

Organizadoras:
Deisemara Turatti
Geralda Magella de Faria Rossetto
Anayara Fantinel Pedroso



**Direitos Humanos
Fraternidade
e Justiça Social na
Sociedade em Rede**



Ilustrações de Ana Cris Ben

Ana Cris Ben

Organizadoras

Deisemara Turatti

Geralda Magella de Faria Rossetto

Anayara Fantinel Pedroso

Direitos Humanos, Fraternidade e Justiça Social na Sociedade em Rede



1ª Edição
Foz do Iguaçu
2022

© 2022, CLAEC

Todos os direitos reservados e protegidos pela Lei 5988 de 14/12/73. Nenhuma parte deste livro, sem autorização prévia por escrito da editora, poderá ser reproduzida ou transmitida para fins comerciais, sejam quais forem os meios empregados: eletrônicos, mecânicos, fotográficos, gravação ou quaisquer outros. Aplica-se subsidiariamente a licença Creative Commons Atribuição 4.0 Internacional (CC BY 4.0).

Editoração: Laura Valerio Sena

Diagramação: Laura Valerio Sena

Capa: Ana Cris Ben

Revisão: As organizadoras

ISBN 978-65-89284-28-4

Disponível em: <https://doi.org/10.23899/9786589284284>

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)

T929	Turatti, Deisemara Direitos Humanos, Fraternidade e Justiça Social na Sociedade em Rede / Deisemara Turatti, Geralda Magella de Faria Rossetto, Anayara Fantinel Pedroso (Organizadoras). 1. ed. Foz do Iguaçu: CLAEC e-Books, 2022. 251 p. PDF - EBOOK Inclui Bibliografia. ISBN 978-65-89284-28-4 DOI: 10.23899/9786589284284 1. Direitos Humanos. 2. Fraternidade. 3. Justiça Social. I. Título. CDU: 3 CDD: 300
------	---

Observação: Os textos contidos neste e-book são de responsabilidade exclusiva de seus respectivos autores, incluindo a adequação técnica e linguística.

Centro Latino-Americano de Estudos em Cultura – CLAEC

Diretoria Executiva

Me. Bruno César Alves Marcelino
Diretor-Presidente

Dra. Danielle Ferreira Medeiro da Silva de Araújo
Diretora Vice-Presidente

Dra. Cristiane Dambrós
Diretora Vice-Presidente

Me. Weldy Saint-Fleur Castillo
Diretor Vice-Presidente

Editora CLAEC

Me. Bruno César Alves Marcelino
Editor-Chefe

Ma. Édina de Fatima de Almeida
Editora-Assistente

Dr. Lucas da Silva Martinez
Editor-Chefe Adjunto

Me. Fernando Vieira Cruz
Editora-Assistente

Dra. Alessandra Fontes Carvalho da Rocha
Kuklinski Pereira
Editor-Assistente

Bela. Laura Valerio Sena
Editora-Assistente

Dra. Danielle Ferreira Medeiro da Silva de
Araújo
Editora-Assistente

Me. Ronaldo Silva
Editor-Assistente

Bela. Valéria Lago Luzardo
Editora-Assistente

Conselho Editorial

Dra. Ahtziri Erendira Molina Roldán
Universidad Veracruzana, México

Dra. Marie Laure Geoffray
Université Sorbonne Nouvelle – Paris III, França

Dra. Denise Rosana da Silva Moraes
Universidade Estadual do Oeste do Paraná, Brasil

Dra. Ludmila de Lima Brandão
Universidade Federal do Mato Grosso, Brasil

Dr. Djalma Thürler
Universidade Federal da Bahia, Brasil

Dr. Marco Antonio Chávez Aguayo
Universidad de Guadalajara, México

Dr. Daniel Levine
University of Michigan, Estados Unidos

Dr. Marcus Fernando da Silva Praxedes
Universidade Federal do Recôncavo da Bahia, Brasil

Dr. Fabricio Pereira da Silva
Universidade Federal Fluminense, Brasil

Dra. Sandra Catalina Valdettaro
Universidad Nacional de Rosario, Argentina

Dr. Francisco Xavier Freire Rodrigues
Universidade Federal de Mato Grosso, Brasil

Dra. Susana Dominzaín
Universidad de la República, Uruguai

Dra. Isabel Cristina Chaves Lopes
Universidade Federal Fluminense, Brasil

Dra. Suzana Ferreira Paulino
Faculdade Integrada de Pernambuco, Brasil

Dr. José Serafim Bertoloto
Universidade de Cuiabá, Brasil

Dr. Wilson Enrique Araque Jaramillo
Universidad Andina Simón Bolívar, Equador

Lista de ilustrações

Despertar <i>Ana Cris Ben</i>	Capa
Ninho <i>Ana Cris Ben</i>	28
Agradecimentos <i>Ana Cris Ben</i>	33
Encontros e desencontros <i>Ana Cris Ben</i>	35
Essência <i>Ana Cris Ben</i>	97
O Vôo <i>Ana Cris Ben</i>	155
O Presente <i>Ana Cris Ben</i>	202

Sumário

APRESENTAÇÃO DOS AUTORES E DA OBRA “Direitos Humanos, Fraternidade e Justiça Social na Sociedade em Rede”	7
<i>Antonio Martínez Puñal, Geralda Magella de Faria Rossetto</i>	
Prefácio	28
<i>Endy de Guimarães e Moraes</i>	
Agradecimentos	34
<i>Deisemara Turatti, Geralda Magella de Faria Rossetto, Anayara Fantinel Pedroso</i>	
I-Temas Fundadores: a base principiológica	35
Escritos em fraternidade: justiça social em redes	36
<i>Geralda Magella de Faria Rossetto, Deisemara Turatti, Anayara Fantinel Pedroso</i>	
Os Direitos Humanos das Mulheres e Meninas, o lado Sombrio da Violência: restaurando a essência da Fraternidade	57
<i>Olga Maria Boschi Aguiar de Oliveira</i>	
Contributos do princípio da fraternidade para uma renovação da formação jurídica e o alcance da Justiça social	71
<i>Yan Wagner Capua da Silva Charlot, Carlos Augusto Alcântara Machado</i>	
O princípio da fraternidade em (tempos de) crise: de Auschwitz ao coronavírus	84
<i>Vitória Zveibil Sales</i>	
II-Temas Construtores: a base epistemológica	97
Proteção de dados nos Tribunais brasileiros: os principais temas da LGPD	98
<i>Isaac Nogueira de Almeida, Luciane Cardoso Barzotto</i>	
Sistema interamericano de proteção dos direitos humanos: universalidade e diversidade cultural no caso comunidade Mayagna (sumo) Awas Tingni vs. Nicarágua	113
<i>Elizeu de Oliveira Santos Sobrinho, Saul José Busnello</i>	
O RESSOAR DA ESCRAVIDÃO: a conformação histórica da classe trabalhadora e os descaminhos no reconhecimento do Racismo Estrutural – reflexões a partir do caso “Moïse Kabagambe”	126
<i>Thaisy Perotto Fernandes, Fernando Antônio Sodr� de Oliveira, Ivo dos Santos Canabarro</i>	

Os reflexos da ausência de fraternidade no emprego da securitização na questão dos refugiados na região do Kosovo durante os anos de 1998 e 1999 à luz da Escola de Copenhague	140
<i>Rosilene Sirlei Sabin, Eduardo Corrêa de Negreiros</i>	
III-Temas concretistas: características e aplicabilidade	155
Fraternidade como fundamento de concretização do direito ao acesso à justiça de mulheres em situação de violência doméstica	156
<i>Ana Maria Pellet, Anna Julia Donicht, Helena Silva Ramires Lima, Luigi dos Santos Gomes</i>	
Os nexos entre o campo e a tecnologia frente a fraternidade	169
<i>Fernando Henrique da Silva Horita, Alex Aigner de Souza, Bruna Roberta da Silva</i>	
LGPD & Compliance empresarial: da premente necessidade de responsabilização objetiva das provedoras de internet pela proteção dos dados digitais à luz do capitalismo humanista	179
<i>Luciana Sabbatine Neves, Theodoro Luís Mallmann de Oliveira</i>	
A aplicação do princípio da fraternidade para um direito penal brasileiro mais humano	193
<i>Mateus Hösel Portela, Matheus Fontella Goulart</i>	
IV-Temas Disseminadores: a abetura à vanguarda	202
“Cidade diferente”: a categoria fraternidade enquanto símbolo do povo da Fronteira da Paz	203
<i>Vanderlea Castilho Silveira Maia Souza, Luis Carlos Maia Souza, Deisemara Turatti</i>	
As caravanas da anistia no Brasil e o futuro que não veio	217
<i>Everton Rodrigo Santos, Fábio Hoffmann</i>	
A implementação do Objetivo 8 da Agenda Global 2030 no Brasil – trabalho decente/regime de emprego para a concretização de uma sociedade digital justa e fraterna	231
<i>Thaís Fidelis Alves Bruch, Geralda Magella de Faria Rossetto</i>	

APRESENTAÇÃO DOS AUTORES E DA OBRA “Direitos Humanos, Fraternidade e Justiça Social na Sociedade em Rede”

Primeiros esclarecimentos

O livro objeto desta apresentação é dedicado aos Direitos Humanos, à Fraternidade e à Justiça Social, tendo como contexto uma avaliação contemporânea: no caso, as três temáticas são examinadas pela dinâmica da Sociedade em Rede, constituindo-se assim em quatro macro temas, cujas expressões detêm conceitos próprios que lhes dão identidades e características o bastante para serem reconhecidas no mundo da ciência.

Contudo, em relação à Fraternidade, convém um esclarecimento primeiro, por conta da facilidade de sua associação a uma ilusão, e, igualmente, dos perigos de uma fraternidade identitária ou ficcional, a representar a negação dos direitos individuais, ao invés de uma qualificada fraternidade republicana, portadora de direitos e que requer sua ampliação em face de todos, a permear a sua alusão às expressões de não violência, a dizer, em relação à Fraternidade: o ser humano tem de fazer-se uno na sua proteção, promoção e defesa em prol dessa categoria; a se colocar em reconhecimento: perante o outro, a si no outro e a si a partir do outro.

Seguindo nessa perspectiva de cumprir com os desideratos iniciais, é conveniente lembrar a trajetória da Fraternidade em contraponto com a justiça; enquanto a primeira expressão é analisada pela ideia fundamental de romper com o individualismo e instaurar um novo pacto humano, sendo difícil existir uma Fraternidade sem justiça. Em relação a essa segunda categoria, no caso, a justiça é tomada em sua especificidade social, portanto, uma justiça qualificada por “Justiça Social”, traduzida não mais por um mundo à parte, e sim por sua ênfase de pertencimento - uma comunidade inserida na história do mundo, conectada com o sofrimento, com a violência, com a perda de conquistas, e, também, com a sua verdadeira face: a proteção e o reconhecimento de direitos. Com efeito, há uma valoração de seus aspectos realmente inovadores, os quais passam a ser enaltecidos na perspectiva de construção do presente e do futuro humano.

Assim, as palavras Fraternidade e Justiça Social empreenderam uma longa travessia, tanto quanto a história da humanidade, e dão conta de uma experiência primordial do ser humano, construídas sob uma dinâmica enriquecida com outros

significados de cunho filosóficos, sociais, espirituais e tecnológicos. Todas estas perspectivas estão refletidas na mesma causa, com uma qualificação expressa, que endossa uma fraternidade em comunhão uns com os outros.

No mais, a Fraternidade e a Justiça Social, quando tomadas na perspectiva da tecnologia, disseminadas na sociedade em rede, emprestam a si mesmas uma mutualidade, um certo condão, cuja vocação ajuda a ler seus sentidos, enquanto marcos interpretativos, oportunos e facilitadores em face dos documentos jurídicos, a conferir interpretação *sui generis*, sutis pontos de referências na atualidade.

Direitos Humanos, Fraternidade, Justiça Social e Tecnologia: conceitos fundamentais de leitura na Sociedade em Rede

Todos os temas propostos na obra, inclusive a temática da Tecnologia - porque típica da Sociedade em Rede - usufruem de larga discussão por si e pela condição que estão a deflagrar na atualidade. Se de um lado os *Direitos Humanos* são portadores de reconhecida concepção jurídica, a *Justiça Social* é instrumento de realização de direitos, a *Tecnologia* é portadora de conexão, a *Fraternidade*, com sua característica republicana, ocupa o papel de portadora de direitos, e está a desempenhar sua função reivindicativa, conforme lição de Munoz-Dardé: operacionalizar a passagem da imprecisão de seu valor conceitual, para a formulação conceitual principiológica, da “imagem de irmãos”, para a fraternidade, conceito vivo, de coesão social, tendência e união diante do perigo, humanismo universal ou fervor nacional¹.

Com efeito, essas temáticas são tipicamente condutoras da base principiológica da Declaração Universal de Direitos Humanos e, com isso, há clara ênfase em relação à liberdade, à igualdade e à fraternidade, as quais trazem para o cenário científico, conforme a seguir segue demonstrado, algumas fontes primordiais para o estabelecimento e a consolidação dessas categorias que estão a justificar a importância da presente obra para os dias atuais.

Cumpridos os esclarecimentos inaugurais, na sequência, passaremos a apresentar o significado, a chegada e o avanço dessas quatro expressões na contemporaneidade, independentemente da ordem de sua recepção e reconhecimento na Sociedade em Rede.

O primeiro dos temas, refere-se aos Direitos Humanos, sendo seu lugar primordial de expressão, a Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH). Aliás, segue

¹ MUNOZ-DARDÉ, Veronique. Tradução de Magda Lopes. Verbete: “Fraternidade”. In: CANTO-SPERBER, Monique (Org.). **Dicionário de Ética e Filosofia Moral**. v. 1. São Leopoldo: Ed. Unisinos, 2003.

curioso o fato de que, quando de sua promulgação, segundo Herkenhoff², os países socialistas apresentaram restrições à DUDH, pelo motivo de que o documento não apenas é centrado nos “direitos individuais”, como também silenciara quanto ao direito coletivo dos povos e, diante de tal situação, a Organização das Nações Unidas (ONU) procurou corrigir esse “desvio”, celebrando dois Pactos da maior importância, quais sejam, o Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (1966) e o Pacto Internacional de Direitos Cíveis e Políticos (1966), consagrando os Direitos dos Povos, de forma que, o acréscimo desses direitos ao elenco dos “Direitos Humanos” foi, na concepção de Herkenhoff, a mais relevante contribuição das culturas consideradas marginais, sob a ótica dos dominadores³.

Diante desse prisma, os Direitos Humanos guardam relação com os documentos de direito internacional, e, estão a cumprir um desiderato de sua fonte, pertinente às posições jurídicas que são reconhecidas ao ser humano, das quais decorrem sua essencialidade e, independentemente da vinculação com a ordem constitucional vigente, os Direitos Humanos aspiram à validade universal, para todos os povos, revelando caráter supranacional, de cunho internacional (SARLET, 2001).

O *segundo tema*, relativo à(s) Tecnologia(s) – plural ou singular não importa – da Sociedade em Rede, a qual comporta o estado contemporâneo e a vanguarda do futuro da humanidade, e que, à luz da lição de Hans Jonas, a nomear seu principal traço de revolução científico-tecnológica, está a remodelar as condições de nosso ser, isto é, o mundo onde vivemos, nossos modos de vida e, o nosso modo de pensar⁴, segundo um amplo espectro de mudanças, tanto em termos de manifestação da vida e de sua organização, como, também, a abalar a fonte de nós mesmos⁵, de forma que, essa revolução, presente na sociedade em rede, “[...] atingiu o ambiente, o comportamento e o pensar humanos”⁶.

² HERKENHOFF, João Baptista. **Direitos Humanos**: a construção de uma utopia. 3. ed., Aparecida-SP: Ed. Santuário, 1997, p. 83-84.

³ HERKENHOFF, João Baptista. **Direitos Humanos**: a construção de uma utopia. 3. ed., Aparecida-SP: Ed. Santuário, 1997, p. 84.

⁴ JONAS, Hans. **Ensaio Filosófico**: da crença antiga ao homem tecnológico. Tradução de Wendell Evangelista Soares Lopes. São Paulo: Paulus, 2017, p. 85.

⁵ A esse respeito, é pertinente a lição de Hans Jonas (2017, p. 87): “Se entretanto, um homem já de idade avançada precisa recorrer a seus filhos ou netos, para que estes o informem sobre o que está acontecendo; se seu próprio conhecimento e entendimento não lhe são mais úteis; se, no fim de seus dias ele se vê mais como obsoleto do que como sábio – então podemos dizer que a medida e a extensão da mudança a que ele assistiu é “revolucionária””.

⁶ JONAS, Hans. **Ensaio Filosófico**: da crença antiga ao homem tecnológico. Tradução de Wendell Evangelista Soares Lopes. São Paulo: Paulus, 2017, p. 85.

Em termos tecnológicos, às voltas com a inteligência artificial - de cunho científico e tecnológico - e a massificação da internet, o panorama em torno desses pontos é de que há um universo de *questões positivas*, tais como, usar conceitos e modelos de IA para auxiliar as investigações no trato com os seres humanos e os demais seres vivos, usar os computadores para fazer coisas úteis, a democratização do acesso à informação, a facilidade de comunicação, a digitalização de serviços, a facilitação da formação e do aprendizado, enquanto outras mais, são enfrentadas em *termos de riscos*, tais como, as *fakes news*, as questões da pós-verdade, o vazamento e o sequestro de dados pessoais, a dificuldade de penalização dos crimes cibernéticos, a superexploração do trabalho, a não liberdade do pensamento, a vigilância e o desprestígio do ser humano, por exemplos. Por isso mesmo, pode-se antever um caminho de tendências dualistas, de benefícios notórios e de potenciais riscos.

Quais serão as escolhas ou a direção tomada pela humanidade é mesmo uma exaustiva discussão até que fiquem nítidas a abordagem tomada, frente às questões tecnológicas a serem construídas e enfrentadas. No atual estado, por amplas as razões, os biólogos têm adotado a IA enquanto razão da vida artificial, desenvolvendo modelos computacionais relativos aos organismos vivos, enquanto os filósofos explicam a mente por meio de conceitos de IA. Em um e em outro, a natureza das coisas priva a sublimidade da vida em sua condição primeira, e não no que parece ficar em nossas mãos. Nesse sentido, pode-se dizer que o estado atual da Sociedade em Rede, no seu processo investigativo, confere ao poder tecnológico um voltar-se para a razão psicológica, do comportamento e do pensamento.

Nesse sentido cabe dizer da importância da Fraternidade e da Justiça Social nesse universo de poder que se agiganta, e que, por muitas razões infindáveis - especialmente por essas duas categorias, ora indicadas, submetidas ao poder das redes, cuja característica, segundo Manuel Castells, “está associada ao surgimento de um novo modo de desenvolvimento, o informacionalismo”⁷ e cujo poderio, “historicamente moldado pela reestruturação do modo de produção, no final do século XX”⁸, espera-se, na contemporaneidade, seja conformado pela “licença humana”, de valoração da vida e da justiça, e não pela força econômica de super valorização do capital que a esfera tecnológica está se tornando. O humano não pode ser reduzido a dados monetizados, senão seguir com sua condição batismal de ser humano.

⁷ CASTELLS, Manuel. **A Sociedade em Rede**. Tradução Roneide Venancio Majer. 22. ed. revista e ampliada. São Paulo: Paz e Terra, 2020, p. 72.

⁸ CASTELLS, Manuel. **A Sociedade em Rede**. Tradução Roneide Venancio Majer. 22. ed. revista e ampliada. São Paulo: Paz e Terra, 2020, p. 72.

O terceiro tema refere-se à Fraternidade. A origem de referida categoria encontra-se depositada na esfera da amizade e seus significados especiais, presentes na filosofia grega, de cunho aristotélico, na ética e na política, como, também, na amizade epicuriana das escolas helenistas, enquanto sua construção chega nos dias atuais a forjar uma tríplice dimensão: virtude, princípio e naturezas política e/ou jurídica, sendo que a virtude, apresenta nos dias atuais, marcada por uma revisão própria, traduzida por valor.

Em relação a esse último pressuposto, “valor” vincula-se à “virtude”, e, como tal, ao fazer-se presente na modernidade, a categoria da Fraternidade trouxe ínsito o sentido da amizade, de acordo com a acepção aristotélica, ou a forma primordial da amizade presente na lição de Epicuro. Desse modo, sua concepção avança no contexto atual, com uma identidade plasmada pelo vínculo que une os indivíduos, um forte tecido construtor da vida em comum.

Nesse aspecto, é tranquilo reconhecer a recepção da Fraternidade, segundo o modelo principiológico, tendo também caminhado para uma qualidade política e jurídica. Quanto a dimensão política, seu “nascimento” nessa perspectiva, foi inaugurada com a Revolução Francesa, cujos acontecimentos ocorreram entre 1789 a 1799, a qual foi reforçada durante a III República, cujo regime republicano vigorou na França entre 1870 e 1940, e que teve como resultado, segundo Martínez, o desprezo a sua condição sentimental e o recurso existente em conceitos que lhes eram próximos – caso da solidariedade⁹.

Em relação a sua juridicidade, convém dois importantes registros, inclusive para que se possa entender as objeções e até mesmo o não reconhecimento a respeito da Fraternidade. Para Fernando Rey Martínez, a origem dos primeiros acontecimentos relativos à condição jurídica da Fraternidade, vão ocorrer com a Revolução Francesa, que serviu de inspiração e justificativa para uma ideia-força, que caminha para a contemporaneidade, representativa de adequadas condições, tais como a presença de atividade legislativa, do princípio da dignidade, da igualdade, que passaram a operar como princípio constitucional e que, pela decisão do Conselho Constitucional Francês, de 2018, “desmiente su incapacidad de concretarse en reglas jurídicas concretas dentro del arsenal argumentativo de los jueces”¹⁰.

⁹ MARTÍNEZ, Fernando Reys. “El valor Constitucional de la Fraternité”, **Revista Española de Derecho Constitucional**, 123, set./dez. 2021, p. 66.

¹⁰ Essa afirmativa contundente, parece ser desmentida pelo próprio autor, e de tal decorre a nossa crítica, eis que, ao reforçar “Pero solo en Francia, donde, por cierto, convive con la aplicación, más frecuente, del principio político y jurídico de solidaridad. De modo que, en Francia convive, sin consenso doctrinal, un doble circuito, el de la fraternidade y el de la solidaridad”.

Os quatro principais temas em revista

Na atualidade, essas concepções têm lugar conforme se fazem presentes no preâmbulo da Constituição brasileira¹¹ e na Constituição Francesa¹², o que, igualmente resta reforçado por documentos internacionais. Senão, veja-se.

Em relação à primeira, a Fraternidade encontra-se disposta no preâmbulo, CF de 1988, com referência à um Estado Democrático, assegurador dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma **sociedade fraterna**¹³.

Em relação ao texto da Constituição da França, de 1958, na qual, vamos encontrar a presença da Fraternidade: no preâmbulo: “[...] sobre o ideal comum de liberdade, de igualdade e de fraternidade, e concebido com o propósito da sua evolução

MARTÍNEZ, Fernando Reys. “El valor Constitucional de la Fraternité”, **Revista Española de Derecho Constitucional**, 123, set./dez. 2021, p. 66-67.

Ocorre a própria Decisão 2018-717/718, de 6 de julho de 2018, reconheceu uma transformação na interpretação do princípio e, também na adoção de critério fundamental em um sentido expansivo de direitos.

MARTÍNEZ, Fernando Reys. **Revista Española de Derecho Constitucional**, 123, set./dez. 2021, p. 51 e 57.

¹¹ De especial significado vários julgados, sobretudo Habeas Corpus, em que o Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, do Superior Tribunal de Justiça, indicou e tem indicado como razão de decidir a concepção jurídica centrada na fraternidade, de que são exemplos: HC 646490/SP, HABEAS CORPUS 2021/0049342-4; HC 602425 / SC HABEAS CORPUS 2020/0192829-9; AgRg no HC 634333/MS, AGRADO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS 2020/0338860-2; AgRg no HC 629666/SC AGRADO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS 2020/0316656-9; RHC 136312 /PR RECURSO ORDINARIO EM HABEAS CORPUS 2020/0272972-1; AgRg no HC 589489 / SP AGRADO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS 2020/0143806-7; AgRg no HC 580192/SP AGRADO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS 2020/0109813-0; AgRg no PExt no RHC 113084/PE, AGRADO REGIMENTAL NO PEDIDO DE EXTENSÃO NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS 2019/0143508-6; AgRg no HC 574847/PR, AGRADO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS, 2020/0091347-3; AgRg no RHC 120238/SP, AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS, 2019/0335209-2; AgRg no RHC 122051/SP, AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS 2019/0375756-8; AgRg no HC 560412/RN AGRADO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS 2020/0028263-6; HC 536899/SP HABEAS CORPUS, 2019/0295440-9; HC 547511/SP HABEAS CORPUS 2019/0351821-2; AgRg no RHC 113084/PE, AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS 2019/0143508-6; AgInt no HC 507732/TO AGRADO INTERNO NO HABEAS CORPUS 2019/0123911-4; HC 525278/SP HABEAS CORPUS 2019/0229723-1; RHC 114345/SP RECURSO ORDINARIO EM HABEAS CORPUS 2019/0174589-1; HC 516040/SP HABEAS CORPUS 2019/0173639-8; HC 512376/PA HABEAS CORPUS 2019/0151396-6; HC 510718/MA HABEAS CORPUS 2019/0139978-2.

¹² A esse respeito,

¹³ “Preâmbulo. Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias”. Cf. **Constituição da República Federativa do Brasil**, de 05 de outubro de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 25 maio 2022.

democrática”; no “Artigo 2º. O lema da República é: “Liberdade, Igualdade, Fraternidade” e, no Artigo 4º. também se reconhece a fraternidade como um dos componentes da divisa republicana; e no “Artigo 72º-3. A República reconhece, no seio do povo francês, as populações ultramarinas, em um ideal comum de liberdade, de igualdade e de fraternidade”¹⁴. A esse respeito, a conclusão de Martínez é fundamental, posto parecer evidente que a função concreta mais relevante que o texto constitucional depara em relação à fraternidade é a de servir denexo de união entre a França e os demais territórios que haviam sofrido um passado colonial, proporcionando o fundamento de uma nova maneira (não imperial, e sim mais simétrica) de relação¹⁵.

A respeito da influência dos documentos internacionais e da força da globalização, a lição de Antonio Martínez Puñal é brilhante:

Para nós resulta ben patente que a opción intelixente consiste en construímos para a Humanidade un futuro libre de miseria económica e explotación ecolóxica. Precisamos poñernos a iso sen demoras amparadas en falsas xustificacións. Con base nos principios de liberdade, igualdade, fraternidade, solidariedade, desenvolvemento, tolerancia, respecto da natureza e responsabilidade común, «valores fundamentais» considerados pola Declaración do Milenio como «esenciais para as relacións internacionais no século XXI», co debido respecto ás subsidiariades subestatais e estatais, hai que construír con urxencia para unha Humanidade, xa en perigo, un novo escenario global de valores –sistema convivencial equilibrado, diría Carlos Mella-- máis preocupado polo obxectivo da persistencia humana que pola mera procura dun desapiadado e inmisericorde beneficio económico.^{16 17}

Sob esse prisma, a classificação da Fraternidade usufrui de posição dúplice, a qual diz respeito à história política e constitucional da França, na qualidade de um princípio de direito público próprio e, também, encontra-se inserida no texto constitucional francês, de 1958, ensejando a aptidão jurídica para ser regularmente invocado no quadro de controle de constitucionalidade das leis. Martínez anota que “la idea política de fraternidade como la construcción ideológica de una determinada comunidad política

¹⁴ Cf. **Constituição da França**, em conformidade com a lei constitucional de 3 de junho de 1958. Disponível em:

https://www.conseil-constitutionnel.fr/sites/default/files/as/root/bank_mm/portugais/constitution_portugais.pdf. Acesso em: 25 maio 2022.

¹⁵ MARTÍNEZ, Fernando Reys. “El valor Constitucional de la Fraternité”. **Revista Española de Derecho Constitucional**, 123, septiembre-diciembre 2021, p. 56.

¹⁶ PUÑAL, Antonio Martínez. Crise global, reestruturação internacional e supervivência da Humanidade. In: **O Mundo em Galego: compreender o global dende aquí**. Instituto Galego de Análise e Documentación Internacional (IGADI), 2020, p. 27. Disponível em: <https://www.igadi.gal/web/analiseopinion/crise-global-reestruturacion-internacional-e-supervivencia-da-humanidade-0>. Acesso em 30 maio 2022.

¹⁷ O trecho citado encontra-se em galego.

(nacional o estatal) formada libremente por ciudadanos iguales, unidos por un fuerte sentimiento o convicción de pertenencia común a dicha comunidad, que compartan un determinado ideario o proyecto de cambio político y de realización conjunta”¹⁸.

Há espaço para afirmar que a Fraternidade segue portadora de uma tal condição jurídica, influenciadora da base dos direitos, notadamente dos direitos fundamentais, dos direitos humanos, os quais, dispostos na sociedade em rede, são feitos dependentes da valoração da cooperação digital, em sua excelência, enquanto sociedade plural, tomados pela vocação fraternal, chamados tanto a viver com nitidez nossa condição própria, como a ser portadores de comunhão e conexão uns com os outros, a dizer, verdadeiras lições extraídas do mais genuíno sentido da Fraternidade, a qual podemos aprender lendo esta obra, não, sem antes, conferir a origem que a sustenta, no sentido de que, ao referir à Fraternidade, também se está a falar da liberdade e da igualdade, as quais, usufruem da condição de serem irmãs inseparáveis que integram a soberania popular. Há nesse aspecto primordial um ponto de relevância. Enquanto à liberdade e à igualdade são reservadas a condição principiológica e de direitos, não se pode dizer que recai sobre a Fraternidade igual reconhecimento, ainda que, pela força de sua dimensão democrática, trata-se de expressão de alto significado voltado à plena soberania.

A despeito dessa parte, tradutora dos aspectos jurídicos da Fraternidade, propomos um conceito de forma a iniciar a reflexão segundo a lógica da dimensão jurídica da fraternidade¹⁹:

Em seu sentido jurídico, a fraternidade exige que as instituições garantissem o direito de todos a levar uma vida digna, a que não haja privilégios arbitrários, e a que o poder desigual das pessoas, natural ou socialmente merecido, não se

¹⁸ MARTÍNEZ, Fernando Reys. “El valor Constitucional de la Fraternité”. **Revista Española de Derecho Constitucional**, 123, set./dez. 2021, p. 51.

¹⁹ De forma distinta, tem-se a crítica levada a termo por Fernando Rey Martínez, em “El valor Constitucional de la Fraternité”, a partir da aplicação decisiva da fraternidade pelo Conselho Constitucional Francês na Decisão 2018-717/718, de 6 de julho de 2018, cujo histórico processual e material levaram a discutir a constitucionalidade dos artigos L.622-1 e L.622-4 do Código de Entrada e Permanência dos Estrangeiros e do Direito de Asilo, de 24 de junho de 2006, no que ficou conhecido na França, como delito de ajuda direta ou indireta à entrada, à circulação e/ou permanência de estrangeiros em situação administrativa irregular em solo francês – e que a opinião pública apelidou de modo paradoxal, “delito de solidariedade”, ou ainda os sarcásticos termos de Jacques Derrida, “delito de hospitalidade” (contraposta à hostilidade). Para Martínez, a referida decisão veio a transformar radicalmente a interpretação deste princípio, a marcar um antes e um depois do princípio da fraternidade no direito constitucional francês e até no direito europeu, a utilizá-lo como critério fundamental de resolução de um caso em um sentido expansivo de direitos. MARTÍNEZ, Fernando Reys. **Revista Española de Derecho Constitucional**, 123, set./dez. 2021, p. 47, 51 e 57.

converte em um obstáculo para exercer os direitos básicos, incluídos os direitos sociais e econômicos²⁰ (PUYOL, 2017, p. 90).

A esse respeito, também pondera Fonseca e Fonseca²¹:

[...] a fraternidade também é parâmetro normativo de correção da conduta de sujeitos de direito, ou seja, consiste em categoria dotada de normatividade de caráter relacional com aptidão para regular a vida gregária e estabilizar as expectativas sociais no tocante às condutas humanas. Ante essa razão, o ideal fraternal assume centralidade nas operações de fundamentação, legitimação, identificação, qualificação e positivação de direitos fundamentais²².

Da experiência contemporânea da Fraternidade tem-se uma expressão que muito se aproxima da solidariedade, em que pese, o esforço do presente estudo para fazer a distinção entre ambas, obviamente amparada pela doutrina: enquanto a Fraternidade contempla a horizontalidade das relações, a solidariedade encontra na verticalidade do auxílio, o modo de traduzir a realidade de atuação, de onde decorre a evidente distinção entre ambas. A esse respeito, Baggio apresenta uma significativa distinção: a solidariedade permite a realização de bem em face dos outros mantendo uma posição de força, uma relação vertical, que vai do forte até o fraco, enquanto a Fraternidade pressupõe um relacionamento horizontal, a divisão de bem e de poderes. Nesse sentido, ela consegue influenciar no modo como são interpretadas a liberdade e a igualdade, segundo uma interação dinâmica entre os três princípios, em todas as esferas públicas, a política econômica; o legislativo e o judiciário (equilíbrio dos direitos entre pessoas, entre pessoas e comunidades, entre comunidades); e o internacional (a enfrentar os problemas de dimensão continental e planetária).²³

²⁰ Em tradução literal do espanhol.

²¹ Também: “Na qualidade de condicionante normativo-estrutural ao sistema jurídico, o conceito de fraternidade incidente sobre a ordem constitucional revela valor normativo influente sobre o conteúdo, função e finalidade desta”. FONSECA, Reynaldo Soares da; FONSECA, Rafael Campos Soares da. Federalismo Fraternal: concretização do princípio da fraternidade no federalismo. In: SOBRINHO, José de Ribamar Fróz; *et al.* (Org.). **Direitos Humanos e Fraternidade**: estudos em homenagem ao Ministro Reynaldo Soares da Fonseca. São Luís: ESMAM/EDUFMA, 2021, v. 1, p. 34.

²² FONSECA, Reynaldo Soares da; FONSECA, Rafael Campos Soares da. Federalismo Fraternal: concretização do princípio da fraternidade no federalismo. In: SOBRINHO, José de Ribamar Fróz; *et al.* (Org.). **Direitos Humanos e Fraternidade**: estudos em homenagem ao Ministro Reynaldo Soares da Fonseca. São Luís: ESMAM/EDUFMA, 2021, v. 1, p. 34.

²³ BAGGIO, Antonio Maria. In: BAGGIO, Antonio Maria (Org.). **O Princípio Esquecido**: a fraternidade na reflexão atual das ciências políticas. Traduções de Durval Cordas, Iolanda Gaspar, José Maria de Almeida. Vargem Grande Paulista-SP: Editora Cidade Nova, 2008, v. 1, p. 22-23.

No *quarto tema*, tem-se a Justiça Social, cujo sentido empresta disposição primeira às questões oportunas alusivas à justiça, formal e de base material, ora a concebem como procedente da conduta individual vinculada à ética e à moral, quais sejam, em suas vertentes mais difundidas, as mesmas demandam um conjunto de questionamentos, tais como, as questões envolvidas(?), os elementos que a constituem(?), quando uma pessoa ou instituição é justa ou injusta(?), quais as ocorrências cotidianas dão conta de arranjos sociais justos(?). Os questionamentos são infintos, mas sem a intenção de esgotar a multiplicidade dos elementos que norteiam o debate referente à justiça social na atualidade, pretende-se destacar alguns aspectos conceituais relevantes para a referida temática e o contexto em que se encontra inserida.

Este breve retrato indagativo confere relevância ao debate, cuja proposta não o esgota. Antes, detêm por meta primordial atingir um patamar adequado de Justiça Social, seja no ideal de justiça distributiva, seja com base em suas necessidades, em seu mérito ou em suas escolhas, uma vez que se assentam em concepções de mundo que emergem de relações sociais concretas.

Nessa linha, em face da Justiça Social há alguns aspectos conceituais relevantes para a discussão proposta pelos autores que a abordaram. Mesmo assim, quanto a referida categoria, convém algumas indicações inaugurais. Senão, veja-se.

i) Como *primeira dimensão*, a questão inicial diz respeito à ideia de justiça - formal e material. Em relação à justiça formal, a mesma encontra-se amplamente fundada no pressuposto de distribuições realizadas, ou por realizar, com base em critérios previamente existentes ou reconhecidos como tal. Geralmente, dá-se conta de uma igualdade formal, cujo sentido ímpar diz respeito a que todas as pessoas devam ser tratadas segundo as mesmas regras e os mesmos princípios. São bons exemplos, a democracia e sua noção e exercício de cidadania, os direitos civis e políticos. Por sua vez, a justiça material, refere-se a critérios distributivos, como por exemplo, a riqueza socialmente produzida, no que usufrui de absoluta proximidade com a justiça social.

ii) Como *segunda dimensão*, parece que as reivindicações de Justiça Social se encontram divididas, em outros dois desdobramentos, de cunho prático e intelectual. O primeiro deles, cujo pertencimento e catalogação é mais conhecida, relaciona-se com a condição redistributiva - voltada à uma distribuição alinhada com recursos e riqueza distribuídos de modo mais justos. O segundo, refere-se ao seu próprio reconhecimento - ou uma política de reconhecimento - e seu objetivo decisivo diz respeito a uma justiça às voltas com a diferença, cujo resultado é uma política centrada em um “universo” que aceite a diferença. Nesse cenário, há a presença, ou uma cediça possibilidade de desenvolvimento de um novo paradigma de justiça social.

iii) Há ainda uma *terceira dimensão* digna de registro, encontrada nos ensinamentos de Nancy Fraser, a qual destaca, a respeito da justiça que:

A dimensión política de la justicia se interesa sobre todo por la representación. En un primer nivel, el que atañe al aspecto de establecimiento de límites de lo político, la representación es asunto de pertenencia social. De lo que se discute aquí es de la inclusión en o de la exclusión de la comunidad de aquellos que tiene derecho a dirirse mutuamente reivindicaciones de justicia. En otro nivel, el relativo al aspecto de las reglas de decisión, la representación se interesa por los procedimientos que estructuran los procesos públicos de confrontación. Aquí, lo que se cuestiona son las condiciones en las que los incluidos en la comunidad política airean sus reivindicaciones y arbitran sus disputas. En ambos niveles puede surgir la cuestión de si y hasta qué punto son justas las relaciones de representación²⁴.

iv) Também é portador de alto significado a ideia de uma *quarta dimensão*, no caso, uma justiça ampla, plural, para todos, a qual pode ser buscada na lição primorosa de Agnes Heller, no sentido de que existe uma múltipla gama de atos que podem ser considerados justos ou injustos, os quais podem ser atos de julgamento, como aqueles que concedem ou negam algo ou alguma coisa, uma distribuição, um castigo ou uma premiação, de distribuição. Os efeitos imediatos dessas situações advêm do tratamento igualitário, concebido como fonte de justiça²⁵.

Além do mais, por mais que as situações de justiça e injustiça também digam respeito à aplicação de critérios institucionais, é preciso que as instituições básicas, políticas, econômicas e sociais sejam constantemente avaliadas em seus fundamentos, no que concorrem a importância de questões de justiça da ordem internacional, exatamente porque os atos justos ou injustos despontam como resultantes da forma de tratamento dispensados por um indivíduo – ou grupo deles – no comando de situações cotidianas, inclusive de múltiplas instituições e organismos, no que concorre também o próprio Estado por meio da aplicação de critérios institucionais, tais como os direitos básicos e as questões políticas, econômicas e sociais.

Com efeito, em uma dada comunidade, lugar, ou região, a maneira como os membros de uma comunidade, os cidadãos, ou as instituições concebem seus princípios, aplicam as regras e as normas uns aos outros nas interações sociais, é exatamente o “modo próprio” com que são tratadas pessoas em situações idênticas que constitui a variável mais significativa da categoria da justiça. Por isso mesmo, a

²⁴ FRASER, Nancy. **Escalas de Justicia**. Barcelona: Heder, 2008, p. 42.

²⁵ HELLER, Agnes. **Além da justiça**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1998.

conclusão sobre o que é justo ou injusto, encontra-se permeada pelo debate em torno da igualdade e da desigualdade na distribuição de bens sociais e, em termos tecnológicos, tal não basta, porque a questão primordial a despontar refere-se a uma questão ética de consideração humana.

Nesse contexto, a Fraternidade chega à agenda contemporânea com força total. Se à liberdade chegamos pelo exercício de escolha e reconhecimento pleno de direitos a ela inerentes, a "igualdade e desigualdade não são uma substância; tanto a igualdade quanto a desigualdade são constituídas na aplicação de regras e normas, e só por elas"²⁶, enquanto que, à Fraternidade resta reservada o mais alto e caro dom – no momento atual – de conferir defesa, proteção e promoção do direito a ser humano, em sintonia fraterna. Ocorre, referido direito, em razão da força tecnológica, sobretudo das questões relacionadas à inteligência artificial, parece encontrar-se em frágil exposição pela atuação desmedida do transumanismo.

Portanto, se os homens agem, em grande parte, num contexto institucional constituído de regras jurídicas, mesmo que a Justiça Social esteja às voltas com as grandes instituições, ela é portadora e expressão de “bem comum do mundo”. Afinal, é o bem agir das pessoas para a realização das relações sociais justas, que tem preeminência, sistematicamente, e, por essa razão, a Fraternidade segue de capital importância como critério de crítica institucional, quando expressa em consonância com a Justiça Social, de forma que, em primeira linha, são os efeitos das instituições sociais, com destaques para aquelas com alta formação tecnológica, em seu conjunto, que estão a determinar o convívio humano, a distribuição de bens importantes, e a influir e gestar as perspectivas da vida da humanidade.

Para finalizar, em face das questões tecnológicas, de que tem contribuído a gramática da boa governança e, também a má governança, expressa nos ditames de altos riscos, é fato e é verdadeiro que, dentre as grandes questões atuais, voltadas à paz, à busca pela defesa e liberdade de expressão, do pensamento, a superação das desigualdades sociais, o grande objetivo das teorias contemporâneas tem recaído sobre a justiça e sua frequência de Justiça Social. Contudo, nas últimas décadas, a atualização do debate colocou outros paradigmas em cena, cuja atenção credita-se à Fraternidade. Há razões para tanto. Explica-se.

A Fraternidade, conforme bem demonstram esses variados estudos, estão a brindar sua presença no centro do debate. Quem ainda disso não se percebeu poderá amargar com a indiferença que está se aproximando e poderá tomar conta e reservar à

²⁶ HELLER, Agnes; FEHÉR, Ferenc. **A condição política pós-moderna**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1998, p. 174.

irrelevância a falta de lucidez de muitos. É que, por muito tempo, o paradigma da Justiça Social, assentado na liberdade e igualdade, foi considerado adequado para analisar as reivindicações, fundamentalmente, dos trabalhadores, dos excluídos, daqueles com menos instrução e dos mais pobres. Mas é fato, tal não se deu a contento, na medida em que, no mundo todo, o fantasma da fome, do desemprego, dos excluídos e da pobreza avança. Nos regimes democráticos de bem-estar e de desenvolvimento, desencadearam-se conflitos, sobretudo por recursos, e a discussão polarizou-se no terreno econômico com apelo a normas universalistas, com manutenção e à margem da discussão, pelo conjunto de questões relacionadas ao binômio diferenças – indiferenças; às questões culturais e educativas; e aos desafios relacionados à inovação e à tecnologia. Todas, denunciadas com força pela COVID-19. Antes agora, que tardiamente, precisamos dar chances de reconhecimento à Fraternidade, conferindo à temática, seu lugar primordial: estar na origem do atual debate da Justiça Social.

No mais, a crítica que envolve o reconhecimento da Fraternidade como categoria jurídica e, em decorrência, ser capaz de outorgar e sustentar decisões fundamentadas, em tais condições, busca arrimos na igualdade, e, conseqüentemente, também na liberdade, o que significa, em outras palavras, conferir e fornecer meios em prol de uma sociedade livre de desigualdades sociais. De um lado, há os que entendem que a categoria da Fraternidade diz respeito à uma base principiológica. De outro, em contraposição, há os que entendem que a mesma deve ser estigmatizada enquanto valor, sendo próxima de questões políticas e filosóficas. A tratativa jurídica, contudo, tem lhe rendido um lugar e um grau de reconhecimento tematizado ao lado das questões de Justiça Social. Apresentam-se, pois, a seguir, algumas das formulações teóricas que embasam as duas perspectivas.

É certo que o prestígio adquirido pela categoria da Fraternidade nas sociedades contemporâneas deve-se ao vínculo existente entre o seu próprio reconhecimento e a sua identidade, como, também, os seus contrários, que é a negativa de reconhecimento e de permanência e/ou de avanço na história humana. Porém, suas condições de existência e de identidade, por mais sutis que essas condições possam transparecer, designam algo como a compreensão de suas características definidoras e fundamentais, dependentes da condição de relações humanas. É que, a identidade de uma categoria, somente vem a luz, por uma mudança de paradigma, qual seja, moldada em parte, pelo reconhecimento ou por sua ausência, de tal forma que a doutrina, sua construção teórica e sua aplicação prática, podem sofrer danos reais ou uma distorção, caso a sociedade, ou a comunidade de cientista, da qual faz parte, lhe devolva um quadro redutor de si mesma(o). Assim, o reconhecimento que lhe cabe não é uma singela

cortesias que se deve conceder à uma figura científica, senão uma real e viva necessidade humana.

Apresentação da obra, dos autores e das ilustrações: um convite à leitura e à sutil interpretação da arte

Os artigos convidam os leitores para uma reflexão concreta acerca dos *Direitos Humanos*, das condições de afirmação da *Fraternidade*, do atual estado da *Justiça Social* e das tendências da *Tecnologia*, todas dispostas na agenda da Sociedade em Rede, o que pressupõe uma razão dessas quatro temáticas, a saber, dos Direitos Humanos, da Fraternidade, da Justiça Social e da Tecnologia centrada no ser humano, presentes em variadas concepções científicas, filosóficas ou tradições.

Diante de uma realidade mundial de recrudescimento da violência, da intolerância, de superexplorações, a educação, sustentada em diversos matizes, tais como, a formativa, a técnica, a científica e a tradicional, podem desempenhar um papel importante na construção de uma cidadania fraternal ativa, ancorada na busca de Justiça Social que possa oferecer crítica, resistência ao terrorismo digital (cujas características dão conta de uma vigilância desenfreada e de um controle desmedido da liberdade de expressão e da privacidade) ou incorporação alusiva à tendência crescente de ampliação do estado tecnológico.

O conjunto dos estudos levados a termo encontram-se distribuídos em 4 (quatro) seções, assim denominadas: I-*Temas Fundadores: a base principiológica*; II-*Temas Construtores: a base epistemológica*; III-*Temas Concretistas: características e aplicabilidade*; e IV-*Temas Disseminadores: a abertura à vanguarda*. O conjunto da distribuição atende a um especial propósito na construção de habilidades e de condições científicas a conferir destaque às questões relacionadas aos Direitos Humanos, à Fraternidade e à Justiça Social, tendo sido adotados como agenda na sociedade em rede.

As temáticas eleitas não se encarregam de analisar dados históricos sobre os conceitos carregados de expressão em torno dos Direitos Humanos, da Fraternidade, da Justiça Social e/ou da Tecnologia, inseridos na Sociedade Digital, mas o faz pela mirada de seus variados autores, em uma gramática que apresenta diversos matizes em contraste com múltiplas interpretações cujo relevo é um só: tratar as temáticas por uma síntese dos dias atuais, grávidos de tecnologias e de inteligência artificial, segundo seus ingredientes mais importantes dispostos na sociedade em rede, conforme eleitos por seus autores, a saber, mediante a respectiva distribuição:

I-Temas Fundadores: a base principiológica

1. “Escritos em fraternidade: justiça social em redes”, de autoria de Geralda Magella de Faria Rossetto, Deisemara Turatti e Anayara Fantinel Pedroso, apresenta o entendimento do sistema das redes na sociedade digital, que decorre do aporte no acesso à justiça social em face das propriedades da fraternidade e da cooperação digital, de modo a possibilitar a construção de uma agenda da cultura relacional;

2. “Os Direitos Humanos das Mulheres e Meninas, o lado Sombrio da Violência: restaurando a essência da Fraternidade” de Olga Maria Boschi Aguiar de Oliveira, cuja temática apresenta uma cronologia de documentos internacionais - sistema normativo universal/global e sistemas regionais, conferindo ênfase na proteção dos Direitos Humanos, com destaque na proteção de mulheres e meninas, de forma a demonstrar que historicamente existe um lado sombrio de violência contra as mulheres e meninas, ou seja, violência de gênero, que se intensificou a partir da crise sanitária da COVID-19. Por isso, se insere a possibilidade de o Valor-Princípio Fraternidade ser um instrumento facilitador de proteção efetiva dos Direitos Humanos.

3. “Contributos do princípio da fraternidade para uma renovação da formação jurídica e o alcance da Justiça social”, de Yan Wagner Capua da Silva Charlot e Carlos Augusto Alcântara Machado, em que apresenta algumas reflexões sobre a contribuição do princípio da fraternidade para a renovação da formação jurídica na atualidade, destacando a essencialidade de um ensino de base humanística para o desenvolvimento dos futuros profissionais do Direito.

4. “O princípio da fraternidade em (tempos de) crise: de Auschwitz ao Coronavírus”, de Vitória Zveibil Sales, busca analisar como a fraternidade atuou em Auschwitz, a partir dos relatos da obra “É isto um homem?” de Primo Levi e no mundo global atual na pandemia do coronavírus.

II-Temas Construtores: a base epistemológica

5. “Proteção de dados nos Tribunais brasileiros: os principais temas da LGPD”, de Isaac Nogueira de Almeida e Luciane Cardoso Barzotto, cuja proposta analisa os dados quantitativos trazidos pela conclusão das análises do “Painel LGPD nos Tribunais”, de forma a expressar os direitos da LGPD que estão em destaque no judiciário. Como resultado, apresenta os principais pontos da LGPD discutidos no judiciário durante o primeiro ano da lei, além de abordar as diretrizes da UNESCO quanto à resolução de conflitos.

6. “Sistema interamericano de proteção dos direitos humanos: universalidade e diversidade cultural no caso comunidade Mayagna (sumo) Awas Tingni vs. Nicarágua”, de Elizeu de Oliveira Santos Sobrinho e Saul José Busnello, o qual busca investigar a relação entre o postulado da universalidade dos direitos humanos e a diversidade cultural no âmbito de atuação do Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos, especificamente no caso da Comunidade Mayagna (Sumo) Awas Tingni vs. Nicarágua, reacendendo o debate acerca do sentido e alcance universal das normas de direitos humanos, que divide os autores na corrente do universalismo e do relativismo.

7. “O ressoar da escravidão: a conformação histórica da classe trabalhadora e os descaminhos no reconhecimento do Racismo Estrutural – reflexões a partir do caso “Moïse Kabagambe”, de Thaisy Perotto Fernandes, Fernando Antônio Sodré de Oliveira e Ivo dos Santos Canabarro, em que as autoras recorrem às amostras quotidianas das raízes históricas de segregação e vulnerabilidade que conformaram grande parte das sociedades, em especial a brasileira, com um sombrio legado de séculos de escravidão, propondo discorrer sobre os novos contornos da escravidão contemporânea, enaltecendo a coexistência de um panorama discriminatório e estrutural significativa e a densa assimetria social e racial.

8. “Os reflexos da ausência de fraternidade no emprego da securitização na questão dos refugiados na região do Kosovo durante os anos de 1998 e 1999 à luz da Escola de Copenhague”, de Rosilene Sirlei Sabin e Eduardo Corrêa de Negreiros, visa entender os reflexos da ausência de fraternidade no emprego da securitização por parte dos países europeus em relação aos refugiados do Kosovo por ocasião do movimento separatista ocorrido entre os anos de 1998 e 1999 e associar o tema à abordagem conceitual da Escola de Copenhague.

III-Temas concretistas: características e aplicabilidade

9. “Fraternidade como fundamento de concretização do direito ao acesso à justiça de mulheres em situação de violência doméstica”, de Ana Maria Pellet, Anna Julia Donicht, Helena Silva Ramires Lima e Luigi dos Santos Gomes, pontuam que a violência contra a mulher no Brasil é um problema de grande magnitude. O estudo trata do acesso à justiça pelas mulheres em situação de violência e sobre como a fraternidade é capaz de orientar no atendimento à mulher vítima de violência doméstica e nas ações das entidades não governamentais.

10. “Os nexos entre o campo e a tecnologia frente a fraternidade” de Fernando Henrique da Silva Horita, Alex Aigner de Souza e Bruna Roberta da Silva, identificam os nexos entre o campo e a tecnologia frente a fraternidade, dialogando com questões

negativas e positivas da tecnologia, revisitando o conceito de campo, destacado pelo filósofo italiano Giorgio Agamben.

11. “LGPD & Compliance empresarial: da premente necessidade de responsabilização objetiva das provedoras de *internet* pela proteção dos dados digitais à luz do capitalismo humanista”, de Luciana Sabbatine Neves e Theodoro Luís Mallmann de Oliveira, aborda a possibilidade de modificações legislativas para a responsabilização a nível objetivo das empresas provedoras de serviços na internet a proceder de forma mais criteriosa na prevenção da violação de dados pessoais virtuais dos usuários, acarretando ilicitudes civis e penais.

12. “A aplicação do princípio da fraternidade para um direito penal brasileiro mais humano”, de Mateus Hösel Portela e Matheus Fontella Goulart, o qual propõe a discussão da seletividade penal, levando-se em consideração a aplicação do princípio da Fraternidade no âmbito penal e processual penal.

IV-Temas Disseminadores: a abertura à vanguarda

13. “Cidade diferente”: a categoria fraternidade enquanto símbolo do povo da Fronteira da Paz”, de Vanderlea Castilho Silveira Maia Souza, Luis Carlos Maia Souza, Deisemara Turatti, que apresenta os símbolos da Fronteira da Paz, em destaque para o hino da cidade de Sant’Ana do Livramento e o marco fronteiro, examinando-os a luz da acepção fraternidade e, nesse sentido, analisa as concepções jurídica e política da fraternidade, a partir de elementos simbólicos do município, tal como o hino de Sant’Ana do Livramento: amor, paz, liberdade, lealdade, gentileza, hospitalidade, cooperação, união.

14. “As caravanas da anistia no Brasil e o futuro que não veio”, Everton Rodrigo Santos e de Fábio Hoffmann, que recorrem às Caravanas da Anistia para explorar alguns dos principais aspectos da transição democrática brasileira face às suas tentativas de confrontar o seu passado de violações recorrentes aos direitos humanos e crimes de lesa humanidade, denunciando três momentos da jovem democracia no Brasil: a conciliação que não existiu, a reparação que não se completou e o futuro incerto quanto à garantia de não repetição por parte do Estado das violações aos direitos humanos. A não punição de perpetradores de violações, a ausência da garantia efetiva do direito à verdade e a incompletude das reparações materiais e simbólicas, trouxeram como resultado o ressurgimento da cultura política autoritária.

15. “A implementação do Objetivo 8 da Agenda Global 2030 no Brasil - trabalho decente/regime de emprego para a concretização de uma sociedade digital justa e fraterna”, de Thaís Fidelis Alves Bruch e Geralda Magella de Faria Rossetto, examina o

trabalho decente – incluso nesta categoria o regime de emprego – como instrumento para a concretização de uma sociedade digital justa e fraterna e como referência a implementação do Objetivo 8 da Agenda Global 2030 no Brasil, os quais detêm potencial para nortear um desenvolvimento tecnológico com justiça social, plasmado na dignidade humana e sua centralidade.

Há ainda um outro convite inescusável. Trata-se de perceber o quanto a arte é mesmo uma força em potencial. Não por acaso, se junta aos textos, a dimensão artística de Ana Cris Ben. Por meio de sua sublime arte, é refeito o laço da compreensão da mensagem da obra, em que é adotada a perspectiva imagética, obtida a custa das seguintes telas, todas de sua autoria, a começar pela capa e distribuídas ao longo das páginas: “Despertar”, “Ninho”, “Agradecimentos”, “Encontros e Desencontros”, “Essência”, “O Vôo” e “O Presente”.

No caso, as ilustrações que compõem o “acervo” desta presente obra, fazem parte de uma delicada exposição, cuja razão confere simbologia e imagem a mais fria das letras jurídicas e a engenhosidade da tecnologia, conferindo-lhes sensibilidade, beleza e encantamento, a impregnar suas mensagens por uma dose certa da lição da Fraternidade presente na Sociedade em Rede. Dentre todas, em relação a uma, convém o destaque à conta de um traço *sui generis*, exatamente pela importância que a inspiração chegou à autora e pelo sentido particular da mensagem. Trata-se de “O Presente”, cujo “dom” maior a autora retrata, em dedicação à Chiara Lubich (1920-2008), cuja marca são oferecidos os lírios dos campos brasileiros, em louvor aos Dolomitas italianos, tão presentes na vida da fundadora do Movimento dos Focolares, e cujos “Diálogos”²⁷ permeados de absoluta riqueza e sabedoria, são representados pelas pétalas da flor Dente-de-Leão, que são oferecidas e distribuídas na Sociedade em Rede, a favor da força amorosa e ímpar da Fraternidade, em uníssono com o diálogo e a unidade, tão necessárias aos tempos contemporâneos.

A título de expor a mensagem de Chiara Lubich, pautada na fraternidade universal, convém o destaque, conforme extraída da referida ilustração em destaque, de Ana Cris Ben:

²⁷ Os Diálogos formulados por Chiara Lubich são representativos de cinco áreas, os quais, segundo a lição de Florence Gillet, são assim representados, em resumo: 1. diálogo com os próprios católicos; 2. diálogo estabelecido por meio do Evangelho com os cristãos de outras denominações; 3. diálogo com as grandes religiões não cristãs: budismo, judaísmo e islamismo; 4. diálogo com os agnósticos, isto é, pessoas que não professam nenhuma fé religiosa; Porém, há um ponto em comum: a ideia de que é possível a construção de uma sociedade pautada na justiça, na fraternidade universal; e, o diálogo mais recente, é o estabelecido com a cultura contemporânea. Cf. GILLET, Florense. **Orar 15 dias com Chiara Lubich**. Aparecida-SP: Editora Santuário; Vargem Grande Paulista-SP: Editora Cidade Nova, 2010, p. 12-14.

A fraternidade verdadeira, real, sentida é o fruto daquele amor que é capaz de se tornar diálogo, relacionamento, daquele amor que, longe de se fechar orgulhosamente no próprio recinto, sabe se abrir para os outros e colaborar com todas as pessoas de boa vontade, para construir juntos a unidade e a paz no mundo²⁸.

Cada uma dessas artes tem uma mensagem em particular e um tema que não pode passar em desaviso, a começar pela deferência da amizade e do esforço fraternal que ela traduz para as relações humanas, amenizando o sofrimento e a violência, por exemplo; também, a admiração e o despertar que a denúncia da beleza artística proporcionam é mesmo indescritível; enquanto que o cuidado e o alto significado proporcionado pelo alimento e pelo sentimento que unem as gerações proporcionam as notas de um estado magistral incentivado pelo vislumbamento despertado pela arte, em sua majestade ilustrativa. Tal qual um ícone, um despertar da beleza e projeção de respeito à humanidade, tal qual um “recado de massa”, diferenciado, de profunda consideração ao ser humano, quando em contato ao aparato tecnológico, verdadeiros traços imagéticos a nos guiar, tal qual um caminho contemplativo a nos incutir uma certeza (incerta) de que lançamos mão na edificação e interpretação do conhecimento, cuja lição, Umberto Eco traceja de modo magistral: “Nunca poderemos estar seguros dos documentos em que nos baseamos, mas podemos, contudo tentar certas inferências, ainda que cuidadosas e prudentes”²⁹.

Por certo, a arte contém mesmo uma tal indefinição, um tal mistério e igual enigma, a cobrar sensibilidade, sentimento, atenção e discernimento, tais quais uma lógica fraterna, que nos coloca em redes de contato, de interpretação e de união, “através da qual a obra desenvolve a sua dupla função de estimulação das interpretações e controle do campo da liberdade dessas interpretações”³⁰.

As artes são dádivas de exultantes graças e dons, umas em processo criativo, outras em admiração e exemplo de sabedoria de que dão conta, a beleza natural, a beleza humana, ou mesmo a sua produção, como se pode extrair da rica literatura mundo afora, e, também, dos versos bíblicos: “Considerai os lírios, como crescem; não

²⁸ LUBICH, Chiara. **Igreja comunhão**. [Organização de Brenan Leahy e Hubertus Blaumeiser]. Tradução de Redação da Editora Cidade Nova. 2. ed., São Paulo: Cidade Nova, 2018, p. 170.

²⁹ ECO, Umberto. **História da Beleza**. Tradução de Eliana Aguiar. 5. ed. Rio de Janeiro: Record, 2015, p. 12.

³⁰ ECO, Umberto. **A estrutura ausente**. Tradução de Pérola de Carvalho. 7. ed. 2. Reimpressão. São Paulo: Perspectiva, 2007, p. 68.

trabalham, nem fiam; contudo vos digo que nem mesmo Salomão, em toda a sua glória, se vestiu como um deles”³¹.

Assim, também em sua grandeza e perfeição, a arte parece mesmo cometer outro tipo de interpretação, em um máximo de correção, de cooperação e de responsabilidade fraterna, um alerta na contemporaneidade a favor do *slogan*: “perante o outro, a si no outro e a si a partir do outro”, os quais, associados à “arte ilustrativa”, dão conta de que, os Dentes-de-Leão que compõem cada uma das ilustrações desta obra, são uma clara mensagem, um ato de anúncio autoral, da artista incomparável que percebeu no esforço da natureza para chegar à era tecnológica, e passa a denunciar outra forma de olhar.

A sílica que compõem essas graciosas plantinhas perfaz uma rara possibilidade representativa, mormente a figura da tecnologia, a configurar o traço que permeia o tecnológico “natural” e sua benfazeja lembrança, um recurso de memória ancestral entre os seres humanos da Sociedade em Rede. Esse detalhe, somado aos outros mais, de perenidade, de ser o que não se sabe – recentemente essa mesma planta foi apontada como de natureza alimentícia não convencional (PANC) – de se fazerem presentes no auxílio do solo, e que, não sendo raras, dão conta da importância de ser comum, porque sempre estão presentes nos jardins, tal qual, também são categorias que dão vez, voz, interpretação e semeadura aos estudos que compõem as páginas da presente obra.

Uma geração não deve somente nutrir-se das obras que ela mesma produz. Tanto o passado, quanto o presente e o futuro que se descortinam a olhos vistos, devem banhar-se do horizonte de raízes enriquecedoras da consciência pretérita de uma cultura. No caso, espera-se que a cultura da fraternidade, rompendo com a antiga opinião, na qual a liberdade e a igualdade avançaram, enquanto a fraternidade restou esquecida, anestesiada nos idos passados do tempo, distintamente marcadas – ambas pelo direito estrito, enquanto foi dada à Fraternidade o batismo de sentimento e moralidade, alcance o *status* de virtude valorosa – e, ao invés dessa distinta condição, que a mesma venha impregnar ainda mais o mundo jurídico, traduzindo a esfera tecnológica pela matriz da cooperação digital, compromissada com a novel condição de sua particular e própria juridicidade.

Portanto, com o intuito de aprofundar os debates em torno das temáticas que tem desafiado e construído a categoria da Fraternidade, conforme dão conta as respectivas abordagens e especificidades de cada matriz disciplinar, é submetida ao público a

³¹ Verso bíblico, Lucas, 12-27.

presente proposta de obra coletiva, a conferir testemunho, expertise, teoria e prática à cultura fraternal, ao acesso aos direitos, e, sobretudo, dar conta do estado da Fraternidade e de seus desafios na Sociedade em Rede, para os quais segue um convite para que o tema da Fraternidade passe ao centro dos estudos atuais.

Santiago de Compostela, 27 de junho de 2022.

Antonio Martínez Puñal*

Ilha de Santa Catarina, 27 de junho de 2022.

Geralda Magella de Faria Rossetto**

* Profesor Ad Honorem. Universidade de Santiago de Compostela. Profesor Doctor, Distinguido Facultad de Derecho. Universidad de San Marcos de Lima.
Email: antonio.martinez.punal@usc.es

** Doutora e Mestre m Direito pelo PPGD/UFSC e PPGD/UNISINOS, respectivamente. Advogada, com ênfase em Curadoria de Proteção de Dados Pessoais. Professora convidada de cursos de graduação e pós-graduação. Presta mentoria junto ao IU-Sophia ALC. Membro da RUEF. Pesquisadora do Núcleo de Pesquisa Direito e Fraternidade-UFSC; do NEJUSCA; e do DataLab/UFSC; Procuradora Federal da AGU aposentada. Organizadora e Autora de diversos capítulos de livros. Colunista da Network Rights. Endereço: <https://clicnavegantes.com.br/category/colunas/network-rights/>.
Email: geraldamagella@gmail.com



“Ninho”, de Ana Cris Ben.

Prefácio

A presença do homem no mundo tem sido um dado inquestionável, do qual partia toda a ideia de obrigação para a conduta humana. Agora ela própria se tornou um objeto da obrigação – a obrigação de assegurar a própria premissa de toda obrigação, isto é, o ponto de apoio para um universo moral no mundo físico – a existência de meros candidatos para uma ordem moral¹.

Hans Jonas

Esta admirável e significativa obra, cujo título “**Direitos Humanos, Fraternidade e Justiça Social na Sociedade em Rede**” está a cargo da Editora do Centro Latino-Americano de Estudos em Cultura – CLAEC, organizada sob a atenção das Professoras Deisemara Turatti, Geralda Magella de Faria Rossetto e Anayara Fantinel Pedroso, reúne autores e autoras de diferentes áreas de atuações, o que torna ainda mais fecundo o resultado obtido e, em contrapartida, o livro e-book dá conta da sua própria atualidade e pertinência, de que não deixam dúvidas a precípua disposição para examinar alguns

¹ JONAS, Hans. **Ensaio Filosófico**: da crença antiga ao homem tecnológico. Tradução de Wendell Evangelista Soares Lopes. São Paulo: Paulus, 2017. p. 37.

temas que tem deixado a história e as relações dos seres humano em estado de alerta e cuidado: não se trata de uma crise, na literalidade da expressão, senão mesmo uma série de situações que podem ser consideradas pelo viés de desafios e de tendências quando às voltas com a tecnologia e suas múltiplas possibilidades.

Os temas em exame são os Direitos Humanos, a Justiça Social e a Fraternidade. Sobre os mesmos há um apurado sentido para os quais se voltam os autores e autoras da presente obra, na igual medida e razão da análise no contexto da Sociedade em Rede. Em face dessa figura, as diversas temáticas principais são examinadas, emprestam perspectivas e fornecem fundamentos de leituras, notadamente quanto a tecnologia e seus desdobramentos, sendo que, um dos destaques na atualidade, diz respeito, sobretudo, à *internet* e, recentemente, também ao metaverso².

Por mais que não se está a recorrer às tecnologias radicais, cujas novidades podem mudar as vidas humanas e acelerar os impactos das megatendências mundiais, para o bem e para o mal, a falha em “deixar para trás” uma parcela significativa de pessoas, de que dão conta desde as exclusões e as perdas mais comuns, algumas das quais garantidas em muitos lugares, enquanto em outros, uma vida inteira pode não dar conta da assunção de determinados direitos, bens e/ou oportunidades, tais como uma identidade legal, moradia, votar, direitos sociais (benefícios previdenciários, saúde, auxílio desemprego) ou ter emprego formal (com registros adequados), como as pertinentes às inclusões tecnológicas (acesso a canais formais, informações, comunicações, oportunidades econômicas, literacia, direitos e muito mais). Tudo como resultado de estarem fora do âmbito tecnológico, cujo circuito compreende a aquisição de um mínimo instrumental adequado – telefone, computador, acesso à internet, por exemplo, sendo o fato de, pertencerem ou não a uma trilha digital, decisivo para o modelo e a qualidade de vida de determinada pessoa.

² Anotamos o que recentemente foi objeto de discussão junto ao World Economic Forum: i) “O Fórum Econômico Mundial está reunindo vozes líderes do setor privado, sociedade civil, academia e política para definir os parâmetros de um metaverso economicamente viável, interoperável, seguro e inclusivo, enfocando duas áreas centrais: governança e criação de valor econômico e social”; ii) “A definição e construção do Metaverso envolve os membros de sua comunidade global de múltiplos atores para facilitar a cooperação no desenvolvimento de estruturas e orientação em torno da criação de um metaverso ético e inclusivo”; iii) “A iniciativa se concentrará em duas áreas-chave. A primeira área de foco é a governança do metaverso, como as tecnologias e ambientes do metaverso podem ser desenvolvidos de forma segura, segura, interoperável e inclusiva. A segunda focalizará a criação de valor e identificará os incentivos e riscos que as empresas, os indivíduos e a sociedade encontrarão quando o metaverso ganhar vida. A iniciativa também delineará como as cadeias de valor podem ser perturbadas, as indústrias podem ser transformadas, novos ativos podem ser criados e os direitos podem ser protegidos”. Conforme: World Economic Forum. Defining and Building the Metaverse. Disponível em: <<https://initiatives.weforum.org/defining-and-building-the-metaverse>>. Acesso em: 30 maio 2022.

Esse “quadro” que muito bem ilustra as temáticas objeto do presente livro e-book cabem nos seguintes dados e estão a necessitar de um esforço gigantesco de correção e mudança de paradigmas:

[...] dos 7,6 bilhões de pessoas na Terra: 1 bilhão de pessoas não têm uma forma de identificação legalmente reconhecida, 3,2 bilhões têm alguma forma de identificação e uma trilha digital, 3,4 bilhões de pessoas têm alguma forma de identificação, mas nenhuma trilha digital.

Neste passo, centenas de milhões de indivíduos não podem reivindicar uma identidade devido à falta de infraestrutura de serviços oficiais (governamentais) e de registros de identidade. Para muitos outros, as certidões de nascimento e os registros simplesmente não podem ser concedidos³.

São bilhões de pessoas no mundo que não pertencerão a uma vida decente e estarão distantes de pertencerem às estatísticas de desenvolvimento e bem-estar, como resultado de estarem fora dos canais formais de informação, ou mesmo excluídas do processo educacional relacionado à literacia digital, além de terem evidentes prejuízos pelo não acesso aos direitos básicos, como primeira oportunidade. As correções necessárias partem de muitas esferas, mas, sem dúvida, as questões relacionadas aos direitos humanos e sua proteção, à fraternidade e sua agenda de cooperação digital, à justiça social e a deflagração de oportunidades e de defesa e acesso de direitos, aspectos pelos quais são muito bem-vindas as temáticas objeto da presente obra, exatamente porque poderão contribuir de forma determinante para oportunizar um mundo melhor.

Demonstrado por tais números, impressiona o fato de que, por mais que a história humana tenha sido de luta para vencer realidades que tais, de forma a superar essa matemática que segue imperiosa na sociedade em rede, cuja lógica é confirmatória de negativa relacionada aos direitos humanos, confirmativa de não fraternidade e denunciativa de uma justiça social às avessas.

As respostas para questões como essa, cuja base assenta-se na teoria ética moderna, notoriamente não tem respostas para o dilema contemporâneo retratado pela arquitetura entreaberta das três temáticas anunciadas, os direitos humanos, a fraternidade e a justiça social, e de seu principal contexto – no caso, a sociedade em rede.

Do conjunto dessas categorias, a lidar com os fatos, significados e expressões é preciso ter em conta, especialmente em relação à fraternidade, que a mesma guarda

³ REVOREDO, Tatiana. A descentralização da identidade: uma das metas mais desafiadoras da Web3. **MIT Technology Review**, 27 maio 2022. Disponível em: <<https://mittechreview.com.br/a-descentralizacao-da-identidade-uma-das-metas-mais-desafiadoras-da-web3/>>. Acesso em: 29 maio 2022.

sentidos em sua concepção, fundamentais à análise de todas as demais proposições, seja em sua base principiológica, sua condição jurídica, seja em termos de valor, é fato de que se está a grassar acentuada disposição por parte do pensamento político, jurídico e social contemporâneos – contrariamente do que ocorre com os outros temas – a negar sua dinâmica: a fraternidade como expressão fundamental para combater o individualismo e instaurar uma nova lógica – razão pela qual os autores e autoras fazem questão de recuperar esse destacado e importante conjunto de conceitos e sentidos que lhe reservou a história humana.

Aliás, na contemporaneidade, Angel Puyol apresenta uma destacada posição, digna de registro a respeito do ideal público da referida categoria:

[...] fraternidad se define como un vínculo y una relación entre los miembros de una comunidad humana que les impele a vivir como iguales y a ayudarse mutuamente en caso de necesidad. El ideal de fraternidad se convierte en político cuando tiene implicaciones políticas, es decir, cuando se convierte en guía de las prácticas, leyes e instituciones políticas. En su sentido político, la fraternidad contiene una llamada a la emancipación, en todos los ámbitos de la sociedad, de todos los individuos que forman o deberían formar parte de la comunidad fraterna⁴.

Nessa linha, não há, portanto, razão para negar nem os fins, nem os meios da fraternidade, a partir de seus três principais elementos constitutivos, a saber, o vínculo relacional, a igualdade e a ajuda mútua, típica da lição de que nos socorre Angel Puyol, “[...] a assumir a tese central da igualdade relacional de que a igualdade que deve haver entre os membros de uma comunidade fraterna é uma igualdade de status, sem dominação arbitrária nem opressão”⁵.

Quando a matéria de análise tem como pressuposto a expressão do gênero humano na sociedade em rede, cujo recorte atende o momento atual, a realização do diagnóstico ou a apresentação do perfil de cada um dos autores que estão a colaborar com esta obra, tem emprestado a manifestar-se olhando por questões que tais pelo viés de uma teoria dinâmica, de uma prática persistente e de uma experiência muito bem assistida, a compor um grau e matiz que propõem afastar a injusta desigualdade crescente em todos os níveis e, desse modo, contribuir para um estado de fraternidade, presente em todos os níveis: uma fraternidade legítima e que necessita incorporar com

⁴ PUYOL, Angel. Daimon. Revista Internacional de Filosofía Suplemento 7. **Sobre el concepto de fraternidad política**. Universidad de Murcia – Departamento de Filosofía. Universitat Autònoma de Barcelona, 2018, p. 92.

⁵ PUYOL, Angel. Daimon. Revista Internacional de Filosofía Suplemento 7. **Sobre el concepto de fraternidad política**. Universidad de Murcia – Departamento de Filosofía. Universitat Autònoma de Barcelona, 2018, p. 92.

padrões de legalidade para vencer as vicissitudes que estão a marcar os grandes conflitos humanos, de que dão mostras cada um dos dezesseis (16) artigos levados a termos.

Com efeito, ciente de que se tratam de temas de altos significados para a sociedade em rede, reafirmo neste o convite, para, por meio desta obra, e da dedicação de seus autores e autoras, realizar uma oportuna leitura voltada à emancipação da fraternidade e dos demais temas que lhes prestam assistência, no caso, os direitos humanos, a justiça social e a tecnologia. Possam as temáticas em apreço serem portadoras preventivas da fraternidade, a partir de seus três principais elementos constitutivos de que dão conta as gramáticas seguintes: o vínculo relacional, a liberdade e a igualdade, e, também, a ajuda mútua, cuja exposição detém o condão de mostrar o sentido de atuação da fraternidade, que há tempos rompeu com a sua qualidade de ser meramente um sentimento, ou uma virtude moral dos agentes ou membros da comunidade. Aliás, a “prática” que se ausentar da teoria de uma autêntica fraternidade, ou ainda, se deixar ser vencida pela falha de não incorporar a essência da fraternidade associada à tecnologia, ou até mesmo não perceber a fraternidade “futura” e suas tendências que já estão sendo anunciadas pela doutrina, estarão a denunciar um Estado de Direito pífio e que pode significar perder a oportunidade de ser definitivamente incorporada pelo Estado Constitucional Fraternal.

Por último, um recado: tecnologias radicais podem nos mudar como, também, mudar nossas vidas e acelerar o impacto das megatendências que estão acontecendo em todo mundo. A Fraternidade, contudo, apresenta o mesmo “script”, isto é, pode nos mudar enquanto seres humanos, e também, mudar nossas vidas e relações, além de impactar as tendências globais. Mas a Fraternidade tem outras capacidades anunciativas porque está apta a outras **mais** situações, especialmente por seu talento associativo: em conjunto com os Direitos Humanos segue capaz de proporcionar a proteção de direitos; pela Justiça Social, poderá estar apta a defender direitos e, também, ser agente de promoção de direitos, o que a tecnologia somente pode ser auxiliar. Quem aceita estes desafios?

Nova York, 29 de maio de 2022

Endy de Guimarães e Moraes*

* Doutoranda em Direito pela Fordham University (NY/EUA); Mestrado em Direito pela Fordham University (NY/EUA). Professora convidada de cursos de graduação e pós-graduação; Advogada e Diretora do Centro de Estudos sobre a Religião, as leis e o trabalho dos advogados na Fordham University. E-mail: emoraes@law.fordham.edu



“Agradecimentos”, de Ana Cris Ben.

Agradecimentos

À **Editora do Centro Latino-Americano de Estudos em Cultura - CLAEC**, a quem saudamos pela possibilidade da presente publicação e por assumir a corajosa iniciativa de levar a público – especialmente em relação à Fraternidade – temas que, mesmo tão presentes na história da humanidade, são novidadeiros para muitos. Bem por isso, há alguns decênios que não perderam autêntica atualidade e estão a sugerir novas potencialidades em sintonia com os acontecimentos.

Cooperação como a que ora se estabelece, proporciona reconhecimento à ciência, como um bem comum adequadamente orientado em benefício de todos os seres humanos, a permitir que o direito à liberdade científica cumpra seu papel decisivo na promoção da fraternidade na vida humana e em suas relações.

Deisemara Turatti

Geralda Magella de Faria Rossetto

Anayara Fantinel Pedroso

(Organizadoras)



“Encontros e desencontros”, de Ana Cris Ben.

I-Temas Fundadores: a base principiológica

Escritos em fraternidade: justiça social em redes

Geralda Magella de Faria Rossetto*

Deisemara Turatti**

Anayara Fantinel Pedroso***

Introdução

Traduzir a ideia de fraternidade para a realidade das redes perpassa necessariamente à contribuição da justiça, não somente a justiça substantiva, mas, especialmente, a justiça social, que detém apurada especialização voltada ao seu respectivo acesso e aos efeitos de sua efetividade, eficácia e desempenho, e, em relação a qual se espera uma dinâmica presente nos atributos da fraternidade. Neste sentido, refere-se o sistema das redes frente aos sistemas jurídicos, permeado pela dinâmica fraterna e pela tutela da justiça social, o que significa que todos devem ter acesso à direitos, na exata proporção da condição humana, equivalente ao bem-estar de todos e ajustados os próprios interesses às necessidades dos outros.

A fraternidade segue como fio condutor com o propósito de atrelar a gênese de seus especiais significantes, às voltas com outros mais significados, tais como, relacionalidade (comunicabilidade e conexão), reciprocidade (mutualidade) e o binômio

* Doutora em Direito pelo PPGD/UFSC. Mestre em Direito pela UNISINOS; Advogada, com ênfase em Curadoria de Proteção de Dados Pessoais; Professora convidada de cursos de graduação e pós-graduação. Presta mentoria junto ao Instituto Universitário Sophia ALC (América Latina e Caribe). Membro da Rede Universitária para Estudos sobre a Fraternidade (RUEF). Pesquisadora do Núcleo de Pesquisa Direito e Fraternidade-UFSC; do Núcleo de Estudos Jurídicos e Sociais da Criança e do Adolescente - NEJUSCA; do DataLab - Laboratório de Desenvolvimento e de Pesquisa em Gestão de Dados - UFSC; Procuradora Federal da AGU aposentada. Colunista da Network Rights.

E-mail: geraldamagella@gmail.com

** Professora do Magistério Superior na Universidade Federal do Pampa (Unipampa), Campus Santana do Livramento no Curso de Direito. Doutora em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC). Mestre em Direito pela Universidade Federal do Paraná (UFPR). Bacharel em Direito pela Universidade do Oeste de Santa Catarina (UNOESC). Advogada. Coordenadora do Grupo de Pesquisa em Direito, Cidadania e Fraternidade (DICIFRA/CNPQ).

E-mail: deisematuratti@unipampa.edu.br

*** Mestranda em Direito e Justiça Social na Universidade Federal do Rio Grande (PPGDJS/FURG). Advogada. Bacharela em Direito pela Universidade Federal do Pampa (Unipampa). Pesquisadora do Grupo de Pesquisa em Direito, Cidadania e Fraternidade (DICIFRA/CNPQ).

E-mail: anayarafantinelpedroso@gmail.com

cooperação-responsabilidade (adotado com o sentido de compromisso), relativamente aos quais são extraídos o conjunto dos atuais significados da fraternidade na contemporaneidade.

Nessa esfera, a compreensão de redes é tomada em empréstimo do simbolismo tecnológico presente na sociedade digital, frequente no ambiente digital e, de onde são extraídas as sustentações para os aspectos jurídicos delineadores da justiça social e da qual se espera estar em redes de fraternidade. Afinal, qual o significado de estar em fraternidade?

A resposta à questão apresentada principal e às formulações subsidiárias detém neste um sentido de estar em redes, transformado pelo paradigma informacional e, em conexão com as redes globais que atendem e trabalham sob esse condão e lógica, por mais que se possa antever que muitas funcionam sob pautas distintas, com diferentes tipos, cenários e expressões culturais e institucionais, nem sempre amplamente compartilhados.

Munida dessas considerações, o presente estudo tem como propósito examinar a categoria da fraternidade – em sua concepção teórica e prática, eleita neste na acepção de “escritos em fraternidade” – que são analisados na perspectiva do direito e da justiça social. Este ensaio traz como contexto quatro questões fundantes na investigação pretendida, tendo como pressuposto a relação da fraternidade em face da justiça social, e diante desse “quadro”, estabelecer os seguintes marcos indagativos: o que posso saber? O que devo fazer? O que convém estar? O que me é permitido esperar?

Sejam quais forem as possíveis conclusões para tais questões, convém estar atento às dinâmicas histórico/culturais; às semelhanças estruturais e a uma ampla conexão e compartilhamento. São essas semelhanças que forjam o tripé da marca de estar em redes de fraternidade.

A proposta de divisão do trabalho atende a dois pontos de verificação, de tal modo distribuídos, além da introdução, das considerações finais e das referências bibliográficas: i) um primeiro tópico propõe apresentar a temática das redes tendo como contraponto a ordem tecnológica e, subsidiariamente, em tópico auxiliar, é examinado o estar em redes, verdadeiro construto de fraternidade, tal qual salvaguardas na sociedade da informação e doravante, a constituir o fio condutor e o amálgama de seu próprio legado, seu núcleo conceitual original; ii) um segundo tópico, propõe compreender os direitos sociais e abordar o sentido da justiça social com seus aportes, situando-a junto aos memorandos que selam a fraternidade.

A metodologia a qual se recorre para desenvolver o presente estudo, refere-se ao método de abordagem indutivo, pelo procedimento monográfico, e pela técnica de pesquisa bibliográfica, documental e, sobretudo, à análise de textos referenciais e bibliográficos, inclusive monográficos pertinentes à temática.

Salvaguardas para uma ordem tecnológica: estar em redes na sociedade digital

Quando se toma por referência a sociedade digital, o tema da revolução tecnológica¹ ganha ênfase destacada no espaço dos fluxos, sobrepujando a lógica dos espaços territoriais e conferindo vez ao virtual.

Nessa pauta tecnológica ganha oportunidade e destaque a figura das redes², adotadas neste com o sentido imprimido por Castells (2020, p. 554), na qualidade de deter instrumentos apropriados, baseados na inovação, globalização e concentração descentralizada, sendo também uma fonte de reorganização das relações de poder. Deste modo, as redes múltiplas, os códigos interoperacionais e as conexões entre redes, tornam-se as fontes fundamentais da formação, orientação e desorientação das sociedades, como também, imprime um decisivo fator de convergência da evolução social e das tecnologias da informação, conferindo base material na definição dos processos sociais e da própria estrutura social.

Ainda, em contrapartida, dois mais importantes temas sobressaem: a condição informacional e a global, ambas permeadas pelo capitalismo mundial (a questão econômica – no caso da tecnologia, sobretudo os dados pessoais) e a tecnologia informacional, com uma gama de variação histórica considerável nos diferentes países, assentados por sua história, cultura, instituições e relações pessoais e conexões instrumentais em que:

¹ Tenha-se em conta a imagem do progresso voltado às esferas tecnológicas. Conforme Castells (2020, p. 97), o primeiro computador eletrônico pesava 30 toneladas, foi construído sobre estruturas metálicas com 2, 75m de altura, tinha 70 mil resistores e 18 mil válvulas a vácuo e ocupava uma área de ginásio esportivo. Para vencer essa imagem de progresso, superada por dentro da própria revolução, despontou a microeletrônica (CASTELLS, 2020, p. 98), e, mais tarde, adveio a biotecnologia, de forma que, “O limite da tecnologia da informação na virada do milênio parecia ser a aplicação de métodos nanotecnológicos químicos ou biológicos à criação de chips” (CASTELLS, 2020, p. 108). Em conclusão, aponta: “Não foi apenas todo o sistema de tecnologia que mudou, mas também suas interações sociais e organizacionais” (CASTELLS, 2020, p. 99).

² Redes são estruturas abertas capazes de expandir de forma ilimitada, integrando novos nós desde que consigam comunicar-se dentro da rede, ou seja, desde que compartilhem os mesmos códigos de comunicação (por exemplo, valores ou objetivos de desempenho) (CASTELLS, 2020).

A comunicação simbólica entre os seres humanos e o relacionamento entre esses e a natureza, com base na produção (e seu complemento, o consumo), experiência e poder, cristalizam-se ao longo da história em territórios específicos, e assim geram culturas e *identidades coletivas* (CASTELLS, 2020, p. 73).

Não é, pois, difícil perceber o surgimento de uma nova estrutura social, a qual vem “[...] manifestada sob várias formas conforme a diversidade de culturas e instituições em todo o planeta” (CASTELLS, 2020, p. 72) e, que, automaticamente, também deverá depender e subordinar-se em uma estrutura de justiça social, alinhada em processos de experiência, cultura e cooperação, permeadas por atos compromissários, que a ciência jurídica costuma recepcionar, enquanto temáticas presentes na responsabilidade.

A respeito desses três temas (experiência, cultura e cooperação) no contexto da contemporaneidade, convém algumas observações, levando-se em conta a disposição em redes. Para Castells (2020, p. 72), *experiência* é a ação dos sujeitos humanos em torno de si mesmos, baseada pela comunicação das identidades biológicas e culturais dos sujeitos e de suas interações em ambientes sociais e naturais. Constitui-se pela busca eterna de satisfação das necessidades e desejos humanos.

A *cultura*, cujo significado trazido por Bobbio (2015, p. 63) dá conta de “medida, ponderação, circunspeção” de modo a “[...] avaliar todos os argumentos antes de se pronunciar, controlar todos os testemunhos antes de decidir, e não se pronunciar e nunca decidir à maneira de oráculo do qual dependa, de modo irrevogável, uma escolha peremptória e definitiva” (BOBBIO, 2015, p. 63), ou ainda, dito de modo conciso, a cultura compreende as posições que o indivíduo pode assumir frente aos fatos e as relações sociais – não se trata, pois, de certezas, como ocorre com as situações construídas pela dureza do dogma ou aquelas duvidosas tecidas pelo mito.

A *cooperação* vem traduzida de certa forma pela substituição do poder de mando, para uma relação de comando cooperacional. Espera-se com esse atributo uma nova dinâmica, atualizada com seu tempo, preme de fraternidade, que segundo Morin (2019, p. 13) “[...] nos impulsionam na direção do outro, de modo coletivo (nós) ou pessoal (tu) constituem portanto as fontes da fraternidade”.

Há ainda um quarto elemento, o qual no fundo recobre os outros, pode ser dito comum (ou deve ser), sob o ideal fraterno. Trata-se da responsabilidade, cuja razão assenta-se no compromisso de um com todos e de todos com um. Não é simplesmente o agrupamento coletivo e sim, o universo social dos seres humanos, em que todos se veem engajados uns e outros pelos outros.

Hans Jonas, em lição sustentada em “O Princípio Responsabilidade” (2006) adverte: “A responsabilidade é o cuidado reconhecido como obrigação em relação a um outro ser, que se torna ‘preocupação’ quando há uma ameaça à sua vulnerabilidade” (JONAS, 2006, p. 352), e ainda “[...] o que pode acontecer a ele, se eu não assumir a responsabilidade por ele? Quanto mais obscura a resposta, maior se delinea a responsabilidade” (JONAS, 2006, p. 352).

Na esteira de um diagnóstico das redes em prol de uma qualidade fraterna, sobretudo, tendo em vista uma conduta que tem como foco atender o pleno exercício das informações adquiridas, as ponderações de Morin (2004, p. 122), levam em consideração que, “Somente uma fé renovada – fé que comporta a dúvida quanto às possibilidades de realizar seus fins – que alimenta uma grande esperança e é por ela alimentada, pode dar alma e vontade à grande aposta fraterna na e pela aventura desconhecida”.

Sob esse prisma, segundo Jonas (2006, p. 43), a tecnologia tem encontrado o espaço de “vocação da humanidade” e como fórmula da moderna técnica, “[...] a *techne* transformou-se em um infinito impulso da espécie para adiante, seu empreendimento mais significativo”, e, como tal, na contemporaneidade, “[...] somos tentados a crer que a vocação dos homens se encontra no contínuo progresso desse empreendimento superando sempre a si mesmo” (JONAS, 2006, p. 43).

Com efeito, a tecnologia congrega as redes e confere às mesmas um impulso de longa projeção de forma que “[...] a tecnologia assume um significado ético por causa do lugar central que ela agora ocupa objetivamente nos fins da vida humana” (JONAS, 2006, p. 43), de que dão conta tanto a sua arquitetura como, também, a sua capacidade de proposições de intermediação, conforme na sequência será examinado.

A arquitetura das convergências Web 5.0 e a intermediação da tecnologia

A título de entender o desenho que confere sustentação à Web 5.0 é decisivo voltar no tempo e, alinhar a construção atual de forma a entender o que se passa com o universo das redes tecnológicas dispostas no cenário contemporâneo. Dito de modo fático e por conta de pensar em uma construção histórica de redes com projeção na tecnologia e seus instrumentos, voltados à inteligência artificial, a história dá conta de um universo tecnológico que “[...] procura preparar os computadores para fazer o tipo de coisas que a mente é capaz de fazer” (BODEN, 2020, p. 13).

Pensada sob a dinâmica da fraternidade, essa construção necessita ser valorada, por preparar os computadores para uma lógica de fraternidade e com pessoas em

fraternidade, qual seja, voltado a três objetivos (e não a dois) como originalmente é defendido, isto é, conforme aponta Boden (2020), se a IA tem dois objetivos, o *tecnológico* no sentido de usar os computadores para fazer coisas úteis, enquanto o outro objetivo, volta-se para seu aspecto *científico*, visando usar conceitos e modelos para ajudar a responder perguntas sobre os seres humanos e outros seres vivos, a defesa deste alerta para um campo em aberto, praticamente inexplorado que é o de pensar e concentrar esforços para uma vida em redes fraternas. Como isso será possível, é tarefa de todos e não de alguns raros estudiosos, cientistas que, via de regra, “A maioria daqueles que trabalham com IA se concentram apenas em um desses objetivos, mas alguns levam em conta os dois” (BODEN, 2020, p. 14).

Com efeito, a defesa deste é objetiva e certa, existem cientistas nas três esferas (não mais nas duas), com prioridade para redes assentadas em fraternidade. Sabe-se, contudo, que a questão não é tão simples assim. Por ora, tem-se a incumbência de promovê-la, para depois encarregar-se de sua proteção e defesa.

De forma a alimentar o espírito da fraternidade, preliminarmente, convém um especial esclarecimento. Segundo Boden (2020), o modo como a informação é processada depende da máquina virtual, conseqüentemente, o papel da inteligência virtual é sobremaneira decisivo na atuação das redes, o que significa que o signo e o simbólico são decisivos na sua construção. Além do mais, sabe-se que a última fronteira das pesquisas tecnológicas tem insistido nas questões da inteligência – atravessada pelas demandas artificiais em auxílio do biológico e do consciencial – voltada aos aspectos subjetivos, como por exemplo, o sonho, para tentar entender a vida em paralelo, ou, no seu modelo híbrido (virtual-real), no que é pródigo o metaverso.

Para Boden (2020), existem cinco tipos principais de IA: um clássico ou simbólico, as redes neurais artificiais, ou conexionismo, a programação evolutiva, os autômatos celulares e os sistemas dinâmicos. Se, porventura, a IA está centrada nessa classificação, as redes também são classificáveis.

Ora, a Web 5.0 dá conta dos parâmetros da tecnologia e afins na atualidade. Sua identidade encontra-se sustentada por processos dinâmicos e estruturas típicas. A modalidade de acesso Web dos dias atuais é denominada de Web 5.0, cuja forma de acesso, por camadas, permite que as estações de trabalho utilizem diversos sistemas operacionais. Além do mais, a Web 5.0 funciona por meio da rede interna ou externa da internet, permitindo vários níveis diferentes de restrições de acesso e de segurança das informações, e um considerável nível de customização, de modo que a aparência das telas se adapte facilmente às diferentes necessidades de cada cliente. Suas principais características dão vez e voz às interfaces de acordo com os interesses e configurações

do usuário, mediante seleção simples ou múltipla de registros. Também permite traduzir telas e o dicionário de dados, através de configurações, procedimentos e demais formas de acesso.

Com efeito, dois aspectos cumprem pontos originários nesse processo de desenvolvimento a que se atinge no atual estado da Web 5.0. Trata-se da tecnologia, a qual, como tal, segundo Castells (2020), ao permitir o empacotamento de todos os tipos de mensagens, inclusive de som, imagens e dados, foi responsável por inaugurar a criação de uma rede capaz de comunicar seu nós sem recorrer a centros de controles, de modo que, a linguagem digital e a pura lógica das redes do sistema de comunicação, tornaram possível e realidade a lógica das redes deste sistema, mediante a portabilidade das condições tecnológicas para a comunicação global horizontal. Além disso, as margens que definem as redes, encontram-se definidas por aportes da tecnologia, que dão conta dos fatos e das circunstâncias que a projetaram na linha do tempo. Senão veja-se.

É mediante a interface de programas de macropesquisa e os mercados desenvolvidos, em contraponto à inovação descentralizada estimulada por uma cultura de criatividade tecnológica, em que são encontrados os modelos de sucessos pessoais e, nesse processo, as tecnologias agrupam-se em redes de empresas, organizações e instituições de modo a formar um novo paradigma sociotécnico (CASTELLS, 2020).

Contudo, a questão das redes ganha *status* de modo a incluir os processos sociais dispostos em redes, de carona com as tecnologias e que usufruem das seguintes características, as quais são importantes aos dispositivos de sua caracterização, a saber, segundo o reconhecimento da moldura dos paradigmas, conforme anotado por Castells (2020, p. 124-125, grifo do autor):

- i) Tecnologias para agir sobre a informação e não voltadas a agir sobre as tecnologias;
- ii) Possibilidade dos efeitos das novas tecnologias, na qual é reconhecida a informação como parte essencial da atividade humana;
- iii) A lógica das redes, a qual, neste ponto, é de fundamental importância a esse estudo porque detém a concepção da força motriz da inovação na atividade humana, de modo que, quando as redes se difundem, seu crescimento fica exponencial;
- iv) O sistema das redes, o qual se baseia na flexibilidade de modo que não apenas os processos são reversíveis, como, também, as organizações e as instituições podem ser modificadas e fundamentalmente alteradas. Nesse novo paradigma tecnológico, a reconfiguração toma um papel decisivo na sociedade e ganha o tônus de constante mudança e fluidez organizacional. Nesse cenário, as redes tanto podem ser assistidas por flexibilidades libertadoras como por uma

tendência repressiva, no que seus redefinidores podem dar voz, não apenas para comunicar, mas também para ganhar posições ou para melhorar a comunicação de tais redes;

v) A tipicidade da quinta característica, encontra-se assentada sob a *convergência de tecnologias específicas para um sistema altamente integrado*, sendo a mesma decisiva na composição de aspectos onde também são percebidas características de fraternidade.

Corroborando, Castells (2020) revela que, as trajetórias tecnológicas antigas, ficaram impossíveis de se distinguir, de modo que, a microeletrônica, as telecomunicações, a optoeletrônica e os computadores encontram-se integrados nos sistemas de informação, razão pela qual, por exemplo, ainda é possível distinguir entre fabricantes de chips e desenvolvedores de softwares, mas, ficará cada vez mais indefinida essas distinções com a crescente incorporação de alianças estratégicas e, projetos de cooperação, de forma que, tanto a capacidade dos chips como o processamento dependem da arquitetura do computador.

É fato, o desenvolvimento da internet está a inverter a relação entre circuitos e troca de pacotes e, de tal modo, a transmissão de dados se torna a forma de comunicação predominante e universal. Aliás, a transmissão de dados opera de acordo com as codificações e a decodificação contidas em programas.

Esses modelos e seus dispositivos têm muito que avançar, mudar, aparar, corrigir, vencer desafios e, com certeza, mudarão exponencialmente. Porém, o que é preciso, urgentemente, ser levado em consideração quando se tem em conta o objeto deste estudo, é a proteção de direitos e a disposição de redes, em um cenário que atenda e se importe com a inclusão do ser humano nas redes – e de onde são reportadas as questões da fraternidade, tendo-se em conta as questões de inteligência artificial.

Não se refere aqui e não é o propósito deste, as redes sociais, ainda que, em relação às mesmas haja um “mundo” a ser cuidado, protegido e promovido de forma a, do mesmo modo, prestar contas à proteção do ser humano e de sua dignidade.

Não por acaso, a temática da fraternidade assume papel magistral nas questões tecnológicas, porque ela pode contribuir de modo significativo na compreensão e atuação das configurações e recepções das redes, facilitando e desenhando a recepção humana e seu espaço no mundo.

A tecnologia na versão “ponto fraternidade”

Nos dias atuais, em que a *internet* “invadiu” praticamente todos os espaços, não é mais crível que o homem da razão despreze outro ser humano e, passe a contemplar

sua vida, somente pelas plataformas ou por meio de fluxos das redes. Nesse sentido, mais do que uma consideração por hipótese, é certo que a cooperação, antes que a exclusão, possa associar a fraternidade à vida das pessoas e suas relações, de forma a convencê-las: pôr em prática e em rede, um diálogo de fraternidade no seu cotidiano, valorando a cultura do encontro e, conseqüentemente, uma sociedade construída como um conjunto de sócios capazes de expressar um mínimo de ordenamento global, sustentado na fraternidade.

Por mais que essa “sugestão” seja quase infantil, ela merece atenção, porque, até agora, ninguém compareceu em público, confirmando a fórmula para o restabelecimento de relações humanas harmoniosas, premidas pela fraternidade. Se não a descobriam, por qual razão poderia ela não residir na simplicidade das coisas do importar-se com o outro e consigo mesmo? Aliás, esse aspecto necessita de uma especial explicação, visando sua compreensão de modo nítido.

Trata-se do fato de que, nesse estudo a indicação de tecnologia em redes e em fraternidade (algo do tipo “tecnologia ponto fraternidade”), deve ser acolhida em toda a sua concepção e, além disso – este é o ponto – na sua distribuição e acolhida.

A esse respeito, retoma-se um aspecto já exposto no item anterior, em que foi indicado o sentido de tecnologias em redes fraternas, qual seja, de modo específico, pensada, projetada e construída sob a dinâmica da fraternidade, com pessoas em fraternidade e instrumentos que a facilitem nos propósitos, *tecnológico* de usar os computadores para fazer coisas úteis; *científico* para auxiliar perguntas e respostas em torno dos seres humanos e outros seres vivos, conforme apontado por Boden (2020).

Entretanto, constata-se a existência de um campo vazio, carente de esforços e de presença de redes em missão e construção de fraternidade. Essa *terceira via* necessita de mente, mãos e consciência, verdadeiro ser, ter, fazer e estar em fraternidade, a dar conta de uma tarefa para a qual, desde Chiara Lubich, com sua magistral dedicação e matriz disciplinar, cuja base principiológica, fonte teórica e prática voltada à fraternidade³, de que dão conta os “Diálogos”⁴ que forjaram o seu pensamento, de modo a fundamentar o agir na construção da matriz científica da fraternidade, com viés teórico e prático, usufruindo, de modo extraordinário em muitos aspectos, um *locus* e um convite no tempo, no espaço e nas relações, uma via convincente, como sói ocorrer

³ Conforme Maia (2016): “A arte de amar, de acolher o outro, de ‘fazer-se um’, partilhada por S. Paulo no ‘fiz-me tudo a todos’.

⁴ Ver Gillet (2010).

com a cultura da unidade, de que Chiara Lubich foi a protagonista fundamental na atualidade⁵.

Ao mesmo tempo, se pode indicar, a incansável atuação e defesa levada a termo pelo Papa Francisco (2022), que, tem saudado o mundo todo, não somente com discursos, mas com documentos que levam a todos uma mensagem saudada e voltada à fraternidade⁶, de que são típicos exemplos, a “*Laudato Si’* do Santo Padre Francisco sobre o cuidado da casa comum” e o “Documento sobre a Fraternidade Humana: em prol da paz mundial e da convivência comum”, ambos, levados a público, em 2015 e 2019, respectivamente. O primeiro trata de um convite de aproximação e abertura junto a natureza, a deixar falar a língua da fraternidade e da beleza e não a de dominador e consumidor ou, de um mero explorador de recursos naturais⁷; Já o segundo, “[...] chamado a expressar esta fraternidade humana, salvaguardando a criação e todo o universo e apoiando todas as pessoas, especialmente as mais necessitadas e pobres” (PAPA FRANCISCO, 2022).

Em resumo, é decisiva a presença de estudiosos nas três esferas da tecnologia (não somente nas duas), com prioridade para as redes tecnológicas, assentadas na versão “ponto fraternidade”, projetadas e construídas sob esse molde inconfundível de diálogo em unidade e acolhida fraterna. Está aí uma tarefa fundamental, cujo convite é feito para um compromisso especial de todos e com todos, à dar basta nas ações de violência, de desprezo, de desconsideração, abandono e indiferença, que tem levado, por exemplo, mulheres vítimas de violência, crianças maltratadas, crianças com deficiência, presos, deslocados e refugiados, sobretudo, os mais pobres, serem os protagonistas de exclusão e de indiferença e não de acolhida e inclusão, o que justifica a adoção de uma justiça social a favor dos mais vulneráveis e dos fragilizados.

Por isso mesmo, a lição de Bobbio (2009, p. 284) deve ser acrescentada às anteriores: “A catástrofe será evitada sob uma única condição: que nenhum homem, nenhum grupo humano, nenhum Estado, grande ou pequeno, considere o outro homem, o outro grupo humano, o outro Estado, grande ou pequeno o próprio inimigo”

⁵ Indica-se os estudos contidos na obra “A unidade” (LUBICH, 2015).

⁶ A esse respeito: “Por uma vez o evento mais importante de uma viagem papal não são os discursos do pontífice, mas as folhas de um documento que abre novos horizontes nas relações entre cristãos e muçulmanos” (REVISTA IHU, 2019).

⁷ Na íntegra, conforme consta da *Laudato Si’* (11): “Se nos aproximarmos da natureza e do meio ambiente sem esta abertura para a admiração e o encanto, se deixarmos de falar a língua da fraternidade e da beleza na nossa relação com o mundo, então as nossas atitudes serão as do dominador, do consumidor ou de um mero explorador dos recursos naturais, incapaz de pôr um limite aos seus interesses imediatos. Pelo contrário, se nos sentirmos intimamente unidos a tudo o que existe, então brotarão de modo espontâneo a sobriedade e a solicitude” (PAPA FRANCISCO, 2022).

e de tal decorre, a justificativa motivada, a demonstrar a pertinência do reforço, favorável à cultura da fraternidade.

Desse modo, dar conta do sentido primeiro da fraternidade, o qual é dirigido a toda gente, solicitada a se abrir e a pautar a agenda dos dias tecnológicos com aspectos de seu próprio sentido: o compromisso e a responsabilidade de uma “fraternidade intelectual” que reabilite o sentido alto do “serviço educativo”, intelectual por excelência, do qual os profissionais da cultura, da ciência, da política, da religião e das esferas sociais – estão em dívida (todos estamos uns com os outros e pelos outros) em relação com a comunidade (ROSSETTO, 2021).

Nesse sentido, tem-se em conta que a fraternidade, alia-se a sentidos plúrimos, que lhe confere sustentação: a relacionalidade, a comunicabilidade, a cooperatividade e a conectividade. Todas essas categorias são importantes ao fenômeno das redes tecnológicas e, precipuamente, ao compor o conjunto que sustenta e dá base à fraternidade, é importante situar essas questões, tendo-se em conta que, segundo a lição de Rossetto (2021), a fraternidade quando tomada em seu sentido de cooperação, em especial, a cooperação digital – traduzida neste como propagação de estar junto, de compaixão, de generosidade e de sabedoria – fazeres e ações que a cooperação tem a ensinar e a proteção de direitos tem a garantir – pode trazer inúmeras contribuições para as áreas da filosofia, da política, das ciências jurídicas e da própria tecnologia, no que é salutar o estar em redes, especialmente uma convocatória fraterna, uma espécie – ou várias delas – de redes em fraternidade.

A toda evidência, a ideia é a de uma decisiva distribuição em rede: é preciso que as pessoas sejam cidadãs dessa histórica construção, a brindar pela cooperação, inclusive a digital assente nos dias da internet, das redes, das esferas digitais, virtuais, ainda que se possa ter a mesma presente na história da humanidade. Estas são razões pelas quais, é conveniente analisar de que forma se pode pensar em um mundo em fraternidade, em redes cooperativas de fraternidade e, entender os compromissos da fraternidade e de suas relações, estabelecendo respostas quanto as esferas da justiça social, quanto aos seguintes pontos: o que posso saber? O que devo fazer? O que convém estar? O que me é permitido esperar?

Estar em redes, pertencer a esse comando de conexão e de compartilhamento, confere margem e sustentação às fronteiras de promoção e proteção das redes de fraternidade.

No item a seguir se discorre sobre a justiça social e de que modo se observa a interlocução desta com os ditames e preceitos teóricos e práticos da fraternidade.

O sentido dos direitos sociais e aportes da justiça social aos memorandos que selam a fraternidade

No transcurso dos séculos XVIII à XX, as concepções de cidadania evoluíram, compreendendo três tempos jurídicos: a liberdade individual, a participação política e a igualdade socioeconômica. Nessa direção são os estudos de Marshall (1950), que expõe a teoria da cidadania social e o processo para as conquistas de direitos que marcam seu progresso: os direitos civis, os direitos políticos e os direitos sociais (VERONESE, 1997, p. 52-55).

De modo inverso ao indicado nas Declarações de Direito, no Estado Liberal, a igualdade perante a lei não existiu na prática, ficou somente na teoria e o princípio da liberdade, privilegiava o espaço público para a classe social dominante, supervalorizando a esfera privada. Estas situações, provocaram o aumento das desigualdades sociais, fatos que conduziram ao advento de novas conjecturas de Estado.

Em sequência, advém um novo modelo de Estado, o Estado Social, originado em face da gravidade das desigualdades sociais como decorrência da Revolução Industrial, do surgimento de grupos sociais diversos (ex. classe operária), de doutrinas socialistas (marxismo) e de inúmeras insurreições na Europa, conhecido como Primavera dos Povos (1848). A ascensão deste movimento deu-se com a Constituição Mexicana (1917)⁸ e com a Constituição de Weimar (1919)⁹, esta, marcou o movimento constitucionalista que consagrou os direitos sociais (concernentes às relações de produção e de trabalho, à educação, à cultura, à previdência) e reorganizou o Estado em função da sociedade e não mais do sujeito.

Destaca-se que a Constituição de Weimar foi importante para o constitucionalismo, pois diz respeito ao compromisso estatal com a justiça social, pois trata da função social da propriedade, da restrição de direitos individuais em prol dos direitos sociais e de direitos fundamentais de natureza socioeconômica.

As Constituições Mexicana e de Weimar, foram as pioneiras em constar, de forma expressa, os direitos sociais, fato que as transformam em documentos transformadores

⁸ A Constituição Mexicana de 1917, de inspiração socialista, foi a primeira a constar os direitos trabalhistas, adicionados às liberdades individuais e os direitos políticos, ao patamar de direitos fundamentais.

⁹ A Constituição de Weimar de 1919, apesar de sua breve vigência (1919-1933) criou a primeira democracia republicana na Alemanha, após a assinatura do armistício que colocou fim à Primeira Guerra Mundial e a abdicação do imperador alemão. Esta Constituição exerceu determinante influência sobre o desenvolvimento das instituições políticas de todo o ocidente (COMPARATO, 2010).

da cidadania, com a promoção do Estado Social, uma vez que o Estado passa a ser o garantidor, não apenas dos direitos individuais, mas, além disso, dos direitos sociais.

Thomas Humphrey Marshall retorna ao passado, a fim de elucidar o marco teórico nos seus escritos e ressignificar os conceitos de cidadania, em sua obra *Citizenship and Social Class* (1950), alega que os elementos político, civil e social estavam fundidos em um só, em face da ausência de separação de poderes do Estado e que o afastamento desses elementos teve o condão de permitir o reconhecimento de cada um a um século distinto, sendo: no século XVIII, os direitos civis; no século XIX, os direitos políticos; e, no século XX, os direitos sociais. Enfatiza os direitos sociais como ação fundamental para amenizar o conflito entre capital e cidadania, sendo que a igualdade de *status*, ocorreu para conter as desigualdades sociais.

As revoluções burguesas nada mais significaram que uma resposta popular pela conjuntura social caótica de disparidades e de regalias existentes no Antigo Regime e, também, representaram a consagração dos ideais de liberdade e igualdade desenvolvidas pelo Iluminismo. Neste sentido, Oliveira (2016, p. 51), assevera:

[...] não foi apenas a insatisfação popular que levou o povo a buscar outras formas de combater os privilégios e os poderes do clero e da nobreza, mas também a influência do ideal Iluminista que rejeitava os antigos dogmas e as tradições religiosas, bem como a crise financeira enfrentada pela monarquia na França [...], com reflexos em vários setores, como, por exemplo, na produção de alimentos, na indústria têxtil e nas finanças públicas.

Deste modo, o Iluminismo teve papel essencial para o aniquilamento da ordem social vigorante durante a Revolução Francesa, pois a insurreição cultivou as ideias de liberdade e igualdade estavam disseminadas pelos filósofos iluministas. De fato, como consistia em um movimento de crítica ao poder e ao absolutismo monárquico, influenciou, os revolucionários, sob o argumento de que por meio da razão seria possível a construção de uma nova sociedade (OLIVEIRA, 2016).

Consta-se que, dos movimentos existentes á época, a Revolução Francesa (1789), teve grande contribuição para transformar a sociedade existente e produzir o formato do mundo ocidental contemporâneo, moldando as instituições e os ideais conceituados como universais.

A partir da Revolução Francesa, superou-se a concepção de hierarquia entre os homens, que seriam por natureza diferentes e alguns nascendo melhores do que outros, sendo alterada por “todos somos iguais”, também, a exigência de cidadania e da

participação popular nas decisões políticas de interesse público e, a reivindicação da justiça social, abolindo as diferenças de camadas sociais. Do mesmo modo, faz jus às noções de Direitos Humanos, da igualdade de todos perante a lei e, do termo “revolução”, com o significado de transformação imperativa das composições sociais (GRESPLAN, 2008, p. 9).

Registra-se que o século XX, caracterizou-se por regimes totalitários, que apregoavam uma sociedade ideal e um homem novo, este deu crédito e acreditou nessas utopias, cujos efeitos foram catastróficos. É evidente, na atualidade, as sutilezas das sociedades, em constante ameaças pela desordem dominadora, pela desigualdade econômica e pela exclusão social. Em todo o mundo, observa-se o retrocesso da confiança depositada nos mercados (globalização) e nas políticas comunitaristas, sendo que mais uma vez (ou sempre) está em pauta questões como nação, cidadania, direitos sociais e culturais, justiça social, uma vez que essas expressões não estão em oposição, ao contrário, complementam-se (TOURAINÉ, 1999).

Hoje, a defesa dos direitos sociais, de maneira especial dos grupos excluídos, consiste em “finalidade positiva” das manifestações e movimentos, em aversão à ordem política, econômica e social posta. Ressalta Touraine (1999, p. 73) que, “Não é mais em nome da sociedade perfeita que esses movimentos falam, e não é para o futuro que olham: eles combatem pela defesa do direito de todos a uma existência livre e ‘humana’”.

A luta por justiça social importa no comprometimento em garantir a titularidade dos direitos sociais às pessoas. As explorações e abusos cometidos pela sociedade classista, marcados por inúmeros feitos de opressão social e violências, invalidam a pessoa, como realidade ontológica. O resgate do homem, na ideação de uma nova sociedade, estabelece que os padrões de dominação sejam aniquilados, todavia, além disso, advém a incidência da valorização das potencialidades humanas (HERKENHOFF, 1997).

Corrêa (2002, p. 216) questiona acerca do vínculo entre cidadania, direitos sociais e pessoas economicamente carentes, pertencentes a classe trabalhadora. E acrescenta que: “Trata-se de uma relação conflitiva entre liberdade política e igualdade social, ou a relação entre cidadania enquanto princípio básico de igualdade e a desigualdade material própria do sistema capitalista”.

“A cidadania é um *status* concedido àqueles que são membros integrais de uma comunidade. Todos aqueles que possuem o *status* são iguais com respeito aos direitos e obrigações pertinentes ao *status*” (MARSHALL, 1976, p. 67, grifos do autor). O *status*

da cidadania está relacionado, de forma direta a garantia de direitos civis (século XVIII), dos direitos políticos (século XIX) e dos direitos sociais (século XX).

Dando ênfase aos direitos sociais, estes para que haja a fruição da cidadania, devem garantir a participação na “riqueza coletiva”, sendo, deste modo, o direito à educação, ao trabalho, ao salário justo, à saúde, à aposentadoria, entre outros direitos sociais. Segundo Carvalho (2004, p. 10), “Os direitos sociais permitem às sociedades politicamente organizadas reduzir os excessos de desigualdade produzidos pelo capitalismo e garantir um mínimo de bem-estar para todos”.

Foi Bobbio (2004, p. 32) quem consagrou as gerações de direitos ao afirmar que o “desenvolvimento dos direitos do homem passou por três fases”: a) inicialmente os direitos de liberdade, direitos que limitam o poder estatal e reservam para o sujeito relativa liberdade perante o Estado, esses são os direitos individuais, de natureza civil e política; b) em seguida, os “direitos políticos, os quais – concebendo a liberdade não apenas negativamente, como não impedimento, mas positivamente, como autonomia”, esses são os direitos sociais, culturais e econômicos; c) por fim, os direitos sociais que surgem da generalidade da humanidade e do “amadurecimento de novas exigências – podemos mesmo dizer, de novos valores”, esses são os derivados da solidariedade, da titularidade coletiva (difusos).

Da lição de Bobbio, Matteucci e Pasquino (1998, p. 355), retira-se que foi com o constitucionalismo moderno, que houve a promulgação dos Direitos Humanos e de direitos de cidadania, sendo um dos momentos ímpares para o desenvolvimento e a conquista de direitos fundamentais, consagrando o cidadão sobre o poder dominante. Todavia, advertem que, para que estes direitos sejam garantidos e assegurados, de forma eficaz e efetiva, “devem existir solidários”.

Para Häberle (2008), os direitos fundamentais agem no Estado Constitucional, como balizas da tolerância, e no amparo dos direitos dos cidadãos pelo Estado.

Constituindo a fraternidade como “[...] o cimento ou a amálgama de uma comunidade política – local, nacional e/ou global – que se observa como confiança generalizada” (MARDONES, 2012, p. 44), aponta-se como elementos importantes para sua consecução:

A fraternidade política fundamenta-se num consenso político que inclui dois componentes individuais. Primeiro, a existência de procedimentos democráticos legitimados de participação, representação e tomada de decisões políticas, os quais também têm reconhecimento constitucional e que, em geral, favorecem a inclusão política. Segundo, a existência de uma atitude de empatia,

preocupação ou solidariedade entre cidadãos, atitude que se expressa no reconhecimento constitucional de direitos sociais e em maiores graus de equidade social (MARDONES, 2012, p. 44).

Valores como o respeito, a cordialidade, a tolerância e a solidariedade, são o sustentáculo para restaurar ou mesmo estabelecer vínculos entre os diferentes grupos de pessoas que compõem uma comunidade, a ponto de superar as racionalizações que, hoje, motivam as relações humanas e sociais. Com alicerce nesses aportes, de cunho fraterno, podem ser constituídos novos preceitos e figuras jurídico democráticas, com abertura para os valores humanos e sociais, a fim de dissipar o distanciamento que se formou em meio aos distintos agrupamentos na realidade digital.

Corroboram com este entendimento, Bandeira e Batista (2002, p. 121),

Assim, a busca pela universalização de tratamento jurídico, independentemente dos signos da diferença, nos diversos âmbitos da sociedade, não pode ocorrer sem uma renovação dos conceitos fundamentais da filosofia jurídica e política do Estado em relação a todas as expressões de diferenças que remetem às exclusões.

Percebe-se neste ponto um elo entre as questões éticas, jurídicas e políticas vinculadas pelas conjecturas propostas pela categoria da fraternidade, com o intuito de avançar com proposições dotadas de **imparcialidade, igualdade e constância**, desde que voltadas para o âmbito da justiça social. Neste contexto torna-se imperativo a consideração do outro como qualquer pessoa que possui iguais e reais direitos a recursos que devem ser partilhados, esta circunstância estabelece uma “[...] tensão essencial para o político, que se exprime pela metáfora fraternal” (SÁ, 2008, p. 13).

Paralelamente ao direito à igualdade advém a existência do direito à diferença, que equivale a um direito fundamental, ocorrência que lhes concede um tratamento peculiar (PIOVESAN, 2013). Piovesan (2013, p. 139, grifos nossos) acrescenta as vertentes da igualdade:

a) a **igualdade formal**, reduzida à fórmula “todos são iguais perante a lei” (que, ao seu tempo, foi crucial para a abolição de privilégios); b) a **igualdade material**, correspondente ao ideal de justiça social e distributiva (igualdade orientada pelo critério socioeconômico); e c) a **igualdade material**, correspondente ao ideal de justiça enquanto **reconhecimento de identidades** (igualdade orientada pelos critérios de gênero, orientação sexual, idade, raça, etnia e demais critérios).

Atualmente, as categorias pós-convencionais, que foram desenvolvidas nos campos filosóficos e políticos, a partir da passagem para a modernidade, entram no âmbito jurídico, sujeitando-o aos interesses universalizáveis. O sistema jurídico, para alcançar a justiça social, demanda, ao mesmo tempo, a distribuição de direitos e deveres aos cidadãos e o reconhecimento jurídico de identidades (HONNETH, 2009, p. 181-182).

Compreender o direito à diferença e o reconhecimento das identidades dos distintos grupos sociais, consiste em um tema recente e, tem sua inserção no direito de igualdade material. De tal modo, “O respeito, a preservação e a promoção das culturas dos grupos minoritários convertem-se assim numa das dimensões fundamentais do princípio da igualdade” (SARMENTO, 2008, p. 68).

Para o entendimento formal de igualdade, esta é tida como pressuposto, um dado e um ponto de partida abstrato; já para a percepção material de igualdade, esta é considerada como um resultado ao qual se pretende chegar, tendo como ponto de partida a visibilidade às diferenças. Sub o ponto de vista material, objetiva-se construir e afirmar a igualdade com respeito à diversidade. Rompe-se, de tal modo, com a indiferença às diferenças.

O ponto primordial, gira em torno da criação de dinâmicas de convivência em tempos de uma sociedade digital, de maneira inteligente e criativa, a fim de reivindicar possibilidades teórico-práticas para concretizar a proposta do “estar numa comunidade”, frente à dura realidade vigorante.

Para a realização de mencionadas tarefas, devem estar compatibilizadas a viabilidade da utopia da comunidade, conforme alude Bauman (2003, p. 129), “Sentimos falta da comunidade porque sentimos falta de segurança, qualidade fundamental para uma vida feliz, mas que o mundo que habitamos é cada vez menos capaz de oferecer e mais relutante em prometer”.

A garantia para uma “[...] convivência minimamente terna e fraterna de todos dentro da mesma Casa Comum, o planeta Terra”, de acordo com o preconizado por Boff (2005, p. 199), deve harmonizar-se com a nunciação da fraternidade no Estado Constitucional. Nesta direção, a descrição de Bauman (2003, p. 134, grifos nossos):

Se vier a existir uma comunidade no mundo dos indivíduos, só poderá ser (e precisa sê-lo) uma comunidade **tecida em conjunto a partir do compartilhamento** e do **cuidado mútuo**; uma comunidade de **interesse e responsabilidade** em relação aos **direitos iguais de sermos humanos e igual capacidade** de agirmos em defesa destes direitos.

Estas expressões revelam, o embasamento para uma mutação humano-social, ainda quimérica, eis que a sociedade encontra-se “perdida”, pois, de forma geral, as pessoas estão egocêntricas e competitivas, contudo, a utopia impera como uma expectativa de reavivar e retomar a vida tecida no conjunto, partilhando direitos e deveres equitativos, garantidos por normas onde rege a justiça social, em que as responsabilidades assumidas e os cuidados sejam cultivados de forma recíproca e que todos os seres humanos, sejam titulares de direitos. Esta é a razão da fraternidade como teoria e prática da verdadeira justiça social.

Considerações finais

A concepção de fraternidade, que aqui se apresenta, tem como marco a Revolução Francesa, sendo a priori, concebida como um princípio e valor não apenas cívico, mas ético-político e jurídico, o qual deve pautar e se fazer presente nas mais variadas formas de relacionalidade da pessoa.

Essa concepção principiológica-normativa possui o escopo de que a comunidade e cada um(a) acolha as diferenças humanas e com isso, se estabeleça a horizontalidade, com a partilha de informações e obrigações (direitos e deveres cidadãos), em que as decisões sejam coletivas e atinjam todos os membros de uma mesma sociedade, mas igualmente proteja a individualidade e haja o fidedigno pertencimento de cada pessoa compreendendo os predicados da cidadania.

Esta categoria sujeita-se à prática, pois deverá ser o resultado da decodificação e intercâmbio entre a liberdade, a igualdade e, a fraternidade. Isso porque encontra-se em todos os domínios públicos, desde os processos internos, as determinações econômicas, as atuações do âmbito legislativo e o campo do judiciário, em especial, nas disposições equânimes dos direitos e até mesmo na sociedade em rede.

Face a estas considerações, necessário foi pautar aspectos da justiça social com a fraternidade e postulá-la entre as perspectivas das instituições digitais. Explica-se que qualquer sociedade ficará tão mais fraterna, se houver o compartilhamento e o exercício de valores humanos.

E é exatamente por pensar na justiça social relacionada à fraternidade que fez-se mister abordar sobre o enredamento social no mundo globalizado. Pois, não é possível pensar na horizontalização da justiça de forma a construir uma agenda da cultura relacional, sem abordar questões que estão imbricadas com esta abordagem, fornecendo, inclusive, sustentação para a efetivação desta base normativa-

principiológica, que são a comunicabilidade; a cooperatividade; a conectividade e a racionalidade.

Neste sentido, foi possível pensar em uma efetivação dos direitos humanos através da justiça social na sociedade em rede diante da cooperação digital, de modo a buscar a efetivação completa da fraternidade. Que por sua vez, se resume no compartilhamento, não apenas de informações aceleradas, mas de conhecimento, de generosidade e de compaixão – fazeres e ações que a cooperação tem a ensinar e a proteção de direitos tem a garantir – E, a partir desse alcance, é possível pensar em uma sociedade em rede fraterna.

Referências

BANDEIRA, Lourdes; BATISTA, Anália Soria. Preconceito e discriminação como expressões de violência. **Revista de estudos feministas**, ano 10, p. 119-141, jan. 2002. Disponível em:

<<http://www.scielo.br/pdf/ref/v10n1/11632.pdf>>. Acesso em: 12 maio 2022.

BAUMAN, Zygmunt. **Comunidade**: a busca por segurança no mundo atual. Tradução de Plínio Dentzien. Rio de Janeiro: Zahar, 2003.

BOBBIO, Norberto. **O Terceiro ausente**. Tradução de Daniela Versiani. Barueri-SP: Manole, 2009.

BOBBIO, Norberto. **Política e cultura**. Franco Sbarberi (Org.). Tradução de Jaime A. Clasen. São Paulo: UNESP, 2015.

BOBBIO, Norberto; MATTEUCCI, Nicola; PASQUINO, Gianfranco. **Dicionário de política I**. Tradução de Carmen C. Varriale *et al.* [Coordenação de tradução por João Ferreira; revisão geral por João Ferreira e Luis Guerreiro Pinto Cacais]. 11. ed. Brasília: Universidade de Brasília, 1998. p. 353-355.

BODEN, Margaret A. **Inteligência artificial**: uma brevíssima introdução. Tradução de Fernando Santos. São Paulo: UNESP, 2020.

BOFF, Leonardo. **Virtudes para um outro mundo possível**. Hospitalidade: direito e dever de todos. v. 1. Petrópolis/RJ: Vozes, 2005.

CARVALHO, José Murilo. **Cidadania no Brasil**: o longo caminho. 5. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2004.

CASTELLS, Manuel. **A sociedade em rede**. Tradução de Roneide Venancio Majer. 22. ed. ver. ampl. São Paulo: Paz & Terra, 2020.

COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos Direitos Humanos**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

CORRÊA, Darcísio. **A construção da cidadania**: reflexões histórico-políticas. 3. ed. Ijuí: UNIJUÍ, 2002. [Coleção Direito, Política e Cidadania].

DOCUMENTO SOBRE A FRATERNIDADE HUMANA: em prol da paz mundial e da convivência comum. Viagem Apostólica do Papa Francisco aos Emirados Árabes Unidos. 3-5 fev. 2019. Disponível em:

<https://www.vatican.va/content/francesco/pt/travels/2019/outside/documents/papa-francesco_20190204_documento-fratellanza-umana.html>. Acesso em: 30 abr. 2022.

GRESPLAN, Jorge. **Revolução francesa e iluminismo**. São Paulo: Contexto, 2008.

GILLET, Florence. **Orar 15 dias com Chiara Lubich fundadora do Movimento dos Focolares**. Tradução de José Augusto da Silva. Aparecida: Santuário, 2010.

HÄBERLE, Peter. Libertad, igualdad, fraternidade: 1789 como historia, actualidad y futuro del Estado Constitucional. Madrid: Trotta, 1998.

HERKENHOFF, João Baptista. **Para onde vai o direito?** reflexões sobre o papel do direito e do jurista. 2. ed. rev. atual. Porto Alegre/RS: Livraria do Advogado, 1997.

HONNETH, Axel. **Luta por reconhecimento**: a gramática moral dos conflitos sociais. Tradução de Luiz Repa. Apresentação de Marcos Nobre. 2. ed. São Paulo: 34, 2009.

JONAS, Hans. **O princípio responsabilidade**: ensaio de uma ética para a civilização tecnológica. Tradução de Marijane Lisboa. Luiz Barros Montez. Rio de Janeiro: Contraponto/Editora PUC-Rio, 2006.

LUBICH, Chiara. **A unidade**. Donato Falmi; Florence Gillet (Org.). Tradução de Irami B. Silva. Vargem Grande Paulista-SP: Cidade Nova, 2015.

MAIA, Conceição. Cinco Diálogos para transformar o mundo. **Cidade Nova**, n. 3, 2016. Disponível em: <http://focolares.pt/wp-content/uploads/2016/04/historia50anos_Dialogos_2016_03.pdf>. Acesso em: 30 abr. 2022.

MARSHALL, Thomas Humprey. **Cidadania, classe social e status**. Rio de Janeiro: Zahar, 1967.

MARDONES, Rodrigo. Por uma exatidão conceitual da fraternidade política. In: LOPES, Paulo Munir (Org.). **A fraternidade em debate**: percurso de estudos na América Latina. Vargem Grande Paulista/SP: Cidade Nova, 2012.

MORIN, Edgar. **Em busca dos fundamentos perdidos** – textos sobre o marxismo. Tradução de Maria Lúcia Rodrigues, Selma Tannus. 2. ed. Porto Alegre: Sulina, 2004.

MORIN, Edgar. **Fraternidade**: para resistir à crueldade do mundo. Tradução de Edgard de Assis Carvalho. São Paulo: Palas Athena, 2019.

OLIVEIRA, Olga Maria Boschi Aguiar de. **Mulheres e trabalho**: desigualdades e discriminações – o resgate do princípio da fraternidade como expressão da dignidade humana. Rio de Janeiro: Lúmen júris, 2016.

PAPA FRANCISCO. **Laudato Si' do Santo Padre Francisco sobre o cuidado da casa comum**. Disponível em: <https://www.vatican.va/content/dam/francesco/pdf/encyclicals/documents/papa-francesco_20150524_enciclica-laudato-si_po.pdf>. Acesso em: 30 abr. 2022.

PIOVESAN, Flávia. Migrantes sob a perspectiva dos Direitos Humanos. **Revista Diversitas**, São Paulo, n. 1, p. 138-146, jul. 2013. Disponível em: <<http://www.revistas.usp.br/diversitas/article/view/58380>>. Acesso em: 13 maio 2022.

Revista IHU ON-LINE. Papa Francisco em Abu Dhabi, desta vez a notícia não são os discursos, mas um documento. 07 fev. 2019. [Marco Politi, publicado por Il Fatto Quotidiano, 06 fev. 2019]. Disponível em:

<<https://www.ihu.unisinos.br/78-noticias/586478-papa-francisco-em-abu-dhabi-desta-vez-a-noticia-nao-sao-os-discursos-mas-um-documento>>. Acesso em: 30 abr. 2022.

ROSSETTO, Geralda Magella de Faria. Um mundo em paz: a dependência, a alforria e a cooperação digital em dados pessoais. **CLIC Navegantes**, 31 dez. 2021. Disponível em:

<<https://clicnavegantes.com.br/colunas/network-rights/um-mundo-em-paz-a-dependencia-a-alforria-e-a-cooperacao-digital-em-dados-pessoais/>>. Acesso em: 30 abr. 2022.

SÁ, Fernando de Almeida. **Senso moral e política**: uma história da ideia de fraternidade/humanidade nos liberalismos dos séculos XVIII e XIX. 2008. 297 f. Tese (Doutorado em História) – Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Instituto de Filosofia e Ciências Humanas, Rio de Janeiro, 2008. Disponível em: <http://www.livrosgratis.com.br/arquivos_livros/cp072351.pdf>. Acesso em: 20 abr. 2022.

SARMENTO, Daniel. Direito constitucional e igualdade étnico-racial. In: SOUZA, Douglas Martins; PIOVESAN, Flávia (Coord.). **Ordem jurídica e igualdade étnico-racial**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

TOURAINÉ, Alain. **Como sair do liberalismo**. Tradução de Maria Leonor Loureiro. Bauru/SP: EDUSC, 1999.

VERONESE, Josiane Rose Petry. **Interesses difusos e direitos da criança e do adolescente**. Belo Horizonte: Del Rey, 1997.

Os Direitos Humanos das Mulheres e Meninas, o lado Sombrio da Violência: restaurando a essência da Fraternidade

Olga Maria Boschi Aguiar de Oliveira*

Introdução

A proposta de desenvolvimento da temática em seu primeiro tópico envolve a apresentação cronológica sobre os sistemas normativos que deram origem aos documentos internacionais sobre a proteção dos Direitos Humanos, com destaque específico para aqueles Tratados, Convenções e Recomendações que abrangem especificamente Mulheres e Meninas.

Tal recorte pretende demonstrar que apesar de existirem inúmeros sistemas normativos de proteção para os Direitos Humanos desde o início do século XX, consta-se que na sociedade contemporânea, apesar de todos os avanços das novas Tecnologias de Informação e Comunicação (TIC), presentes na Sociedade em Rede, a igualdade de gênero enquanto Direito Humano Fundamental ainda não foi alcançada.

No segundo tópico temático busca-se destacar que mesmo com o sistema normativo dos Direitos Humanos, tem se constatado graves violações na proteção aos Direitos Humanos das Mulheres e Meninas – violência de gênero –, que abrangem diferentes tipos e formas de violência, as quais se intensificaram com o início da pandemia da COVID-19.

Em relação ao último tópico se analisa a possibilidade do Valor- Princípio Fraternidade ser um instrumento facilitador como fundamento e essência na proteção das mulheres e meninas contra as gravíssimas e persistentes formas de violência que impedem uma efetiva igualdade de gênero, em respeito aos seus Direitos Humanos e Liberdades Fundamentais.

Para um adequado desenvolvimento dos tópicos temáticos será utilizado como método de abordagem o método indutivo como linha de raciocínio, o método

* Doutora em Direitos Sociais pela Universidade Autônoma do México (UNAM). Estágio de Pós-Doutorado em Direito do Trabalho e da Seguridade Social na Universidade de Málaga (Espanha). Professora Titular da UFSC, aposentada desde 2017. Professora Colaboradora no PPGD/UFPEL. Membro da Academia Sul-Rio-Grandense de Direito do Trabalho (ASRDT), ocupando a Cadeira nº 27.
E-mail: olgaoliveiralagoa@gmail.com

monográfico como método de procedimento, com o auxílio da técnica da pesquisa bibliográfica e documental.

Uma breve cronologia da proteção internacional dos Direitos Humanos

O recorte metodológico escolhido para o presente estudo propõe analisar pontualmente a proteção dos Direitos Humanos tendo por base documentos internacionais produzidos a partir do século XX, que buscam propiciar e ampliar o respeito à dignidade de todos os seres, cuja proteção e efetivação são essenciais para tentar impedir todas as formas de desigualdades, discriminações e violência – principalmente contra as mulheres e meninas –, que continuam a existir na atualidade apesar das transformações e avanços tecnológicos, uma vez que “[...] o novo paradigma da tecnologia da informação fornece a base material para sua expansão penetrante em toda a estrutura social” (CASTELLS, 2021, p. 553).

De acordo com Castells (2021, p. 553),

A presença na rede ou a ausência dela e a dinâmica de cada rede em relação às outras são fontes cruciais de dominação e transformação de nossa sociedade: uma sociedade que, portanto, podemos apropriadamente chamar de sociedade em rede, caracterizada pela primazia da morfologia social sobre a ação social.

Além disso, convém destacar a importância da proteção dos Direitos Humanos a partir de um sistema normativo universal/global – Organização das Nações Unidas (ONU) –, como também pelos sistemas regionais – Organização dos Estados Americanos (OEA) e União Europeia (UE), por meio de Tratados, Declarações, Convenções e Recomendações, em um esforço internacional que vem demonstrando cada vez mais a preocupação com a efetivação dos Direitos Humanos das Mulheres e Meninas, a partir de uma perspectiva de gênero¹.

Pela sua importância histórica, destaca-se primeiramente a Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH), adotada e proclamada pela Resolução 217 A (III) da Assembleia Geral das Nações Unidas (ONU), em 10 de dezembro de 1948, a partir de “[...]”

¹ O conceito de gênero aqui utilizado parte de uma abordagem feita por Maria Helena Santana Cruz. Segundo a autora gênero é “[...] o conjunto de normas, valores, conceitos e práticas através das quais as diferenças biológicas entre homens e mulheres são culturais e simbolicamente significadas. Gênero e identidade não são substâncias ou unidades fixas e naturais, mas relações construídas culturalmente [...]” (CRUZ, 2012, p. 28-29).

uma concepção necessariamente integral ou holística de todos os direitos humanos” (CANÇADO TRINDADE 2009, p. 17).

Entretanto, para Cançado Trindade (2009, p. 40), apesar dos avanços tecnológicos e da revolução das comunicações “[...] registrados nas seis últimas décadas na proteção internacional dos direitos humanos, tem persistido violações graves e maciças [...] nas mais distintas regiões do mundo”, as quais seguem atingindo um grupo extremamente vulnerável, ou seja, as mulheres e meninas, já que a violência ocupa diferentes espaços – ambientes domésticos e familiares, ambientes virtuais e de trabalho –, identificando-se vários tipos de violência, como por exemplo, físicas, sexuais, psicológicas, morais e patrimoniais².

Ainda dentro deste esforço internacional/global da ONU, destaca-se também: a) *Declaração e Programa de Ação da 2ª Conferência Mundial de Direitos Humanos realizada em Viena (Áustria, 1993)*; b) *Declaração e Plano de Ação da Conferência Internacional sobre População e Desenvolvimento do Cairo (Egito, 1994)*; c) *Declaração e Plataforma de Ação em Pequim (China, 1995)* referente a promoção da agenda da igualdade de gênero, além de definir o conceito de gênero³ para a agenda internacional; d) *Declaração e Plano de Ação de Durban (África do Sul, 2001)*.

No continente americano destaca-se a criação do Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos (SIDH), que teve início formalmente com a aprovação da Declaração Americana de Direitos e Deveres do Homem (DADDH), na 9ª Conferência Internacional Americana realizada em Bogotá (Colômbia), em 30 de abril de 1948⁴, quando foi adotada também a Carta da OEA⁵, proclamando em seu Artigo 3º, os direitos

2 A Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340, de 07 de agosto de 2006), em seu artigo 5º, estabelece que é crime qualquer tipo de violência doméstica e familiar contra a mulher baseada no gênero (Cf. BRASIL, Lei nº 11.340/2006). As formas de violência mais comuns são: ameaças; discriminação; abuso de autoridade; difamação; atos contra a integridade física; assédio ou difamação *on-line*; violência sexual; restrições à liberdade de ir e vir; desaparecimento; prisão arbitrária e criminalização; sequestro; tentativa de homicídio; feminicídio e tortura.

3 O conceito de gênero adotado em Pequim permitiu passar de uma análise da situação da mulher baseada no aspecto biológico para uma compreensão das relações entre homens e mulheres como produto de padrões determinados social e culturalmente, e, portanto, passíveis de modificação.

4 Ressalta-se pela sua importância que a Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem (DADDH) adotada pelos Estados Partes da OEA em abril de 1948, é anterior a Declaração Universal dos Direitos Humanos de dezembro de 1948, que já estabelecia em seu Preâmbulo que “Todos os homens nascem livres e iguais em dignidade e direitos e, como são dotados pela natureza de razão e consciência devem proceder *fraternalmente* uns para com os outros” (OEA, 1948b).

5 O Artigo 1º da Carta da OEA estipula que dentro das Nações Unidas, a OEA constitui um organismo regional. A Carta da OEA passou por modificações, mediante Protocolos de Reforma, a saber: 1º) Buenos Aires (1967); 2º) Cartagena das Índias (1985); 3º) Washington (1992); 4º) Manágua (1993) - (OEA, 1948a).

fundamentais da pessoa humana sem fazer distinção de raça, nacionalidade, credo ou sexo (Art.3º, L), como um dos princípios fundadores da Organização.

Nesta mesma Conferência da OEA foram concluídas duas importantes Convenções: a Convenção Interamericana sobre Concessão de Direitos Políticos à Mulher (1948c), e a Convenção Interamericana sobre Concessão dos Direitos Cíveis à Mulher (1948d), ambas assinadas em Bogotá (Colômbia), em 02/05/1948 ficando estabelecido “Que a mulher tem direito igual ao do homem na ordem civil” (TRATADO DE DIREITOS HUMANOS, 2015, p. 205-209).

Na composição da estrutura da OEA, encontra-se a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH)⁶, como entidade autônoma da OEA. A CIDH foi instalada em 1960 quando o Conselho da OEA aprovou seu Estatuto, e de acordo com o Capítulo XV, “[...] tem por principal função promover a observação e a defesa dos Direitos Humanos. e servir como órgão consultivo da Organização nesta matéria” (OEA, 1948a).

Depois de vinte e um anos, a OEA, deu um passo importante ao aprovar a Convenção Americana dos Direitos Humanos, conhecida também como Pacto de San José da Costa Rica em 1969, enquanto instrumento vinculado ao Sistema Interamericano reafirmando “que pessoa é todo o ser humano”, conforme estabelecido em seu Art. 1º, inciso 1º (OEA, 1948a).

Posteriormente, a OEA proclamou outras Convenções, a saber: *Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura*, Cartagena, 09/12/1985; *Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos em Matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais - Protocolo de San Salvador*, 17/11/1988; *Convenção Interamericana sobre Obrigação Alimentar*, Montevideu (Uruguai), 15/07/1989; *Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos referente à Abolição da Pena de Morte* adotado em Assunção (Paraguai), 08/07/1990; *Convenção Interamericana sobre o Tráfico Internacional de Menores*, México, 18/03/1994a; *Convenção Interamericana sobre o Desaparecimento Forçado de Pessoas*, em Belém do Pará (Brasil), 09/06/1994b (TRATADO DE DIREITOS HUMANOS, 2015).

Tendo em vista que neste estudo um dos focos principais é o lado sombrio da violência, enfatiza-se a importância da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, conhecida como Convenção de Belém do Pará (Brasil), de 09/06/1994, onde se afirma que a violência contra a mulher “[...] constitui violação dos Direitos Humanos e Liberdades Fundamentais e limita todos ou

⁶ Que é uma unidade administrativa especializada criada na 5ª Reunião de Consulta dos Ministros das Relações Exteriores realizada na Cidade de Santiago (Chile), em 1959.

parcialmente a observância, gozo e exercício de tais direitos e liberdades” (TRATADO DE DIREITOS HUMANOS, 2015, p. 213).

Para finalizar os instrumentos normativos da OEA, menciona-se, a Convenção Interamericana para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Pessoas Portadoras de Deficiência, de 26/05/1999, na Guatemala, para “[...] prevenir e eliminar todas as formas de discriminação contra as pessoas portadoras de deficiência e propiciar a sua plena integração à sociedade” (BRASIL, 1999, p. 3).

Por outra parte, depois de várias conferências, inúmeras reuniões e discussões a ONU aprovou em 18/12/1979, a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher – denominada Convenção da Mulher (sigla em inglês CEDAW), que entrou em vigor em 03/09/1981, sendo considerada uma espécie de divisor de águas na história dos direitos femininos.

Cabe enfatizar que CEDAW é pioneira no tratamento sobre os Direitos Humanos das Mulheres, tanto na promoção pela busca da igualdade de gênero como na proteção em relação às discriminações (PIMENTEL, 1979). Significar dizer que a CEDAW se transformou em um importante instrumento internacional para o reconhecimento dos Direitos da Mulher como Direitos Humanos, consolidando avanços principiológicos, normativos e políticos (PIMENTEL, 1979).

Menciona-se outro instrumento internacional sobre Direitos Humanos fora do sistema universal (ONU) e regional (OEA): a Convenção Europeia para Proteção dos Direitos Humanos e das Liberdades Fundamentais⁷ (*European Convention of Human Rights*), assinada em Roma (Itália), pelo Conselho da Europa em 04/11/1950, com o compromisso de “[...] assegurar a garantia coletiva de certo número de direitos enunciados na Declaração Universal” (UE, 2021, p. 5).

Ao finalizar este item menciona-se o primeiro Tratado Internacional sobre a Violência e Assédio no Mundo do Trabalho, ou seja, a Convenção sobre Violência e Assédio (Nº190) e sua Recomendação (Nº 206), aprovadas e adotadas na Conferência Internacional do Trabalho (CIT), da Organização Internacional do Trabalho (OIT)⁸, em 21/06/2019, que entraram em vigor dois anos depois (25/06/2021).

Destaca-se, que pela primeira vez, depois de cem (100) anos da criação da OIT, estas novas normas internacionais do trabalho fornecem uma definição de violência e

⁷ A Convenção Europeia passou desde sua aprovação por várias modificações introduzidas por Oito Protocolos, dos quais o último foi introduzido em 2021.

⁸ Cabe lembrar que a OIT foi criada em 1919, para promover a justiça social. É uma agência especializada da Organização das Nações Unidas (ONU).

assédio instituindo uma estrutura comum para sua prevenção, tratamento e eliminação, com o objetivo de ajudar a construir um mundo de trabalho justo, respeitoso e seguro para todas as pessoas por meio do diálogo social (OIT, 2021).

Após esta prévia análise da cronologia da proteção internacional dos Direitos Humanos a partir de um sistema normativo universal/global (ONU), como também pelos sistemas regionais (OEA) e União Europeia (UE), se verificou que existe um esforço internacional na prevenção e efetivação dos Direitos Humanos das Mulheres, a partir de uma perspectiva de gênero. Porém tais instrumentos normativos ainda não conseguiram na prática, apresentar resultados mais concretos para impedir o aumento nos índices de todas as formas de violência contra as mulheres e meninas.

A conjuntura internacional e nacional para o fim da violência contra as mulheres e meninas – programas, ações e redes

Neste tópico temático busca-se demonstrar que apesar do avanço normativo de proteção aos Direitos Humanos, constata-se a violação na proteção aos Direitos Humanos das Mulheres e Meninas - violência de gênero - que segue restringindo o direito a uma vida digna, livre de discriminações, violência e pobreza, que se intensificou ainda mais com o início da pandemia da COVID-19 levando bilhões de pessoas em todo o mundo, ao isolamento social “[...] reforçado por medidas para a redução de circulação urbana, como a suspensão de atividades não essenciais e diminuição de frota de transportes públicos” (ONU MULHERES, 2020, p. 5).

As medidas protetoras utilizadas para conter o contágio global do novo Coronavírus (COVID-19) acabaram resultando concretamente no aumento da violência contra as mulheres e meninas, pois tais medidas impulsionaram a convivência doméstica e familiar “[...] em espaços e condições nem sempre adequados para comportar as recém-criadas necessidades de ensino à distância, teletrabalho e cuidados domésticos” (ONU MULHERES, 2020, p. 5).

Em outras palavras, o isolamento social fez com que a dimensão da violência praticada contra as mulheres e meninas aumentasse paulatinamente, já que os dados apresentados no Relatório sobre Violência da ONU Mulheres⁹ em 2020 demonstram a

⁹ A ONU Mulheres é uma entidade das Nações Unidas criada em 2010, para promover a Igualdade de Gênero e o Empoderamento das Mulheres. Tem por objetivo fortalecer e ampliar os esforços mundiais em defesa dos Direitos Humanos das Mulheres e Meninas, e atua como Secretariado da Comissão da ONU sobre a situação das Mulheres (CSW).

importância dos organismos internacionais no enfrentamento da violência a partir de uma perspectiva de gênero, uma vez que

[...] a estrutura patriarcal das sociedades mantém ativa a divisão sexual do trabalho que se expressa na distribuição desigual das atividades de cuidado e organização doméstica sobre as mulheres e trazem consigo a intensificação da violência contra meninas e mulheres em ambiente doméstico e familiar (ONU MULHERES, 2020, p. 5).

Por conseguinte, as múltiplas formas de violência contra as mulheres e meninas continuam a existir e, não são invisíveis, mostrando o seu lado sombrio mesmo durante a pandemia. Aliás, desde a colonização imposta pelos portugueses, as mulheres brasileiras têm convivido com desigualdades constantes e abrangentes, somadas a violência nos mais diversos espaços - privado e público -, em casa, na rua, no trabalho (formal e/ou informal), e na sociedade contemporânea, também nos ambientes virtuais.

Ressalta-se que no Brasil as causas históricas da violência¹⁰ contra as mulheres são estruturais e dizem respeito às desigualdades sociais, discriminações e de poder baseadas no gênero, raça e cor, que afetam diretamente a renda mensal, as condições de moradia, o acesso à educação, a incidência de violência, e a representação política aumentando assim os níveis de vulnerabilidade econômica e social para as pessoas de cor ou raça preta, parda ou indígena, como vem demonstrar ao longo dos anos, por exemplo, os diferentes indicadores sociais do IBGE e do IPEA.

É importante frisar o papel da ONU Mulheres como uma liderança global em defesa das mulheres e meninas, apoiada pela fusão de quatro organizações da ONU: a) *a Divisão da ONU pelo Avanço das Mulheres*; b) *o Instituto Internacional de Pesquisa e Treinamento pelo Avanço das Mulheres*; c) *o Escritório da Assessora Especial para Questões de Gênero e o Avanço das Mulheres*; d) *o Fundo de Desenvolvimento das Nações Unidas para as Mulheres*.

Na busca de estabelecer padrões globais para alcançar a igualdade de gênero, a ONU Mulheres tem trabalhado com os Governos e a sociedade civil na formulação de leis, políticas, programas, ações e serviços que são essenciais para a sua concretização. Por isso, devido ao aumento das formas de violência contra as mulheres e meninas

¹⁰ Outros indicadores sobre violência podem ser consultados no Atlas da violência 2021, desenvolvido pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA), pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP) em parceria com o Instituto Jones dos Santos Neves (IJSN), sob a coordenação de Daniel Cerqueira.

durante a crise sanitária da pandemia da COVID-19, o Secretário-Geral da ONU, António Guterres lançou em outubro de 2020, através do Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD) com colaborações técnicas substantivas da ONU Mulheres, o documento **Rastreador Global de Resposta à COVID-19, com viés de Gênero**.

Com uma perspectiva de gênero o **Rastreador Global** atua em três frentes: o combate à violência, o apoio aos cuidados não remunerados e a segurança econômica. O Relatório do **Rastreador Global** demonstra que as medidas adotadas pelos Governos em relação à políticas públicas de gênero estavam focadas na prevenção ou resposta à violência contra a mulher (ONU BRASIL, 2020, p. 1).

Neste esforço conjunto a ONU ativou também suas Plataformas e Redes com o objetivo de mobilizar compromissos e ações para acabar com a violência baseada em gênero no contexto da COVID-19, mencionando-se, por exemplo, a campanha **UNA-SE pelo Fim da Violência contra as Mulheres**, que é uma edição anual promovida pelo Secretário-Geral da ONU, desenvolvida desde 2008, baseada na Declaração e Plataforma de Ação de Pequim de 1995, que articula também outros compromissos com as **Coalizações de Ação Geração Igualdade**, “[...]. para acelerar investimentos, sensibilizar autoridades públicas para as políticas de prevenção e enfrentamento a violência” (ONU BRASIL, 2021, p. 1).

As **Coalizações de Ação**, atendem ao objetivo do **Fórum Geração Igualdade**, que é um encontro global liderado pela sociedade civil para a igualdade de gênero, organizado pela ONU Mulheres, e co-organizado pelos Governos do México e França, que busca alcançar resultados tangíveis sobre a igualdade de gênero durante a Década de Ação das Nações Unidas (2020-2030) e do Desenvolvimento Sustentável (ONU MULHERES, 2020, p. 1).

Esta plataforma serviu para impulsionar no Brasil, a campanha **UNA-SE pelo Fim da Violência contra as Mulheres – Vida e Dignidade para Todas**, cujos objetivos adotados em 2021 se referem

[...] a complexidade da violência contra as mulheres e meninas, em que suas identidades e condições de vida acentuam e ampliam vulnerabilidades para mulheres e meninas negras, indígenas, quilombolas, LBTQIAP+ (lésbicas, bissexuais, trans, queer, Intersexuais, assexuais, pansexuais, entre outras), com deficiência, idosas, migrantes e refugiadas (ONU BRASIL, 2021, p. 2).

Para atingir tal propósito, a campanha em território brasileiro fez uso de várias ações para chamar a atenção de que a violência é um desafio que pode ser superado, destacando-se, por exemplo, a realização de eventos *on-line* e presenciais, iluminações de prédios na cor laranja em adesão global à mensagem da ONU, publicação de distintos conteúdos nas redes sociais e sites da ONU Brasil e instituições parceiras.

Todo este empenho é necessário, pois ficou demonstrado que a violência contra as mulheres e meninas – violência de gênero –, está presente em diversos países. O aumento da violência não tem limites ou fronteiras territoriais – é internacional/global. A igualdade de gênero é um Direito Humano Fundamental que precisa ser garantido de maneira eficaz e fraterna para todas as mulheres e meninas.

O Valor-Princípio Fraternidade instrumento facilitador, fundamento e essência, na proteção das mulheres e meninas contra todas as formas de violência

Neste cenário da nova Sociedade em Rede constatou-se que a violência e o abuso aos Direitos Humanos seguem atingindo principalmente as mulheres e meninas. Por isso, este tópico busca avaliar a categoria Fraternidade a partir de um enfoque diferenciado aonde se adota a nomenclatura Valor-Princípio Fraternidade, que será apresentada na sequência.

A opção por apreender a Fraternidade como valor se refere a sua utilização como um dos lemas da Revolução Francesa de 1789, junto com os demais valores Liberdade e Igualdade. Como valor a Fraternidade é um bem relacional, que faz parte da consciência humana que necessita ser vivenciada, permitindo o exercício de uma vida digna e respeitosa para todas as pessoas independentemente de sua faixa etária, gênero, raça e cor.

A Fraternidade também é um valor universal, reconhecido pela Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH), de 1948, que em seu Artigo 1º declara que: “Todas as pessoas nascem livres e iguais em dignidade e direitos. São dotadas de razão e consciência e devem agir em relação umas às outras com espírito de fraternidade”.

Por outro lado, esta dimensão relacional da Fraternidade, enquanto valor, não está sozinha. Junto a ela, se coloca a sua dimensão jurídica, como princípio do Constitucionalismo moderno, quando algumas Constituições ocidentais – de forma direta ou indireta –, começaram a inserir a Fraternidade, ora como valor, ora como princípio.

Desta maneira, entende-se que a Fraternidade pode ser nominada como um Valor-Princípio compreendida

[...] a partir de uma dimensão relacional e jurídica que necessita ser vivenciado com responsabilidade, um dever do cidadão para com outro cidadão, do cidadão para com a comunidade, com a participação do Estado, ou seja, um compromisso de todos os seres humanos e, de instituições públicas e privadas, que atuam em uma sociedade livre e plural para com o alargamento e concretização da liberdade e da igualdade, que ficam basicamente prejudicadas pela ausência do Valor-Princípio Fraternidade (OLIVEIRA; CASTAGNA, 2021, p. 350).

Cabe lembrar que o Valor-Princípio Fraternidade precisa ser vivenciado por todas e todos os membros de uma comunidade, onde mulheres e homens possam exercer a sua cidadania por completo, já que “[...] a fraternidade é uma condição humana [...] a ser conquistada, com o compromisso e colaboração de todos” (BAGGIO, 2008, p. 54).

O autor Machado, ao tratar sobre o tema, Direitos de Fraternidade, aponta o advento do Constitucionalismo fraternal, ao citar a Constituição Federal brasileira de 1988¹¹ destacando tratar-se de uma “[...] moldura jurídico-constitucional de um Estado não mais comprometido com uma ideologia puramente liberal (Estado Liberal) ou social (Estado Social), ou até liberal-social, mas com a construção de um Estado Fraternal” (MACHADO, 2017, p. 134).

Deste modo, uma relacionalidade fraterna, pode ser uma forma de superação do discurso liberal e individualista, caracterizado pelos egoísmos que mesmo na sociedade contemporânea, não deixam que na prática exista uma convivência voltada para o Outro, para o nosso, para o coletivo resultando na maioria das vezes no desrespeito à dignidade dos seres humanos, principalmente, das mulheres e meninas, que junto com outros grupos da comunidade, vem enfrentando as transformações políticas, econômicas, sociais e culturais advindas da nova Sociedade em Rede.

Em outras palavras, a Rede Mundial de computadores desde o seu início foi e segue sendo construída e aperfeiçoada por pessoas, então a Rede é responsabilidade de todas e todos, pois o fluxo/caminho de dados proporcionado pela Internet vem se tornando

¹¹ Inclusive, o Preâmbulo constitucional prevê um Estado destinado a assegurar uma sociedade fraterna, porém ainda há debates sobre a efetividade dessa inserção no texto constitucional. O que demonstra a importância do resgate sobre este Valor-Princípio (OLIVEIRA; CASTAGNA, 2021).

cada vez mais acessível por meio de computadores portáteis, como por exemplo, os *tablets*¹² e *smartphones*¹³.

Significa dizer, que a Internet é sem dúvida uma ferramenta extraordinária. Porém algumas pessoas vêm utilizando os ambientes virtuais para a prática de violência contra as mulheres e meninas, por exemplo, assédio ou difamação *on-line*, além de outras tantas violências comuns observadas no dia a dia – ameaças, discriminação, violência sexual, atos contra a integridade física, dentre outras.

Por conseguinte, o Valor-Princípio Fraternidade pode ser utilizado como instrumento facilitador, fundamento e essência na prevenção e proteção desses riscos e ameaças – *on-line* ou *off-line* –, pois independentemente da forma de violência contra as mulheres e meninas, existem responsabilidades e compromissos que devem ser assumidos pelo Estado, pela sociedade civil, pelas empresas, bem como por instituições públicas e privadas.

Portanto, o reconhecimento do Valor-Princípio Fraternidade como uma atitude concreta e fraterna de inclusão do Outro em respeito as suas diferenças – sejam elas sexuais e ou de gênero –, pode contribuir para uma proteção efetiva dos Direitos Humanos das Mulheres e Meninas ao estimular uma mudança de paradigma com vistas a erradicação da violência.

É fundamental o respeito ao Outro, mesmo que seu gênero seja diferente do meu. Não é possível desconhecer ou ignorar o lado sombrio da violência contra as mulheres e meninas, que precisam defender seus direitos para promover e alcançar a igualdade de gênero, pois é essencial que a dignidade humana de todas e todos os envolvidos não seja ignorada ou depreciada.

Então romper com os obstáculos de ordem pessoal, social, cultural e mesmo jurídicos que impedem a concretização da igualdade de gênero, como um Direito Humano Fundamental é possível, desde que, cada um de nós assuma fraternalmente e de forma consciente o seu compromisso com o Outro, especialmente em relação às mulheres e meninas, que seguem impedidas de usufruir de uma plena cidadania.

¹² O *Tablet* é um tipo de computador portátil, de tamanho pequeno, fina espessura e com tela sensível ao toque (*touchscreen*) que pode ser usado para acesso à Internet, organização pessoal, visualização de fotos, vídeos, leitura de livros, jornais e revistas, dentre outros (Manual do Usuário – Samsung).

¹³ *Smartphone* – palavra inglesa que significa telefone inteligente. É um celular que combina recursos de computadores pessoais, com funcionalidades avançadas que podem ser estendidas por meio de vários programas aplicativos, podendo possuir características mínimas de *hardware* e *software*, sendo as principais a capacidade de conexão com um computador pessoal para acesso à Internet, etc. [...] (Cf. conceito de *smartphone*).

Considerações finais

Verificou-se a partir de uma breve cronologia da proteção internacional dos Direitos Humanos, que desde o século XX existe uma preocupação concreta com a efetivação dos Direitos Humanos das Mulheres e Meninas, que paulatinamente passaram a incorporar uma perspectiva de gênero.

Entretanto, apesar de toda proteção normativa internacional constatou-se a persistência de gravíssimas violações dos Direitos Humanos e Liberdades Fundamentais praticadas contra as mulheres e meninas – violência de gênero –, pois a busca pela igualdade de gênero – Direito Humano Fundamental –, ainda não foi alcançada, cujas consequências, têm se refletido também em uma violação direta de seus direitos econômicos, sociais e culturais.

Este cenário de violência histórica e de desigualdades estruturais se intensificou devido a crise sanitária da COVID-19 fazendo com que a ONU e a ONU Mulheres implementassem mais programas, ações, serviços e redes específicos na prevenção e eliminação da violência contra as mulheres e meninas nas suas mais diversas formas.

Deste modo, a violência contra as mulheres e meninas é uma violação de Direitos Humanos, e um desafio que pode ser superado por todas as cidadãs e cidadãos, pois somos parte de uma comunidade internacional/global, onde deve existir o compromisso de reconhecer o Outro em sua dignidade humana e, a vivência da fraternidade enquanto uma nova relacionalidade de inclusão do Outro, pode facilitar a erradicação da violência e promover a igualdade de gênero.

Referências

BAGGIO, Antonio Maria (Org.). A redescoberta da fraternidade na época do “terceiro 1789”. In: **O princípio esquecido** – A Fraternidade na reflexão atual das ciências política. São Paulo: Cidade Nova, 2008. v. 1.

BRASIL. Ministério da Educação. **Convenção Interamericana para Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Pessoas Portadoras de Deficiência**, Guatemala, 1999.

CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. O Legado da Declaração Universal dos Direitos Humanos. In: GIOVANETTI, Andrea (Org.). **60 anos da Declaração Universal dos Direitos Humanos: Conquistas do Brasil**. Brasília: Fundação Alexandre de Gusmão, 2009.

CASTELLS, Manuel. **A Sociedade em Rede**. Tradução de Roneide Venancio Majer. 23. ed, rev. e ampl. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2021.

CRUZ, Maria Helena. Percursos, Barreiras e Desafios de Estudantes Universitários de Camadas Populares no Ensino Superior na UFS/SERGIPE/BRASIL (2008). In: LEITÃO, Maria do Rosário de Fátima

Andrade; CRUZ, Maria Helena Santana (Org.). **Gênero e trabalho**: diversidade e experiências em educação e comunidades tradicionais. Florianópolis: Ed. Mulheres, 2012.

MACHADO, Carlos Augusto Alcântara. **A Fraternidade como categoria jurídica** – Fundamentos e Alcance. Curitiba: Appris, 2017.

OEA. Organização dos Estados Americanos. **Carta da Organização dos Estados Americanos**, Bogotá, 1948a.

OEA. Organização dos Estados Americanos. **Declaração Americana de Direitos e Deveres do Homem (DADDH)**. Bogotá, 1948b.

OEA. Organização dos Estados Americanos. **Convenção Interamericana sobre Concessão de Direitos Políticos à Mulher**. Bogotá, 1948c.

OEA. Organização dos Estados Americanos. **Convenção Interamericana sobre Concessão de Direitos Cívicos à Mulher**. Bogotá, 1948d.

OEA. Organização dos Estados Americanos. **Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH)**. Santiago do Chile, 1959.

OEA. Organização dos Estados Americanos. **Convenção Americana de Direitos Humanos (CADH)**. Pacto de San José da Costa Rica, 1969.

OEA. Organização dos Estados Americanos. **Convenção Interamericana para Prevenir e Punir Tortura**. Cartagena, 1985.

OEA. Organização dos Estados Americanos. **Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos em Matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais**. Protocolo de San Salvador, 1988.

OEA. Organização dos Estados Americanos. **Convenção Interamericana sobre Obrigação Alimentar**. Montevideu/Uruguai, 1989.

OEA. Organização dos Estados Americanos. **Protocolo Adicional à Convenção sobre Direitos Humanos referente à Abolição da Pena de Morte**. Assunção/Paraguai, 1990.

OEA. Organização dos Estados Americanos. **Convenção Interamericana sobre Tráfico Internacional de Menores**. México, 1994a.

OEA. Organização dos Estados Americanos. **Convenção Interamericana sobre o Desaparecimento Forçado de Pessoas**. Belém do Pará, 1994b.

OEA. Organização dos Estados Americanos. **Convenção Interamericana para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Pessoas Portadoras de Deficiência**. Guatemala, 1999.

OIT. Organização Internacional do Trabalho. **Violência e Assédio no Mundo do Trabalho**: uma Guia sobre a Convenção nº 190 e Recomendação nº 206. Escritório Internacional do Trabalho. Genebra, 2021.

OLIVEIRA, Olga Maria Boschi Aguiar de; CASTAGNA, Fabiano Pires. O Valor-Princípio Fraternidade e a crise no ensino jurídico: repensando a formação dos atores do Direito. In: VERONES, Josiane Rose Petry; BRITO, Rafaela Silva; FONSECA, Reynaldo Soares da (Org.). **Educação, Direito e Fraternidade**: temas teóricos conceituais. Caruaru: ASCES, 2021. v. 1.

ONU. Organização das Nações Unidas. **Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH)**, 1948.

ONU. Organização das Nações Unidas. **Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW)**. Nova York, 1979.

ONU BRASIL. Organização das Nações Unidas – Brasil. **PNUD e ONU MULHERES lançam o Rastreador Global de Resposta à COVID-19 com viés de Gênero**, out. 2020. Disponível em: <www.brasil.un.org>. Acesso em: 20 mar. 2022.

ONU – MULHERES. Organização das Nações Unidas – Mulheres. **Coalizões de Ação geração Igualdade**, 2020. Disponível em: <www.onumulheres.org.br>. Acesso em: 20 mar. 2022.

PIMENTEL, Silvia. **Instrumentos Internacionais de Direitos das Mulheres**. CEDAW, 1979.

TRATADOS DE DIREITOS HUMANOS. Sistema Internacional de Proteção aos Direitos Humanos. Coleção Internacional, v. 3. Brasília: MPF/PGR, 2015.

UE. UNIÃO EUROPEIA. **Convenção Europeia para a Proteção dos Direitos Humanos e das Liberdades Fundamentais e os seus Oito Protocolos, Roma/Itália, 1950**. Portugal: Conselho da Europa, 2021.

Contributos do princípio da fraternidade para uma renovação da formação jurídica e o alcance da Justiça social

Yan Wagner Capua da Silva Charlot*

Carlos Augusto Alcântara Machado**

Introdução

Muito se discute sobre as diferentes concepções para o Direito. Pode-se entendê-lo como uma faculdade de exercer determinada ação; como instrumento de controle social e, também, como ciência encarregada de estudar o conjunto de normas (e de princípios), de natureza jurídica, que regulam determinados comportamentos na sociedade. Porém, em todas essas diversas significações, não se pode, de modo algum, abstrair-se do elemento social atinente ao tema.

Como há muito afirmou Ulpiano no *Corpus Iuris Civilis*: *Ubi homo ibi societas; ubi societas, ibi jus* (“onde existe o homem, há sociedade; onde existe sociedade, há Direito”). Com essa compreensão elementar, depreende-se que o Direito acompanha visceralmente a sociedade, a ponto de poder-se afirmar que ao mesmo tempo que a influencia, é por ela influenciada. Em outras palavras, as instituições jurídicas podem tanto condicionar o fenômeno social, quanto se adaptarem para conformar novos padrões de conduta aceitos a partir de então pela complexidade da sociedade.

E com base nesse evidente dinamismo da vida coletiva, institutos clássicos do Direito passam por constantes releituras, que culminam tanto na reformulação direta de normas, quanto pela construção de novas formas de interpretar e de aplicá-las. E no centro de todas essas mudanças de perspectivas, encontra-se o ensino, neste caso específico, o jurídico, como modelo reprodutor de uma lógica sobre verdades

* Doutorando em Direitos Humanos pela Universidade Tiradentes/SE. Mestre em Direito pela Universidade Federal de Sergipe. Professor da Graduação e da Pós-Graduação. Editor Assistente da Revista Internacional Educon. Analista Judiciário do Tribunal Regional Federal da 5ª Região.

E-mail: ycscharlot@gmail.com

** Doutor em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo – PUC/SP. Mestre em Direito pela Universidade Federal do Ceará. Procurador de Justiça do Ministério Público do Estado de Sergipe. Professor de Direito Constitucional da Universidade Federal de Sergipe e da Universidade Tiradentes/SE (graduação e pós-graduação).

E-mail: carlos.augusto@souunit.com.br

consensualmente aceites (dogmas) a serem introjetadas nos futuros profissionais do Direito.

Contrapondo-se criticamente a essa ótica mecânica do ensino jurídico, busca-se responder ao seguinte problema: qual a contribuição possível do princípio da fraternidade na formação de futuros juristas socialmente responsáveis?

O modelo de ensino jurídico vigente ainda se assenta, no geral, em bases, métodos e procedimentos rígidos, com uma didática conteudista, que não enfatiza a conteúdo o aspecto crítico-reflexivo da formação profissional, sobretudo na área social. Em outras palavras, a leitura do Direito ainda privilegia um viés subsuntivo, essencialmente positivista.

Nesse sentido, acredita-se que a abordagem efetiva do paradigma da fraternidade pode incrementar substancialmente a formação de juristas humanistas, que tenham real consciência de seu papel de agentes transformadores da realidade social. Por outro lado, pensa-se que a conjugação entre Direito e Fraternidade não se deve dar, no contexto das faculdades, apenas pela introdução desses conteúdos nos currículos, mas pela aplicação de novos métodos de ensino, que sejam efetivos, instigantes e interdisciplinares.

Em termos metodológicos, realizou-se uma pesquisa de natureza qualitativa e bibliográfica, defendendo-se a ideia de abordagem da concepção de fraternidade nos cursos de Direito, levando-se em conta a sua indissociável interdisciplinaridade, para atingimento do nobre objetivo de se buscar a justiça social. Para tanto, é fundamental compreender as razões para incorporar valores humanísticos na formação jurídica, sobretudo no atual contexto de sociedade cosmopolita, em que se busca a consolidação dos direitos humanos a nível global. Recorreu-se, assim, a livros, revistas especializadas e legislações, com análise documental.

Investigou-se, portanto, a adequação do processo de ensino-aprendizagem jurídico atual para a formação e a atuação humanísticas dos novos profissionais do Direito, com ênfase na perspectiva fraterna, sendo etapas desta pesquisa: contextualizar o percurso e desafios do ensino jurídico no Brasil, compreender o sentido jurídico do princípio da fraternidade; apresentar a interdisciplinaridade como importante meio de abordar a fraternidade nos cursos jurídicos, contribuindo para a formação de profissionais futuramente comprometidos com o alcance da justiça social.

Percursos e desafios do Ensino Jurídico no Brasil

A relevância deste objeto de estudo pode ser constatada, inicialmente, na inquietação sobre o papel do próprio Direito. Essencialmente, seu fim se dirige apenas a disciplinar as relações estatais e sociais ou, além disso, a contribuir para a construção de uma sociedade mais justa?

Adotando-se esta segunda ideia, passa-se a se questionar, dentro dessa visão, sobre as atribuições e as responsabilidades do ensino jurídico no Brasil, pois, na prática, observa-se a proliferação de faculdades de Direito e, a princípio, a preferência pelo ensino estritamente técnico (dogmático), de aplicação mecânica dos códigos e das leis, a despeito do crescimento exponencial de complexas demandas sociais de uma cultura relacional.

Com efeito, a constitucionalização dos direitos é um dos pontos pertinentes a essas novas demandas. Apesar de ter representado um grande avanço no Direito Constitucional, ao incrustá-los no nível máximo do ordenamento jurídico, trazendo segurança jurídica e prevendo-se uma série de garantias para sua implementação, limitações materiais (econômicas, estruturais e, por que não dizer, políticas) têm impedido a sua adequada efetivação no meio social.

Diante dessa contradição, pulsa a inquietação de se esclarecer o motivo de o ensino jurídico não estar condizente com a realidade e a importância a que se presta. Surge, portanto, a necessidade de compatibilizar o processo de ensino-aprendizagem, na área jurídica, ao plexo de valores e de ideais trazidos pela Carta Magna de 1988, e, portanto, de valorizar elementos humanísticos nas salas de aula dos cursos de Direito.

Se é certo que dos bancos dos cursos de Direito surgem os profissionais responsáveis pelo preenchimento dos quadros da gestão administrativa, dos profissionais do Poder Judiciário, do Ministério Público, da Advocacia, da Academia, e até mesmo Legisladores, há muito observa-se uma crise sistêmica no ensino jurídico, que apenas condiciona os seus estudantes ao exercício dessas profissões tecnicamente, pura e simplesmente.

Olvidou-se o papel fundamental destinado a esses agentes, qual seja, o de propagadores da justiça social, posto que tais profissões devem ser utilizadas como mecanismos para o atingimento do bem-estar da sociedade. Por essa razão, o ensino jurídico deve ser produzido tendo em vista a realidade social, para que posteriormente contribuições positivas possam ser alcançadas.

Daí a imprescindibilidade de se verificar de que modo o estímulo a uma educação jurídica mais humanista e fraternal pode colaborar com a desconstrução de um *status quo* ainda consistente de desigualdades e de discriminações enraizadas e o florescer de uma nova vivência democrática humanista.

Para tanto, é preciso compreender precisamente como se deu a constituição do ensino jurídico no Brasil. Falcão Neto (1978) concilia os temas da formação dos cursos de Direito e a gênese do Estado nacional. Ensina que a necessidade da criação dos cursos jurídicos foi pulsante durante a elaboração da primeira Constituinte, fato esse não casual, mas sim consequência da preocupação das elites dirigentes de como desenvolver o projeto do Estado nacional. A inquietação se apresentava por ter que recriar, reaparelhar jurídico-política e burocraticamente o novo Estado soberano, bem como atender à pretensão específica dessa elite, qual seja de controlar, apropriar-se da estrutura jurídica e burocrática do Estado.

Prossegue o autor pontuando que de acordo com a moderna política, incube ao ensino a possibilidade de proporcionar uma melhor compreensão da natureza do poder social, quer seja como subsistema político, quer seja como aparelho do Estado moderno (FALCÃO NETO, 1978).

Salienta o mencionado doutrinador que ao se examinar a estrutura lógica das Faculdades de Direito, observa-se que a elas são postas duas funções específicas, primeiramente no nível cultural-ideológico, haja vista serem as principais instituições responsáveis pela sistematização teórica ou científica; bem como, secundamente, responsáveis pela operacionalização dessa ideologia, cujos quadros discentes dessas Faculdades emergem os quadros da gestão do Estado nacional (FALCÃO NETO, 1978).

Portanto, são funções interligadas, e pode-se extrair de seus conceitos que tais instituições de ensino são encarregadas pelo fornecimento das matrizes culturais, das práticas profissional e política dos bacharéis detentores de cargos superiores, na estrutura político-burocrática do Estado, e na sociedade civil. Logo, é possível que as Faculdades de Direito delineiam e sejam delineadas pelo Estado nacional, sendo, portanto, o ensino jurídico integrante do sistema político, ideológico e burocrático do novo Estado (FALCÃO NETO, 1978).

Pontua Bastos (1978) que ao se observar o histórico do ensino jurídico há nítida ênfase ao método de ensinar em detrimento da efetiva aprendizagem, ensejando a necessidade do autodidatismo dos estudantes e de seus desdobramentos. Nesse contexto vislumbra-se um ensino codificado e formalizado, resultando no afastamento

do ideal do ensino de como se formalizar raciocínios e pensamentos; “[...] não a pensar segundo leis e códigos, mas a pensar as leis e os códigos” (BASTOS, 1978, p. 58).

Deve-se, assim, incentivar o engajamento dos estudantes em seu processo de aprendizagem, notadamente na seara jurídica. Como explicam Correia *et al.* (2020):

[...] E pelo fato de o discente ser histórico e social, ele precisa das relações como método de mediação dos saberes humanamente construídos durante os milênios de sua existência. Desta forma, ensinar e aprender não é apenas um privilégio de estudantes em sala de aula, mas uma obrigação universal que sustenta o homem na sua permanência enquanto tal. E a educação enquanto dispositivo de humanização serve como o mais absoluto mediador e de unificação das mais diversas culturas das sociedades humanas.

E em que pese os estudos anteriormente referidos, na década de 1970, terem indicado um formalismo excessivo do ensino jurídico e a necessidade de adaptações à realidade social (para além da mera introjeção acrítica de dispositivos normativos nos estudantes), as modificações estruturais que se sucederam, em grande parte, não surtiram o efeito desejado.

Como explica Rodrigues (2005), as reformas do ensino das Faculdades de Direito no Brasil, ao longo da sua existência, possibilitam o questionamento de duas hipóteses, quais sejam a de que não há uma adequação dessas reformas para com os problemas evidenciados, ou a de que a problemática do ensino jurídico não se exaure às questões curriculares postas.

Registra o autor que da experiência histórica pode-se observar que a maioria das propostas dessas reformas diz respeito a uma mudança curricular, com um novo conjunto normativo ou uma nova estrutura curricular. Isso corrobora para a fixação do vício positivista nas propostas de reformas e não resulta em melhoras significativas em mais de 150 anos, desde problemas básicos até crises existentes e históricas do ensino jurídico (RODRIGUES, 2005).

A crítica é compreensível, na medida em que a mera formalização de algumas diretrizes e objetivos não garante, por si só, a efetividade dos resultados que se pretende alcançar. É um primeiro passo, mas a abordagem adequada e a utilização de metodologias condizentes com esse novo contexto são fundamentais, e de responsabilidade dos professores (que devem ser bem formados) e das instituições de ensino (que devem oportunizar as condições).

Nessa perspectiva, merece destaque a instituição das Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso de Graduação em Direito através da Resolução nº 5, de 17 de dezembro de 2018 (BRASIL, 2018), que previu a necessidade de constarem do Projeto Pedagógico do Curso (PPC) formas de realização de interdisciplinaridade, bem como de tratamento transversal dos conteúdos como a educação em direitos humanos, por exemplo.

Dispõe o artigo 3º da citada Resolução:

O curso de graduação em Direito deverá assegurar, no perfil do graduando, **sólida formação** geral, **humanística**, capacidade de análise, domínio de conceitos e da terminologia jurídica, capacidade de argumentação, interpretação e valorização dos fenômenos jurídicos e sociais, além do domínio das formas consensuais de composição de conflitos, aliado a uma **postura reflexiva e de visão crítica que fomente a capacidade e a aptidão para a aprendizagem, autônoma e dinâmica, indispensável ao exercício do Direito, à prestação da justiça e ao desenvolvimento da cidadania** (grifos nossos).

Não se pode, portanto, desconsiderar a importância de que os documentos regulatórios do ensino jurídico levem em conta essa dimensão humanística. Porém, essas disposições não se podem tornar letra morta. A tentativa de mudança limitada meramente à matriz curricular do curso é ilusória. É essencial que todos aqueles ligados ao meio educacional jurídico assumam o compromisso de efetivar essas pretensões. E para tanto, deve-se conhecer bem esse novo paradigma do Direito, cujos aspectos principais serão vistos a seguir.

Elementos do constitucionalismo fraternal: uma nova visão do direito

Ao se ponderar criticamente sobre o papel da educação formal na construção desses sujeitos, nota-se um ponto relevante sobre o conteúdo e os modos de se vivenciar as instituições jurídicas no atual contexto do constitucionalismo. O advento da Constituição Federal de 1988, apelidada de Constituição Cidadã, representou um novo referencial no ordenamento jurídico brasileiro, ao superar um regime político de exceção, supressor de amplas liberdades da população.

O novo texto constitucional incorporou uma série de ideais e de valores humanísticos, com reflexos inevitáveis para a vivência de seus cidadãos do ponto de vista da efetivação dos direitos fundamentais. Dentro dessa ótica, foi assimilado o objetivo fundamental de construir uma sociedade livre, justa e solidária. Destacou-se,

assim, o ideário fraterno, até então renegado na história do constitucionalismo brasileiro.

De fato, o Estado liberal representou um avanço considerável para os administrados, ao protegê-los de suas indevidas e excessivas interferências nos direitos à vida, à liberdade e à propriedade. Consolidaram-se, assim, os chamados direitos de defesa, que implicavam essencialmente um *non facere* estatal.

Contudo, ao longo do tempo, percebeu-se que a postura excessivamente omissiva do Estado trazia efeitos nefastos para a sociedade em geral, posto que não se atenuavam os terríveis efeitos das desigualdades materiais. Ao contrário, acentuava-se a divisão na sociedade, entre aqueles que *viviam* e aqueles que *sobreviviam* (às duras penas). Dessa forma se originou o Estado social, com maior dirigismo no meio social.

No que se refere ao constitucionalismo fraternal¹, por sua vez, merece relevo que se trata de um “novo”² ideal a ser perseguido, embasado no princípio *jurídico* da fraternidade. Com uma essência seguramente originada da própria ideia de dignidade da pessoa humana (fundamento da República Brasileira), tal vetor orienta para a compreensão de que se vive num contexto inter-relacional, pois todos integram um mesmo grupo: a humanidade.

Inicialmente, é fundamental compreender o princípio da solidariedade (fraternidade) na Constituição de 1988. Nela, a concepção de fraternidade consta diretamente no preâmbulo, que alude à existência de uma “sociedade fraterna”. Sobre isso, afigura-se relevante destacar a controvérsia doutrinária a respeito da normatividade do preâmbulo. Filia-se, na presente pesquisa, à ideia de que esse intróito detém força normativa e é, portanto, vinculante na ordem jurídica.

Para a adequada compreensão semântica da fraternidade na atualidade, torna-se imprescindível também uma imersão histórica, ainda que breve, sobre as diferentes concepções ao longo do tempo. Nesse ponto, vale-se do aporte teórico de Machado (2017) que explica que a origem da fraternidade está ligada à cristandade. Nessa dimensão teológica, privilegiava-se a concepção de que os homens, imagem e semelhança de Deus, são todos irmãos. O que implica, por conseguinte, na exigibilidade de um verdadeiro tratamento fraterno com o outro. Daí afirmar-se que o Cristianismo introduz a ética da fraternidade, ao semear o amor fraterno consubstanciado no dever de responsabilidade com o próximo.

¹ No Brasil, quem primeiramente tratou da expressão “Constituição Fraternal”, foi o ex-ministro do Supremo Tribunal Federal Carlos Ayres Britto (2003).

² De fato, não tão novo assim, com raízes históricas que remontam às origens do Cristianismo.

Em que pese alguns autores identificarem semelhanças entre a fraternidade e a *philia* aristotélica, é necessário destacar que o sentido universal de fraternidade ultrapassa a concepção limitada de cidadania da polis, com alcance a todas as pessoas, indistintamente. Na antiguidade grega, como se sabe, mulheres, jovens, escravos e estrangeiros não participavam da dinâmica do Estado.

A partir do final do século XVIII e início do século XX, com o movimento revolucionário da burguesia francesa, combateram-se os abusos perpetrados pelo governo, reivindicando-se fortemente os direitos de liberdade e de igualdade, numa perspectiva individualista. A fraternidade, a seu turno, era um componente mais simbólico do que efetivo, cujo intuito era o de inspirar confiança no Estado que se formava, para fins de difusão da concepção de coesão social (MACHADO, 2017).

Com o passar dos anos, verificou-se que o advento do Estado liberal, com ênfase num modelo puramente individualista, gerou uma série de injustiças, além de agravar o quadro de pobreza que assolava a sociedade. Dessa maneira, refundou-se o papel do Estado, com a incorporação de um viés mais solidário em sede de políticas públicas.

Passou-se então a positivar nas diversas Constituições dos países o valor da solidariedade, entendida não mais sob o simples aspecto de coesão social ou organicidade da sociedade, mas como dever jurídico. Impende asseverar, porém, a diferença conceitual entre fraternidade e solidariedade. Filia-se, na presente pesquisa, ao entendimento esposado por Machado (2017), que entende a fraternidade como gênero e princípio jurídico balizado pela existência de direitos e deveres e pela afirmação da intersubjetividade.

Trata-se, em verdade, de uma visão garantista, cujo foco é a efetivação de direitos fundamentais, além da exigibilidade de deveres. Não se trata, portanto, de caráter de filantropia ou assistencialismo (MACHADO, 2017).

Destaca-se que a fraternidade se refere à dimensão horizontal da solidariedade, pois circunscreve o âmbito de responsabilidade social com o outro. Quanto à solidariedade, verifica-se um viés mais voltado à concepção de hipossuficiência ou vulnerabilidade do sujeito de direito a que se dirige. Mas em ambas as situações, o que prevalece é a ideia de convívio humano responsável (MACHADO, 2017).

Nesse sentido, deve-se pensar em como o aporte da fraternidade reflete no ensino jurídico e na consequente atuação dos futuros profissionais de direito, e de que forma isso traz perspectivas positivas para a construção de uma justiça social.

Reflexos da perspectiva fraternal para o ensino jurídico

Fato é que a mudança da perspectiva constitucional modifica toda a logística do ensino jurídico. Sendo assim, ao tratar-se deste tema na contemporaneidade, necessariamente tem-se que condicioná-lo à perspectiva neoconstitucional.

Barroso (2005) leciona que a promulgação da Constituição Federal de 1988 é responsável pela demanda judicial crescente. Aprioristicamente, por ter havido uma redescoberta da cidadania, diante de uma conscientização dos cidadãos de seus próprios direitos. Outra razão é a introdução de novos direitos, novas ações e a ampliação da legitimidade ativa por representação ou substituição processual ante a tutela de interesses. Salienta que desse modo o judiciário tem desempenhado relevante papel simbólico no imaginário coletivo.

Machado (2015, p. 17), em apreciação sobre o sistema jurídico constitucional brasileiro, destaca que:

[...] em oito oportunidades, considerando a dimensão fraternal do constitucionalismo, refere-se ao bem-estar, inicialmente como valor supremo de uma sociedade fraterna, no preâmbulo da Constituição Federal [...].

Oliveira (2018) salienta a necessidade de compreensão da fraternidade, tanto em aspectos teóricos quanto práticos, na Academia, para o alcance da visão humanista do Direito. E é desse modo que se possibilita a cada estudante o entendimento e a sensibilidade diante da realidade conflitual que estamos inseridos, e, conseqüentemente, haverá um compromisso fraterno no plano político e institucional.

Pozzoli, Siqueira e Cachichi (2021), em recente artigo que aborda a centralidade da fraternidade para a implementação da Agenda da ONU 2030, destacam a importância de seu estudo:

Estudar a fraternidade como um princípio jurídico é uma espécie de causa própria para o pesquisador, ajuda-o na centralidade da identificação da justiça no direito. Um princípio que torna mais humano o pesquisador e o agente do direito, tornando-os mais fraternos uns com os outros. Enfim, poder-se-ia alegar estar legislando em causa própria! (POZZOLI; SIQUEIRA; CACHICHI, 2021, p. 9).

Nessa linha, sintetiza-se um desafio aos educadores de Direito, qual seja, de conduzir o ensino para o reconhecimento e respeito à dignidade da pessoa, de modo que se desenvolva o espírito científico e o pensamento reflexivo à formação humanística. É dizer, os educadores devem ser verdadeiros provocadores de Justiça (OLIVEIRA, 2018).

E, dessa forma, segundo Oliveira (2018), os educandos, futuros operadores e atores do Direito, passam a ter uma leitura e uma perspectiva mais questionadora e consciente acerca do seu papel na sociedade. Consequentemente, observar-se-á um resgate da Fraternidade, para a qual não fora oportunizada espaço político nem jurídico, ao revés da Liberdade e Igualdade.

Conclui a autora (OLIVEIRA, 2018) que a relação ensino-aprendizagem do ensino jurídico deve possibilitar, no reconhecimento fraternal, fator importante para o fortalecimento de cidadãos comprometidos com o outro. De modo que os educandos compreendam que as reivindicações de direitos devem perpassar pelo compromisso com a responsabilidades para com o outro, o nosso, e, portanto, todo o coletivo, em respeito à dignidade de todos.

Não por outra razão, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei nº 9.394/96), artigo 2º, dispõe que:

[...] a educação, dever da família e do Estado, inspirada nos princípios de liberdade e nos ideais de **solidariedade humana**, tem por finalidade o pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho (BRASIL, 1996, grifo nosso).

Com enfoque na área do Direito, não se deve simplesmente formar profissionais aptos a aplicarem a legislação de maneira mecânica e acrítica. Ao contrário, é necessário forjar cidadãos socialmente conscientes de seu papel transformador. E nesse sentido, o papel do educador é fundamental, pois como afirma Tavares (2007), deve privilegiar a interdisciplinaridade e a multidimensionalidade dos direitos humanos, a fim de que haja uma ampliação de capacidades, bem como da consciência crítica diante da informação e a interação de forma democrática. Assim, há uma necessária valorização do construído, em detrimento do simples transmitido.

Comparato (2010) defende a necessidade de construção de um fundamento para a vigência dos direitos humanos além do Estado. Segundo ele, isso só pode ser obtido na consciência ética coletiva (convicção, longa e largamente estabelecida no meio social) de que a dignidade da pessoa humana requer a observância a determinados bens

ou valores, em qualquer situação, mesmo que não expressos no ordenamento estatal ou em documentos internacionais.

No campo específico da educação, deve-se compreender o processo de construção do saber, na relação entre professores, discentes e pesquisadores. A formação daqueles sujeitos passa por uma dupla visão: tanto no aspecto singular, voltado ao psiquismo, quanto social, tendo em vista a repercussão no contexto das relações sociais (CHARLOT, 2013).

De acordo com Maciel (2017), ao professor é dada a missão de agir como mediador, ao revés de especialista que controla o estudante, na espera de espectadores. Justifica essa mediação como a facilitação na busca do conhecimento do ensino jurídico, uma vez que o educador possui a capacidade e conhecimento necessários para auxiliar o aluno. E traz os ensinamentos de Luis Alberto Warat, de que a busca pela compreensão galgada na dignidade e solidariedade corrobora com o processo de autodescoberta e de descoberta da vida do aluno, esta sendo o único ensinamento possível a ser transmitido pelo professor.

Menciona Toledo (2015) que o caminho mais apropriado para a busca da idealização da dignidade da pessoa humana é a Educação, visto que a cidadania pressupõe a condição de os indivíduos conhecerem os seus direitos.

Sob essa perspectiva, consolidou-se no cenário acadêmico o viés de pesquisa do papel da fraternidade nos cursos jurídicos, a exemplo da construção da fraternidade por meio das disciplinas propedêuticas dos cursos de Direito no Brasil (HORITA, 2015).

Considerações finais

O presente estudo buscou apresentar uma discussão acerca da necessidade de repensar a finalidade do Direito e a sua contribuição para além das relações estatais, ou seja, qual rumo tomar no âmbito do direito para que exista uma contribuição mais ampla quando o assunto abordado é a construção de uma sociedade justa?

Foi, portanto, necessário indagar quais são as responsabilidades e as atribuições do ensino jurídico no Brasil, tendo em vista que, ainda se nota uma dominância por um ensino jurídico pautado em processos técnicos, cuja aplicação apresenta-se mecânica ao retratar as demandas sociais de uma cultura relacional.

Percebeu-se a importância de que o ensino jurídico incorpore, de modo substancial e aprofundado, abordagens relacionadas à temática dos Direitos Humanos e, notadamente, da Fraternidade, enquanto categoria jurídica. Somente assim será possível almejar a formação de bacharéis conscientes de seu papel social e mobilizados

na defesa dos direitos e garantias fundamentais em suas práticas profissionais e, dessa forma, alcançar a tão almejada Justiça Social.

Outrossim, não se pode conceber que a mera abordagem conteudista da fraternidade, enquanto categoria jurídica, seja suficiente nos cursos de Graduação em Direito para esse novo mister. É preciso ir além, incentivando nos alunos uma mudança de perspectiva sobre o papel e a função social do direito.

Referências

BARROSO, Luís Roberto. Neoconstitucionalismo e Constitucionalização do Direito (o triunfo tardio do Direito Constitucional do Brasil). **R. Dir. Adm.**, Rio de Janeiro, n. 240, p. 1-42, abr./jun. 2005.

BASTOS, Aurélio Wander. **Os cursos jurídicos e as elites políticas brasileiras: ensaios sobre a criação dos cursos jurídicos**. Brasília: Câmara dos Deputados, 1978. 208p.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. 1988. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 25 abr. 2022.

BRASIL. Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996. **Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional**. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 25 abr. 2022.

BRASIL. Conselho Nacional de Educação. Resolução nº 5, de 17 de dezembro de 2018. **Institui as Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso de Graduação em Direito e das outras providências**. Disponível em: <https://www.in.gov.br/materia/-/asset_publisher/Kujrw0TZC2Mb/content/id/55640393/do1-2018-12-18-resolucao-n-5-de-17-de-dezembro-de-2018-55640113>. Acesso em: 25 abr. 2022.

BRITTO, Carlos Ayres. **O humanismo como categoria constitucional**. Belo Horizonte: Fórum, 2010.

CHARLOT, Bernard. **Da relação com o saber às práticas educativas**. São Paulo: Cortez Editora, 2013.

COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

CORREIA, Eanes dos Santos, *et al.* A Unidade Dialética Ensino e Aprendizagem: um Processo Não Linear. **Revista Internacional Educon**, v. 1, n. 1, 2020. Disponível em: <<https://grupoeducon.com/revista/index.php/revista/article/view/1223>>. Acesso em: 2022.

FALCÃO NETO, Joaquim de Arruda. Os cursos jurídicos e a formação do Estado nacional. In: **Os cursos jurídicos e as elites brasileiras**. Brasília: Câmara dos Deputados, 1978.

HORITA, Fernando Henrique da Silva. **A construção da fraternidade por meio dos saberes propedêuticos dos cursos de direito no Brasil**. Dissertação (Mestrado em Direito) – Programa de Mestrado em Direito, Fundação de Ensino Eurípides Soares da Rocha/Centro Universitário Eurípides de Marília, Marília, 2015.

MACHADO, Carlos Augusto Alcântara. Constitucionalismo Fraternal. **Revista Diálogos Possíveis**, Salvador, v. 14, n. 2, p. 3-19, jul./dez. 2015. Disponível em:

<<http://www.faculdadesocial.edu.br/revistas/index.php/dialogospossiveis/article/viewFile/307/241>>. Acesso em: 25 abr. 2022.

MACHADO, Carlos Augusto Alcântara. **A fraternidade como categoria jurídica**: fundamentos e alcance. Curitiba: Appris, 2017.

MACIEL, Richard Crisótomo Borges. **Ensino Jurídico Positivista e a Pedagogia de Warat**. Curitiba: Juruá, 2017.

POZZOLI, Lafayette; SIQUEIRA, Gilmar; CACHICHI, Rogério Cangussu Dantas. Pandemia e Fraternidade: a Resposta Comunitária oferecida pela Agenda da ONU 2030 uma Agenda para o Século XXI Construindo a Agenda 2045. **Revista Jurídica**, v. 3, n. 65, p. 410-429, abr. 2021. Disponível em: <<http://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/RevJur/article/view/4839>>. Acesso em: 24 abr. 2022.

OLIVEIRA, Olga Maria Boschi Aguiar de. Ensino jurídico e fraternidade. In: MACHADO Carlos Augusto Alcântara; JABORANDY, Clara Cardoso Machado; BARZOTTO Luciane Cardoso (Org.). **Direito e Fraternidade**: em busca de concretização. Aracaju: EDUNIT, 2018.

RODRIGUES, Horácio Wanderlei. Pensando o ensino do direito no século XXI: diretrizes curriculares projeto pedagógico e outras questões pertinentes. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2005.

TAVARES, Celma. Educar em direitos humanos, o desafio da formação dos educadores numa perspectiva interdisciplinar. In: SILVEIRA, Rosa Godoy; *et al.* (Org.). **Educação em Direitos Humanos**: Fundamentos teórico-metodológicos. João Pessoa: Editora Universitária, 2007.

TOLEDO, Claudia Mansani Queda de. **O Ensino Jurídico no Brasil e o Estado Democrático de Direito**. Análise crítica ao ensino do Direito Penal. 1. ed. São Paulo: Editora Verbatim, 2015.

O princípio da fraternidade em (tempos de) crise: de Auschwitz ao coronavírus

Vitória Zveibil Sales*

Introdução

Este artigo tem o propósito de examinar a atual situação da pandemia da Covid-19, relacionando a episódios ocorridos no livro “É isto um homem?” de Primo Levi, ressaltando o papel do direito e da fraternidade nestas duas realidades.

Desta forma, irá se analisar como as pessoas lidaram com os novos eventos catastróficos que se apresentaram as suas frentes; seguida de uma análise de temas que, aparentemente, divergentes, mas podem se unir em alguns aspectos, permeado por uma análise da banalização da morte e um possível retorno de um ser fraterno.

Destaca-se que os dois temas possuem as suas devidas diferenças, entretanto, muitas questões que são tratadas no livro de Levi valem como ponto de partida para ser analisado o que ocorre no mundo atual, nesses tempos de “crise”, em que a doença (Covid-19) foi um ponto de partida para a maior visualização de outros problemas que estavam mais ou menos ocultos ou menos vislumbrados, como o caso do racismo, diferenças sociais, fome, entre outros; situações também muito presentes em Auschwitz e, possível dizer, ambas atravessadas por diversas moléstias (fisiológicas e/ou advindas da mente).

A chegada à Auschwitz e o início da pandemia do coronavírus

Neste panorama, tem-se Primo Levi, detido pela Milícia Fascista por participar de um movimento denominado “Giustizia e Libertà” que foi uma organização que:

Em 1929, em Paris, Carlo Rosselli, Emilio Lussu e os exilados reunidos em torno da figura de Gaetano Salvemini fundaram um movimento, “Giustizia e Libertà”, que queria ser “a alma da revolução libertadora de amanhã”: um movimento revolucionário, libertário e democrático que reuniu na Itália e no exterior aqueles que não eram comunistas, se opunha aos grupos dominantes liberais e à esquerda aventino e queria lutar contra o regime fascista para criar uma

* Atualmente, discente da Universidade Federal do Pampa, terceiro semestre. Realiza curso de espanhol na escola CNA (Cultural Norte Americano) e curso de mandarim na escola Made in China. Também faz parte do grupo de pesquisa DICIFRA (direito, cidadania, fraternidade).
E-mail: vitoriazveibil@gmail.com

sociedade livre e civil (IL PARTITO D'AZIONE, GIUSTIZIA E LIBERTÀ, 2006, tradução nossa).

Por estar nesta associação, após ser preso, foi posto em um campo de concentração por pertencer a “raça judia”. Ficou alguns meses neste campo e quando as tropas da SS (Schutzstaffel) “uma das maiores organizações nazistas [...] de uma força paramilitar” (GASPARETTO JUNIOR, 201-?) chegaram, não imaginou, de início, que era para a transferência de prisioneiros aos campos de extermínio. “Partigliano, o químico Primo Levi foi preso pelo regime fascista em dezembro de 1943 e, por ser judeu, foi deportado para o campo de Monowitz (Auschwitz 3) em fevereiro de 1944” (BELÉM, 2019).

Neste momento, realiza-se uma pausa, porque, como em outros inúmeros instantes deste artigo, é de extrema relevância ressaltar como é o comportamento humano. Mesmo com a chegada de algo temeroso, a informação de que a vida no futuro é incerta e se tornará difícil, o ser humano nem sempre a processa da forma mais racional.

Desta maneira, se faz uma conexão com o início da pandemia do coronavírus, que segundo a Organização Mundial da Saúde, em

30 de janeiro de 2020, a OMS declarou que o surto do novo coronavírus constitui uma Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional (ESPII) – o mais alto nível de alerta da Organização, conforme previsto no Regulamento Sanitário Internacional. Essa decisão buscou aprimorar a coordenação, a cooperação e a solidariedade global para interromper a propagação do vírus. Essa decisão aprimora a coordenação, a cooperação e a solidariedade global para interromper a propagação do vírus (OPAS, 2021?).

Quando os primeiros informantes desta nova doença começaram a mostrar um alto índice de mortes em Wuhan (China) devido ao corona vírus, não foi um alarde tão intenso. Mesmo com a notícia de que iniciava a se alastrar por outras partes do globo, havia a sensação de que o “meu país” não iria se infectar, ou que talvez, não fosse tão perigosa como mostravam. Como é possível vislumbrar em um trecho da notícia a seguir, no início, a doença era tratada como chinesa e esta devia ser isolada neste país:

O coronavírus de Wuhan não deixou isolados apenas os 46 milhões de pessoas que habitam as cidades bloqueadas da província chinesa de Hubei, o foco da epidemia. Depois que a Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou

emergência sanitária internacional, na quinta-feira, é toda a China que se encontra cada vez mais desconectada do resto do mundo. Numerosas companhias aéreas se apressam em cancelar suas rotas chinesas. Diversos governos nacionais anunciaram o fechamento de suas fronteiras para quem tiver estado no país asiático nos últimos 14 dias, incluídos os cidadãos de outras origens (LIY, 2020).

É claro que vale ressaltar que os governos de diferentes países lidam de formas divergentes nesta nova realidade; entretanto, tomando o Brasil como exemplo:

O governo federal tomou sua primeira medida normativa para enfrentar o desafio do coronavírus dois meses e 11 dias após a descoberta da nova doença pelos médicos na China. Aconteceu no dia 11 de março, quando o Ministério da Saúde publicou a portaria 356, tratando de isolamento de pacientes, exames compulsórios e análises laboratoriais. Naquela data, o Brasil contava com 69 casos. Hoje tem, oficialmente, mais de 36 mil casos. Não havia mortos. Hoje são mais de 200 por dia (CENTENO, 2020).

O mesmo se dá no relato de Levi, em que as pessoas lidaram com a nova realidade de formas variadas:

Cada um se despediu da vida da maneira que lhe era mais convincente. Uns rezaram, outros se embebedaram; mergulharam alguns em nefanda, derradeira paixão. As mães, porém, ficaram acordadas para preparar com esmero as provisões para a viagem, deram banho nas crianças, arrumaram as malas, e, ao alvorecer, o arame farpado estava cheio de roupinhas penduradas para secar. Elas não esqueceram as fraldas, os brinquedos, os travesseiros, nem todas as pequenas coisas necessárias às crianças e que as mães conhecem tão bem. Será que vocês não fariam o mesmo? Se estivessem para ser mortos, amanhã, junto com seus filhos, será que hoje não lhes dariam de comer? (LEVI, 1990, p. 15).

Como as mães que se prepararam para esta nova realidade; os afetados do século XXI pelo vírus, correram aos supermercados em busca de alimentos e papel higiênico; esquecendo de tudo e de todos, apenas pensando como suas famílias sobreviveriam.

É noite de segunda-feira (09/03) e o local está cheio, com filas gigantes incomuns e pessoas agitadas enchendo suas cestas de produtos. O corredor onde ficam produtos de limpeza, incluindo papel higiênico, está praticamente vazio. Macarrão, óleo, comidas enlatadas e água sanitária também estão sumindo das prateleiras. Não há notícias, contudo, de que o Reino Unido esteja sofrendo de desabastecimento. Mas muitas pessoas aderiram à corrida por

papel higiênico e por outros produtos que podem compor um "bunker de sobrevivência" antecipando possíveis medidas extremas de isolamento pelo novo coronavírus – algo ainda não anunciado por autoridades. É o chamado "panic buying", ou as compras motivadas pelo pânico (GRAGNANI, 2020).

Não se imaginava que além da doença, inúmeros passariam fome, teriam seus direitos como acesso à educação, à vida, dentre tantos outros vetados e/ou agravados por esta nova realidade. O que se passou de uma forma restrita e fechada em um campo de concentração, se passaria de forma generalizada no mundo todo (ficar isolado em um local, por muito tempo); em que os direitos não se dariam por serem inerentes à condição humana e sim, pelo dinheiro, condição social e os preconceitos envolvidos nestas situações.

Conforme Santos (2020):

A sociologia das ausências. Uma pandemia desta dimensão provoca justificadamente comoção mundial. Apesar de se justificar a dramatização, é bom ter sempre presente as sombras que a visibilidade vai criando. Por exemplo, os Médicos Sem Fronteiras estão a alertar para a extrema vulnerabilidade ao vírus por parte dos muitos milhares de refugiados e imigrantes detidos nos campos de internamento na Grécia. Num desses campos (campo de Moria), há uma torneira de água para 1300 pessoas e falta sabão. Os internados não podem viver senão colados uns aos outros. Famílias de cinco ou seis pessoas dormem num espaço com menos de três metros quadrados. Isto também é Europa – a Europa invisível. Como estas condições prevalecem igualmente na fronteira sul dos EUA, também aí está a América invisível. E as zonas de invisibilidade poderão multiplicar-se em muitas outras regiões do mundo, e talvez mesmo aqui, bem perto de cada um de nós. Talvez baste abrir a janela.

Tempos diferentes, temas semelhantes

Como se iniciou no tópico anterior, os tempos e as situações de um campo de concentração e a vida em pandemia são muito divergentes; mas um tema há em comum, apesar da aparente contradição de comparação: Fraternidade.

Segundo o dicionário Oxford Languages (OXFORD, 2021), a fraternidade seria “um laço de parentesco entre irmãos”, ou ainda “união, afeto de irmão para irmão”. Desta forma, todas as pessoas seriam um tipo de “irmão fraterno” entre si; sem laços consanguíneos, mas laços inerentes a condição igualitária de serem humanos. Neste aspecto, todos devem se ajudar apenas por terem nascido humanos e nada mais além disso.

Infelizmente não apenas em tempos de relativa paz; mas principalmente em tempos de “crise” pode-se observar que isto não ocorre. Como Lacerda (2021) aponta, Brasil tem cerca de 19 milhões em situação de fome “em meio à pandemia” e ressalta-se, não é que era inexistente antes, mas esta situação se agravou. Nesta comparação, o mesmo se deu aos judeus na época da Segunda Guerra Mundial; antes eles já sofriam, mas a situação piorou com as práticas racistas tomando forma de lei, as Leis de Nuremberg:

Em 1935, no comício anual do Partido Nazista realizado na cidade de Nuremberg, foram anunciadas as novas leis que legalizavam muitas das teorias raciais errôneas que compunham a ideologia nazista. Aquelas leis tiraram a cidadania alemã dos judeus [judeus alemães, com antepassados nascidos e criados naquele país], e os proibiram de se casar ou manter relações sexuais com pessoas de "sangue alemão ou seus descendentes". Outras leis complementares os privaram da maioria de seus direitos políticos (ENCICLOPÉDIA DO HOLOCAUSTO, 201-?).

E isto tudo se sucede ao olhar o outro como diferente de si. O outro não é visto como ser humano e sim um estranho, por ter hábitos diferentes dos que acreditam nisso, sejam culturais, étnicos ou mesmo financeiros. O que justifica milhares passarem fome no Brasil? Além das políticas ineficazes (um auxílio emergencial que não é suficiente para auxiliar famílias necessitadas) nutrida por uma convicção que o outro deve se sustentar sozinho, que talvez, seja culpado pela própria situação, por ter uma situação “inferior” aos que ditam e aprovam as leis.

O auxílio emergencial não chegou nem perto de cumprir o objetivo de atenuar as perdas financeiras dos milhões de trabalhadores afetados pela pandemia. Note-se:

Pensado inicialmente para ser distribuído em três parcelas de R\$ 200, o benefício foi, posteriormente, fixado em R\$ 600. Com o valor irrisório, milhares de brasileiros tiveram que sair às ruas para trabalhar. O resultado são os números catastróficos de contágio (1.426.913) e mortes (60.194), até esta quarta-feira (1º) (MAIORIA, 2020).

Então, pessoas em situação vulnerável, judeus, negros, refugiados, entre outros; qualquer que seja a “classificação” considerada, não teriam “direitos” simplesmente por não serem identificados com o “padrão” criado por situações sociais e econômicas; a exemplo de um alemão “apresentado ideal” nas décadas de 1930-1945 etc.

De acordo com a apresentação de Santos (2020):

[...] os corpos racializados e sexualizados são sempre os mais vulneráveis perante um surto pandêmico. Os seus corpos estão à partida mais vulnerabilizados pelas condições de vida que lhes são impostas socialmente pela discriminação racial ou sexual a que são sujeitos. Quando o surto ocorre, a vulnerabilidade aumenta, porque estão mais expostos à propagação do vírus e se encontram onde os cuidados de saúde nunca chegam: favelas e periferias pobres da cidade, aldeias remotas, campos de internamento de refugiados, prisões, etc. Realizam tarefas que envolvem mais riscos, quer porque trabalham em condições que não lhes permitem proteger-se, quer porque são cuidadoras da vida de outros que têm condições para se proteger. Por último, em situações de emergência as políticas de prevenção ou de contenção nunca são de aplicação universal. São, pelo contrário, selectivas. Por vezes, são abertas e intencionalmente adeptas do darwinismo social: propõem-se garantir a sobrevivência dos corpos socialmente mais valorizados, os mais aptos e os mais necessários para a economia. Outras vezes, limitam-se a esquecer ou negligenciar os corpos desvalorizados.

Direitos perdidos?

E desta forma, com o que foi debatido anteriormente, observa-se a perda de direitos. E tanto no relato de Levi quanto na atualidade pandêmica, o principal direito violado está na questão da vida. Naquele, a vida violada pela violência e nesta, não apenas por uma doença, mas pela má condução em meio a ela.

Outro direito que também pode levar a debates acalorados, é em relação ao cerceamento da liberdade com a decretação de inúmeros *lockdowns* e a quarentena em si. Entretanto, como foi uma medida tomada justamente pela preservação da vida, crê-se que não foi um direito violado; como imagina-se no caso dos milhares de judeus cercados em campos de concentração realizando trabalhos forçados. Felizmente, não se foi completamente privado, como ocorreu àqueles como Primo Levi na seguinte passagem:

Imagine-se, agora, um homem privado não apenas dos seres queridos, mas de sua casa, seus hábitos, sua roupa, enfim, rigorosamente tudo que possuía; ele será um ser vazio, reduzido a puro sofrimento e carência, esquecido de dignidade e discernimento - pois quem perde tudo, muitas vezes também perde a si mesmo[...] (LEVI, 1990 p. 33).

O direito violado ao ter de impedir que inúmeras pessoas se deslocassem nas ruas é o fato de a ajuda governamental demorar e com isso, prejudicar tantas pessoas que acabaram perdendo seus empregos e a renda para se sustentar.

Desde que começou a pandemia, Terezinha de Jesus dos Santos, de 35 anos, nunca mais conseguiu um emprego. Moradora de Paraisópolis, zona sul de São Paulo, ela tem uma filha de 13 anos e sobrevive apenas com o Auxílio Emergencial. "Antes da pandemia, eu estava trabalhando como diarista, ganhando bem, mas, depois, com o coronavírus, o pessoal foi ficando preocupado, com medo de falir, e fui dispensada", afirma Terezinha. O auxílio tem sido insuficiente para que ela consiga pagar todas as suas contas. O aluguel de R\$ 550 está atrasado há dois meses (PAPP; GERBELLI; MIDDLEJ, 2021).

O direito violado não é obrigar pessoas a permanecerem em casa e sim, o fato de não dar os meios suficientes para que milhares de estudantes acompanhem suas aulas; que mães e pais com crianças pequenas possam ter um horário de trabalho flexível a fim de cuidar seus filhos, entre tantos outros (destarte, os impactos psicológicos).

Segundo Duarte (2020):

Especialmente entre profissionais de saúde, observou-se maior probabilidade de ocorrência de exaustão, distanciamento social, ansiedade frente a pacientes febris, irritabilidade, insônia, dificuldade de concentração, indecisão, prejuízo na performance laboral, relutância ao trabalho ou resignação. Poucos estudos relataram pacientes em quarentena com sentimentos positivos como felicidade, alívio e proteção. Os fatores estressores observados incluem: o próprio estado de quarentena, o qual implica em modificação da rotina e limitação da mobilidade, duração prolongada da quarentena, medo de infecções, frustração, tédio, suprimentos inadequados, informação limitada, perdas financeiras e estigma.

Uma situação peculiar, que diz respeito à saúde, é quando Levi relata o Ka-Be, a enfermaria do campo:

Ka-Be é a sigla do *Krankenbau*, a enfermaria. Oito Blocos, iguais ao do Campo, porém isolados por uma cerca de arame farpado. Eles contêm constantemente um décimo da lotação do Campo; poucos, porém, param lá mais de duas semanas e ninguém mais do que dois meses: nesse prazo a regra é ficar bom ou morrer. Quem tende a ficar bom é curado no Ka-Be; quem tende a piorar, do Ka-Be é mandado às câmaras de gás. [...] Os ambulatórios são dois: Médico e Cirúrgico. À frente da porta, na noite e no vento, estão duas longas filas de

sombras. Alguns necessitam apenas de um curativo ou de um comprimido, outros pedem visita médica, há os que têm a morte na cara (LEVI, 1990, p. 63, grifo do autor).

Uma adaptação excêntrica

E como não poderia deixar de ocorrer, todos se adaptam a uma nova realidade, seja a qual se mostra à sua frente. A doença ainda é preocupante, mas por conta das vacinas, há esperança, talvez, de se ter uma vida melhor.

Por infelicidade, no mundo isto é realizado de forma desigual. Como sempre, alguns têm acesso às vacinas, outros não. Alguns terão um retorno a uma vida mais próxima da pré-pandemia, outros não; ou a realizam de forma insensata.

Vemos, entretanto, uma quantidade enorme de pessoas em países mais pobres que continua sem acesso aos imunizantes, o que nos mostra que paralelamente à história de sucesso e triunfo tecnológico e científico que permitiu o desenvolvimento de vacinas e medicamentos contra essa nova doença em uma velocidade sem precedentes, ocorre também outra história, mas de rotundo fracasso. Cidadãos de países pobres simplesmente têm tido negado seu acesso às vacinas. Na média, apenas 13,7% das pessoas de nações de baixa renda receberam ao menos uma dose, segundo dados do site “Our World in Data”, com os índices mais baixos na África, onde muitos países têm cobertura inferior a 5%. Na América Latina, embora menos dramático, o quadro também está longe do ideal, com alguns índices de imunização abaixo de 50%, o que é preocupante. Chama a atenção o fato de que essa discrepância extrema parece não sensibilizar os tomadores de decisão ao nível global, já que teve resultado frustrante a iniciativa de tentar promover uma distribuição mais equânime de vacinas por meio do Covax, um mecanismo multilateral que tem entre seus membros a Organização Mundial da Saúde (OMS). Em contraste, o que se viu foram os países ricos correndo para realizar encomendas aos grandes laboratórios e garantir para si mais doses do que realmente necessitavam, produzindo cenas de estoques vergonhosamente vencidos e desperdiçados, enquanto países pobres seguiam sem acesso (LEMOS, 2022).

Um trecho que relata esta sensação de adaptação, mas não completamente boa ou ideal também pode ser vislumbrada em “É isto um homem?": “Porque nós também estamos quebrados, vencidos: **ainda que tenhamos conseguido nos adaptar**, ainda que tenhamos aprendido, por fim, a achar nossa comida e a aguentar o cansaço e o frio, ainda que um dia, talvez, regressemos” (LEVI, 1990, p. 220, grifo nosso).

Mesmo que tudo retorne ao que era antes, a vida nunca mais será a mesma pelo o que se passou.

A banalização das mortes

“Meu nome é 174.517; fomos batizados, levaremos até a morte essa marca tatuada no braço esquerdo” (LEVI, 1990, p. 33).

O que números representam? Uma forma de facilitar a contagem? Saber a quantidade exata ou aproximada de algo? Retirar a personalidade de alguém? O que realmente representam? Ao observar inúmeros números, pensa-se que simbolizam as mortes; agora, acredita-se que não representam nada.

E por que representariam algo? Após aquele momento de terror generalizado que o globo todo passou, cada país em uma época diferente; o que as pessoas fizeram para ajudar ao próximo na pandemia? Elas se aglomeraram assim que se vacinaram (ou não), uma atitude completamente anti fraterna. Elas se aglomeraram porque o que importa é apenas a sua própria imunização e se o outro não o está, isto não importa; pois o pensamento seria que “apenas a minha liberdade importa” ou “os meus direitos são mais importantes do que os dos outros”.

Os números de mortes variam, talvez 3.000, 1.000 ou 200 diários? “O Brasil bateu mais uma triste marca na pandemia nesta terça-feira (23), registrando mais de 3 mil mortes por Covid em um dia pela primeira vez” (G1, 2021); eles não causam tanto alarde porque estes números foram banalizados. O pensamento é que só foram apenas estes números, o que demonstra como as pessoas esqueceram que os números representam vidas, que estas vidas perdidas desestruturaram famílias e os conhecidos daqueles que se foram, independentemente da quantidade.

E quando os números são lembrados? É de uma forma muito triste constatar que são utilizados como um modo de culpabilidade mútua entre políticos (representantes do povo (!)) com opiniões diversas entre si. Esta atitude, é apenas uma maneira de criticar um ao outro, sem uma tentativa, realmente fraterna, de tentar resolver o problema principal, a da Covid-19; não só a doença em si, mas todas as mazelas sociais, foram agravadas devido a doença também. Como comentado:

A crise acarretada pelo novo coronavírus tem apresentado uma série de desafios à comunidade internacional, mas também evidencia disputas pelo poder político. No Brasil, essa constatação pode ser evidenciada no confronto entre João Doria, governador de São Paulo, e Jair Bolsonaro, presidente do Brasil, que, desde o início da pandemia, têm trocado uma série de acusações. O conflito poderia representar apenas visões diferentes em relação a como lidar com a crise, mas seus discursos sugerem que a disputa entre os dois governantes é, também, eleitoral (SANTOS; FOSSÁ, 2020, p. 1).

Deve-se atentar aos traumatizados pela Covid-19, em todos os aspectos e esquecer de gráficos e números, que careceriam de ser utilizados como meio de apoio a tomar novas medidas, não como briga política. Que os dados não sejam esquecidos, nem mesmo suas vítimas.

Uma cena lembrada por Levi recorda este processo:

Do meu beliche, no terceiro andar, vejo e ouço o velho Kuhn rezando em voz alta, com o boné na mão, meneando o busto violentamente. Kuhn agradece a Deus porque não foi escolhido. Insensato! Não vê, na cama ao lado, Beppo, o grego, que tem 20 anos e depois de amanhã irá para o gás e bem sabe disso, e fica deitado olhando fixamente a lâmpada sem falar, sem pensar? Não sabe, Kuhn, que da próxima vez será a sua vez? Não compreende que aconteceu, hoje, uma abominação que nenhuma reza propiciatória, nenhum perdão, nenhuma expiação, nada que o homem possa fazer, chegará nunca a reparar? (LEVI, 1990, p. 191).

Assim como os judeus, em uma pandemia todos são igualados pela doença e nunca se sabe se chegará a sua hora ou não de ser internado. Por isso, ao não se adoecer, deve se agradecer, mas sempre lembrar dos outros que pereceram ou foram afetados pela doença, de alguma forma. Logo, estará tendo uma atitude fraterna e não se recorrerá ao mesmo erro do velho Kuhn, mesmo que o tenha feito inconscientemente e sem maldade, como é a maioria das ações humanas.

O retorno do ser fraterno

Segundo Mello (2021), a “OMS afirma que a pandemia irá acabar ‘quando mundo decidir’”. E de fato, isto é um dado verdadeiro e muito relevante. Uma coisa interessante, mesmo que haja vacinas para combater a pandemia; se nem todos tiverem acesso a elas, novas mutações da doença poderão ocorrer, afetando novamente mesmo aqueles que já foram imunizados.

À vista disso, evidencia-se a necessidade de uma cooperação fraterna universal, a fim de preservar a todas as pessoas mundialmente e não apenas das nações com condições financeiras melhores. “75% das vacinas contra covid-19 em apenas dez países” (MELLO, 2021), sendo uma notícia infeliz. Neste caso, ao invés de serem doadas, as vacinas não utilizadas, são vendidas (perto da data da validade), como os Estados Unidos fizeram.

Mas como a OMS ressaltou, isso não é um problema local; é mundial e enquanto os líderes internacionais não decidirem realizar uma medida planetária de combate à doença, como ocorreu com a varíola, erradicada apenas ao serem realizados esforços conjuntos de todas as nações numa verdadeira ação fraterna. Somente uma ação, verdadeiramente, fraterna pode acabar de vez com esta doença e evitar que novos focos isolados ou de forma pandêmica continuem ocorrendo.

Se sublinha que Primo Levi (1990) só retomou sua humanidade, ao final do livro, quando os nazistas abandonaram Auschwitz a fim de fugir dos russos; ao ajudar seus colegas prisioneiros, judeus que estavam em uma situação pior que a sua. Só assim a raça humana irá progredir, quando todos se unirem para a resolução de problemas em comum.

Conclusão

Desta forma, finaliza-se a análise do livro de Levi e pode-se observar quantos aspectos ocorridos na vida de alguém no passado, mesmo que à primeira vista não relacionáveis, podem levar em conta pontos que devem ser solucionados em pleno século XXI.

O livro mostra a importância da fraternidade com o próximo, a fim de se reconectar consigo mesmo e, como isto deve ser levado em conta com a ajuda às pessoas em situação de necessidade geradas ou agravadas durante a pandemia da Covid-19. Em questão, as vacinas e o combate à doença em si, a exemplo da erradicação da varíola, apenas uma ação conjunta de todas as nações poderá, talvez, amenizar os efeitos do coronavírus, que sela tantas vidas.

Conclui-se, então, que isso nos mostra a importância da fraternidade, tanto como uma forma de ajudar o próximo, quanto a si mesmo.

Referências

- AS Leis Raciais de Nuremberg. **Enciclopédia do Holocausto**, [201-?] Disponível em: <<https://encyclopedia.ushmm.org/content/pt-br/article/the-nuremberg-race-laws#:~:text=No%20com%C3%ADcio%20anual%20do%20partido%2C%20os%20nazistas%20anunciar%20novas%20leis,e%20tornaram%2Dse%20infra%C3%A7%C3%A3o%20penal>>. Acesso em: 4 abr. 2022.
- BELÉM, Euler. Carta de Primo Levi para sua família no Brasil antecipa literatura sobre Auschwitz. **Jornal Opção**, 21 jul. 2019. Disponível em: <<https://www.jornalopcao.com.br/colunas-e-blogs/imprensa/carta-de-primo-levi-para-sua-familia-no-brasil-antecipa-literatura-sobre-auschwitz-197897/>>. Acesso em: 4 abr. 2022.

BRASIL registra pela 1ª vez mais de 3 mil mortes por Covid em um dia. **G1**, 23 mar. 2021. Disponível em: <https://g1.globo.com/bemestar/coronavirus/noticia/2021/03/23/brasil-registra-pela-1a-vez-mais-de-3-mil-mortes-por-covid-em-um-dia.ghtml>. Acesso em 4 abr. 2022.

CENTENO, Ayrton. Coronavírus: governo Bolsonaro demorou mais de dois meses para editar primeira medida. **Brasil de Fato**, 18 abr. 2020. Disponível em: <https://www.brasildefato.com.br/2020/04/18/coronavirus-governo-bolsonaro-demorou-mais-de-dois-meses-para-editar-primeira-medida>. Acesso em: 28 abr. 2022.

CORONAVÍRUS, veja a cronologia da doença no Brasil. **G1**, 6 abr. 2021. Disponível em: <https://g1.globo.com/bemestar/coronavirus/noticia/2020/04/06/coronavirus-veja-a-cronologia-da-doenca-no-brasil.ghtml>. Acesso em: 16 out. 2021.

DUARTE, Rafael. Coronavírus: os impactos psicológicos da quarentena. **Portal PEBMED**, 17 mar. 2020. Disponível em: <https://pebmed.com.br/coronavirus-os-impactos-psicologicos-da-quarentena/#:~:text=Especialmente%20entre%20profissionais%20de%20sa%C3%BAde,relut%C3%A2ncia%20ao%20trabalho%20ou%20resigna%C3%A7%C3%A3o>. Acesso em: 4 abr. 2022.

GASPARETTO JUNIOR, Antonio. SS – Schutzstaffel. **InfoEscola**, [201-?]. Disponível em: <https://www.infoescola.com/segunda-guerra/ss-schutzstaffel/>. Acesso em: 4 de abr. 2022.

GRAGNANI, Juliana. A psicologia por trás da corrida por papel higiênico em meio a “medo contagioso” do coronavírus. **BBC NEWS BRASIL**, 12 mar. 2020. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/internacional-51803421>. Acesso em: 4 abr. 2022.

Il Partito d'Azione, Giustizia e Libertà. **Storia XXI secolo PORTALE DEI SITI DI STORIA ITALIANA**, 31 ago. 2006. Disponível em: <https://web.archive.org/web/20060831134846/http://www.romacivica.net/anpiroma/antifascismo/antifascismo15a.html>. Acesso em: 4 de abr. 2022.

HISTÓRICO da pandemia de COVID-19. **OPAS**, [2021?]. Disponível em: <https://www.paho.org/pt/covid19/historico-da-pandemia-covid-19#:~:text=Em%2031%20de%20dezembro%20de,identificada%20antes%20em%20seres%20humanos>. Acesso em: 4 de abr. 2022.

LACERDA, Nara. Brasil tem 19 milhões de pessoas passando fome em meio à pandemia. **Brasil de Fato**, 5 abr. 2021. Disponível em: <https://www.brasildefato.com.br/2021/04/05/brasil-tem-19-milhoes-de-pessoas-passando-fome-em-meio-a-pandemia>. Acesso em: 28 abr. 2022.

LEMOS, Ana de. A desigualdade no acesso a vacinas e o risco de prolongar a pandemia. **Médicos sem Fronteiras**, 11 mar. 2022. Disponível em: <https://www.msf.org.br/noticias/a-desigualdade-no-acesso-a-vacinas-e-o-risco-de-prolongar-a-pandemia%E2%80%AF/>. Acesso em: 4 abr. 2022.

LEVI, P. **É isto um homem?** Tradução de Luigi Del Re. Rio de Janeiro: Rocco, 1988; Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1990.

LIY, Macarena. Coronavírus de Wuhan deixa a China cada vez mais isolada do resto do mundo. **El País**, 2 fev. 2020. Disponível em: <https://brasil.elpais.com/internacional/2020-02-02/coronavirus-de-wuhan-deixa-a-china-cada-vez-mais-isolada-do-resto-do-mundo.html>. Acesso em: 5 abr. 2022.

MAIORIA dos que recebem auxílio emergencial reprova Bolsonaro na pandemia. **Sindicato do Metalúrgicos de São José dos Campos e Região**, 1 jul. 2020. Disponível em: <<https://www.sindmetalsjc.org.br/noticias/n/5043/maioria-dos-que-recebem-auxilio-emergencial-reprova-bolsonaro-na-pandemia>>. Acesso em: 4 abr. 2022.

MELLO, Michele. OMS afirma que pandemia irá acabar “quando o mundo decidir”. **Brasil de Fato**, 22 jul. 2021. Disponível em: <<https://www.brasildefato.com.br/2021/07/22/oms-afirma-que-a-pandemia-ira-acabar-quando-o-mundo-decidir>>. Acesso em: 16 out. 2021.

OXFORD Languages and Google – Portuguese, 2021. Disponível em: <<https://languages.oup.com/google-dictionary-pt/>>. Acesso em: 16 out. 2021.

PAPP, Ana Carolina; GERBELLI, Luiz; MIDDLEJ, Aline. Em um ano de pandemia, 377 brasileiros perderam o emprego por hora. **G1**, 24 jul. 2021. Disponível em: <<https://g1.globo.com/economia/noticia/2021/07/24/em-um-ano-de-pandemia-377-brasileiros-perderam-o-emprego-por-hora.ghtml>>. Acesso em: 4 abr. 2022.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **A Cruel Pedagogia do Vírus**. Biblioteca Nacional de Portugal, 2020.

SANTOS, Mateus; FOSSÁ, Maria. A disputa pelo poder político em meio à pandemia de COVID-19: análise do confronto entre João Doria e Jair Bolsonaro. **Panorama**, p. 8-13, jan/jun 2020. Disponível em: <<http://seer.pucgoias.edu.br/index.php/panorama/article/view/8297/4687>>. Acesso em: 4 abr. 2022.



“Essência”, de Ana Cris Ben.

II-Temas Construtores: a base epistemológica

Proteção de dados nos Tribunais brasileiros: os principais temas da LGPD

Isaac Nogueira de Almeida*

Luciane Cardoso Barzotto**

Introdução

Até pouco tempo não havia tanta preocupação com o uso dos dados pessoais das pessoas naturais. Com a publicação da GDPR (Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados, norma europeia), seguida pela regulação brasileira do tema, a Lei Geral de Proteção de Dados – LGPD, Lei n.º 13.709/2018, mudou-se drasticamente as formas de tratamento de dados que eram realizadas pelas pessoas jurídicas.

Os dados das pessoas físicas estavam muito expostos: havia troca de bancos de dados para a oferta de marketing, marketing abusivo com propostas de produtos e serviços sem a autorização explícita dos titulares dos dados, monitoramento do comportamento de compras e/ou de navegação nos ambientes virtuais sem comunicar tal prática ao usuário etc. Enfim, nossos dados pessoais estavam realmente desprotegidos, sem privacidade e sem a preocupação com a adoção de ferramentas que garantissem a segurança da informação.

Com a vigência da LGPD, já tivemos algumas publicações oficiais e extraoficiais que esclarecem e ajudam a interpretar terminologias e direitos próprios da seara da proteção e privacidade de dados pessoais, exemplo do “Guia Orientativo para Definições dos Agentes de Tratamento de Dados Pessoais e do Encarregado”, publicado pela Autoridade Nacional de Proteção de Dados – ANPD, em maio/2021, atualizado em abril/2022 e, além disso, no plano internacional, uma Recomendação sobre a ética da Inteligência Artificial da Unesco, de 2021, que menciona a necessidade de proteção de dados¹.

* Advogado. Mestrando em Planejamento e Políticas Públicas. Colabora no Ambiente de Privacidade de Dados do Banco do Nordeste do Brasil S.A.

E-mail: isaacnogueira.adv@gmail.com

** Doutora em Direito, Professora da UFRGS e Desembargadora Federal do trabalho.

E-mail: lcardoso@trt4.jus.br

¹ UNESCO. **Recommendation on the Ethics of Artificial Intelligence**. Paris: Unesco, 23 nov. 2021. Disponível em: <<https://en.unesco.org/artificial-intelligence/ethics>>. Acesso em: 06 maio 2022.

Neste curto artigo, pensamos em analisar as orientações da UNESCO sobre proteção de dados e como este tema está sendo objetivamente tratado nos tribunais brasileiros.

Diretrizes para atores judiciais sobre privacidade e proteção de dados: a recomendação da UNESCO

A publicação da UNESCO começa chamando a atenção pelo seu título, que substitui a terminologia “operadores do direito”, na dimensão dos “operadores judiciais”, pela vanguarda do termo “atores judiciais”. O estudo pontuou a importância de os atores judiciais buscarem avaliar as temáticas privacidade e proteção de dados em equilíbrio com outros direitos, a exemplo da liberdade de expressão e do acesso à informação. Principalmente pelo avanço das novas tecnologias, que facilitam o acesso a informações, a transferência e outros tipos de tratamento de dados pessoais.

Outros elementos chamam atenção do Estudo da Unesco, a exemplo da Recomendação sobre a ética da Inteligência Artificial da Unesco, de 2021, no qual são pontuados as seguintes diretrizes: 1. Proporcionalidade e não causar dano 2. Segurança e proteção. 3. Justiça e não-discriminação. 4. Sustentabilidade 5. Direito à privacidade e proteção de dados; 6. Supervisão humana e determinação; 7. Transparência e explicabilidade; 8. Responsabilidade e prestação de contas; 9. Governança e colaboração adaptáveis e com múltiplas partes interessadas; 10. Conscientização e alfabetização.

De todos estes princípios daremos atenção ao princípio de direito à privacidade e proteção de dados. A proteção de dados tem entrado como regulamento em muitas legislações domésticas e exigência ética a ser cada vez mais analisada nos tribunais brasileiros. Ele consta em todos os documentos que tratam de bases éticas da inteligência artificial.

Pois bem, o ponto chave de interpretação da privacidade e da proteção de dados, na transdisciplinaridade do tema, mostra tais direitos como “[...] *elementos complementares à liberdade de expressão e não como de oposição*” (DONEDA, 2022, p. 4, grifo nosso). Isso pelo fato desses direitos, que estão relacionados com a tecnologia e a informação, deverem ser examinados pelo seu valor intrínseco, mas sobretudo como direitos instrumentais, “[...] *uma vez que permitem garantir outros direitos e liberdades que cada vez mais dependem das tecnologias de informação e comunicação*” (DONEDA, 2022, p. 4, grifo nosso).

Segundo Doneda (2022, p. 5-6), o direito à privacidade e vida privada é reconhecido e/ou explicitado em diversos instrumentos de direitos humanos internacionais, a exemplo:

- Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948 (art. 12);
- Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos, de 1966 (art. 17);
- Convenção Internacional sobre a Proteção dos Direitos de Todos os Trabalhadores Migrantes e dos Membros das suas Famílias, de 1990 (art. 14);
- Convenção sobre os Direitos da Criança, de 1989 (art. 16);
- Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de San José, art. 11.2);
- Convenção Europeia dos Direitos Humanos (art. 8);
- Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos;
- Carta Árabe dos Direitos Humanos (art. 16, 8);
- Declaração de Direitos Humanos da ASEAN (art. 21);
- Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia (CDF);
- Estrutura da Privacidade da Cooperação Econômica da Ásia-Pacífico (APEC);
- Declaração de Princípios sobre a Liberdade de Expressão e Acesso à Informação em África, adotada pela Comissão Africana dos Direitos Humanos e dos Povos (CADHP);
- Ato Suplementar sobre a Proteção de Dados Pessoais da Comunidade Económica dos Estados da África Ocidental (CEDEAO) e
- Disposições sobre proteção de dados da União Africana (UA) existentes na sua Convenção sobre Segurança Cibernética e Proteção de Dados.

O estudo da UNESCO observou que o direito à privacidade costuma ser considerado e aplicado em decorrência de outros direitos relacionados, devendo-se utilizar o princípio da proporcionalidade, que está estreitamente ligado ao princípio da dignidade da pessoa humana, para solucionar o conflito (DONEDA, 2022). Há a aplicação do teste de proporcionalidade para resolver o conflito entre direitos humanos, que costuma usar como balizadores a adequação, a necessidade e a proporcionalidade no sentido estrito (DONEDA, 2022, p. 7):

Em linhas gerais, o teste de proporcionalidade baseia-se em três passos: adequação (aferir se a interferência é adequada para se atingir o objetivo), necessidade (também “alternativa menos restritiva” ou “impedimento mínimo”; aferir se a medida adotada é a alternativa menos restritiva) e proporcionalidade no sentido estrito (aferir se os benefícios alcançados compensam as limitações causadas). Também é geralmente precedido por dois testes adicionais de legalidade (aferir se a interferência se baseia na legislação nacional) e objetivo legítimo (aferir se a interferência visa um dos objetivos ditados pelas cláusulas de limitação existentes, respetivamente, no Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos (PIDCP), TEDH, CADHP ou TADHP). Em sistemas regionais específicos, estes testes assumem características distintas.

O Tribunal Interamericano de Direito Humanos utiliza um teste de equilíbrio nas situações em que pode ter havido interferência com a vida privada, que avalia: se a interferência está prevista em lei, se almejam um objetivo legítimo e se é adequada, necessária e proporcional (DONEDA, 2022).

Observando o estudo de Doneda (2022), que analisou diversos julgados de Tribunais Internacionais de direitos humanos, considerando a proteção da dignidade humana, nos casos em que há conflito com os direitos à privacidade e vida privada, compreende-se que há uma extensão desses direitos a várias proteções específicas, a exemplo:

- proteção da casa;
- proteção de comunicações (conversas privadas);
- livre desenvolvimento de relações humanas (liberdade para escolher com quem se relacionar);
- controle sobre o próprio corpo (funções corporais e vida sexual) e
- manutenção da honra e reputação.

Doneda (2022) compreende que a proteção de dados vai além da dimensão da privacidade, já que falamos de um espaço que se forma desde a vida privada até o controle da manifestação dos dados, que são pontos/polos instrumentais para que a pessoas desenvolvam plenamente suas personalidades. Lembrando que para o autor, o conceito de privado traz em si uma noção de exclusão: aquilo que está separado do que é público, razão que justifica que o direito à proteção de dados deriva do direito à privacidade.

Da mesma forma que a tecnologia da informação tem dado passos em um cenário que aparenta não ter oportunidade para retrocessos, a proteção de dados, ainda que recente, demonstra que “veio para ficar”. Doneda (2022) apresenta dados da *Data Protection and Privacy Legislation Worldwide | UNCTAD*, que indicam que a proteção de dados pessoais está presente na legislação de 69% dos países do continente americano e em 66% dos países do mundo.

Ainda que o tema privacidade seja recente, frente a outros direitos que estão bem mais evoluídos na discussão doutrinária e na jurisprudência nacional e internacional, a exemplo do direito à liberdade de expressão, qualquer avaliação nesta matéria deve considerar “[...] a sua natureza instrumental enquanto elemento capacitador de outros direitos humanos relacionados [...]” (DONEDA, 2022, p. 23, grifo nosso).

O estudo da UNESCO foi fundamental para termos um panorama do comportamento dos atores judiciais nos Tribunais, o que inspira tendência para a realidade brasileira, que está tendo seus primeiros julgados com fundamento na Lei Geral de Privacidade de Dados.

Painel LGPD nos Tribunais

O ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, em artigo publicado na obra organizada por Frazão, Tepedino e Oliva (2019, p, 98), indica que, antes mesmo da LGPD, o judiciário já discutia o tema proteção de dados pessoais:

[...] há um significativo escólio jurisprudencial que alude ao novo conceito de privacidade e à proteção de dados pessoais, que tem origem na discussão acerca do alcance do art. 43 do CDC, no tocante aos cadastros negativos de crédito, e também, posteriormente, aos cadastros positivos de crédito.

Salienta-se que a proposta deste estudo não é necessariamente identificar se as ações judiciais brasileiras estão resolvendo seus conflitos adotando o “teste de três fases” para resolver a interação entre direitos de proteção de dados e demais direitos envolvidos. Nós não analisamos o fundamento das decisões de forma direta, mas sim os dados quantitativos trazidos pela conclusão das análises do “Painel LGPD nos Tribunais”, o que vai expressar quais direitos da LGPD estão em destaque nas discussões do judiciário.

Ainda que a pesquisa indique os resultados dos processos no primeiro ano da LGPD, o tema privacidade de dados já era tratado em legislações diversas. A LGPD consolidou e concentrou o entendimento sobre a proteção de dados, como expressam Ladeira, Rogenfisch e Salvio (2019, p. 32-24):

A Constituição Federal de 1988 (aqui denominada CF/88), muito antes da LGPD, aborda o assunto de forma bastante assertiva, o que repercute em leis e regulamentações, como também no entendimento de doutrinadores que antecedem as atuais discussões sobre a proteção de dados pessoais e privacidade, tão em voga no Brasil e no mundo.

[...]

A questão, em realidade, não é exatamente falta de proteção, mas, sim, a forma esparsa e limitada que os diplomas legais anteriores à LGPD tratam o assunto, dificultando sua aplicação e observância em virtude da sobreposição de comandos e de autoridades.

Nesse sentido, a LGPD veio consolidar entendimentos a respeito da proteção de dados pessoais, ampliar seu escopo de aplicação legal e propiciar maior segurança jurídica.

Antes da publicação da LGPD, não se tinha fortalecida a cultura da privacidade de dados e, sobretudo, o respeito e a limitação do tratamento de dados para fins legítimos. Isso indica a necessidade de um período de adaptação social, para que a LGPD desenvolva uma cultura de privacidade de dados, pois pela novidade do tema, trazida por uma lei específica, as empresas estão “aprendendo” a tratar os dados pessoais das pessoas físicas sob a limitação da LGPD. E o judiciário segue seu protagonismo, garantindo a aplicação da Lei de Privacidade de Dados, passando a proferir as primeiras decisões, que servirão de precedentes e que contribuirão para a pacificação da jurisprudência. Conforme Cots e Oliveira (2019), “*Antes da LGPD o Brasil dispunha apenas de leis esparsas para tratar de diferentes aspectos das relações jurídicas que envolviam dados pessoais*”.

Para acompanhar o perfil das decisões judiciais acerca do assunto, inclusive para entender quais os temas/capítulos da LGPD que mais são questionados no judiciário, criou-se o “Painel LGPD nos Tribunais”, a partir da parceria do Jusbrasil e do IDP Privacy LaB, do Centro de Direito, Internet e Sociedade (CEDIS-IDP), do Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa, que reuniu cerca de 50 pesquisadores de diversas especialidades para se fazer um levantamento das decisões que envolvem a temática da LGPD no judiciário brasileiro, seguida de análises qualitativas e quantitativas. Foram mapeadas as decisões dos Tribunais Superiores (STF, STJ e TST), dos Tribunais Regionais Federais (TRFs), dos Tribunais Regionais do Trabalho (TRTs), dos Tribunais de Justiça (TJs) e dos Tribunais Regionais Eleitorais (TREs).

O presente artigo foi elaborado em maio do ano de 2022, cuja atualização do “Painel LGPD” havia sido realizada até outubro de 2021, com o levantamento do primeiro ano da aplicação da LGPD. Conforme informações do Jusbrasil (2021): o estudo “Painel LGPD nos Tribunais” utilizou o banco de decisões da Jusbrasil para filtrar e identificar aquelas que tratavam dos assuntos relacionados à LGPD; Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais; Lei Geral de Proteção de Dados; e Lei 13.709; o que retornou 584 (quinhentas e oitenta e quatro) decisões, publicadas entre setembro/2020 de agosto/2021.

A partir do Painel LGPD nos Tribunais é possível acompanhar o quantitativo de decisões que envolvem a LGPD, inclusive com a seleção das decisões mais importantes, tudo em um formato que facilita a compreensão do público, mesmo para aqueles que

não têm prévio conhecimento jurídico. A proposta tem a intenção de atualizar o resultado do levantamento, de forma periódica.

Quanto à metodologia utilizada para desenvolver o “Painel LGPD nos Tribunais”, os organizadores explicam (Jusbrasil, 2021):

A análise dos casos partiu da filtragem do banco de decisões da Jusbrasil que, com sua tecnologia, identificou aquelas que contemplavam os assuntos: LGPD; Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais; Lei Geral de Proteção de Dados; e Lei 13.709. Após a aplicação desse filtro foram encontradas 584 (quinhentas e oitenta e quatro) decisões, publicadas entre setembro de 2020 e agosto de 2021.

Em seguida essas decisões foram analisadas qualitativamente pelos pesquisadores do IDP PrivacyLab, conforme os filtros que você pode acessar no Painel LGPD nos Tribunais. Desse montante, os pesquisadores encontraram 274 decisões que efetivamente aplicam a LGPD, nos seus mais diversos aspectos.

[...]

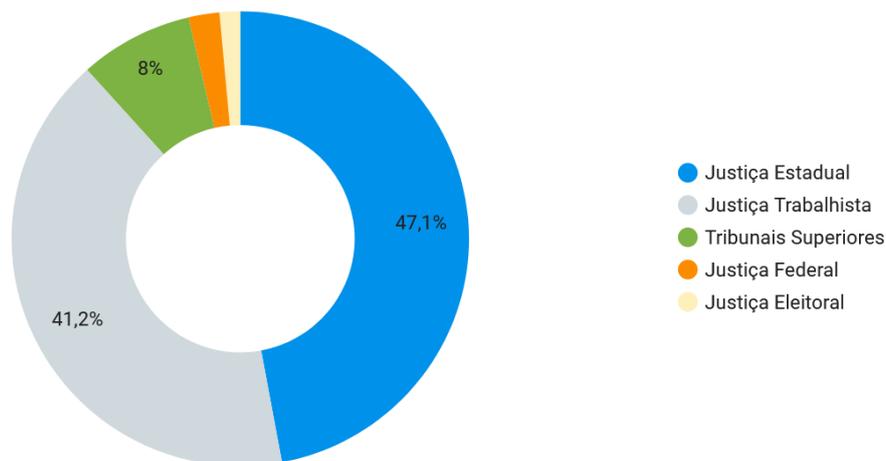
A pesquisa sistematizou as decisões em 6 temas principais: 1. Tratamento de dados na investigação criminal; 2. Publicidade de dados pessoais em reclamações trabalhistas. 3. Coleta de dados para uso como prova em ações judiciais; 4. Compartilhamento e acesso a bases de dados do Poder Público; 5. Fraude nas relações de consumo decorrentes de uso indevido de dados; 6. Danos morais decorrentes de vazamentos ou uso indevido de dados pessoais.

No que se refere aos fundamentos das decisões, chamou a atenção dos pesquisadores que muitas citam a LGPD sem trazer uma fundamentação aprofundada. A LGPD é aplicada nessas situações apenas como um reforço a alguma outra norma, como o Código de Defesa do Consumidor ou o Marco Civil da Internet.

Importante ressaltar que esses resultados foram apurados considerando apenas o primeiro ano de vigência da legislação e, dada a sua incipiência, é necessário considerar que o amadurecimento da jurisprudência virá com o tempo.

Fazendo-se análise do resultado da pesquisa “LGPD nos Tribunais”, destacam-se as decisões das Justiças Estaduais, com 47,1% das decisões, seguidas das decisões da Justiça trabalhista, que registrou 41,2% das decisões mapeadas (Jusbrasil, 2021). Considerando que a Justiça do Trabalho é uma justiça especializada em um ramo do direito, apreende-se que esse número impressiona, já que a competência das Justiças Estaduais é mais ampla, se comparado com a Justiça do Trabalho.

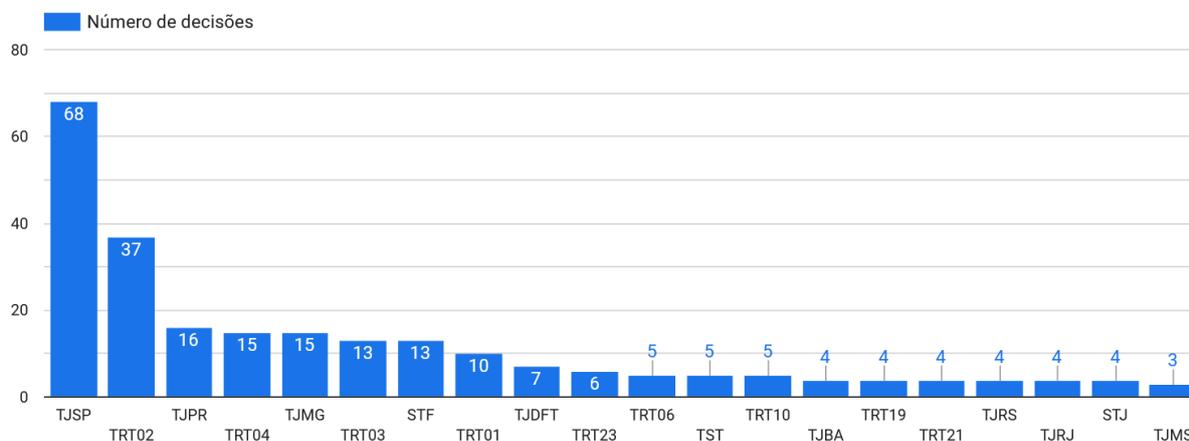
Gráfico 1 – Distribuição dos julgados que abordaram o tema LGPD



Fonte: Jusbrasil (2021).

Abaixo apresentamos a distribuição das decisões mapeadas, por Tribunal competente para julgar o processo:

Gráfico 2 – Decisões por Tribunal



Fonte: Jusbrasil, 2021.

A maioria das decisões judiciais mapeadas trata do capítulo I da LGPD (“Disposições Preliminares”), com foco nos fundamentos da disciplina de proteção dos dados, na conceituação dos termos da Lei de Proteção de Dados e nos princípios da LGPD (Jusbrasil, 2021).

O capítulo II da LGPD (“Do Tratamento de Dados Pessoais”) foi o segundo capítulo mais recorrente nos julgados analisados, com grande discussão sobre as bases legais que autorizam o tratamento de dados, em especial a base legal do consentimento, além de se discutir a respeito de aspectos processuais de produção de provas (Jusbrasil, 2021).

Tabela 1 – Distribuição dos capítulos da LGPD, abordados nos processos judiciais do primeiro ano da aplicação da referida Lei.

LGPD - Capítulo subjacente	Decisões
Cap. I - Disposições Preliminares	35
Cap. II - Do Tratamento de Dados Pessoais (Seção I - Dos Requisitos para o Tratamento de Dados Pessoais)	34
Cap. III - Dos Direitos do Titular	16
Cap. II - Do Tratamento de Dados Pessoais (Seção II - Do Tratamento de Dados Pessoais Sensíveis)	14
Cap. VII - Da Segurança e das Boas Práticas (Seção I - Da Segurança e do Sigilo de Dados)	9
Cap. IV - Do Tratamento de Dados Pessoais pelo Poder Público (Seção I - Das Regras)	7
Cap. VI - Dos Agentes de Tratamento de Dados Pessoais (Seção III - Da Responsabilidade e do Ressarcimento de Danos)	5
Cap. IV - Do Tratamento de Dados Pessoais pelo Poder Público (Seção II - Da Responsabilidade)	4
Cap. II - Do Tratamento de Dados Pessoais (Seção IV - Do Término do Tratamento de Dados)	2
Cap. VI - Dos Agentes de Tratamento de Dados Pessoais (Seção II - Do Encarregado pelo Tratamento de Dados Pessoais)	2
Cap. IX - Da Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD) e do Conselho Nacional de Proteção de Dados Pessoais e da Privacidade (Seção II - Do Con...	1
Cap. II - Do Tratamento de Dados Pessoais (Seção III - Do Tratamento de Dados Pessoais de Crianças e de Adolescentes)	1
Cap. V - Da Transferência Internacional de Dados	1

Fonte: Jusbrasil, 2021.

Considerando especificamente as decisões relativas à justiça trabalhista, houve destaque, no primeiro ano da aplicação da LGPD, para a situação da publicidade de dados pessoais em reclamações trabalhistas, sendo recorrente haver pedidos para que as ações na Justiça do Trabalho sigam em sigilo ou para que os dados pessoais dos reclamantes (quem promove ação judicial na Justiça do Trabalho) sofram anonimização, que, conforme a LGPD, art. 5º, XI, é a “[...] utilização de meios técnicos razoáveis e disponíveis no momento do tratamento, por meio dos quais um dado perde a possibilidade de associação, direta ou indireta, a um indivíduo”. Isso pelo motivo de ser possível dano ao trabalhador ou à trabalhadora em futuras contratações, caso o empregador verifique o histórico de ações judiciais movidas pelos(as) candidatos(as) a vagas de emprego e considere este dado como fator “negativo” relacionado aos candidatos ou às candidatas em processo de recrutamento e seleção de emprego.

A LGPD também foi utilizada para a defesa da empresa empregadora em um caso que envolvia a negativa do envio de lista de empregados sindicalizados para o sindicato que representava seus empregados, para fins de desconto na folha de pagamento da contribuição sindical dos empregados. O Tribunal entendeu que nessa situação não há ofensa à LGPD, considerando que o tratamento do dado tem fundamento na base legal de cumprimento de obrigação legal, já que se trata de uma obrigação de responsabilidade do empregador, conforme a Consolidação das Leis do Trabalho, arts. 545 e 582 (TRT-13, 2021).

Proteção de dados e fraternidade

Para compreender o conceito de Fraternidade para o direito, trazemos um resumo de Almeida (2019, p. 21) a respeito de uma palestra do professor Luis Fernando Barzotto:

Para o professor Barzotto “o direito é uma escola de fraternidade”. O pesquisador continua sua ideia enumerando três pontos essenciais que caracterizam a fraternidade: (i) respeitar a liberdade do outro, sendo que o direito é aquilo que se promete livremente para o outro, tanto é que a raiz da palavra latina “jus” (direito) tem a ver com juramento e não com imposição. Assim, o direito não é uma obrigação que vem de fora, mas uma obrigação que se assume livremente, posto que no direito cada pessoa assume sua liberdade, configurando uma “escola de responsabilização”. (ii) Mas a fraternidade não é apenas uma responsabilidade sobre si mesmo, mas também uma responsabilidade pelo outro – solidariedade. Isso fica muito claro nos casos em que há uma assimetria de poder ou de recursos, em que o direito responsabiliza quem está em uma situação mais favorável, a exemplo da responsabilidade dos pais sobre os filhos e dos empregadores sobre o bem estar dos empregados. O terceiro elemento da fraternidade é a (iii) reciprocidade. A própria ideia da legislação e das decisões judiciais comprova a reciprocidade fraterna como elemento do direito. O direito mantém uma relação horizontal: quando o legislador determina uma norma, o Estado também está se limitando. Ou seja, o direito não representa uma relação de poder, mas uma relação jurídica fraterna e recíproca, já que tanto os administrados quanto o próprio Estado devem cumprir a legislação. Voltando ao exemplo do poder judiciário, cada decisão judicial também compromete o “Estado-Juiz”, pois ele fica vinculado à sua própria decisão, além de gerar um precedente que se agrega ao ordenamento jurídico. Diante do pensamento do professor Barzotto, comprova-se a clara essência da fraternidade na dimensão do direito, que se externaliza como norma de conduta.

Os professores Luciane Cardoso Barzotto e Luis Fernando Barzotto explicaram o conceito de fraternidade a partir de uma concepção dialética, fazendo uma síntese entre quatro oposições: justiça e misericórdia, empatia e imparcialidade, direitos e deveres e legalidade e bem comum. Chama a atenção, para a compreensão da

fraternidade, neste trabalho, a síntese entre legalidade e bem comum (Santos *et al.*, 2020):

A fraternidade representa uma síntese entre as duas dimensões. Ela leva em consideração o aspecto normativo das relações sociais, ou seja, a capacidade das pessoas de seguirem regras e responderem por sua violação. Deste modo, a fraternidade afirma a dimensão de liberdade e responsabilidade do ser humano². De outro lado, a fraternidade internaliza o fato de o direito positivo assumir a função de promover o bem da comunidade, isto é, o bem comum. As pessoas usam a forma do direito para buscar seus próprios fins particulares, mas o direito como tal também possui uma finalidade pública, em relação à qual a legalidade deve ser ajustada. O bem da pessoa singular, que necessita da segurança jurídica proporcionada pela legalidade tem sua condição e limite no bem comum, assim como este tem seu sentido na proteção das pessoas consideradas como sujeitos de direito que planejam suas vidas segundo as regras do ordenamento jurídico.

A fraternidade possui, deste modo, um papel legislativo e hermenêutico, buscando uma lei que vise o bem comum, e um bem comum cuja busca não se dê à margem da lei.

No capítulo que tratamos da publicação da UNESCO, de autoria de Danilo Doneda (2021), ficou clara a relação entre privacidade e proteção de dados com a temática de direitos humanos, no qual se apresentou uma relação de instrumentos de direitos humanos internacionais que abordaram o assunto. Aqui cumpre lembrar o tripé dos direitos humanos, a liberdade, a igualdade e a fraternidade.

No entanto, o direito à privacidade, vida privada e proteção de dados, além de se caracterizar como um direito humano universal, ou seja, para todas as pessoas e não apenas para um grupo restrito (a exemplo de pessoas politicamente expostas, famosos e figuras públicas), também pode ser visto à luz do princípio da fraternidade porque busca harmonizar a liberdade e a igualdade para a convivência com dignidade e respeito à privacidade na sociedade. A proteção de dados pessoais é para todos, sem restrições e aqui desponta seu caráter fraternal. Um CPF ou o número de telefone de um trabalhador não é menos importante, nem demanda proteção inferior dos dados de um empresário bem-sucedido ou de um artista. A Lei Geral de Proteção de Dados não concede tratamento ou proteção de dados diferenciados para grupos de pessoas ou classes sociais. Isso indica a adoção de um valor/princípio jurídico que está em ascensão: a fraternidade.

² Conferir: *The morality of law* (1969, p. 162), de Lon Fuller.

O princípio da fraternidade, com ênfase no pensamento de Chiara Lubich, que inspira os participantes da rede internacional “Comunhão e Direito”, no Brasil também intitulada como “Direito e Fraternidade”, considera que os direitos devem alcançar e serem acessíveis a todos, na medida de suas necessidades, sem excluir grupos ou prejudicar pessoas, em especial aquelas menos favorecidas.

Daniela Ropelato (2009, p. 103) nos traz uma interpretação política da fraternidade:

[...] Do ponto de vista político a fraternidade coloca-se, antes de mais nada, como princípio de construção social, no qual o outro – se podemos definir-nos irmãos – não é diferente de mim, mas outro eu mesmo. Seu significado relacional e, portanto, dinâmico impele a buscar e a reconhecer mutuamente as fisionomias semelhantes entre os diversos sujeitos, grupos sociais e culturais. Além disso, a identificação de uma relação de fraternidade como pertencimento recíproco, entre os atores sociais e políticos, implica pôr em prática relações de partilha e de responsabilidade, que certamente devem ser avaliadas em profundidade.

Considerando que a LGPD não permite tratamento diferenciado ou privilegiado para alguns titulares de dados pessoais, percebe-se a prevalência do princípio da fraternidade ao regular a proteção de dados para todas as pessoas físicas, independente da renda, origem ou demais características que podem trazer à tona tratamento desigual injustificado.

Ademais, dados pessoais que podem gerar discriminação foram elevados à dimensão de dado pessoal sensível, que recebem maior proteção, sendo aquele “[...] dado pessoal sobre origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político, dado referente à saúde ou à vida sexual [...]” (LGPD, art. 5º, II, grifo nosso).

Um vazamento ou o tratamento indevido de dados pessoais expõem a pessoa física e agride a sua dignidade. É algo que qualquer ser humano não deseja e teme, pois os resultados e os danos que podem gerar a partir do uso indevido de dados pessoais são sérios em uma sociedade interligada e informatizada, onde a cada dia a velocidade da informação está mais rápida e sem limites geográficos. Não querer isso para mim, em uma sociedade fraterna (Constituição Federal, preâmbulo), faz-me não desejar o mesmo para o outro, que é um “outro eu”.

Tenhamos como exemplo o vazamento de dados (nome, CPF e valor do salário) de todos os trabalhadores de uma empresa. Tal incidente de segurança não utiliza “pesos”

para mensurar como mais gravosos o vazamento de dados dos diretores da instituição ou menos graves quanto ao vazamento dos dados de trabalhadores sem cargos estratégicos na empresa. Questões subjetivas podem justificar riscos relacionados ao incidente, de forma diferenciada (LGPD, art. 48, §1º, IV). Porém, para a prevenção do incidente, não deveria haver CPF's com maior nível de segurança na empresa e outros com menos controle, pois o direito à proteção de dados deve ser igual para todos os titulares de dados pessoais, sem privilégios que comprometam a segurança de dados de determinados públicos.

Desse modo, a Lei Geral de Proteção de Dados pessoais é aplicada de forma fraterna, concedendo a proteção dos dados de todos os seus titulares, sem discriminações. E, além disso, a conformidade à LGPD requer tratamento de dados de modo levado a sério para todos, de modo razoável e proporcional aos riscos envolvidos.

Convém lembrar que o judiciário brasileiro deve considerar a Recomendação sobre a ética da INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL DA UNESCO, de 2021, que menciona a necessidade de proteção de dados de forma ética.

Assim, a segurança dos dados deve ocorrer, razoavelmente, em um nível aceitável e de modo igual para todos os titulares de dados pessoais; sendo isso, também, fundamento do princípio da fraternidade: querer para o outro o mesmo que quero para mim.

Conclusões

A proteção legal da privacidade e proteção de dados pessoais passou a ser um tema em destaque e mais relevante após a publicação de leis específicas que abordam a proteção de dados pessoais. A UNESCO apresentou um estudo com as diretrizes para os atores judiciais, que concede um panorama acerca da resolução de conflitos que envolvem as matérias de privacidade e proteção de dados.

Na realidade brasileira, segundo as conclusões do estudo “Painel LGPD nos Tribunais, o tema proteção de dados é mais recorrente nos julgados das Justiças Estaduais e da Justiça do trabalho, com maior recorrência dos capítulos I e II da LGPD, que tratam respectivamente das “Disposições Preliminares” da Lei (fundamentos da disciplina de proteção dos dados, conceituação dos termos da Lei de Proteção de Dados e princípios da LGPD) e “Do Tratamento de Dados Pessoais” (bases legais que autorizam o tratamento de dados, em especial a base legal do consentimento, além da discussão dos aspectos processuais de produção de provas).

A proteção de dados, em um nível de segurança aceitável para todos os titulares de dados pessoais, de modo razoável e proporcional aos riscos envolvidos, é indicativo de que a LGPD e sua aplicação atendem ao princípio da fraternidade, pelos diversos atores do direito: almejando a proteção de dados sem tratamento privilegiado ou discriminatório de determinados grupos (titulares) mais favorecidos ou vulnerabilizados no meio social.

Referências

- ALMEIDA, Isaac Nogueira de. **A fraternidade como vínculo da relação jurídico tributária**. Monografia (Especialização em Direito Tributário) – Instituto Brasileiro de Estudos Tributários, Fortaleza, 2019.
- BARZOTTO, Luis Fernando. **Discurso proferido no lançamento do livro de Direito e Fraternidade: outras questões**. maio 2018. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=zPaRUa8_1S8>. Acesso em: 07 set. 2019.
- BRASIL. ANPD. Autoridade Nacional de Proteção de Dados. **Guia Orientativo para Definições dos Agentes de Tratamento de Dados Pessoais e do Encarregado**. Brasília, 2022.
- BRASIL. Lei n.º 13.709, de 14 de agosto de 2018. Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD). **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 15 ago. 2018.
- COTS, Márcio; OLIVEIRA, Ricardo. **Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais comentada**. 3. ed. São Paulo: Thonpson Reuters Brasil, 2019.
- DONEDA, Danilo. **Diretrizes para atores judiciais sobre privacidade e proteção de dados**. França: UNESCO, 2022.
- FULLER, Lon. **The morality of law**. New Haven: Yale University Press, 1969.
- FRAZÃO, Ana; TEPEDINO, Gustavo; OLIVA, Milena Donato (Org.). **Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais e suas repercussões no direito brasileiro**. 1 ed. São Paulo: Thompson Reuters Brasil, 2019.
- LADEIRA, Roberta; ROGENFISCH, Sandra; SALVIO, Gabriella G. L. de. Privacidade e proteção e dados pessoais: evolução do cenário legislativo no Brasil. In: BEPPU, Ana Claudia; BRANCHER, Paulo Marcos Rodrigues (Coord.). **Proteção de dados pessoais no Brasil: uma nova visão a partir da Lei n.º 13.709/2018**. Belo Horizonte: Fórum, 2019.
- Painel LGPD nos Tribunais. **Jusbrasil**, 2021. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/static/pages/lgpd-nos-tribunais.html>>. Acesso em: 07 maio 2022.
- ROPELATO, Daniela. Notas sobre participação e fraternidade. In: BAGGIO, Antonio Maria. **O princípio esquecido**. 1: A fraternidade na reflexão atual das ciências políticas. Vargem Grande Paulista: Editoria Cidade Nova, 2009.
- SANTOS, Ivanaldo; *et al.* (Org.). **Direito e Fraternidade: ensaios em homenagem ao Professor Dr. Lafayette Pozzoli**. Curitiba: Editora CRV, 2020.

Direitos Humanos, Fraternidade e Justiça Social na Sociedade em Rede

Proteção de dados nos Tribunais brasileiros: os principais temas da LGPD

DOI: 10.23899/9786589284284.5

TRT-13 - RO: 00001523220215130032 0000152-32.2021.5.13.0032, data de julgamento 27 de jul. de 2021, Tribunal Pleno.

Sistema interamericano de proteção dos direitos humanos: universalidade e diversidade cultural no caso comunidade Mayagna (sumo) *Awas Tingni vs. Nicarágua*

Elizeu de Oliveira Santos Sobrinho*

Saul José Busnello**

Introdução

Dalmo de Abreu Dallari adverte que de um profissional do Direito se espera muito mais do que a mera manipulação de um processo técnico, formalista e limitado a fins imediatos. Espera-se dos juristas o adequado conhecimento das instituições, institutos e dos problemas da sociedade contemporânea a fim de que compreendam o papel que representam atuando nestas instituições e para que possam auxiliar na solução dos desafios e problemas que são postos à sociedade moderna (DALLARI, 2003). Um dos temas indispensáveis a adequada compreensão das instituições e institutos nos tempos atuais, e que constantemente é invocado para justificar, absolver ou condenar práticas de Estados soberanos, são os Direitos Humanos.

Em 10 de dezembro de 1948 era aprovada pela Assembleia Geral das Nações Unidas a Declaração Universal dos Direitos do Homem. Essa Declaração representa uma inovação na medida em que introduz a concepção contemporânea de direitos humanos, marcada pela universalidade e indivisibilidade de tais direitos. Universalidade, pois clama pela extensão universal dos direitos humanos e indivisibilidade porque compõem uma unidade indivisível, interdependente e inter-relacionada, apta a conjugar o rol de direitos civis e políticos com o rol de direitos sociais, culturais e econômicos (PIOVESAN, 2015b).

* Mestre em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC), professor do curso de Direito no Centro Universitário para o Desenvolvimento do Alto Vale do Itajaí (UNIDAVI). Coordenador do Grupo de Pesquisa em Direito, Inovações e Bioética (GEDIB).

E-mail: elizeu.oliveira@unidavi.edu.br

** Mestre em Ciência Jurídica pela Universidade do Vale do Itajaí (UNIVALI). Pós-Graduado em Direito Processual Civil pelo Instituto Catarinense de Pós-Graduação (ICPG). Professor no Curso de Direito do Centro Universitário para o Desenvolvimento do Alto Vale do Itajaí (UNIDAVI).

E-mail: saulbusnello@hotmail.com

Ao lado do processo de universalização dos direitos humanos tem-se a formação de um sistema internacional de proteção de tais direitos. Esse sistema é integrado por tratados internacionais de proteção dos direitos humanos e reflete a consciência ética contemporânea comum aos Estados em razão do consenso internacional a respeito de temas axiais dos direitos humanos, na procura da salvaguarda de parâmetros protetivos mínimos, um “mínimo ético irreduzível”. Surgindo juntamente com o sistema normativo global, os sistemas regionais de proteção dos direitos humanos buscam internacionalizar os direitos humanos nos ambientes regionais, notadamente na Europa, América e África. Os sistemas global e regional são complementares, interagindo em benefício dos indivíduos protegidos (PIOVESAN, 2015b).

Os sistemas regionais europeu e interamericano de proteção dos direitos humanos, dotados de tribunais permanentes (Cortes Europeia e Interamericana de Direitos Humanos), têm contribuído de modo especial para o avanço, nos últimos anos, na esfera de “jurisdicionalização” desses direitos. Todavia, ainda há um longo caminho a percorrer. Há que se promover a denominada “ratificação universal” integral dos tratados envolvendo matéria de direitos humanos, o que contribuirá para que sua universalidade venha prevalecer nos planos não só conceitual, mas igualmente no plano operacional (CANÇADO TRINDADE, 1997).

Ainda que a Declaração de 1948 tenha proposto a universalidade e indivisibilidade de determinados direitos nela constantes, servindo de fundamento para os movimentos que defendem justamente a universalização dos direitos humanos, é possível encontrar alguns casos que levam à reflexão sobre o acerto da proposta de universalidade e indivisibilidade dos direitos humanos e até mesmo desafiam tal proposta. Nesse cenário insere-se o presente trabalho, cujo objetivo é analisar a relação envolvendo o postulado da universalidade dos direitos humanos e a diversidade cultural no âmbito de atuação do Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos (SIDH), especificamente no caso Comunidade Mayagna (Sumo) *Awas Tingni vs. Nicarágua*.

Para elaboração do presente artigo foi utilizado o método indutivo, tanto na fase de investigação quanto na apresentação do relato dos seus resultados e, conjuntamente, foram adotadas as técnicas do referente, e da pesquisa bibliográfica.

Universalismo, relativismo cultural e diversidade cultural

A dicotomia entre a corrente universalista dos direitos humanos e a corrente relativista dos direitos humanos é um dos principais debates no âmbito do Direito Internacional e especialmente no Direito Internacional dos Direitos Humanos. Se de um lado o universalismo é apontado como um tipo de “imperialismo cultural”, o

relativismo cultural é acusado de apadrinhar práticas aberrantes que violam a dignidade da pessoa humana (FUENTES, 2006). Modernamente, as discussões ganham novo fôlego diante do movimento internacional de proteção dos direitos humanos, que flexibiliza as clássicas noções de soberania nacional e jurisdição doméstica, consagrando um parâmetro internacional mínimo (PIOVESAN, 2015a).

Para não se alongar desproporcionalmente no debate envolvendo o universalismo e o relativismo, optou-se por trazer as teses centrais das duas correntes, comuns a todas as vertentes que por ventura possam existir em tais correntes. Evidente que algumas vertentes podem possuir interpretações distintas daquelas que aqui serão perquiridas.

Em síntese, os proponentes da corrente universalista dos direitos humanos defendem a validade, aplicação e respeito dos conteúdos morais enquadrados nessa categoria por todos os tipos de Estados e culturas, independentemente dos demais valores, culturais ou não, que ali sejam habitualmente praticados, uma vez que os adeptos da corrente universalista defendem que os direitos humanos são inatos, fundamentais e conferidos aos indivíduos tão somente pela sua existência (BAEZ; MOZETIC, 2014). Nesse viés, essa corrente utiliza-se dos mesmos fundamentos presentes no primeiro conceito elencado para os direitos humanos, abordado no tópico anterior, o que não impede aos críticos do viés de inato dos direitos humanos defenderem a universalidade desses direitos, pautados, evidentemente, em argumentos distintos, tais como o consenso.

A Declaração Universal dos Direitos do Homem, como o próprio nome sugere, vincula-se de forma inexorável à ideia da universalidade dos direitos humanos. A expressão “universal” presente no título da Declaração demonstra a intenção de seus idealizadores de tornar global o alcance do documento e registra a “pretensão de validade inquestionável” (BENVENUTO, 2015, p. 121) ou, para utilizar as expressões de Antígona, “irrevogáveis e eternas” (SÓFOCLES, 2003. p. 96).

Ao admitir que todos os valores, incluídos os direitos humanos, são direitos inteiramente universais, válidos em qualquer tempo e em qualquer lugar, inatos à pessoa humana, caminha-se no sentido de estabelecer que nenhuma diferença cultural ou histórica pode ensejar sua modificação ou inobservância. Desse modo, não se pode invocar diferentes regimes políticos, sociais ou culturais como pretexto para uma violação ou desrespeito desses preceitos. Ademais, enquanto entendidos como direitos inatos à condição de pessoa humana, tais direitos são inalienáveis uma vez que a qualidade de ser humano é natural e inalterável (VILLEGAS PÉREZ, 2014).

Opondo-se fortemente a essa visão, os adeptos da corrente relativista sustentam que um monismo moral/cultural é impraticável, vez que os valores morais são mutáveis e particulares a cada cultura. Argumentam ainda que uma sociedade somente pode ser interpretada e julgada em relação a seus valores sob o prisma desses próprios valores (BAEZ; MOZETIC, 2014). Uma crítica direcionada à corrente universalista reside nessa direção, onde se obtém uma visão puramente ocidental dos direitos humanos, protegendo seus próprios valores e interesses e incapaz de respeitar outras práticas culturais, crenças e etc. (FUENTES, 2006), naquilo que Boaventura de Sousa Santos chamou de “arma do Ocidente contra o resto do mundo” (SANTOS, 1997, p. 111).

Pode-se caracterizar o relativismo cultural como um princípio segundo o qual todos os sistemas culturais são intrinsecamente iguais em valor. Os traços típicos de cada sistema cultural devem ser avaliados e explicados dentro do sistema a que pertencem. Com essa caracterização, a inexistência de normas e direitos válidos em todo tempo e lugar é justificada pela impossibilidade de se estabelecer com precisão o conteúdo de certos valores como bom e mal, justo e injusto, haja vista as regras morais serem diferentes ao redor do globo, pois são criadas por culturas distintas. Noutros termos, as estruturas culturais seriam a única fonte de validade de qualquer ideal e dos valores comumente aceitos pela sociedade, o que inclui a noção de direitos humanos (VILLEGAS PÉREZ, 2014).

Enquanto a ótica universalista prima pelo individualismo, tendo como ponto de partida o indivíduo, sua liberdade e autonomia, e a partir dele avança na percepção dos grupos e das coletividades, no relativismo há o primado do coletivismo. Seu ponto de partida é a coletividade, sendo o indivíduo percebido como parte integrante da sociedade (PIOVESAN, 2015a).

Na tentativa de superar essa dicotomia aparentemente intransponível entre a proposta universalista e a proposta relativista, surgem autores que focam suas exposições no conceito de diversidade cultural. A diversidade cultural é muitas vezes tomada de forma errônea como um sinônimo para a teoria relativista cultural. Como diversidade cultural se compreende o conjunto de “formas identitárias, contempladas como procesos dinámicos y complejos” que geram diferentes visões e formas de vida (VILLEGAS PÉREZ, 2014, p. 26).

No que diz respeito a uma perspectiva universalista dos direitos humanos, traz-se à colação uma ponderação no sentido de se buscar uma aproximação entre essa perspectiva e a existência de múltiplas culturas (diversidade cultural):

[...] mas para lograr a eficiência dos direitos humanos universais, há que tomar em conta a diversidade cultural, ou seja, o substratum cultural das normas jurídicas. Isto não se identifica com o relativismo cultural, muito ao contrário. Os chamados “relativistas” se esquecem de que as culturas não são herméticas, mas sim abertas aos valores universais. Não explicam como determinados tratados, como as Convenções de Genebra sobre Direito Internacional Humanitário e a Convenção sobre os Direitos da Criança, tenham já logrado aceitação universal. Tampouco explicam a aceitação universal de valores comuns superiores, de um núcleo de direitos inderrogáveis, assim como da proibição absoluta da tortura, dos desaparecimentos forçados de pessoas e das execuções sumárias, extra-legais ou arbitrarias (SOUZA, 2005, p. 56).

Elementar que a cultura de determinada sociedade adquire diferentes formas através do tempo e do espaço. Aí que a diversidade cultural manifesta-se, na originalidade e pluralidade das identidades capazes de caracterizar grupos e sociedades componentes da humanidade. Com isso as tentativas de definir diversidade cultural e relativismo cultural como expressões sinônimas são infrutíferas. Igualmente infrutífera é a tentativa de estabelecer que a noção de diversidade cultural é contraposta à noção de direitos humanos, quando na realidade as diversidades culturais contribuem para o efetivo exercício dos direitos humanos, proporcionam uma maior coesão social e legam contribuições para uma governança democrática (VILLEGAS PÉREZ, 2014).

Isto é demonstrado em alguns casos apresentados e julgados no âmbito do SIDH, especialmente aqueles atinentes ao direito de propriedade de povos indígenas e tribais. No caso objeto do presente estudo, “Caso Comunidade Mayagna (Sumo) Awas Tingni vs. Nicarágua”, há uma tentativa da Corte Interamericana de Direitos Humanos (de agora em diante Corte ou CIDH) de superar a dicotomia universalismo e relativismo e avançar com sua jurisprudência para um caminho em que se reconheça que a diversidade cultural é fator a ser considerado no momento de interpretação e aplicação das normas contidas em documentos internacionais que digam respeito aos direitos humanos.

Caso Comunidade Mayagna (Sumo) Awas Tingni vs. Nicarágua: Diversidade Cultural à luz do Sistema Interamericano de Direitos Humanos

Como registrado na introdução, o processo de universalização dos direitos humanos ocasionou a formação de um sistema internacional e de sistemas regionais de proteção de tais direitos (PIOVESAN, 2015b). O sistema regional interamericano de proteção dos direitos humanos (SIDH) está estruturado judicialmente em dois níveis centrais: nacional e regional. O nível nacional baseia-se na obrigação de cada Estado de garantir os direitos reconhecidos nos instrumentos interamericanos de direitos

humanos e condenar e reparar violações a tais direitos. Se determinado caso não for solucionado no nível nacional, a Convenção Americana sobre Direitos Humanos prevê um nível regional (GÓNGORA-MERA, 2013).

Inicialmente, o nível regional opera com uma instância semi-judicial, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos. Caso a demanda não reste satisfatoriamente resolvida, ela é alçada à instância judicial, a cargo da Corte Interamericana de Direitos Humanos. A proteção a nível regional é uma proteção subsidiária, coadjuvante e complementar à oferecida pelo direito interno dos Estados, de modo que se a questão for resolvida no plano interno e de acordo com os preceitos normativos interamericanos não há necessidade de confirmação ou aprovação da Corte, pois ela não exerce as funções de corte de cassação ou última instância (GÓNGORA-MERA, 2013).

Instituído pela Convenção Americana de Direitos Humanos de 1969 (doravante Convenção ou Convenção Americana) o SIDH é uma importante ferramenta para auxiliar na proteção e reparação no caso de violações do direito de minorias, tais como as comunidades indígenas e tribais. Ainda que a matéria dos direitos indígenas tenha sido recorrente no SIDH quase desde o seu nascimento (MELO, 2006), é valioso compreender como os principais órgãos desse sistema avançaram no sentido de conciliar as aspirações das comunidades indígenas e tribais da região com a concepção contemporânea de universalidade dos direitos humanos, proporcionando uma pacífica convivência entre os pressupostos universalistas dos direitos humanos e a diversidade cultural (VILLEGAS PÉREZ, 2014). Para facilitar essa compreensão tomou-se como base o paradigmático caso da Comunidade Mayagna (*Sumo*) *Awas Tingni vs. Nicarágua*.

O caso jurídico tem início quando, em 4 de junho de 1998, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos, apresentou à Corte Interamericana de Direitos Humanos demanda contra o Estado da Nicarágua, originada na denúncia nº 11.577, recebida na Secretaria da Comissão em 2 de outubro de 1995. Em sua demanda, a Comissão invocou os artigos 50 e 51 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos e os artigos 32 e seguintes do Regulamento da Corte (BRASIL, 2014).

A demanda versava sobre possível violação do Estado da Nicarágua dos artigos 1º (obrigação de respeitar os direitos), 2º (dever de adotar disposições de direito interno), 21 (direito à propriedade privada) e o artigo 25 (proteção judicial) da Convenção, em razão do Estado Nicaraguense não haver demarcado as terras comunais da Comunidade *Awas Tingni*, nem tomado medidas efetivas que assegurassem os direitos de propriedade dessa Comunidade em suas terras ancestrais e recursos naturais, assim como por haver outorgado uma concessão nas terras da Comunidade sem sua anuência

e por não garantir um recurso efetivo para responder aos clamores da Comunidade sobre seus direitos de propriedade (BRASIL, 2014).

Ato contínuo, a Comissão solicitou à Corte que declarasse que o Estado deve estabelecer um procedimento jurídico que permita a célere demarcação e reconhecimento oficial dos direitos de propriedade da Comunidade, assim como abster-se de outorgar ou considerar a outorga de qualquer concessão para o aproveitamento de recursos naturais nas terras utilizadas por Awas Tingni, até a resolução da posse da terra que afeta a Comunidade. Por fim, a Comissão solicitou à Corte a condenação do Estado no pagamento de indenização compensatória equitativa pelos danos morais e materiais sofridos pela Comunidade, e no pagamento das custas e gastos gerados na tramitação do feito na jurisdição interna e perante o SIDH (BRASIL, 2014).

Três anos após o caso chegar a seu conhecimento, em 2001, portanto, a Corte considerou que o país demandado não havia adotado as medidas adequadas de direito interno que permitissem a delimitação, demarcação e titularidade das terras de comunidades indígenas. Considerou também que o Estado da Nicarágua não havia ofertado um prazo razoável para a tramitação dos recursos interpostos pelos membros da Comunidade Awas Tingni. Diante desse quadro, a Corte ordenou que a Nicarágua adote em seu direito interno, em conformidade com o artigo 2º da Convenção Americana, medidas legislativas, administrativas e de qualquer outro caráter que forem necessárias para criar um mecanismo eficaz para delimitação, demarcação e titulação da propriedade dos membros da Comunidade Mayagna Awas Tingni, de acordo com o direito consuetudinário, valores, usos, costumes e cultura desta (MACGREGOR; MÖLLER, 2014b).

Ao posicionar-se dessa maneira, a Corte asseverou que o direito consuetudinário dos povos indígenas deve ser tomado em conta, porque, como um produto de costumes e práticas culturais, a posse da terra deveria ser suficiente para que as comunidades indígenas carentes de título real sobre a propriedade obtenham o reconhecimento oficial de tal propriedade e seu conseqüente registro (MACGREGOR; MÖLLER, 2014b).

A sentença do caso em análise adentrou-se de forma ímpar no conceito de identidade cultural e cosmovisão indígena, o que o tornou um caso emblemático e paradigma para outras demandas envolvendo o direito dos povos indígenas (PALOMINO, 2014), tal como no caso da comunidade indígena Yakye Axa vs. Paraguai (FUENTES, 2006). É possível perceber um avanço no sentido em que é tratada a relação dos povos indígenas e suas terras, que antes do julgamento da demanda era vista como uma mera questão de posse e propriedade e após passou a ser uma questão mais

profunda, envolvendo a diversidade cultural, manifestada nas práticas culturais e espirituais da Comunidade (PALOMINO, 2014), conforme consignado na sentença:

[...] entre os indígenas existe uma tradição comunitária sobre uma forma comunal da propriedade coletiva da terra, no sentido de que o pertencimento desta não se centra em um indivíduo, mas no grupo e sua comunidade. Os indígenas pelo fato de sua própria existência têm direito a viver livremente em seus próprios territórios; a relação próxima que os indígenas mantêm com a terra deve de ser reconhecida e compreendida como a base fundamental de suas culturas, sua vida espiritual, sua integridade e sua sobrevivência econômica. Para as comunidades indígenas a relação com a terra não é meramente uma questão de posse e produção, mas sim um elemento material e espiritual do qual devem gozar plenamente, inclusive para preservar seu legado cultural e transmiti-lo às futuras gerações (BRASIL, 2014, p. 59).

Através de uma interpretação evolutiva dos instrumentos internacionais de proteção dos direitos humanos, a Corte considerou que o artigo 21 da Convenção Americana não só protegia a propriedade individual, mas também o direito de propriedade num sentido em que compreende os direitos dos membros de comunidades indígenas, sob a forma de uma propriedade comunal. Essa interpretação deve-se justamente pelo matiz cultural com que essa Comunidade enxerga sua terra, não pertencendo ao indivíduo, mas sim ao grupo e sua comunidade. A estreita relação que os Awas Tingni mantêm com a terra deve ser reconhecida e compreendida como sustentáculo de sua cultura, vida espiritual, integridade e sobrevivência econômica (MACGREGOR; MÖLLER, 2014a).

Em voto fundamentado conjunto dos juízes A. A. Cançado Trindade, M. Pacheco Gómez e A. Abreu Burelli, extrai-se um dos aspectos centrais responsáveis pelo deslinde da causa: a dimensão intertemporal da forma comunal de propriedade prevalecente entre os membros das comunidades indígenas. Conforme comprovado por testemunhos e perícias, a tradição cultural da Comunidade Awas Tingni é contrária à privatização, comercialização e venda dos recursos naturais e sua exploração. Seu vínculo cultural, espiritual e econômico com o território e seu conceito comunal da propriedade, ainda que não escrito, integra sua vida cotidiana e possui eminente dimensão cultural, transmitida de geração em geração (BRASIL, 2014). Os mencionados juízes consideraram:

[...] necessário ampliar este elemento conceitual com uma ênfase na *dimensão intertemporal* do que nos parece caracterizar a relação dos indígenas da Comunidade com suas terras. Sem o uso e gozo efetivos destas últimas, eles

estariam privados de praticar, conservar e revitalizar seus costumes culturais, que dão sentido à sua própria existência, tanto individual como comunitária. O sentimento que se observa é no sentido de que, assim como a terra que ocupam lhes pertence, por sua vez eles pertencem à sua terra. Têm, pois, o direito de preservar suas manifestações culturais passadas e presentes, e de poder desenvolvê-las no futuro. Daí a importância do fortalecimento da relação espiritual e material dos membros da Comunidade com as terras que têm ocupado, não só para preservar o legado das gerações passadas, mas também para assumir e desempenhar as responsabilidades que eles assumem a respeito das gerações por vir. Daí, ademais, a necessária prevalência que atribuem ao elemento da *conservação* sobre a simples exploração dos recursos naturais. Sua forma comunal de propriedade, muito mais ampla que a concepção civilista (jusprivatista), deve, a nosso juízo, ser apreciada a partir deste prisma, inclusive sob o artigo 21 da Convenção Americana de Direitos Humanos, à luz dos fatos do *cas d'espèce* (BRASIL, 2014, p. 67).

Neste sentido, o direito à propriedade regulado no artigo 21 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, recebeu interpretação progressiva pela Corte Interamericana, sendo permitido abordar as aspirações dos povos indígenas e tribais em torno do reconhecimento de suas terras e territórios sob a dimensão de direito coletivo. Ademais, há uma ampliação na expressão propriedade para englobar todos os elementos incorpóreos que fazem parte do patrimônio das comunidades, o que inclui a sua língua, música, arte, tradições, costumes, território, e práticas e conhecimentos ancestrais (VILLEGAS PÉREZ, 2014).

O voto fundamentado concordante do juiz Sergio Garcia Ramírez complementa o posicionamento da Corte no sentido de ofertar proteção à propriedade coletiva das comunidades indígenas em razão de sua tradição cultural e religiosa. Afirma o mencionado juiz que

Desconhecer as versões específicas do direito ao uso e gozo dos bens que consagra o artigo 21 da Convenção Americana, e pretender que unicamente existe uma forma de usar e desfrutar dos bens, equivaleria a negar a milhões de pessoas a tutela desse preceito, subtraindo-os assim do reconhecimento e da proteção de direitos essenciais, que se oferecem, em troca, às demais pessoas. Desta forma, longe de assegurar a igualdade de todas as pessoas, seria estabelecida uma desigualdade contrária às convicções e aos propósitos que inspiram o sistema continental dos direitos humanos (BRASIL, 2014, p. 72).

A Corte realizou, assim, uma espécie de relativização do universal, isto é, posicionou os enunciados universais numa realidade específica do espaço e do tempo, o que, longe de negar a universalidade dos direitos humanos, reafirma os interesses fundamentais derivados da condição humana (FUENTES, 2006). Observou que o

número de sociedades multiculturais é extenso e que prestar a devida atenção à diversidade cultural constitui critério axial para garantir a eficácia das normas de proteção dos direitos humanos nos planos nacional e internacional (BRASIL, 2014).

Sem embargo, alertou a Corte que a invocação de manifestações culturais não se presta para atentar contra os padrões universalmente reconhecidos de observância e respeito aos direitos fundamentais da pessoa humana. Em seu voto fundamentado conjunto, os juízes A. A. Cançado Trindade, M. Pacheco Gómez e A. Abreu Burelli registraram que “[...] ao mesmo tempo que afirmamos a importância da atenção devida à *diversidade* cultural, inclusive para o reconhecimento da universalidade dos direitos humanos, recusamos com firmeza as distorções do chamado “relativismo” cultural” (BRASIL, 2014, p. 68).

Considerações finais

De acordo com o exposto no presente trabalho, pode-se perceber o surgimento de discussões envolvendo o alcance e validade das normas de direitos humanos, que divide os autores em duas correntes antagônicas: universalistas e relativistas. Os universalistas afirmam que o postulado da universalidade dos direitos humanos é a melhor arma para combater as violações, garantir a proteção e promover a educação em direitos humanos (MÉNDEZ, 1998). A proposta universalista reivindica a validade, aplicação e respeito universal dos direitos humanos em qualquer tempo e lugar, acompanhando o homem durante toda sua existência. Nesse viés, diferenças culturais ou históricas não podem ser invocadas para justificar o descumprimento de normas consideradas universais (VILLEGAS PÉREZ, 2014).

A corrente relativista sustenta que todos os sistemas culturais são intrinsecamente iguais em valor, devendo cada sistema cultural ser avaliado e explicado dentro do sistema a que pertencem. Com isso, rechaçam a ideia de normas e direitos válidos em todo tempo e lugar em razão da impossibilidade de se estabelecer de forma absoluta o conteúdo de determinados valores, pois são criadas por culturas com traços distintivos diversos. As estruturas culturais representariam a única fonte de validade de qualquer ideal e dos valores comumente aceitos pela sociedade (VILLEGAS PÉREZ, 2014). Insere-se aqui o conceito de diversidade cultural, que não pode ser confundido com relativismo cultural. A diversidade cultural recebe especial atenção do SIDH, notadamente quando se toma em consideração os direitos relacionados a comunidades indígenas e quilombolas.

No que se refere aos direitos desses povos, o caso Comunidade indígena Mayagna *Awas Tingni vs. Nicarágua* apresenta relevância em razão da inovação trazida pela Corte

Interamericana. Ao sentenciar o caso, a Corte reconheceu o direito da Comunidade Awas Tingni à propriedade coletiva da terra em razão desta constituir uma tradição comunitária e um direito fundamental básico à sua cultura, vida espiritual, integridade e sobrevivência econômica. No entender dos juízes, a relação dos povos indígenas com a terra não diz respeito somente a posse e produção, mas envolve um elemento material e espiritual de que devem gozar plenamente a fim de que seja preservado o seu legado cultural e que este possa ser transmitido às futuras gerações (PIOVESAN, 2015a).

A jurisprudência e a prática no âmbito do SIDH ampliou significativamente a proteção dos povos indígenas e tribais do continente. Através de uma interpretação progressiva e evolutiva, que pode ser caracterizada por adequar os padrões universalistas dos direitos humanos à realidade dominante na região, a Corte reconheceu que estes povos são titulares de direitos individuais garantidos na Convenção Americana, direitos estes que devem ser desfrutados comunalmente entre os membros do grupo (VILLEGAS PÉREZ, 2014).

Essa relação particular dos povos indígenas com seu território foi reafirmada enfaticamente pela Corte em sentenças posteriores e nos informes da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, consolidando uma tendência jurisprudencial que conjuga o regramento do direito de propriedade presente na Convenção Americana com a identidade cultural dos povos indígenas (PALOMINO, 2014). Essa reafirmação consolida a jurisprudência da Corte e reflete uma postura intermediária em que os direitos humanos não são uma norma global que somente impõe regras, mas sim um conjunto de significados que produzem novos entendimentos e ações culturais (VILLEGAS PÉREZ, 2014).

Referências

BAEZ, Narciso Leandro Xavier; MOZETIC, Vinicius Almada. Teorias de fundamentação dos direitos humanos. In: BAEZ, Narciso Leandro Xavier; *et al.* (Org.). **Mecanismos internacionais e internos de efetividade dos direitos fundamentais**. Joaçaba: Unoesc, 2014.

BENVENUTO, Jayme. Universalismo, relativismo e direitos humanos: uma revisita contingente. **Lua Nova – Revista de Cultura e Política**, n. 94, p. 117-142, São Paulo, abr. 2015. Disponível em:

<http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-64452015000100005&lng=en&nrm=iso>. Acesso em: 23 jan. 2022.

BRASIL. Secretaria Nacional de Justiça. Comissão de Anistia. **Corte interamericana de Direitos Humanos**. Jurisprudência da corte interamericana de direitos humanos: direitos dos povos indígenas. Brasília: Ministério da Justiça, 2014. Disponível em: <<http://www.corteidh.or.cr/tablas/r32650.pdf>>. Acesso em: 23 jan. 2022.

Direitos Humanos, Fraternidade e Justiça Social na Sociedade em Rede

Sistema interamericano de proteção dos direitos humanos: universalidade e diversidade cultural no caso comunidade Mayagna

(sumo) *Awas Tingni vs. Nicarágua*

DOI: 10.23899/9786589284284.6

CANÇADO TRINDADE, Antonio Augusto. Dilemas e desafios da proteção internacional dos direitos humanos no limiar do século XXI. **Revista Brasileira de Política Internacional**, v. 40, n. 1, p. 167-177, São Paulo, 1997. Disponível em:

<<https://www.scielo.br/j/rbpi/a/nKZwK7WVq9Khfh7K8WTnBR/?lang=pt>>. Acesso em: 10 jan. 2022.

DALLARI, Dalmo de Abreu. **Elementos de teoria geral do estado**. 24. ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

FUENTES, Carlos Iván. Universalidad y diversidad cultural en la interpretación de la Convención Americana sobre Derechos Humanos: innovaciones en el caso de la comunidad indígena Yakye Axa.

Revista CEJIL, Debates sobre Derechos Humanos y el Sistema Interamericano, Washington, ano 1. n. 2, p. 69-74, set. 2006. Disponível em: <<http://www.corteidh.or.cr/tablas/r24794.pdf>>. Acesso em: 28 dez. 2021.

GÓNGORA-MERA, Manuel Eduardo. Interacciones y convergencias entre la corte interamericana de derechos humanos y los tribunales constitucionales nacionales: un enfoque coevolutivo. In:

BOGDANDY, Armin Von; PIOVESAN, Flavia; ANTONIAZZI, Mariela Morales. **Direitos humanos, democracia e integração jurídica**: emergência de um novo direito público. Rio de Janeiro: Elsevier, 2013.

MACGREGOR, Eduardo Ferrer; MÖLLER, Carlos Pelayo. Obligación de respetar los derechos. In:

STEINER, Christian; URIBE, Patricia (Ed.). **Convención americana sobre derechos humanos**: comentario. Buenos Aires: Fundación Konrad Adenauer, 2014a.

MACGREGOR, Eduardo Ferrer; MÖLLER, Carlos Pelayo. Deber a adoptar disposiciones de derecho

interno. In: STEINER, Christian; URIBE, Patricia (Ed.). **Convención americana sobre derechos humanos**: comentario. Buenos Aires: Fundación Konrad Adenauer, 2014b.

MELO, Mario. Últimos avanços na justiciabilidade dos direitos indígenas no Sistema Interamericano de Direitos Humanos. **Sur - Revista Internacional de Direitos Humanos**, São Paulo, v. 3, n. 4, p. 30-47, jun. 2006. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1806-64452006000100003&lng=en&nrm=iso>. Acesso em: 15 dez. 2021.

MÉNDEZ, Juan E.; COX, Francisco. Universalidad y relativismo. **Revista Lecciones y Ensayos**, Buenos Aires, p. 13-40, 1998.

MÉNDEZ, Juan E.; COX, Francisco. Universalidad y relativismo. **Revista Lecciones y Ensayos**, Buenos Aires, p. 13-40, 1998.

PALOMINO, Marco Huaco. Artículo 12: libertad de conciencia y de religión. In: STEINER, Christian;

URIBE, Patricia (Ed.). **Convención americana sobre derechos humanos**: comentario. Buenos Aires: Fundación Konrad Adenauer, 2014.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. 15. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2015a.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e justiça internacional**: um estudo comparativo dos sistemas regionais europeu, interamericano e africano. 6. ed. rev., ampl., e atual. São Paulo: Saraiva, 2015b.

SANTOS, Boaventura de Souza. Uma concepção multicultural de direitos humanos. **Lua Nova - Revista de Cultura e Política**, São Paulo, n. 39, p. 105-124, 1997. Disponível em:

<http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-64451997000100007&lng=en&nrm=iso>. Acesso em: 27 jan. 2022.

Direitos Humanos, Fraternidade e Justiça Social na Sociedade em Rede

Sistema interamericano de proteção dos direitos humanos: universalidade e diversidade cultural no caso comunidade Mayagna

(*sumo*) *Awas Tingni vs. Nicarágua*

DOI: 10.23899/9786589284284.6

SOUZA, Washington Peluso Albino. O princípio da universalidade no direito internacional dos direitos humanos: visita à obra de consolidação de Antônio Augusto Cançado Trindade. In: RIBEIRO LEÃO, Renato Zerbini (Coord.). **Os rumos do direito internacional dos direitos humanos**: ensaios em homenagem ao professor Antônio Augusto Cançado Trindade. Tomo I. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 2005.

VILLEGAS PÉREZ, Johanna Estefanía. **Dos caras de una misma moneda**: universalismo vs. diversidad cultural dentro del Régimen Interamericano de Derechos Humanos. 94 f. Dissertação (Mestrado em Relaciones Internacionales) – Departamento de Estudios Internacionales y Comunicación, Facultad Latinoamericana de Ciencias Sociales, Ecuador, 2014. Disponível em:

<<https://repositorio.flacsoandes.edu.ec/xmlui/handle/10469/7470>>. Acesso em: 02 fev. 2022.

O RESSOAR DA ESCRAVIDÃO: a conformação histórica da classe trabalhadora e os descaminhos no reconhecimento do Racismo Estrutural – reflexões a partir do caso “Moïse Kabagambe”

Thaisy Perotto Fernandes*

Fernando Antônio Sodré de Oliveira**

Ivo dos Santos Canabarro***

*“Mil nações moldaram minha cara
Minha voz, uso para dizer o que se cala”*

Elza Soares

Letra: Douglas Germano

Introdução

Na parte inicial do artigo, traçam-se algumas passagens em torno do período escravagista, e o paradoxo que significou a libertação dos cativos no Brasil – ao passo que lhes trouxe a liberdade, os jogou ao mercado de trabalho livre e competitivo, sem nenhum instrumental.

Num segundo momento, a pesquisa discorre sobre a estrutura social desenvolvida historicamente, e que tem nas origens de sua formação o sistema de escravização de

* Mestre em Relações de Trabalho (UCS). Doutoranda em Direitos Humanos (UNIJUÍ). Bolsista CAPES.
E-mail: tperotto@gmail.com

** Doutorando em Direitos Humanos pela Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul – UNIJUÍ. Mestre em Filosofia pela Universidade Federal de Santa Maria/RS. Especialista em Supervisão Escolar pela Universidade Federal do Rio de Janeiro/UFRJ, em Direito Penal pela Universidade de Caxias do Sul/UCS e em Segurança Pública pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul - PUC/RS. Bolsista CAPES-PROCAD.

E-mail: fasodreolveira@gmail.com

*** Doutor em História pela Universidade Federal Fluminense (UFF) e Universidade de Paris III (UP3). Professor permanente do PPGDH - Doutorado e Mestrado em Direitos Humanos - Unijui/RS. Pesquisador associado a UNESCO.

E-mail: ivo.canabarro@unijui.edu.br

negros africanos. Modelo econômico este que instituiu as bases nos países submetidos ao colonialismo, e ensejou a criação de uma sociedade racialmente apartada estruturalmente, mesmo em um país como o Brasil, que não estabeleceu leis abertamente segregatórias como outros países.

A partir de premissas em torno do Racismo Estrutural, o trabalho apresenta na fase derradeira outro legado da época escravista, apresentando as faces obscuras da escravidão contemporânea. Nesse sentido, traz o exemplo trágico da morte do congolês “Moïse”, e sua representatividade simbólica, pois será lembrando como um marco para dinamizar a luta pelos direitos humanos do trabalho, e contra a impunidade e a incivilidade.

O PARADOXO DA ABOLIÇÃO – a transição da senzala ao seletivo mercado de trabalho na infante República

“A carne humana ainda tem preço. À vista desses fatos, quem ousa dizer que os escravos não precisam de defensores, como se o cativo em que eles vivem fosse condicional e não perpétuo, e a escravidão uma coisa obsoleta ou, pelo menos, cujas piores feições pertencessem já à história?”

Joaquim Nabuco, in “O Abolicionismo”

Formalmente, decretou-se abolida a possibilidade jurídica de sujeição de um homem a outro desde 1888. Após desonrosas e inócuas leis que antecederam à Promulgação da Lei Áurea (Ventre Livre, de 1871 e Sexagenários, em 1885), enfim a Princesa Isabel concede a liberdade aos escravos brasileiros. A partir disso surgiram em algumas pesquisas, de almas sensibilizadas com esse importante acontecimento, focos de análise visando descortinar como se transfigurou o cenário pós abolição, de modo a analisar os reais propósitos da Lei Áurea, bem como suas consequências – não apenas para o povo negro, mas para toda a sociedade nacional.

Ao trazer uma das análises mais profícuas para esse cenário de transição, Jessé Souza revisita o legado teórico de Florestan Fernandes¹, sinalizando ter sido ele o primeiro a investigar seriamente a formação da classe menos favorecida do país, que, *a posteriori*, Souza chamou de “ralé brasileira”. Florestan, ao estudar essa classe invisibilizada, já sinalizava que, em grande medida, fora constituída pela ausência de qualquer proteção social a qual os ex-escravos foram deixados, quando da Abolição,

¹ A esse respeito, cabe revisitar a famosa obra “A integração do negro na sociedade de classes”, de Florestan Fernandes

uma vez que foram lançados para uma ordem social competitiva, para a qual não haviam sido minimamente preparados. Nas palavras de Souza (2019, p. 79-80, grifo nosso),

O dado essencial de todo esse processo foi o abandono do liberto à sua própria sorte (ou melhor, ao próprio azar). Como todo processo de escravidão pressupõe a **animalização e humilhação do escravo e a destruição progressiva de sua humanidade**, como a negação do direito ao reconhecimento e à autoestima, da possibilidade de ter família, de interesses próprios e de planejar a própria vida, **libertá-lo sem ajuda equivale a uma condenação eterna. E foi exatamente isso que aconteceu entre nós.**

Como salienta Gorender, o trabalho escravo foi permeado de múltiplos defeitos, e não foi necessariamente uma alternativa ao trabalho livre. O trabalho forçado foi, pois, adotado “simplesmente por não haver alternativa” e, obviamente, por se mostrar rentável do ponto de vista econômico. Nas palavras do historiador, considerando a existência “[...] de grande massa de homens livres já educados para o trabalho braçal regular em troca de salário, o escravo oferecia a vantagem da garantia de continuidade” (GORENDER, 1978, p. 212-213).

No entanto, esse cenário alterou-se significativamente a partir da aceleração da imigração internacional. Quando a abolição se apresenta irreversível, os proprietários buscam alternativas de como manter a lucratividade do empreendimento, buscando força de trabalho no significativo contingente que vinha do outro lado do oceano. A esse respeito, Kowarick sinaliza que “[...] a opção arquitetada pelo grande fazendeiro do café foi a importação em massa da mão-de-obra, que, empobrecida na Europa, não tinha outra alternativa senão a de vender, por sinal a preços aviltantes, sua força de trabalho” (KOWARICK, 1987, p. 71).

Em meio a esse contexto histórico, era necessário “[...] depreciar os nacionais, isto é, retirar-lhes as possibilidades de trabalho recriando as condições materiais de sua marginalização e atribuindo-lhes a pecha de indolentes e indisciplinados” (KOWARICK, 1987, p. 112). No entendimento do autor, elementos objetivos e subjetivos se somam para explicar esse olhar desonroso a qual a eles era declinado:

[...] os nacionais sempre foram encarados como vadios, inaptos para o trabalho organizado e regular, que continuou nas grandes plantações paulistas alicerçado no escravo até as vésperas da Lei Áurea. Como trabalhar sob as ordens de alguém significava, de fato, aceitar uma condição semelhante a do cativo, tenderam a afundar-se na miséria itinerante e sem destino, preferindo essa situação do que se submeter às regras de domínio com que os senhores tratavam

os escravo. Daí a vida errante, utilizando-se dos recursos da terra, da caça e pesca, das pequenas plantações que rodeavam choupanas rudimentares, logo abandonadas, quando os senhores englobavam essas áreas de economia de subsistência às suas propriedades, expulsando-os para zonas mais longínquas. Daí a mendicância e indigência de um povo de várias origens e matizes, ferrado pela desclassificação social produzida por uma sociedade cuja riqueza e poder se estruturava no trabalho cativo (KOWARICK, 1987, p. 111).

Em seguimento a essa linha expositiva, corrobora-se com a visão de que “[...] um dos traços mais reiterativos da história do trabalho no Brasil foi e é exatamente a reprodução da sociedade mediante a exclusão social” (LEWKOWICZ; GUTIÉRREZ; FLORENTINO, 2008, p. 130). Nesse sentido, entende-se que a feroz desigualdade econômica de séculos de escravidão acabou por vulnerabilizar a maior parte da população nacional, que, pelas decisões não muito humanitárias pautadas por exemplo, pelo tráfico de pessoas via navios negreiros, vilipendiou a dignidade, “expatriou” dezenas de milhares de pessoas e sedimentou uma estratificação social que não denota sinais de abrandamento. Nas densas observações de Souza, ao negro, mesmo após a Abolição, não foi oportunizada formas equânimes de competir na nova ordem que se estabelecida, e a esse povo já tão massacrado historicamente, restava os

[...] interstícios do sistema social: a escória proletária, o ócio dissimulado ou a criminalidade fortuita ou permanente como forma de preservar a **dignidade de “homem livre”**. Ao perderem a posição de principal agente do trabalho, os **negros perderam também qualquer possibilidade de classificação social**. A ação concomitante da extinção das estratégias de acomodação do passado, que propiciaram a negros e mulatos ocupações compensadoras e até nobilitantes, mostra o grau dramático para esse setor na nova configuração da vida econômica. O negro torna-se vítima da violência mais covarde. Tendo sido **animalizado como “tração muscular” em serviços pesados e estigmatizado como trabalhador manual desqualificado** – que mesmo os brancos pobres evitavam –, é exigido dele agora **que se torne trabalhador orgulhoso de seu trabalho**. O mesmo trabalho que pouco antes era o **símbolo de sua desumanidade e condição inferior**. Ele foi jogado em competição feroz com o italiano, para quem o trabalho sempre havia sido motivo principal de orgulho e de autoestima. Belo início da sociedade “competitiva” entre nós (SOUZA, 2019, p. 82, grifos nossos).

Por todo o exposto, imperativo considerar, na conformação histórica da sociedade brasileira, a singular forma colonizatória perpetrada pelos portugueses, que culminaram, nas palavras de Alves (2019, p. 25), em uma “divisão racial do trabalho”. Em sua narrativa, desde o começo da colonização da América, o trabalho não assalariado foi associado às raças dominadas (negros e índios, considerados inferiores), de modo a

desenvolver entre brancos a “percepção de que o trabalho pago era seu privilégio” (ALVES, 2019, p. 25).

Em similar linha, analisando essa segregação² étnico-racial e as assimetrias constituintes da realidade nacional, Souza (2021, p. 286) sinaliza que “[...] uma sociedade como a brasileira manipula a necessidade de reconhecimento social, degradando-a em ânsia por distinção positiva às custas dos mais frágeis e vulneráveis, transformando as vítimas em culpados do próprio infortúnio e perseguição histórica”.

Em obra recente, traçando uma espécie de “biografia” sobre o Brasil, Schwarcz e Starling ressaltam que não há como desvincular a constante [e incompleta] luta por incorporação de direitos e construção de cidadania no Brasil dos próprios caminhos da história do país – uma “[...] colônia marcada por uma dualidade básica – composta de grandes proprietários de terra de um lado, e escravos de outro” (SCHWARCZ; STARLING, 2018, p. 500). Nas palavras das historiadoras:

[...] se a ideia é não esquecer, não há como deixar de mencionar a enraizada e longa experiência social da escravidão, a qual acabou por dar forma à sociedade brasileira. Essa marca continua ainda nos dias de hoje, na nossa arquitetura (nos **minúsculos “quartos de empregada”** ou nos **elevadores de serviço** – na verdade para serviçais), **no nosso vocabulário**, nas práticas cotidianas de **discriminação social e racial** ou de **culpabilização dos mais pobres, com frequência negros**. A própria definição de escravo já significava negação dos direitos fundamentais de liberdade e igualdade. Escravo, juridicamente, é o indivíduo destituído de direitos, ou, na definição clássica, *servus non habet personam* – aquele que não tem nome, nem sobrenome ou passado. Um indivíduo que não tem origem: é estrangeiro em qualquer lugar (SCHWARCZ; STARLING, 2018, p. 500, grifos nossos).

Nesse sentido, afirmamos que as dimensões raciais sofreram, no presente século, muitas transformações. Contudo, ainda que não mais seja possível “licitamente” possuir escravos ou remeter apenas à uma “cor” a extensão das formas atípicas de trabalho, especialmente as neoescravistas, é necessário considerar a prevalência de escravizados de cor negra, ainda na atualidade. Na esteira do pensamento de Alves, o trabalho escravo contemporâneo não pode ser historicamente dissociado do passado escravista que permeou a formação nacional – há que se tomar o cuidado de não tomar as

² “A classe média branca se sente privilegiada pela mera distância social em relação a negros e pobres, os quais explora a preço vil e humilha cotidianamente, e está disposta a tudo para garantir esse privilégio sádico, inclusive ir às ruas protestar contra qualquer governo que ouse diminuir essa distância. A real função do falso moralismo do combate à corrupção há cem anos [...] é evitar a inclusão e a ascensão social desses humilhados e explorados cuja imensa maioria é composta de negros” (SOUZA, 2021, p. 286).

construções teóricas em torno das neoescravidões apenas pelas vias explicativas da vulnerabilidade pelas diferenças de classe, desvalorizando a significativa “[...] clivagem racial que permeia a vivência dos trabalhadores negros no mercado de trabalho” (ALVES, 2019, p. 132).

As tentativas pré-abolição e mesmo as legislações após a Lei Áurea não trataram de incorporar devidamente quem detinha um passado de exploração e submissão. A “divisão racial do trabalho”, orquestrada com a invasão e colonização do continente americano, manteve-se mesmo após a abolição formal da escravatura. O modelo gradual de emancipação dos escravizados representou a tentativa de conciliar a instauração do regime de trabalho livre com a manutenção dos interesses das elites escravocratas. Nas palavras de Alves, “[...] a liberdade converteu-se em uma dívida a ser quitada com anos de serviços aos ‘ex-senhores’. Esse padrão continuou a conformar as expectativas de patrões e empregados nas décadas seguintes” (ALVES, 2019, p. 131).

Em seguimento ao artigo, apresenta-se nas laudas subsequentes situações recentes da história contemporânea que comprovam a validade de todas as afirmações até então construídas por meio de múltiplos pesquisadores. Nesse sentido, a vulnerabilidade laboral para negros, migrantes ou não, fica imensamente visível a partir do reconhecimento da existência de um racismo estrutural, e de casos concretos como o do congolês “Moïse”, a reafirmar um olhar apurado não apenas sobre essas relações aviltantes da dignidade humana, mas o urgente resgate coletivo para a conformação de uma realidade onde tais práticas não mais se façam presentes.

O RACISMO QUE NOS “DESESTRUTURA” – e nos mantém à margem do progresso civilizatório

"Ser negro no Brasil é, pois, com frequência, ser objeto de um olhar enviesado. A chamada boa sociedade parece considerar que há um lugar predeterminado, lá em baixo, para os negros e assim tranquilamente se comporta".

Milton Santos

A estrutura social desenvolvida por muitos anos e que tem nas origens de sua formação no sistema de escravização de negros africanos, modelo econômico que instituiu as estruturas nos países submetidos ao colonialismo, propiciou a criação de uma sociedade racialmente apartada estruturalmente, mesmo em um país como o Brasil, que não estabeleceu leis abertamente segregatórias como a Alemanha nazista, Estados Unidos da América ou África do Sul, por exemplo. No entanto, o *apartheid* racial

está presente na estrutura social, gerando a inferiorização de negros pelo racismo, em qualquer das suas dimensões (individual, institucional e estrutural), pois como afirmava Frantz Fanon (2020, p. 79): “[...] tenhamos a coragem de dizer: é o racista que cria o inferiorizado”.

A prática política do Brasil que invisibiliza a questão racial e a desconsideração do fenômeno do racismo na elaboração das soluções para os problemas sociais brasileiros é resultado dessa estrutura racial à brasileira, que desenvolve na esfera privada um racismo “velado” que não se exterioriza na mesma intensidade na esfera pública, conforme já demonstrado pelos estudos do já citado sociólogo Florestan Fernandes³, o qual por se restringir em sua exteriorização às esferas interpessoais e reservadas, acaba por ser exercido com maior intensidade na esfera pública, entretanto nas modalidades do racismo institucional e estrutural.

Florestan Fernandes diagnosticava a existência de um racismo **dissimulado e assistemático**, percebido a partir dos dados estatísticos. Nos resultados do censo de 1950, o sociólogo encontrava não só diferenças regionais (com uma grande maioria de negros e mulatos no Nordeste) como concentrações raciais de privilégios econômicos, sociais e culturais. O conjunto das pesquisas apontava, portanto, para novas facetas da “miscigenação brasileira”. Sobrevivia como legado histórico um sistema enraizado de hierarquização social que introduzia gradações de prestígio com base em critérios como classe social, educação formal, localização regional, gênero e origem familiar e em todo um carrefour de cores e tons. Quase como uma referência nativa, o “preconceito de cor” fazia às vezes das raças, tornando ainda mais escorregadios os argumentos e mecanismos de compreensão da discriminação. [...] Apoiado, em boa parte, nas

³ “Particularmente reveladoras são as análises de Fernandes, que aborda a temática racial tendo como fundamento o ângulo da desigualdade. Em suas obras estará em questão não só a tese da democracia racial brasileira como as bases de sua construção. “A ausência de tensões abertas e de conflitos permanentes é, em si mesma, índice de ‘boa’ organização das relações raciais?”, perguntava o sociólogo paulista, questionando a frágil decorrência entre uma afirmação e outra. Enfrentando os impasses gestados por essa sociedade recém-egressa da escravidão, Florestan Fernandes problematizava a noção de “tolerância racial” vigente no país, contrapondo-a a um certo código de decoro que, na prática, funcionava como um fosso intransponível entre os diferentes grupos sociais. A inovação partia das bases teóricas dessa escola: em lugar das análises culturalistas, as visadas sociológicas, centradas no tema da modernização do país, e valendo-se da investigação do processo que levava à passagem do mundo tradicional ao moderno, abria-se uma ampla discussão sobre a situação das classes sociais no Brasil. **O racismo aparece, dessa maneira – e mais uma vez –, como uma expressão de foro íntimo, mais apropriado para o recesso do lar, quase um estilo de vida. É como se os brasileiros repetissem o passado no presente, traduzindo-o na esfera privada. A extinção da escravidão, a universalização das leis e do trabalho não teriam afetado o padrão tradicional de acomodação racial; ao contrário, agiriam no sentido de camuflá-lo.** Segundo Fernandes, a maneira como haveria se dado a abolição não teria colaborado para que os libertos atuassem de maneira civil e política, lutando por seus direitos” (SCHWARCZ, 1998, p. 53-54, grifos nossos).

conclusões de Florestan Fernandes e da Escola Paulista de Sociologia, o mn⁴ tornou mais forte o coro daqueles que já demonstravam o lado mítico da democracia racial: exaltada como modelo, mas dificilmente encontrada na realidade (SCHWARCZ, 1998, p. 55, grifo nosso).

Nas palavras de Almeida (2020, p. 41), o racismo é uma decorrência da própria estrutura social, ou seja,

[...] do modo “normal” com que se constituem as relações políticas, econômicas, jurídicas e até familiares, não sendo uma patologia social e nem um desarranjo institucional. O racismo é estrutural. Comportamentos individuais e processos institucionais são derivados de uma sociedade cujo racismo é regra e não exceção. O racismo é parte de um processo social que ocorre “pelas costas dos indivíduos e lhes parece legado pela tradição”. Nesse caso, além de medidas que coíbam o racismo individual e institucionalmente, torna-se imperativo refletir sobre mudanças profundas nas relações sociais, políticas e econômicas. A viabilidade da reprodução sistêmica de práticas racistas está na organização política, econômica e jurídica da sociedade. O racismo se expressa concretamente como desigualdade política, econômica e jurídica.

O fato é que a realidade do racismo estrutural no Brasil tem conduzido à margem do processo de inclusão social e da efetivação plena dos direitos de cidadania, camadas consideráveis das populações negras e mestiças no Brasil, essencialmente pelo Estado Brasileiro adotar, no trato dos fatores que envolvem a questão racial uma espécie de *colorblindness*, uma “neutralidade racial” que se tem demonstrado, ao longo da história, como elemento propulsor de iniquidades e desigualdades estruturais em todas as áreas da sociedade

Esse “daltonismo racial”, como afirma Silvio Luiz Almeida (ALEXANDER, 2017), tem impedido de se olhar para a questão racial e mais particularmente para os efeitos do racismo estrutural decorrente, sem a devida percepção dos alcances que esta estrutura racial perversa tem criado ao longo da história, com flagrantes diuturnos de exclusão e discriminação em vários níveis, exatamente pela crença do sistema político na neutralidade da raça nas questões sociais.

[...] uma espécie de ‘cegueira’ em relação à raça, mas como incapacidade de reconhecer o quanto o fator racial é determinante. Por ser deliberadamente ‘daltônico’ – e não cego – é que o sistema de justiça mantém seu funcionamento seletivo e pode sustentar um discurso que apregoa a neutralidade (e a

⁴ Movimento negro unificado.

imparcialidade), ao mesmo tempo que opera de modo seletivo contra pessoas negras (ALMEIDA apud ALEXANDER, 2017, p. 10).

Somando-se ao “daltonismo racial” o “mito da democracia racial”, ideia propagada no início do século XX pelo sociólogo Gilberto Freire em sua obra “Casa Grande e Senzala” – tese reforçada em pesquisa de 1995 que definiu o racismo brasileiro como “Racismo Cordial”⁵ – acentua-se a ideia de neutralidade racial de instituições e de grupos de interesses, impedindo, por muito tempo, o Estado e a sociedade brasileira de “enxergarem” a necessidade de criação de políticas públicas de inclusão, igualdade e equidade racial. Estas perspectivas raciais (neutralidade e mito da democracia) têm sido o motor de transmissão do racismo em nível estrutural, uma vez que a estrutura social opera inercialmente e independentemente da vontade ou do interesse manifesto dos indivíduos, pois se trata de estrutura vinculada à engrenagem social. Seguindo esse raciocínio, afirma Almeida:

Consciente de que o racismo é parte da estrutura social e, por isso, **não necessita de intenção para se manifestar**, por mais que calar-se diante do racismo não faça do indivíduo moral e/ou juridicamente culpado ou responsável, certamente o silêncio o torna ética e politicamente responsável pela manutenção do racismo (ALMEIDA, 2020, p. 42, grifo nosso).

Esse racismo, de ordem estrutural, configura-se em uma estrutura de poder que envolve o conceito raça que age inercialmente, independentemente da ação consciente dos indivíduos, e é decorrente das estruturas políticas, institucionais, econômicas, sociais, jurídicas, subjetivas, emolduradas numa perspectiva histórica e cultural, que impõem às pessoas não brancas desvantagens dentro da estrutura social em privilégio às pessoas brancas, as quais são beneficiadas por essa estrutura, mesmo que inconscientes deste processo estrutural, auferindo vantagens políticas, sociais, econômicas, institucionais etc. E representa, junto às formas análogas à escravidão que igualmente persistem no âmago de nossa sociedade, mazelas sociais a serem combatidas de forma pontual e consciente por toda a sociedade, não apenas pelas instituições.

⁵ Racismo cordial. Disponível em: <<http://almanaque.folha.uol.com.br/racismocordial.htm>>. Acesso em: 18 nov. 2021. Hodiernamente, como os estudos sobre o racismo estrutural e institucional, percebe-se que o racismo objeto da pesquisa de 1995, trata-se de racismo em nível individual – uma espécie de “racismo ético”.

O PASSADO QUE AINDA SE FAZ PRESENTE – a despedida de “Moïse” como um símbolo de luta contra a escravidão, o racismo e a incivilidade

*“A carne mais barata do mercado
é a carne negra”*

Elza Soares

Letra: Composição: Seu Jorge / Marcelo Yuka / Ulisses Cappeletti

Forçoso admitir, que, não obstante 134 anos após a promulgação da Lei Áurea, relações laborais arcaicas e degradantes, muito similares às relações vis de produção do período colonial, permanecem no âmago de muitas sociedades, a caracterizar pontualmente os “escravos contemporâneos”. Essas relações neoescravistas são variadas, onde por vezes são flagrados pessoas em relações laborais rudimentares e, opostamente, também a existência de outras em setores especializados e de alta tecnologia. Em outros casos, encontram-se trabalhadores nas zonas rurais⁶, em regiões longínquas, enquanto, concomitantemente, em grandes centros urbanos, mas escondidos dos olhos da fiscalização, famílias inteiras (incluindo crianças e mulheres) também servem ao capital, recebendo em troca um degradante local para coabitar e alimentação mínima para subsistir.

Por vezes a ocorrência dessas práticas análogas à escravidão, como preferiu denominar o legislador, se dão no âmbito do território nacional, mas em outras situações, pessoas são cooptadas pelo fluxo migratório ensejado pela ausência de oportunidades em seu país de origem, ou, contrariamente, migram do Brasil para outros lugares e acabam caindo em redes de trabalho forçado, servindo por vezes para fins de exploração sexuais ou até mesmo de extração de órgãos. No entanto, o objeto central dessa investigação não é apresentar com pormenores todas as modalidades de escravidão contemporânea, mas aludir de forma abrangente que não só existem, como se apresentam em faces obscuras e diversas.

Há que se pontuar que o fim da escravidão e de práticas análogas é um imperativo reconhecido por toda a comunidade internacional. Inclusive as duas convenções que tratam sobre a temática são as que receberam o maior número de ratificações por países membros dentre todas as convenções da Organização Internacional do Trabalho (OIT). Nesse sentido, as principais normativas internacionais que tratam da escravidão

⁶ Com o foco na escravidão ocorrida fora dos grandes centros, recomenda-se a leitura da obra “Pisando fora da própria sombra: a escravidão por dívida no Brasil contemporâneo”, de Ricardo Rezende Figueira (2004). O livro é fruto de vivências do autor, onde aborda as questões migratórias que ocorrem em diferentes regiões do Brasil, num contexto de coerção e vulnerabilidade.

contemporânea são as de n. 29 (Convenção sobre Trabalho Forçado, de 1930) e a n. 105 (Convenção sobre Abolição do Trabalho Forçado, de 1957).

No entanto, a escravidão persiste, sob distintas formas, e com faces ainda mais aviltantes à dignidade. Em caso recente ocorrido no Rio de Janeiro, o trabalhador informal “Moïse Kabagambe” apresentou-se para cobrar do “patrão” salários ainda não entregues, mas deparou-se, não obstante o local aberto e público, não apenas com a negativa de seu pagamento, mas também com a morte – e de forma brutal.

Segundo a mãe de Moïse, a visão da hospitalidade brasileira e a esperança de uma vida melhor fizeram a família escolher o Brasil para refugiarem-se, após a morte do pai e dos avós em conflitos na República do Congo. Entrevistada pelo repórter Rafael Nascimento de Souza, ela conta que eles fugiram da guerra no Congo, onde cresceram e seguiram a vida. Moïse chegou ao Brasil como refugiado, com apenas onze anos de idade, e entre desencontros com a família, enfim estavam unidos e viviam juntos (Moïse, dois irmãos e a mãe) em um modesto apartamento no Rio de Janeiro (JORNAL O GLOBO, 2022).

O congolês trabalhava informalmente como atendente em um quiosque na Barra da Tijuca, zona Oeste da cidade do Rio de Janeiro. Segundo a família, ele foi ao quiosque cobrar a diária de dois dias de trabalho que ainda não haviam sido pagos. Imagens das câmeras de segurança no local flagraram o exato o momento em que ao menos três homens espancaram o jovem congolês até a morte. Laudo do Instituto Médico Legal (IML) apontou traumatismo do tórax, com contusão pulmonar, causada por ação contundente. O corpo do congolês, de apenas 24 anos, foi deixado amarrado em uma escada, onde foi encontrado.

Diante do ocorrido, e da profusão que o caso ganhou inclusive em nível internacional, o Ministério Público do Trabalho no Rio de Janeiro (MPT-RJ)⁷ ingressou com ação na Justiça contra o Quiosque Tropicália e o Quiosque Biruta por considerar que não só o congolês Moïse, mas também outros trabalhadores, foram submetidos a condições análogas a de escravidão. O MPT motivou a ação com base em investigação preliminar que comprovou que os garçons dos quiosques réus trabalhavam de 10 a 12 horas por dia, sem fornecimento adequado de água e alimentação, com restrição de acesso ao banheiro e sem equipamentos de proteção individuais básicos, como óculos

⁷ Os parágrafos subsequentes baseiam-se em informações retiradas da leitura da reportagem constante na página oficial do MPT. Disponível em: <<https://mpt.mp.br/pgt/noticias/moise-kabamgabe-mpt-processa-quiosques-tropicalia-e-biruta-por-trabalho-escravo>>. Acesso em: 2021.

de sol, protetor solar, boné e camiseta com proteção UV, expondo os trabalhadores à imunodepressão e, conseqüentemente, ao risco de câncer de pele.

O MPT também alega que nenhum deles possuía a Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) registrada, sendo pago, conforme declaração dos próprios sócios, apenas a diária do trabalho, que variava (podendo chegar a zero) de acordo com o movimento da praia e com as vendas do dia. Após a morte de Moïse, auditores-fiscais do Trabalho verificaram as condições de trabalho em outros quiosques situados na praia do Leme ao Pontal e identificaram que, pelo menos 256 empregados trabalhavam sem registro, entre eles, muitos imigrantes e refugiados.

Na visão da Procuradora Guadalupe Louro Couto, as condições subumanas de trabalho foram demonstradas ao longo da investigação e nas provas apresentadas pelo MPT. “Condições, essas, agravadas pelo fato de o Moïse ser um trabalhador negro e imigrante, cujas possibilidades de ser inserido no mercado de trabalho são mais difíceis”. Inegável, portanto, a “[...] coação moral sofrida pela vítima para continuar nessa relação de trabalho de exploração subumana, a fim de garantir a sua subsistência e a de seus familiares no Brasil”, explica a Procuradora.

Segundo a procuradora Lys Sobral Cardoso,

[...] trata-se de caso clássico de trabalho em condições análogas às de escravo no meio urbano. Os quiosques-Réus, aproveitando-se das vulnerabilidades dos trabalhadores, principalmente dos imigrantes, do desemprego que assola o país, os transporta da precariedade para a subumanidade ao submetê-los a condições degradantes de trabalho, a jornadas exaustivas, com ausência de intervalos intrajornadas, de descansos semanais, com baixa remuneração, sob calor excessivo, sem Equipamentos de Proteção, sem sanitário disponível e locais de repouso, conforme demonstrado no item dos fatos (BRASIL, MPT, 2022).

Além dos valores a título de dano moral individual, coletivo e verbas trabalhistas devidas ao congolês Moïse Kabamgabe, a ação do MPT cobra o imediato cumprimento da legislação trabalhista pelos Quiosques Tropicália e Biruta, com o devido registro na CTPS de todos os empregados, o respeito à jornada diária de no máximo 8 horas, a garantia de livre acesso aos sanitários, o fornecimento de EPIs, de alimentação e água, além do pagamento das demais verbas trabalhistas.

Como já dizia o poeta Drummond – “as leis não bastam; os lírios não nascem das leis”. Mas se além de uma punição trabalhista e também penal aos envolvidos, a sociedade tomar o trágico acontecimento do migrante trabalhador congolês como um marco positivo e de luta, talvez respiros de civilidade e esperança voltarão a nos mostrar

o caminho. Caminho este obscurecido pelas recorrentes afetações aos direitos mais basilares de dignidade, mas que ainda existem dentro de cada humano e nas instituições que ainda se fazem presentes no bom combate contra a escravidão e o racismo que nos assola.

Conclusão

Na esperança de que as desigualdades extremas que dificultam as chances do povo negro ter iguais oportunidades ao dos descendentes da “Casa Grande”, este artigo foi tecido. E que a despedida covarde e involuntária de “Moïse” traga uma densidade simbólica. Que seu legado, ainda que partindo de forma trágica, represente um símbolo de luta contra a indignidade, a impunidade e a incivilidade. Assim, sua partida não terá sido tão vã e tão sem sentido para a humanidade.

Referências

ALEXANDER, Michelle. **A nova segregação racial: racismo e encarceramento em massa**. São Paulo: Boitempo, 2017.

ALMEIDA, Silvio Luiz. **Racismo Estrutural**. São Paulo: Jandaíra, 2020.

ALVES, Raissa Roussenq. **Entre o silêncio e a negação: trabalho escravo contemporâneo sob a ótica da população negra**. Belo Horizonte: Letramento, 2019.

BRASIL. Moïse Kabamgabe: MPT processa quiosques Tropicália e Biruta por trabalho escravo - Ação também pede pagamento de verbas trabalhistas, pensão à família da vítima e danos morais individuais e coletivos. **Ministério Público do Trabalho (MPT)**, 24 mar. 2022. Disponível em: <<https://mpt.mp.br/pgt/noticias/moise-kabamgabe-mpt-processa-quiocques-tropicalia-e-biruta-por-trabalho-escravo>>. Acesso em: 18 mar. 2022.

FANON, Frantz. **Pele negra, máscaras brancas**. São Paulo: Ubu Editora. [Edição do Kindle] 2020.

FIGUEIRA, Ricardo Rezende. **Pisando fora da própria sombra: a escravidão por dívida no Brasil contemporâneo**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2004.

GORENDER, Jacob. **O escravismo colonial**. São Paulo: Ática, 1978.

JORNAL O GLOBO, 2 fev. 2022. Da guerra no Congo à morte no Brasil, o caso do refugiado Moïse. [Entrevista concedida ao repórter Rafael Nascimento de Souza]. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?app=desktop&v=_BrGwTGXi8>. Acesso em: 12 mar. 2022.

KOWARICK, Lúcio. **Trabalho e vadiagem – a origem do trabalho livre no Brasil**. São Paulo: Brasiliense, 1987.

SCHWARCZ, Lília M.; STARLING, Heloisa M. **Brasil: uma biografia**. 2. ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2018.

Direitos Humanos, Fraternidade e Justiça Social na Sociedade em Rede

O RESSOAR DA ESCRAVIDÃO: *a conformação histórica da classe trabalhadora e os descaminhos no reconhecimento do Racismo Estrutural – reflexões a partir do caso “Moïse Kabagambe”*

DOI: 10.23899/9786589284284.7

SCHWARCZ, Lilian Moritz. **Nem Preto, nem branco, muito pelo contrário**: cor e raça na sociabilidade brasileira. São Paulo: Companhia das Letras, 1998.

SOUZA, Jessé José Freire de. **A Elite do atraso**: da escravidão à lava jato. Rio de Janeiro: Estação Brasil, 2019.

SOUZA, Jessé José Freire de. **Como o racismo criou o Brasil**. Rio de Janeiro: Estação Brasil, 2021.

Os reflexos da ausência de fraternidade no emprego da securitização na questão dos refugiados na região do Kosovo durante os anos de 1998 e 1999 à luz da Escola de Copenhague

Rosilene Sirlei Sabin*

Eduardo Corrêa de Negreiros**

Introdução

O presente artigo pretende tratar do alcance da Escola de Copenhague e a ausência da fraternidade no emprego da securitização na demanda dos refugiados, em específico os que se encontravam na região do Kosovo, no período de 1998 e 1999.

Para tanto, é importante esclarecer que a região dos Bálcãs, está localizada entre a Europa e a Ásia, e é conhecida por ser um barril de pólvora prestes a explodir. Este foi o cenário o estopim da Primeira Guerra Mundial. Neste sentido, é necessária a realização da contextualização histórica da região, combinada com a origem e a evolução do conflito, afim de compreender a influência da escola de Copenhague e o emprego da securitização na questão dos refugiados na região do Kosovo.

O objetivo geral deste artigo é entender os reflexos da ausência de fraternidade no emprego da securitização na questão dos refugiados na região do Kosovo durante os anos de 1998 e 1999 à luz da Escola de Copenhague. Têm como objetivos específicos: entender a evolução histórica e filosófica dos Direitos Fundamentais; perceber a diferença entre ser turista e ser refugiado; e entender a questão dos refugiados na

* Graduada em Direito na Universidade Federal do Pampa, Campus Santana do Livramento/RS. Graduada em Administração de Empresas pelo INESC - Instituto de Ensino Superior Cenecista. Especialista em Comércio Exterior com ênfase em empresas de pequeno porte pela Universidade Católica de Brasília.

E-mail: rosilenesabin@gmail.com

** Mestre em Ciência Jurídica (UNIVALI). Especialista em Processo Civil (UNIVALI). Professor do Magistério Superior (Unisul). Coordenador do grupo de extensão Ultrapassando Fronteiras, informática para todos (Unisul). Advogado OAB/SC. Membro da Comissão de Direitos Humanos da OAB/SC-Balneário Camboriú.

E-mail: educdnegreiros@gmail.com

região do Kosovo durante os anos de 1998 e 1999. Com o intuito de responder à questão inicial da pesquisa: quais são os reflexos da ausência de fraternidade no emprego da securitização na questão dos refugiados na região do Kosovo durante os anos de 1998 e 1999 à luz da Escola de Copenhague?

Para realizar a redação foi realizada uma pesquisa em livros e artigos que correspondem ao tema abordado. Neste sentido a pesquisa tem como metodologias a pesquisa bibliográfica e o método de abordagem dedutivo.

O estudo não abordará os temas imigração e migração, está dividido em 4 partes, em que são apresentados: (i) introdução, questão problema e justificativa; (ii) referencial teórico com a contextualização dos direitos fundamentais, juntamente com a evolução histórica e filosófica destes. Além do mais, no mesmo tópico foram abordados: o princípio jurídico da fraternidade, o conflito na região do Kosovo e a diferença entre ser turista e ser refugiado; (iii) no item 3 foi abordada a necessidade que o refugiado tem de sentir amparado e ter seus direitos garantidos. Visto que, a fraternidade embora esteja associada à religião é um conceito filosófico que torna equitativos os direitos. Este tópico subdivide-se na questão dos refugiados na região do Kosovo entre os anos de 1998 e 1999 e na influência da securitização empregada pela Escola de Copenhague. A partir dessas observações, o trabalho escrito se desenvolve nas linhas subsequentes.

A evolução histórica e filosófica da origem dos direitos fundamentais

Durante o período clássico da história da humanidade, entre tantos, dois filósofos deixaram um legado significativo para o desenvolvimento político e social. Para Aristóteles e Platão a escravidão era tida como algo natural. Aristóteles achava que somente uma pequena parcela da sociedade estava apta a governar o Estado e que os demais membros da sociedade (dividida entre súditos e escravos) deveriam obedecer, conforme consta na obra *A República*. Platão, no entanto, discordava de Aristóteles e achava que o ser humano que não pertencesse a si mesmo era considerado escravo por natureza (CANOTILHO, 1993).

Na Idade Média (476-1453), período histórico em que a cristandade floresceu e a Igreja Católica exercia seu poder sobre as relações entre os nobres e os burgueses. Os plebeus, classe menos favorecida da população, eram meros expectadores desse cenário político-religioso. No ano de 1215, durante o período que corresponde a Baixa Idade Média, os Nobres ingleses fizeram um acordo com o Rei João Sem Terra, em que este concordava com a ideia de que nem mesmo o monarca poderia ignorar e/ou anular os direitos adquiridos pelo povo, uma vez que estes direitos estavam resguardados pela

Magna Carta, um documento que limitava o poder do rei; surge neste momento a tradição britânica de reconhecimento dos direitos individuais (AZAMBUJA, 2001).

Em 1648, terminou a Guerra dos Trinta Anos, foram assinados os acordos que encerram o maior conflito que a Europa testemunhou até aquela época, dando origem à Paz de Westfália. Nesse contexto ocorrem duas situações políticas importantes que possuem reflexos até a atualidade, a desvinculação da nobreza da Igreja Católica e o surgimento do Estado Absolutista. A Guerra dos Trinta Anos envolvia um contexto político maior, como assinala Mazzuoli (2008, p. 46):

Então, mais do que colocar fim à Guerra dos Trinta Anos, os tratados de Westfália criaram um “sistema pluralista e secular de uma sociedade de Estados independentes, substituindo, desde então, a ordem providencial e hierarquizada da Idade Média” [...].

O principal precursor do Estado Absolutista foi o filósofo inglês Thomas Hobbes (1588-1679), que em sua obra “O Leviatã” afirmava que o Estado de Natureza do homem era uma “guerra de todos contra todos”. Nesse sentido Hobbes afirmava que o homem era o lobo do próprio do homem (AZAMBUJA, 2001). John Locke (1632-1704) foi um importante filósofo inglês. Preconizava que o estado de natureza do homem é ser livre, criticava a teoria do direito divino da monarquia e também era defensor da separação da Igreja e do Estado. Era defensor da tripartição dos poderes. Assim como Locke, Montesquieu (1689-1755) também defendia a tripartição dos poderes em: executivo, legislativo e judiciário; corroborando a Teoria dos Freios e Contra Pesos, modelo político inovador no cenário ocidental. A *posteriori*, surgiu a teoria contratualista e iluminista de Jean-Jacques Rousseau (1712-1778), a qual preconizava que o homem é bom por natureza, porém a vida em sociedade o priva de sua liberdade e o corrompe. Segundo Rousseau só havia um caminho para que pudesse levar o homem de volta ao caminho da bondade, adotar o Contrato Social. Nesse sentido percebe-se a desigualdade entre os homens.

No entanto, dentro do Sistema Internacional as relações entre os Estados são dinâmicas e produzem transformações. Durante a segunda metade do século XVIII ocorreram três fatos históricos marcantes: A Revolução Industrial (1760-1840), A Guerra de Independência dos Estados Unidos (1776) e a Revolução Francesa (1789), (VISENTINI; PEREIRA, 2012).

A Revolução Industrial teve seu início por volta de 1760, foi uma transformação política, econômica e social. Foi um período em que o artesanato cedeu espaço para a

produção em larga escala, foram adotados novos processos químicos e novos processos de produção, como por exemplo, a utilização do carvão e do aço. Teve seu início na Inglaterra e espalhou-se por todo continente europeu. Também foi um período em que não se respeitavam as garantias dos trabalhadores, impactando de modo negativo na vida de homens, mulheres e em especial mulheres grávidas e crianças que trabalhavam mais de 8 horas por dia.

Descontentes com as desigualdades de direitos, um grupo de britânicos rebeldes, radicados no outro lado do Oceano Atlântico, considerou que todos os homens possuem direitos iguais e declarou Independência. “Os Estados Unidos, colônia povoada pelos dissidentes religiosos que saíram da Inglaterra no navio *May Flower* para fugir às perseguições, foi o Estado Moderno onde os direitos individuais tiveram a sua consagração completa” (AZAMBUJA, 2001). A Guerra de Independência dos Estados Unidos foi consequência da Guerra dos Sete Anos, culminou com a união das treze colônias e com a primeira Constituição política escrita, em 1776.

Pouco mais de uma década depois a França passou por um processo revolucionário, conhecido como Revolução Francesa (1789). Concomitantemente foi promulgada a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão que continha como princípios fundamentais: liberdade, igualdade e fraternidade. A Revolução foi um marco histórico da sociedade, marcando o final de um processo histórico que culminou na modernidade ocidental, como assinala Visetini e Pereira (2012, p. 35):

A Revolução Francesa assinalou a etapa final do processo de secularização das estruturas de poder inaugurando certa modernidade ocidental. Pode-se identificar essa modernidade com a fundação da sociedade burguesa, com os novos padrões econômicos (liberalismo) e com a passagem da condição de súdito a cidadão (modificações ideológicas advindas do iluminismo).

Após a Revolução Francesa (1789) surgiu o Direito Positivo tendo como marco a Declaração Universal dos Direitos do Homem, no contexto da criação dos Direitos Civis também conhecidos como Direitos de Primeira Geração, uma vez que resguardam os direitos individuais do ser humano e possuíam caráter negativo pelo fato deste abster-se e ser o principal destinatário, também havia o fato de que estes mesmo direitos estavam positivados em Constituição. Ocorre a transição do Estado Absolutista para o Estado Liberal (LENZA, 2017).

A igualdade de direitos entre os cidadãos, sejam nobres, burgueses e camponeses; está prevista no Artigo 6º da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, conforme texto *in verbis*:

Art. 6º. A lei é a expressão da vontade geral. Todos os cidadãos têm o direito de concorrer, pessoalmente ou através de mandatários, para a sua formação. Ela deve ser a mesma para todos, seja para proteger, seja para punir. Todos os cidadãos são iguais a seus olhos e igualmente admissíveis a todas as dignidades, lugares e empregos públicos, segundo a sua capacidade e sem outra distinção que não seja a das suas virtudes e dos seus talentos.

Anos mais tarde ocorre a Primeira Guerra Mundial e com seu término, surgiram os Direitos de Segunda Geração ou Direitos Sociais, Econômicos e Culturais como são conhecidos (LENZA, 2017). No período entre guerras ocorreu a quebra da Bolsa de Valores de New York, também conhecida como Crise de 1929. Foi um período de grande oscilação econômica que durou durante toda a década de 1930 e teve seu fim com a eclosão da Segunda Guerra Mundial (VISENTINI; PEREIRA, 2012).

Durante a Guerra Fria e a bipolarização capitalista/socialista surgem os Direitos de Terceira Geração que preservam direitos difusos e coletivos. Destinam-se a autodeterminação dos povos e a preservação da qualidade de vida e do meio-ambiente (LENZA, 2017). No contexto do fim da Guerra Fria o mundo passou por uma nova transformação, o surgimento dos Direitos de Quarta Geração ou Biodireitos, estes se destinam a resguardar direitos de reprodução genética, globalização política, democracia, pluralismo e informação.

No que tange à inserção dos direitos fundamentais no ordenamento jurídico brasileiro e a preservação da dignidade da pessoa humana prevista na Constituição Federal necessitam de adaptação ao constitucionalismo contemporâneo. Nesse segmento, corrobora Machado (2017, p. 28):

Em verdade, a inserção de direitos nas Constituições acompanha a história do constitucionalismo, de modo que é preciso reconhecer a necessidade de redefinição do sentido e conteúdo dos direitos de acordo com o movimento constitucional, de forma que, com a inserção de direitos de fraternidade, urge a reinterpretção dos direitos de liberdade e igualdade.

Desse modo a consolidação dos direitos fundamentais na legislação pátria amplia a proteção da dignidade da pessoa humana e a efetivação desses direitos por meio da

incorporação do princípio jurídico da fraternidade compreendem um conjunto de prerrogativas, cujo objetivo principal é assegurar a convivência do ser humano em conformidade com a dignidade humana.

Fraternidade: um princípio esquecido?

Por muito tempo o princípio da fraternidade esteve no ostracismo social e político. Empregado inicialmente por ocasião da Revolução Francesa (1789), que teve como lema: liberdade, igualdade e fraternidade, ressurgiu em 1948 durante a Assembleia Geral da ONU – Organização das Nações Unidas, com a proclamação da DUDH – Declaração Universal dos Direitos Humanos (MACHADO, 2017).

A fraternidade está elencada no 1º artigo da Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, literalmente: “Todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e em direitos. Dotados de razão e de consciência, devem agir uns para com os outros em espírito de fraternidade”. Vez que, a fraternidade é o modo altruísta do ser humano, em que apregoa que não há diferenças entre as pessoas. Nesse sentido, corrobora Marins (2017, p. 30):

Com a afirmação da Declaração Universal dos Direitos Humanos, os processos constituintes dos Estados que subscreveram o referido documento incorporaram os tratados junto à ordem jurídica vigente, instigando o essencial e necessário debate à proteção dos direitos e garantias fundamentais. Ressalte-se que é através desse documento que se extrai a dimensão atribuída ao princípio da dignidade, no qual se encontra “[...] que o reconhecimento da dignidade como inerente a todos os membros da família humana e seus direitos iguais e inalienáveis é o fundamento da liberdade, da justiça e da paz no mundo [...]”, bem como “[...] todos os homens nascem livres e iguais em dignidade e direitos” e “são dotados de razão e consciência e devem agir em relação uns aos outros com espírito de fraternidade”.

Por conseguinte, a prática da fraternidade se dá de modo desinteressado com o propósito de promover a dignidade da pessoa humana. Em sua essência é uma concepção que estabelece a liberdade de escolhas do ser humano e que esse deve agir de modo fraterno para com seu semelhante (BARZOTTO; BARZOTTO, 2016).

De acordo com Marins (2017, p. 26): “[...] a fraternidade renova os valores humanos, influencia a ação ética dos governantes, contribuindo para a ascensão da condição humana de todos, independente do lado em que as pessoas se encontram[...]”. Nesse sentido, os direitos fundamentais do ser humano são basilares para o regramento da

vida do indivíduo em sociedade, no intuito de determinar relações igualitárias entre os membros dessa comunidade.

De acordo com Machado (2017, p. 60): “A relação entre direito e fraternidade parece, em um primeiro momento, paradoxal, principalmente quando se têm em mente vertentes teóricas que compreendem o direito como ordem coativa da condição humana”.

Pois, quando o ser humano se desloca do seu local de origem para outro local em busca de novas oportunidades, necessita ter seus direitos resguardados e ser acolhido de modo fraterno, independente da condição, se turista ou refugiado.

A diferença entre ser turista e ser refugiado

Turista é o indivíduo que se desloca de um local para outro com o intuito de passear e consumir. O turismo pode ser doméstico ou internacional. No entanto, há diversas formas de deslocamento, conforme descreve Bauman (1999): “Muitos mudam de lugar – de casa ou viajando entre locais que não são o da residência. Alguns não precisam sair para viajar: podem se atirar à Web, percorrê-la, inserindo e mesclando na tela do computador mensagens provenientes de todos os cantos do globo”.

Nesse sentido, percebe-se que a distância não tem importância na atualidade. As fronteiras naturais deixaram de ser empecilho para o deslocamento do indivíduo. Desloca-se de um lugar para outro rapidamente. Veja-se Bauman (1999, p. 85):

No mundo que habitamos, a distância não parece importar muito. Às vezes parece que só existe para ser anulada, como se o espaço não passasse de um convite contínuo a ser desrespeitado, refutado, negado. O espaço deixou de ser um obstáculo – basta uma fração de segundo para conquistá-lo. [...] E assim a pressão para derrubar as últimas barreiras ao livre movimento do dinheiro e das mercadorias e informação que rendem dinheiro anda de mãos dadas com a pressão para cavarnos fossos e erigir novas muralhas (chamadas de leis de “imigração” ou de “nacionalidade”) que barrem o movimento daqueles que em consequência perdem, física ou espiritualmente, suas raízes [...].

No entanto, no outro polo está o refugiado, o indivíduo que não se enquadra nessa categoria pelo fato de não ser consumidor. Pois, este se desloca de seu local de origem em busca de melhores condições de sobrevivência, deixando para trás sua história e a maioria de seus pertences e necessita receber um tratamento digno e ter seus direitos preservados.

O termo refugiado origina-se do ato de refugiar-se e segundo Ferreira (1986), “diz-se de, ou aquele que se refugiou”. É o indivíduo que necessita abandonar seu local de origem e abrigar-se em local seguro com o objetivo de manter sua integridade física e mental. Refugia-se, principalmente, para viver, sobreviver, em busca de trabalho e oportunidades de renda e emprego para manutenção sua e de seus familiares.

Por conseguinte, refugiado é o ser humano que teme pela sua integridade física, sua cor, etnia, grupo social ou ideologia política e necessita refugiar-se fora do seu país de origem em busca da preservação da dignidade da pessoa humana (CORDEIRO, 2019).

O refugiado e a necessidade da preservação dos direitos fundamentais

Como visto, por motivos alheios à sua vontade, o refugiado é o ser humano que deixa sua terra natal para buscar melhores condições de vida, enfrentando situações adversas. No caso em comento, kosovares buscaram refúgio em países vizinhos em função do conflito ocorrido no final dos anos 1990. Sobre esse conflito assevera Kant (2006, p. 65):

O estado de paz entre homens que vivem juntos não é um Estado Natural (*status naturalis*), que é mais um estado de guerra, ou seja, um estado no qual ainda que as hostilidades não estejam declaradas, nota-se uma constante ameaça. O estado de paz deve, portanto, ser instaurado, pois a omissão de hostilidade não é ainda garantia de paz e, se um vizinho não dá segurança ao outro (o que somente pode acontecer em um estado legal), cada um pode considerar como inimigo o que lhe exigiu esta segurança.

No mundo ideal, de acordo com as ideias iluministas de Kant em sua obra “A Paz Perpétua”, todos os Estados deveriam conviver em harmonia. Porém diante do sistema internacional anárquico, as Relações Internacionais são mais complexas, ora os países se aproximam e posteriormente essas relações se recrudescem e muitas vezes acabam ocorrendo os conflitos e nesse contexto surgem os refugiados.

Desde os primórdios da humanidade o ser humano se refugiava em locais mais seguros por inúmeros fatores, ente eles: disputas internas dentro de suas tribos, melhores condições de vida, catástrofes ambientais e etc. Porém somente após o fim da Guerra Fria, no início da década de 1990 é que o assunto recebeu mais atenções das Instituições de Ajuda Humanitária, uma vez que estas temiam se envolver no conflito (CORDEIRO, 2019).

Forçados a abandonar suas residências em função da guerra, fome, doenças, suprimento das necessidades básicas e suas consequências, foram obrigados a vagar pelos países vizinhos até encontrarem um local adequado onde pudessem fixar residência. Porém o contexto político e social é demasiadamente pesado para o refugiado. Segundo Bauman (1999, p. 84):

Para os habitantes do Primeiro Mundo – o mundo cada vez mais cosmopolita e extraterritorial dos homens de negócio globais, dos controladores globais da cultura e dos acadêmicos globais – as fronteiras dos Estados foram derrubadas, como o foram para as mercadorias, o capital e as finanças. Para os habitantes do Segundo Mundo, os muros constituídos pelos controles de imigração, as leis de residência, a política de “ruas limpas” e “tolerância zero” ficaram mais altos; os fossos que os separam dos locais de desejo e da sonhada redenção ficaram mais profundos, ao passo que todas as pontes, assim que se tenta atravessá-las, revelam-se pontes levadiças. Os primeiros viajam à vontade, divertem-se bastante viajando (particularmente se vão de primeira classe ou em avião particular), são adulados e seduzidos a viajar, sendo sempre recebidos com sorrisos e de braços abertos.

Nesse sentido Bauman (1999), traz à baila a diferença entre ser turista e refugiado. O turista sempre é bem-vindo em locais onde possa gastar dinheiro nas mais variadas formas de consumo. Porém, o refugiado é tratado como um ser desclassificado que necessita de auxílio e na maioria das vezes não logra êxito e passa por situações vexatórias e humilhantes, como foi o caso dos inúmeros kosovares que se refugiaram em países próximos durante o conflito que lhes obrigou a deixar suas residências entre os anos de 1998 e 1999.

O conflito do Kosovo

Após o término da Primeira Guerra, surgiu a ex-Iugoslávia. O novo Estado englobou parte de territórios dos extintos Império Austro-húngaro e Império Otomano. Durante sua constituição não foram levadas em consideração diferenças étnicas, religiosas e culturais, uma vez que eram povos eslavos e a língua falada era de origem eslava, com o predomínio do idioma servo-croata, mas, as religiões eram distintas: cristãos ortodoxos, católicos e muçulmanos aglomerados no mesmo país (PAZZINATO; SENISE, 2008).

A formação do Estado Iugoslavo se deu pela união das seguintes repúblicas socialistas: Bósnia-Hezergovínia, Croácia, Macedônia, Montenegro, Eslovênia e Sérvia. A Sérvia tinha sob seu domínio duas províncias autônomas: Vojvodina e Kosovo. A região do Kosovo passou por uma enorme tensão separatista a partir do ano de 1998. Liderada

pelo então presidente nacionalista Slobodan Milosevic, a Sérvia passou por dois conflitos catastróficos entre os anos de 1998 e 1999.

Veza que, a região foi cenário do conflito entre a ex-Iugoslávia e o Exército de Libertação do Kosovo, uma guerrilha composta por integrantes de origem albanesa que reivindicavam a independência da província. Embora Milosevic tenha decretado o cessar-fogo em dezembro, a região ainda foi assolada por ataques durante algum tempo. Somente em fevereiro de 1999, líderes dos dois lados do conflito, se reuniram na França para estabelecer o Acordo de Paz, porém, não lograram êxito, uma vez que os separatistas albaneses não reconheciam os termos do Acordo (CORDEIRO, 2019).

Em março de 1999, os ataques recomeçaram e duraram até junho de 1999. Nesse período os aliados da OTAN (Organização do Tratado do Atlântico Norte) exigiram que Milosevic e demais integrantes do movimento separatista aceitassem os termos do Acordo de Paz, que foi assinado em junho de 1999. Após o término da Guerra foi instaurado um governo provisório, sob a administração da ONU (Organização das Nações Unidas). Porém, antes da assinatura do Acordo de Paz inúmeros kosovares deixaram seu país visando a preservação dos seus direitos fundamentais (NOGUEIRA, 2000).

A questão dos refugiados na região do Kosovo durante os anos de 1998 e 1999

A questão dos refugiados na região do Kosovo durante os anos de 1998 e 1999 foi oriunda de conflitos internos na ex-Iugoslávia após a morte de Broz Tito. Após o falecimento do líder iugoslavo iniciaram-se movimentos separatistas na região e nesse contexto ascendeu ao poder Slobodan Milosevic, juntamente com o novo ditador iniciaram-se processos de discriminação na região composta por etnias diferentes, como por exemplo: albaneses, sérvios e croatas (PAZZINATO; SENISE, 2008).

Durante o conflito supracitado os direitos fundamentais da população local não foram preservados. No caso do Kosovo, em especial, as pessoas fugiram dos horrores causados pela guerra: morte, fome, miséria, doenças, entre outros. Porém, a grande maioria dos kosovares não encontrou abrigo nos países vizinhos (CORDEIRO, 2019).

Os países anfitriões, Albania, Macedônia e Montenegro, não foram hospitaleiros e/ou não estavam preparados para acolher o grande número de refugiados que abandonaram o Kosovo, os quais, inicialmente, somavam cerca de 400.000 (quatrocentos mil) kosovares albaneses (CORDEIRO, 2019). Porém, há estimativas da Organização das Nações Unidas que este número tenha chegado a 790.000 (setecentos

e noventa mil) pessoas. A falta de acolhimento por parte dos países onde os refugiados ingressaram, foi um fato que impactou de maneira negativa na triste situação destes.

O contexto social e político do Kosovo era tenso e necessitava de adaptação ao processo de transição, conforme Tanno (2003, p. 66):

É importante frisar que a identificação das ameaças sociais depende, em grande medida, de percepções históricas e não envolvem, necessariamente, avaliação objetiva. A mera percepção de uma ameaça à identidade do grupo pode suscitar o que a Escola denominou de dilema de segurança sociais (Wæveretali, 1993:46). Em *Security: a New Framework for Analysis* (Wæveretali, 1998), o grupo analisou as principais ameaças desse tipo existentes e concluiu que há uma tendência de que os processos de globalização acentuem os problemas relativos a migração e intolerância religiosa, tornando imprescindíveis as pesquisas centradas no setor societal.

Após o término do conflito a maioria dos refugiados acabou retornando para a região de origem. Porém, iniciaram-se disputas internas no Kosovo em função da origem do conflito. Em aproximadamente 3 meses, cerca de 200.000 (duzentas mil) pessoas foram obrigadas a sair da região, divididas em: cidadãos que possuíam etnia sérvia, minorias e grupos suspeitos de terem iniciado a guerra (CORDEIRO, 2019).

Embora haja amparo legal para os refugiados dentro do Sistema Internacional, como por exemplo, a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 e o Estatuto de Roma de 1998 (MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR, 2018), isto não impediu que kosovares albaneses expulsassem de seu território seus semelhantes, ou seja, cidadãos de outras etnias. Nesse sentido houve a violação dos direitos humanos por parte da população autóctone e dos habitantes de países vizinhos que visavam se proteger dos refugiados por meio do emprego da securitização.

Escola de Copenhague e o emprego da securitização

Durante a década de 1980 surge o conceito da Escola de Copenhague, relacionando o conceito às medidas de securitização empregadas pelo continente europeu durante o período, contudo sua aplicabilidade foi reestruturada em função do contexto social e político durante a década de 1990.

No que tange ao tema securitização, Grace Tanno vincula os estudos de Segurança Internacional à Escola de Copenhague, contextualizando sua origem em 1985, suas teorias e a aplicabilidade destas no Sistema Internacional, conforme Tanno (2003, p. 52), *in verbis*:

As escolhas temáticas dos projetos da Escola também revelam seu caráter europeu. Desde o início, foram privilegiadas as pesquisas dedicadas aos temas Europa e segurança européia. Os livros *European Polyphony* (Wæveretalii, 1989), *The European Security Order Recast* (Buzanetalii, 1990) e *Identity, Migration and the New Security Agenda in Europe* (Wæveretalii, 1993), escritos no imediato fim da Guerra Fria, constituem uma tentativa de mapear cenários de segurança para uma Europa situada em novo contexto.

Após o término da Guerra Fria surgiu uma nova necessidade de análise teórica. A preocupação não era mais analisar a guerra, suas consequências e questões militares. Diferentemente do que ocorria nos Estados Unidos, os países europeus concentravam-se em analisar as relações econômicas, a paz e os movimentos migratórios. Assinala Tanno (2003, p. 62):

A inclusão de uma teoria de Estado em seu arcabouço teórico permitiu à Escola de Copenhague analisar a influência das variáveis domésticas na conformação dos ambientes internacionais de segurança. Com isso, possibilita-se que sejam explicadas as mudanças no sistema internacional que derivam, em grande medida, de acontecimentos ocorridos no nível doméstico. Como explica Buzan (1991:60): Segurança nacional não pode ser considerada separadamente da estrutura interna do Estado e a visão desde o interno frequentemente destrói a imagem superficial do Estado como um objeto coerente de segurança.

Nesse contexto observou-se a influência do âmbito interno nas questões externas dos países. O fluxo migratório de um determinado país pode impactar na política social e econômica dos países vizinhos que nem sempre estão preparados para receber e acolher refugiados, como por exemplo: aumento no número de pacientes atendidos em hospitais, aumento no número de desempregados e diferenças culturais.

Nesse segmento, assevera Sarfati (2005, p. 88): “[...] o Realismo Moderno acabou por nortear a formulação das políticas externas da maior parte dos países do mundo em todo esse período”. Assim sendo, o emprego da securitização sob o viés da Escola de Copenhague reformulou o contexto social e político dos países vizinhos do Kosovo. Uma vez que, estabeleceu-se um novo pensamento sobre questões de segurança e defesa que até então eram analisados por meio de conceitos tradicionais de cunho realista.

Considerações finais

Durante a elaboração deste estudo, somente foi levada em consideração a questão dos refugiados, em função de conflito interno no Kosovo, descartando os mais variados motivos que levam os indivíduos a buscar refúgio em local seguro.

Ao longo do texto, apresenta-se as lições de Tanno (2003), que associou suas ideias aos conceitos abordados por Buzan (1991), enfatizando a securitização e os agentes que seriam responsáveis em detectar possíveis ameaças à segurança dos Estados, conforme aspectos abordados pela Escola de Copenhague.

Observou-se que a Escola de Copenhague foi estabelecida durante a década de 1980 e surgiu com o intuito de reformular o conceito do estudo de paz no continente europeu, desvinculando-o do conceito norte-americano no pós-Guerra Fria, durante a década de 1990, em função do contexto histórico, social e político europeu. Proporcionando um novo entendimento a respeito dos estudos relacionados à Segurança Internacional, desvinculando-se da Teoria Realista e retirando a responsabilidade do Estado pela segurança.

Embora a Escola de Copenhague priorize os estudos sobre o alcance da paz, este conceito ainda está longe de ser alcançado. Os métodos adotados para elaborar uma agenda de segurança e a implementação de políticas voltadas para a securitização são questões políticas importantes para manter a soberania dos países dentro do sistema internacional.

Com relação aos refugiados, observou-se que embora a Declaração Universal dos Direitos Humanos contenha em texto artigos que priorizem o respeito e a garantia social dos refugiados do Kosovo, estes não foram tratados com o devido respeito que mereciam. Vez que, houve a violação dos direitos humanos e fundamentais dos kosovares que migraram para países vizinhos em busca de melhores condições de vida no contexto do conflito do Kosovo entre os anos de 1998 e 1999.

Nesse sentido, o modo como os kosovares foram recebidos nos países vizinhos mostrou a falta de fraternidade dos anfitriões para com os refugiados que buscavam apoio da comunidade internacional e necessitavam ser acolhidos por uma sociedade fraternal. Visto que, o espírito fraterno está expresso no art. 1º da Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948) e visa um tratamento digno, onde existe respeito ao próximo e a convivência harmoniosa entre os membros da sociedade.

Referências

ASSEMBLÉIA NACIONAL CONSTITUINTE DA FRANÇA. **Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão**, 1789. Disponível em: <https://www.senado.gov.br/noticias/agencia/quadros/qd_360.html>. Acesso em: 24 abr. 2022.

AZAMBUJA, Darcy. **Teoria Geral do Estado**. 41. ed. São Paulo: Globo, 2001.

BARZOTO, Luciane Cardoso; BARZOTTO, Luis Fernando. Fraternidade, um conceito dialético uma abordagem a partir da experiência jurídica. In: III Congresso Nacional de Comunhão e Direito. **Anais...** CeD/ ASCES-UNITA/UFSC, 2016. p. 132-135. Disponível em: <<http://repositorio.asc.es.edu.br/bitstream/123456789/2578/1/ANAIS%20DO%20III%20CONGRESSO%20NACIONAL%20DE%20COMUNH%C3%83O%20E%20DIREITO.pdf>>. Acesso em: 30 mar. 2022.

BAUMAN, Zigmunt. **Globalização: as consequências humanas**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 1999.

CANOTILHO, J. J. Gomes. Sentido e Forma dos Direitos Fundamentais. In: **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. 6. ed. Coimbra: Livraria Almedina, 1993. p. 345-356.

CORDEIRO, Vanessa. **Os refugiados e o sistema Internacional Contemporâneo** – estudo de caso sobre a crise de Kosovo, 2019. Disponível em: <http://www.anima-opet.com.br/pdf/anima4/anima4-Vanessa-Cordeiro.pdf>. Acesso em: 05 mar. 2022.

DECLARAÇÃO Universal dos Direitos Humanos de 1948. Disponível em: <<https://www.oas.org/dil/port/1948%20Declara%C3%A7%C3%A3o%20Universal%20dos%20Direitos%20Humanos.pdf>>. Acesso em: 29 abr. 2022.

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **Novo Dicionário Aurélio da Língua Portuguesa**. 2. ed. Rio de Janeiro: Editora Nova Fronteira, 1986.

KANT, Imanuel. **Para a Paz Perpétua**. Disponível em: <<http://www.ceap.br/material/MAT24022010143539.pdf>>. Acesso em: 05 mar. 2022.

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquemático**. 21. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

MACHADO, Clara. **O princípio jurídico da fraternidade: um instrumento para proteção de direitos fundamentais transindividuais**. 1. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017.

MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR. **Estatuto de Roma do TPI completa 20 anos**, 2018. Disponível em: <<https://www.mpm.mp.br/estatuto-de-roma-do-tpi-completa-20-anos/#:~:text=Em%2017%20de%20julho%20de,humanidade%20e%20crime%20de%20agress%C3%A3o>>. Acesso em: 26 abr. 2022.

MARINS, Renata Mendonça Morais Barbosa. **O princípio da fraternidade como fundamento do desenvolvimento humano sustentável**. Dissertação (Mestrado em Direitos Humanos) – Universidade Tiradentes, 2017. Disponível em: <<https://mestrados.unit.br/wp-content/uploads/sites/5/2017/06/O-PRINC%C3%8DPIO-DA-FRATERNIDADE-COMO-FUNDAMENTO.pdf>>. Acesso em: 30 mar. 2022.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Curso de Direito Internacional Público**. 3. ed. rev., atual e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008.

Direitos Humanos, Fraternidade e Justiça Social na Sociedade em Rede

Os reflexos da ausência de fraternidade no emprego da securitização na questão dos refugiados na região do Kosovo durante os anos de 1998 e 1999 à luz da Escola de Copenhague

DOI: 10.23899/9786589284284.8

NOGUEIRA, João Pontes. A guerra do Kosovo e a desintegração da Iugoslávia: notas sobre a (re)construção do Estado no fim do milênio. **Revista Brasileira de Ciências Sociais**, v. 15, n. 44, p. 143-160, 2000. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/rbcsoc/a/BWRjLhJNcJf7ygmLcr6X5ry/?lang=pt>>. Acesso em: 26 abr. 2022.

PAZZINATO, Alceu Luiz; SENISE, Maria Helena Valente. **História Moderna e Contemporânea**. 15. ed. São Paulo: Editora Ática, 2008.

SARFATI, Gilberto. **Teoria das Relações Internacionais**. São Paulo: Saraiva, 2005.

TANNO, Grace. A Contribuição da Escola de Copenhague aos Estudos de Segurança Internacional. **Contexto Internacional**, Rio de Janeiro, v. 25, n. 01, p. 47-80, jan./jun. 2003. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/cint/v25n1/v25n1a02.pdf>>. Acesso em: 05 mar. 2022.

VISENTINI, Paulo Fagundes; PEREIRA, Analúcia Danilevicz. **Manual do candidato: história mundial contemporânea (1776-1991): da independência dos Estados Unidos ao colapso da União Soviética**. 3. ed. rev. atual. Brasília: FUNAG, 2012.



“O Vôo”, de Ana Cris Ben.

III-Temas concretistas: características e aplicabilidade

Fraternidade como fundamento de concretização do direito ao acesso à justiça de mulheres em situação de violência doméstica

Ana Maria Pellet^{*}

Anna Julia Donicht^{**}

Helena Silva Ramires Lima^{***}

Luigi dos Santos Gomes^{****}

Introdução

Este artigo apresenta como tema de estudo o acesso à justiça pelas mulheres em situação de violência e o Princípio da Fraternidade capaz de possibilitar um atendimento mais humano. Destaca-se que conforme a pesquisa Visível e Invisível: a vitimização de mulheres no Brasil de 2021, apresentada pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública e o Datafolha, 1 em cada 4 mulheres acima de 16 anos afirmam já ter sofrido algum tipo de violência nos últimos 12 meses, resultando que cerca de 17 milhões de mulheres tenham sido vítimas de violência física, psicológica ou sexual no último ano no Brasil.

Dessa maneira, pelos dados percebe-se que a violência contra a mulher no Brasil alcança todas as mulheres, independente de classe social, etnia, orientação sexual,

^{*} Graduanda do Curso de Bacharelado em Direito na Universidade Federal do Pampa, Campus Santana do Livramento/RS.

E-mail: anapellet.aluno@unipampa.edu.br

^{**} Graduanda do Curso de Bacharelado em Direito na Universidade Federal do Pampa, Campus Santana do Livramento/RS.

E-mail: annadonicht.aluno@unipampa.edu.br

^{***} Graduanda do Curso de Bacharelado em Direito na Universidade Federal do Pampa, Campus Santana do Livramento/RS.

E-mail: helenalima.aluno@unipampa.edu.br

^{****} Graduando do Curso de Bacharelado em Direito na Universidade Federal do Pampa, Campus Santana do Livramento/RS.

E-mail: luigigomes.aluno@unipampa.edu.br

religião e escolaridade. Fazendo com que o fenômeno de violência doméstica contra a mulher construído sobre os pilares de uma sociedade machista e patriarcal se perpetue.

Nessa perspectiva, mecanismos legais são imprescindíveis para tratar essa problemática no Brasil, dessa forma a Lei nº 11.340/2006, conhecida como Lei Maria da Penha, se mostrou um importante passo para o apoio da mulher em situação de violência e a criminalização do autor de violência contra a mulher. Tal medida legislativa surgiu da responsabilização no ano de 2001, do Estado brasileiro pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos - CIDH, visto a inexistência de legislação que tratasse especificamente de crimes contra a mulher.

Nesse cenário então se manifesta o Princípio da Fraternidade, visto ser um princípio capaz de guiar as ações que promovam os direitos humanos, tendo como foco a mulher em situação de violência, dessa forma, a conceituação da palavra Fraternidade pode ser percebida a partir de diferentes correntes doutrinárias sejam religiosas, filosóficas e políticas no decorrer do tempo, dando a esse termo uma carga de significado amplo.

Com isso, o estudo objetiva apresentar o Princípio da Fraternidade capaz de guiar um atendimento humanizado e condizente com o que dispõe a Lei Maria da Penha, além de ser um princípio que guia ações de entidades não governamentais na missão de apoiar a mulher em situação de violência doméstica e combater essa prática. Trata-se de uma pesquisa bibliográfica baseada em artigos, livros, dados sobre a problemática no Brasil e na Lei Maria da Penha, logo, tendo como método de abordagem o dedutivo.

A violência contra a mulher no Brasil

No Brasil, a violência contra a mulher é uma ocorrência multidimensional que alcança todas as mulheres, independente de classe social, etnia, orientação sexual, religião e escolaridade. Esse fenômeno de violência doméstica contra a mulher é construído sobre os pilares de uma sociedade machista e patriarcal que opera a distinção biológica para definir a divisão sexual do trabalho e, assim, sustenta a construção dos papéis masculinos e femininos na sociedade.

O gênero é uma composição social e cultural baseada na divisão sexual do trabalho que define o papel de cada mulher e homem em diversas áreas da vida em sociedade. Ele atribuiu aos homens o papel de ocupar a esfera pública, servindo à família, ao trabalho e à política; para as mulheres, em contrapartida, atribuiu as funções de procriação, cuidar da família e dos filhos foram destinadas a ocupar a esfera privada. Essa divisão de papéis está na base do machismo e do patriarcado, em que a mulher é

vista como posse do homem, e a imagem do mesmo é central, seja em casa, no trabalho ou em outros espaços (CAVALCANTE; LOPES, 2014). Esse entendimento submete as mulheres a um papel ínfimo ao dos homens, e pontua a prática da violência doméstica.

De acordo com os últimos números de 2021, divulgados pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública (2021), um total de 1.319 mulheres foram mortas no país, com o número de vítimas registradas abaixo de 2,4% em relação ao ano anterior. Um total de 32 feminicídios a menos foram cometidos em relação a 2020, quando 1.351 mulheres foram mortas. No ano passado, em média, uma mulher foi vítima de feminicídio a cada sete horas. A taxa de mortalidade por feminicídio foi de 1,22 por 100.000 mulheres, uma queda de 3% em relação à taxa do ano anterior de 1,26 por 100.000 habitantes do sexo feminino.

Dados mensais sobre feminicídio no Brasil de 2019 a 2021 mostraram que as medidas de distanciamento social foram mais restritas e o número de casos aumentou entre fevereiro de 2020 e maio de 2020. As tendências de casos em 2021 são muito semelhantes às do ano anterior à pandemia, com uma média de 110 mulheres mortas por mês. 2021 marca um retorno ao crescimento no registro brasileiro de estupro e meninas e mulheres vulneráveis ao estupro, sugerindo um declínio após a chegada da pandemia de Covid-19 no país. Foram registradas 56.098 denúncias de estupro, incluindo mulheres vulneráveis. Isso significa que, no último ano, uma menina ou mulher foi estuprada a cada 10 minutos, considerando apenas os casos das autoridades policiais (FBSP, 2021).

Na mesma pesquisa, por sua vez, o registro de estupro caiu no primeiro semestre de 2021 pois demonstrou um aumento de 9,5% em relação ao primeiro semestre do ano anterior. Considerando apenas o segundo semestre, é possível observar reduções mais discretas, com diminuição de 8,7% entre 2019 e 2020, e de 1,4% entre 2020 e 2021. Considerando o início da pandemia de COVID-19 em março 2020, e dados disponíveis em dezembro de 2021, pelo menos 100.398 meninas e mulheres denunciaram estupro e estuprar pessoas vulneráveis em delegacias de polícia em todo o país (FBSP, 2021).

Portanto, mesmo com as análises apontando uma diminuição recente nos casos de violência doméstica no cenário nacional, observa-se que os pilares da violência contra a mulher ainda estão enraizados na estrutura social brasileira. As mulheres ainda na contemporaneidade precisam constantemente se reafirmar como sujeitos de direitos que merecem ter suas necessidades e demandas devidamente reconhecidas e salvaguardadas pelo Estado.

Acesso à justiça pela mulher vítima de violência

O acesso à justiça pela mulher em situação de violência se faz vital para a concretização dos direitos das mulheres dispostos na Lei Maria da Penha, nessa perspectiva discute-se o que a Lei nº 11.340 de 2006 dispõe sobre o atendimento da mulher em situação de violência, como a Lei dispõe que ele deve ser feito, além das problemáticas enfrentadas pelas mulheres que decidem buscar seus direitos e denunciar seus agressores.

A Lei Maria da Penha e o tratamento que as mulheres vítimas de violência devem receber das instituições

A Lei nº 11.340 foi sancionada em 2006, visando criar mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher. Nesse caso, por meio de um conjunto de ações entre os três entes da federação e entes não governamentais, a Lei nº 11.340 de 2006 destaca diretrizes para a instituição de políticas públicas, visando coibir a prevenir a violência doméstica, sendo que o art. 8º dispõe sobre a implantação de atendimento policial especializado para as mulheres, em particular nas Delegacias de Atendimento à Mulher (SANTOS, 2021). Destaca-se que:

A primeira Delegacia de Defesa da Mulher foi instituída em agosto do ano de 1985, em São Paulo, pelo governo de Franco Montoro, sendo dois fatores responsáveis pela criação dessas Delegacias, quais sejam, a expansão dos movimentos feministas e de mulheres e, o processo de transição política do governo militar para o civil e de redemocratização do Estado (SANTOS, 2021, p. 50).

Nessa perspectiva, fica claro a importância que a Lei Maria da Penha confere às delegacias especiais de atendimento à mulher, visando um atendimento mais célere e cuidadoso. Destaca-se que:

De todos os serviços de atendimento implantados no Brasil, o que mais se multiplicou foi a Delegacia de Polícia de Defesa de Mulher (DDM) ou Delegacias Especiais de Atendimento a Mulher (Deams). Durante muito tempo, (e em algumas localidades até hoje) as delegacias se constituíram como o único espaço de denúncia e assistência aos casos de violência contra a mulher, revelando em certa medida que o foco das políticas de atenção à violência contra a mulher concentrara-se na esfera da Segurança Pública, na perspectiva da denúncia/criminalização (SILVEIRA, 2018, 55-56).

Observa-se que no procedimento a mulher é atendida conforme o que dispõe o art. 11 da Lei Maria da Penha, que diz que:

Art. 11. No atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar, a autoridade policial deverá, entre outras providências:

I - garantir proteção policial, quando necessário, comunicando de imediato ao Ministério Público e ao Poder Judiciário;

II - encaminhar a ofendida ao hospital ou posto de saúde e ao Instituto Médico Legal;

III - fornecer transporte para a ofendida e seus dependentes para abrigo ou local seguro, quando houver risco de vida;

IV - se necessário, acompanhar a ofendida para assegurar a retirada de seus pertences do local da ocorrência ou do domicílio familiar;

V - informar à ofendida os direitos a ela conferidos nesta Lei e os serviços disponíveis, inclusive os de assistência judiciária para o eventual ajuizamento perante o juízo competente da ação de separação judicial, de divórcio, de anulação de casamento ou de dissolução de união estável.

Válido destacar ainda que esse atendimento, conforme o art. 10-A, preferencialmente deve ser prestado por servidores do sexo feminino, visando que a integridade física, psíquica e emocional da mulher em situação de violência seja resguardada enquanto essa narra os fatos de violência doméstica e familiar, além de que deve ser resguardada a vítima, seus familiares e testemunhas do contato direto com os investigados ou suspeitos e pessoas a eles relacionados. Importante ainda é o que dispõe o inciso III do parágrafo 1º, o qual destaca a necessidade da atenção dos servidores que farão o atendimento da vítima, visando evitar sucessivas inquirições sobre o mesmo fato nos âmbitos criminal, cível e administrativo, devendo ser evitado também questionamentos sobre a vida privada da mulher.

Com isso, percebe-se que a Lei Maria da Penha delimita um tipo ideal de para o atendimento das mulheres vítimas de violência, sendo que esse deve basear-se em ações articuladas entre União, Estados e Municípios além do apoio prestado por entes não governamentais.

Entraves enfrentados pelas mulheres vítimas de violência no acesso à justiça

As dificuldades do acesso à justiça pelas mulheres vítimas de violência podem ser de muitas espécies, podendo ser divididas em três momentos: Antes da denúncia; Na procura por atendimento; e o momento processual. No momento inicial o medo de denunciar o agressor pode ser um fator que dificulta o acesso à justiça pela mulher em situação de violência, fato que resulta nas subnotificações desse crime.

Conforme dados do Fórum Brasileiro de Segurança Pública de 2021, na pesquisa intitulada Visível e Invisível: a Vitimização de Mulheres no Brasil, das mulheres que não procuraram a polícia 32,8% destacaram que resolveram a situação sozinhas, 15,3 não quiseram envolver a polícia e 16,8% não consideram importante fazer a denúncia (FBSP, 2021, p. 12). Dessa maneira, “[...] o medo, a dependência econômica, o sentimento de inferioridade, a baixa autoestima decorrente da ausência de pontos de realização pessoais sempre impuseram à mulher a lei do silêncio” (DIAS; REINHEIMER; CAMPOS, 2011, p. 196).

Outro fator determinante no momento antes da denúncia pode ser o desconhecimento da mulher sobre os seus direitos e a incerteza do futuro. Nesse sentido, ressalta-se:

Ainda é muito comum nos dias atuais perceber mulheres que se paralisam diante de situações de risco em razão de temores infundados acerca da perda de direitos sobre os bens da família ou sobre a guarda dos filhos. A falta de informação é um dos fatores que contribui para a paralisação provocada pelo medo, para a omissão quando da violação de direitos (BELLOQUE, 2011, p. 338).

Já no segundo momento, tendo em mente que a Lei Maria da Penha oferece grande importância às Delegacias Especiais de Atendimento à Mulher (DEAM), verifica-se que segundo o Instituto AzMiga que apresenta o mapa das Delegacias da Mulher, que o Brasil conta com apenas 400 delegacias especializadas ou núcleos especializados em delegacias comuns para o atendimento à mulher, sendo locais com equipes treinadas para atender os diversos tipos de casos de violência contra a mulher. Nessa perspectiva, considerando que o Brasil tem 5.568 municípios com base no IBGE, percebe-se que a falta desses lugares especializados pode inibir a procura de ajuda pela mulher em situação de violência, resultando em mais um entrave ao acesso à justiça.

Por fim, na fase processual, Amaral (2017), assevera que, em muitas situações acompanhou agressores em audiências de casos de violência contra a mulher, destaca que em raras oportunidades as mulheres estavam acompanhadas por advogados, fato que desnatura o amplo apoio que a Lei Maria da Penha dispõe de prestar auxílio à mulher vítima de violência no Judiciário e em outros ambientes. Ademais, nas audiências as mulheres vítimas de violência doméstica desconheciam a figura do promotor público, não reconhecendo a sua função no feito (AMARAL, 2017).

Alberto Carvalho Amaral (2017), observa ainda que no DF a Defensoria Pública não tinha defensores atuantes em prol das vítimas de violência doméstica, existindo então

o Núcleo de Defesa da Mulher (NUDEM), o qual contava com apenas duas defensoras. Fato esse que deve ser uma realidade em todo o país, impossibilitando que a vítima de violência tenha um amplo apoio judicial e social como o desejado pela Lei Maria da Penha.

Com isso, aliado às estruturas deficientes, enseja um ambiente propício para a ocorrência da decadência da ação, visto o não ingresso tempestivo da queixa-crime pela mulher violentada, sendo uma ação pública de iniciativa privada, ocorrendo que o desconhecimento da vítima e ausente a orientação jurídica facilite a adoção de suspensões informais do processo, não seguindo as previsões do art. 16 da Lei Maria da Penha (AMARAL, 2017). Continua o autor ao afirmar que,

Além da nova vitimização, já que os caminhos são repetitivos e cansativos para a vítima (família, delegacia, judiciário), era incentivado o desestímulo ao ajuizamento das queixas crimes, além de, eventualmente, facilitar a prescrição de crimes menos graves e a adoção de medidas que privilegiavam casos mais graves e midiáticos, desvalorizando, por sua vez, os mais comuns, como vias de fato, lesões simples, ameaças, injúrias, que é a criminalidade rotineira e cerne da grande maioria de violações contra a mulher (AMARAL, 2017, p. 8).

Nessa perspectiva, com o que foi apresentado, percebe-se que a Lei Maria da Penha tem um projeto de amplo apoio à mulher vítima de violência, devendo essa construção ser feita pelos três entes da federação além de entes não governamentais, no entanto a realidade não condiz com o texto legal, ocorrendo que em lugares com estruturas deficientes de apoio à mulher vítima de violência doméstica ocorra entraves ao seu direito de acesso à justiça, ensejando ainda que objetivos claros da Lei Maria da Penha, como a não vitimização e inquirição da mulher sejam tolhidos.

A fraternidade como fundamento para concretização do direito da mulher vítima de violência doméstica

Inicialmente destaca-se que a Lei Maria da Penha, ao alterar o Código Penal, passou a tipificar o crime de feminicídios e criou mecanismos especiais de proteção às vítimas, apresentando uma significativa mudança na forma como deve ser compreendida o fenômeno social da violência intrafamiliar, o que até mesmo transformou o próprio comportamento da vítima e do seu agressor.

No entanto, em que pese os inúmeros avanços na legislação que garantem a proteção às mulheres em situação de violência, bem como a instituição e ampliação de Delegacias da Mulher em diversas regiões do país, ainda perduram na prática jurídica e

no comportamento da sociedade brasileira a herança deixada pelos antigos diplomas normativos. Estes resultam na autorização e na legitimação de condutas sexistas e misóginas de homens, as quais muitas vezes envolvem violência física e psicológica contra as mulheres no próprio ambiente familiar.

As medidas existentes, embora detenham uma parcela relevante de importância na renovação da visão sobre a violência e a opressão contra a mulher, mostram ser demasiado individualistas e insuficientes para encontrar uma solução efetiva para a questão envolvendo a aproximação destas mulheres aos sistemas de justiça disponibilizados pelo Estado.

O acesso à justiça, como destacado por Cappelletti e Garth (1988 apud URQUIZA; CORREIA, 2018, p. 307), é o mais básico dos direitos humanos salvaguardados por um sistema jurídico moderno, pois a ampliação e concretização dos demais direitos é precedida, justamente, pela efetivação dos mecanismos judiciais de reivindicação.

A importância do acesso à justiça não pode ser reduzida simplesmente à garantia de ingresso ao Poder Judiciário quando um direito é lesado ou ameaçado, vez que se trata de um direito multidimensional, que se encontra atrelado a um conjunto de institutos judiciais e extrajudiciais. Conforme assevera Pasinato (2015, p. 412):

[...] o acesso à justiça entende-se a partir da articulação de três dimensões: uma normativo-formal, com o reconhecimento dos direitos pelo Estado e sua formalização em leis; outra que se refere à existência de mecanismos e estratégias para tornar o acesso à justiça formal em acesso real, com sua efetividade por meio da organização, administração e distribuição da justiça; e a terceira dimensão envolve as condições de cada cidadão e cidadã para se reconhecer como sujeito de direitos e acionar as leis na proteção de seus direitos.

Este direito é o requisito fundamental para a construção de uma sociedade igualitária pautada na efetividade de todos os direitos, sejam eles individuais ou coletivos. Uma ameaça ao acesso à justiça configura, acima de tudo, uma violação ao próprio princípio da igualdade, base de todo Estado democrático.

A materialização do acesso à justiça deve ser entendida como uma responsabilidade coletiva, essencialmente atrelada a um modelo de sociedade civil na qual os indivíduos que a compõem se posicionem de maneira ativa e se unam como em benefício de um mesmo bem comum. Requer, deste modo, o reconhecimento de que a humanidade é um lugar pertencente a todos, no qual a conscientização e a autorresponsabilização de uns pelos outros permita a desmistificação da rivalidade

típica do modelo de sociedade “irmãos-inimigos” presente atualmente (SANTOS; GIMENEZ; ANGELIN, 2019, p. 133).

Se faz imprescindível romper com os tradicionais paradigmas impostos e constituir preceitos novos, que trabalhem a efetivação da proteção jurisdicional de mulheres em situações de violência doméstica a partir de uma ótica fundada na igualdade e na dignidade da pessoa humana.

É justamente nesta lógica, que o Princípio da Fraternidade insere-se como um instrumento essencial, enquanto fundamento, para a promoção dos direitos humanos inerentes às mulheres, não apenas combatendo à violência no âmbito doméstico, mas também aproximando o sistema de justiça a estas mulheres. A Fraternidade pode ser entendida como um valor-princípio originado no comportamento humano, consubstanciado primordialmente na relação que é estabelecida com outros seres humanos mediante a responsabilização mútua, a partir da qual mostra-se possível tornar efetivos os princípios da igualdade e da liberdade e, portanto, harmonizar a vida em sociedade (AQUINI, 2008).

De acordo com o Ministro do Superior Tribunal de Justiça Reynaldo Soares da Fonseca (2019, p. 95):

Deve-se reconhecer o outro como um verdadeiro irmão e, com isso, assumir as responsabilidades que são cabíveis a um irmão. Deve-se olhar atentamente para o outro, perceber as suas necessidades e ajudá-lo para que encontre meios adequados para seus problemas. Não cabem, nesse contexto, o egoísmo, a indiferença, a insensibilidade e o desinteresse. Atenção, respeito, cuidado, colaboração e consideração são atitudes exigíveis para a concretização da fraternidade. Não se toleram comportamentos que prejudicam os mais necessitados e desassistidos. Deve-se, assim, ajudar o irmão para que sejam superadas as suas dores.

Tem-se, portanto, que alicerçada no Princípio da Fraternidade, a efetiva proteção do direito ao acesso à ordem jurídica justa, revela a necessidade de abandonar a dimensão impessoal e positivista do Direito e a adoção de uma visão centrada na humanidade, pois somente por meio do diálogo entre as entidades estatais e não estatais e a sociedade como um todo, é que de fato será possível estruturar e aplicar políticas públicas que realmente sejam capazes de combater a violência doméstica e, conjuntamente, incentivem a proteção dos direitos políticos, civis e sociais das mulheres através do efetivo acesso à ordem jurídica justa.

Assim, em consonância com Oliveira (2016), o valor-princípio da Fraternidade deve ser aplicado a partir de uma dimensão relacional e jurídica, necessitando primordialmente, da participação do Estado em zelar pelos mais necessitados, da atuação com responsabilidade e compromisso dos cidadãos entre si, assim como das instituições públicas e privadas em cumprir seus deveres.

Cabe ao Estado em consonância com a realidade social, elaborar e implementar mecanismos que facilitem o acesso à justiça desde momento anterior à ocorrência da denúncia. A transformação dos tradicionais padrões sexistas e misóginos somente será atingida a partir de uma quebra de paradigma, sendo que a efetivação da norma positivada não pode se exaurir somente após a constatação da violação de direitos, estando a mulher devidamente protegida por meio da prevenção e da educação, e em casos em que a violência não consiga ser evitada, através do recebimento da adequada assistência, bem como com a responsabilização penal e civil do agressor.

A própria Lei Maria da Penha menciona nos primeiros dispositivos de seu texto que sua incorporação ao ordenamento jurídico brasileiro se deu com objetivo de assegurar a todas as mulheres a concretização de seus direitos fundamentais através da criação de mecanismos de prevenção, repressão e punição direcionados especificamente para os casos de violência doméstica e familiar (PASINATO, 2015), salientado que a proteção dos direitos elencados na legislação não devem recair única e exclusivamente sobre o Estado, senão que deve ser uma responsabilidade compartilhada em conjunto com as entidades não governamentais e os demais atores da sociedade.

Ao que concerne às organizações não governamentais, estas devem utilizar-se do Princípio da Fraternidade como fundamento primordial na sua atuação em conjunto com a União, Estados, Distrito Federal e os Municípios, mediante a fomentação de programas informativos que orientem às vítimas sobre os meios de judiciais e extrajudiciais disponíveis, bem como eduque os próprios agressores, para que se evite casos de reincidência.

O compartilhamento da responsabilidade pela proteção dos direitos das mulheres permite entre todos os agentes sociais, estatais e não estatais, torna-se imprescindível para que seja alcançada a erradicação dos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, bem como possibilita um maior alcance e aplicação das políticas públicas criadas pelo governo.

A Fraternidade necessita agir amplamente em todos os espaços, atribuindo e reconhecendo as responsabilidades de cada cidadão, permitindo a correta

administração da justiça e a criação de condições que possibilitem o reconhecimento das mulheres como sujeito de direitos que pode invocar as leis e exigir a aplicação de seus direitos.

Considerações finais

A violência contra a mulher cresce gradativamente no Brasil, diferente das demais problemáticas existentes, pode ser considerada como um dos poucos problemas capazes de substancialmente atingir integralmente uma sociedade, não apresentando distinções quanto ao contexto social ou financeiro da vítima.

Ainda que o percentual quantitativo de casos de vítimas de violência no Brasil tenha apresentado uma queda expressiva durante o período pandêmico da COVID-19, verifica-se que continuam incorporados ao contexto social do país os comportamentos machistas arcaicos.

Mesmo com todas as inovações legislativas recentemente incorporadas ao ordenamento jurídico, como a Lei nº 11.340/2006, conhecida como Lei Maria da Penha, os mecanismos de proteção às mulheres vítimas de violência ainda são insuficientes. As mulheres ainda se sentem desamparadas, procurando os meios de assistência judiciária apenas nas situações em que a violência resta quase insuportável, não restando outra alternativa a não ser o socorro estatal.

Para tanto, o princípio da fraternidade consubstancia-se em um fundamento essencial para a formação de um sistema de justiça que de fato garanta a todas as mulheres a salvaguarda de seus direitos humanos mais básicos. O pleno acesso à justiça e concretização da igualdade formal e material devem ser percebidos como uma responsabilidade a ser compartilhada por toda a sociedade, não cabendo apenas ao Estado a criação e implementação de mecanismos que procurem abolir as barreiras jurídicas e sociais enfrentadas pelas mulheres em situação de violência doméstica.

A concretização da cidadania, da liberdade e da igualdade somente poderá ser alcançada a partir do momento em que cada indivíduo passar a possuir um dever com o outro, reconhecendo-o como seu irmão, pensando no coletivo e deixando de lado o individualismo.

Desta feita, o valor-princípio da Fraternidade mostra ser indispensável para a inibição da violência contra a mulher e para uma mudança na forma de se pensar a proteção e efetivação dos direitos humanos das mulheres. Enquanto imperar o egoísmo e a impessoalidade perante a problema social que constitui ser a violência doméstica,

continuam a ser lesados os direitos sociais, civis e políticos, ocasionando danos às suas liberdades individuais e a negação da dignidade da pessoa humana que lhes é inerente.

Referências

AMARAL, Alberto Carvalho. Mulheres, violência de gênero e as dificuldades no acesso às proteções judiciais da Lei Maria da Penha. In: Seminário Internacional Fazendo Gênero, **Anais...** Florianópolis, 2017. Disponível em:

<http://www.wwc2017.eventos.dype.com.br/resources/anais/1499406105_ARQUIVO_MULHERES,VIOLENCIADEGENEROEASDIFICULDADESNOACESSOASPROTECOESJUDICIAISDALEIMARIADAPENHA.pdf>. Acesso em: 17 abr. 2022.

AQUINI, Marco. Fraternidade e direitos humanos. In: BAGGIO, Antonio Maria (Org.). **O princípio esquecido 1: a fraternidade na reflexão atual das ciências políticas**. São Paulo: Cidade Nova, 2008.

BELLOQUE, Juliana Garcia. Das medidas protetivas que obrigam o agressor – artigos 22. In: CAMPOS, Carmen Hein de (Org.). **Lei Maria da Penha: comentada em uma perspectiva jurídico-feminista**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

BRASIL. **Lei nº 11.340 de 7 de agosto de 2006**. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm>. Acesso em: 14 abr. 2022.

CAVALCANTE, Itanamara Guedes; LOPES, Maria do Carmo dos Santos. Violência contra a mulher uma realidade persistente: um estudo sobre a rede de proteção social das mulheres vítimas de violência doméstica no Município de Nossa Senhora da Glória/SE. In: ENCONTRO DA REDE FEMINISTA NORTE E NORDESTE DE ESTUDOS E PESQUISA SOBRE A MULHER E RELAÇÕES DE GÊNERO - REDOR, 18, 2014, Recife, **Anais...** Recife: Universidade Federal Rural de Pernambuco, 2014. p. 1218-1231. Disponível em: <<http://www.ufpb.br/evento/index.php/18redor/18redor/paper/view/2261/703>>. Acesso em: 17 abr. 2022.

DIAS, Maria Berenice; REINHEIMER, Thiele Lopes; CAMPOS, Carmen Hein de (Org.). **Lei Maria da Penha: comentada em uma perspectiva jurídico-feminista**. Lumen Juris: Rio de Janeiro, 2011.

FONSECA, Reynaldo Soares da. **O princípio constitucional da fraternidade: seu resgate no sistema de justiça**. Belo Horizonte: D'Plácido, 2019.

FBSP. Fórum Brasileiro de Segurança Pública. **A violência contra a mulher em 2021**. 5. ed. 2021.

Disponível em: <<https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2022/03/violencia-contra-mulher-2021-v5.pdf>>. Acesso em: 18 abr. 2022.

Fórum Brasileiro de Segurança Pública; Datafolha Instituto de Pesquisa. **Visível e Invisível: A Vitimização de Mulheres no Brasil**. 3. ed. 2021. Disponível em: <<https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2021/06/relatorio-visivel-e-invisivel-3ed-2021-v3.pdf>>. Acesso em: 18 abr. 2022.

INSTITUTO AZMINA. **Mapa das Delegacias da Mulher**. Disponível em: <<https://azmina.com.br/projetos/delegacia-da-mulher/>>. Acesso em: 17 abr. 2022.

OLIVEIRA, Olga Maria Boschi Aguiar de. **Mulheres e trabalho: desigualdades e discriminações – o resgate do princípio da fraternidade como expressão da dignidade humana**. Rio de Janeiro: Lúmen júris, 2016.

PASINATO, Wânia. Acesso à justiça e violência doméstica e familiar contra as mulheres: as percepções dos operadores jurídicos e os limites para a aplicação da Lei Maria da Penha. **Revista Direito GV**, São Paulo, v. 11, n. 2, p. 407-425, jul./dez. 2015. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rdgv/a/5sWmchMftYHrmcgt674yc7Q/?lang=pt>. Acesso em: 17 abr. 2022.

SANTOS, André Leonardo Copetti; GIMENEZ, Charlise Paula Colet; ANGELIN, Rosângela. Crítica à violência de gênero perante a institucionalização de uma metateoria de direito fraterno. **Revista da Faculdade de Direito do Sul de Minas**, Pouso Alegre, v. 35, n. 2: 105-139, jul./dez. 2019. Disponível em: <<https://revista.fdsu.edu.br/index.php/revistafdsu/article/view/209>>. Acesso em: 17 abr. de 2022.

SANTOS, Ingrid Candido; BARROS, Ana Maria Dinardi Barbosa. A efetividade da Lei Maria da Penha e seus limites no inquérito policial: estudo de caso. **Rev. do Curso de Direito do Centro Universitário de Barra Mansa**, Rio de Janeiro, v. 6, n. 1, p. 46-61, jul. 2021. Disponível em: <<https://www.ubm.br/revista-direito/pdf/Ana%20Maria%203%20-%20Artigo%20Revisado%20-%20Revista%20do%20Direito.pdf>>. Acesso em: 14 abr. 2022.

SILVEIRA, Lenira Politano. **Serviço de atendimento a mulheres vítimas de violência**, 2018. Disponível em: <https://www.mpba.mp.br/sites/default/files/biblioteca/direitos-humanos/direitos-das-mulheres/artigostesesdissertacoes/solucao_em_rede/servico_de_atendimento_a_vitimas_0.pdf>. Acesso em: 14 abr. 2022.

URQUIZA, Antônio Hilário Aquilera; CORREIA, Adelson Luiz. Acesso à justiça em Cappelletti/Garth e Boaventura de Souza Santos. **Revista de Direito Brasileira**, São Paulo, v. 20, n. 8, p. 305-319, maio/ago. 2018. Disponível em: <<https://www.indexlaw.org/index.php/rdb/article/view/3844>>. Acesso em: 17 abr. 2022.

Os nexos entre o campo e a tecnologia frente a fraternidade

Fernando Henrique da Silva Horita*

Alex Aigner de Souza**

Bruna Roberta da Silva***

Introdução

O tema que se propõe tende a ter alta complexidade em razão de partir de uma forma-de-vida deixada de lado pelo mundo jurídico, demonstrar o quanto é importante revisitar algo que já fora destacado inclusive pela Revolução Francesa e pela Revolução Cubana, já dá para observar que tende a ter um sentido valioso. Dessa vez, não estamos falando da igualdade, nem da liberdade, mas sim do terceiro princípio esquecido, o princípio da fraternidade.

E é a partir dessa constatação de abandono que se verificou a possibilidade de identificar a relevância da fraternidade frente a era digital, em especial, a própria tecnologia. Nesse diapasão, a pesquisa tende a ter como escopo precípua apresentar essa possibilidade. O importante é perceber que essa pesquisa se preocupa com situações sociais da contemporaneidade que giram em torno da tecnologia, demonstrando até mesmo a intoxicação digital que a tecnologia acarreta.

Além disso, também é interessante destacar que será observado a exclusão digital, bem como o tema *campo*. Assunto filosófico proposto pelo filósofo italiano chamado Giorgio Agamben. Esse conceito se desenvolve mais por uma conotação filosófica do que propriamente pelo sentido do senso comum. Para tanto, o tema trazido à baila tem

* Graduado em Direito e Mestre em Teoria do Direito pela Univem. Especialista em Teoria e Filosofia do Direito pela PUC. Doutorando em Filosofia pela UNISINOS. Atualmente é docente do Curso de Direito da Universidade Estadual de Mato Grosso e da Faculdade de Sinop, além de ser Diretor Presidente do Instituto Horita - IH.

E-mail: profhorita@outlook.com

** Graduado em Psicologia pela Universidade Católica Dom Bosco. Graduando em Direito pela Faculdade de Sinop. Pesquisador do Instituto Horita.

E-mail: alexaigner@yahoo.com.br

*** Graduada em Enfermagem pela Unifasipe. É pós-graduanda em Docência do Ensino Superior pela Unifasipe e faz MBA em Auditoria pelo IPOG. Atualmente é enfermeira do Hospital Santo Antonio de Sinop-MT.

E-mail: bbzuffo@hotmail.com

o uso do método hipotético dedutivo, pesquisa qualitativa, e como técnica, pesquisa bibliográfica e documental, usufruindo da filosofia e do direito.

A era digital e sua fruição

A era digital trouxe grandes avanços tecnológicos nos mais variados setores da sociedade. No entanto, no que lhe diz respeito ao desenvolvimento tecnológico esse tópico irá perceber que o mundo tem muito a evoluir nos mais diversos sentidos do desenvolvimento da tecnologia, principalmente no tocante à princípios. No entanto, não há como desprezar todos os benefícios que a tecnologia agregou à humanidade.

Frente à isso, os benefícios são vários, no entanto, do mesmo modo que a tecnologia pode ser presenciada pela conotação positiva ela pode ser enxergada no tocante à situações negativas. No que tange a isso, destaca-se a exclusão digital¹.

Segundo a Organização das Nações Unidas (ONU) (2018) não há uma regularidade equilibrada entre os países ao uso da tecnologia, apenas 18% dos domicílios africanos por exemplo tinham acesso à internet no ano de 2017, por outro lado se direcionar essa mesma pesquisa à Europa a média é bem diferente, isto é, de 80%. Por sua vez, se direcionar especificadamente à países no mesmo continente existe diferença notáveis, basta observar a divergência entre a Somália e a África do Sul, o primeiro 20% das pessoas tem acesso a internet, enquanto que o segundo 80%.

A própria ONU (2017) já havia feito uma pesquisa que metade da população mundial ainda estavam *off-lines*, isto é, não tinham acesso a internet, em números, isso é cerca de 3,5 bilhões de pessoas.

Outro dado interessante para ser observado é a evolução quanto ao uso da tecnologia, basta observar os dados. Em 2016 o mundo continha 40,1% da população utilizando a tecnologia, porém, em 2018 essa média evoluiu indo para 51,2%. Quando se observa esses dados parece que houve desenvolvimento quanto ao gozo da tecnologia, entretanto, desses números os países desenvolvidos apresentam uma porcentagem alta cerca de mais de 80% da população tendo acesso a tecnologia, enquanto que os países subdesenvolvidos se apresentam com menos de 20% da população a utilizando (ONU, 2018). Existe um desenvolvimento tecnológico, mas desproporcional do ponto de vista territorial.

Existe uma pesquisa realizada pela CETIC.BR (2018) na qual percebe-se as razões que levam o não acesso da internet pelos brasileiros de classe baixa; o principal motivo

¹ Também conhecida como exclusão digital, brecha digital, infoexclusão etc.

foi a falta de técnica frente ao uso da máquina, o outro motivo foi o custo que para a classe baixa é qualificado como caro. Se para a classe baixa esses foram os principais argumentos, para a classe alta o principal motivo foi diferente, foi a falta de interesse.

Desta feita, outro dado curioso quanto ao Brasil são os números que indicam a população com mais de 14 anos tendo mais acesso as tecnologias, apesar de que essa constatação aparenta ser positiva, essa constatação é dada pelo fato dos maiores de 14 anos geralmente iniciarem o labor e é exatamente por meio desse trabalho que os dados apresentam que a pessoa houve contato com a tecnologia (IBGE, 2019). Se não tivessem trabalhando provavelmente não teriam acesso a ela.

Por sua vez, pensar na desigualdade digital não é apenas se restringir ao ter ou não ter a tecnologia, não deve se limitar a pensar na desigualdade apenas por esse ponto de vista, mas, ainda, pelo caminho da autonomia de uso tecnológico,

[...] embora atualmente o acesso à Internet ocorra prioritariamente por aparelhos de telefonia móvel, e a infraestrutura para acesso seja basilar, o processo de inclusão digital relaciona-se com uma série de outros fatores, cuja ênfase recai sobre o aprimoramento da capacidade e habilidade de uso, relacionando-se com variáveis educacionais.

O próprio celular é um exemplo, de que adianta ter acesso ao aparelho tecnológico se o usuário não tem a sapiência da tecnologia, se limitando ao uso do básico. Não se deve pensar em acabar a desigualdade digital apenas com a possibilidade do ter.

Muitas pessoas têm acesso à tecnologia, mas não sabem utilizar de forma saudável essa tecnologia. Cunha, Góes, Cancelier, Buerger, Crócomo (2022, p. 01), membros do Departamento Científico de Pediatria Ambulatorial, narram que:

Em 2019, 89% da população entre 9 e 17 anos era usuária de internet no Brasil. O telefone celular seguiu predominante como o dispositivo de acesso à rede, sendo utilizado por quase a totalidade das crianças e dos adolescentes conectados (95%). Considerando o total de usuários de 9 a 17 anos, 83% assistiram a vídeos, programas, filmes ou séries na Internet; 76% pesquisaram na internet para trabalhos escolares; e 68% utilizaram redes sociais. Conteúdos sensíveis com cenas de violência, formas de como ficar magra(o), formas de cometer suicídio e formas de machucar a si mesma(o) foram acessadas por 27% das meninas e 17% dos meninos. Vinte e cinco por cento dos entrevistados queriam passar menos tempo na internet, mas não conseguiam, 21% se sentiam mal em algum momento por não poder estar na internet e 20% já haviam deixado de comer ou dormir por estarem conectados.

A Sociedade Brasileira de Pediatria (2019, p. 12) complementa que todas essas condutas geram uma série de problemas médicos, como:

- Dependência digital e uso problemático das mídias interativas
- Problemas de saúde mental: irritabilidade, ansiedade e depressão
- Transtorno do déficit de atenção e hiperatividade
- Transtorno do sono
- Transtorno de alimentação: sobrepeso/obesidade e anorexia/bulimia
- Sedentarismo e falta da prática de exercícios
- Bullying e cyberbullying
- Transtorno da imagem corporal e autoestima
- Riscos da sexualidade, nudez, sexting, sextorsão, abuso sexual, estupro virtual
- Comportamentos autolesivos, indução e risco de suicídio
- Aumento da violência, abuso e fatalidades
- Problemas visuais, miopia e síndrome visual do computador
- Problemas auditivos e PAIR (perda auditiva induzida pelo ruído)
- Transtornos posturais e musculoesqueléticos
- Uso de nicotina, vaping, bebidas alcóolicas, maconha, anabolizantes e outras drogas

Ora, esse uso tóxico dessa era digital pode causar uma série de consequências a saúde. Portanto, a desigualdade digital realmente não está limitada no ter, mas também no saber.

O desenvolvimento tecnológico deve ser efetivado para todos. Pelo menos é o que se espera da quarta Revolução Industrial, visto que essa preza pela oportunidade da tecnologia e a consequência desse uso ter aspectos positivos que poderiam ser enxergados na maioria das famílias (SCHWAB; DAVIS, 2018). Desta feita, como falado,

A desigualdade digital não significa apenas a polaridade entre ter ou não ter acesso a computador e Internet, embora essa oposição possa se apresentar como indício de quem são e onde estão os excluídos. Somente por ela não é possível verificar o potencial transformador das TIC's e a qualidade do acesso à internet – tanto em termos de infraestrutura que interfere, por exemplo, na velocidade de transmissão de dados, quanto em habilidade de uso, a qual depende, em grande medida, da capacidade de leitura e interpretação por parte do usuário. Nesse sentido, na sociedade em rede, a potencialidade agregadora das TIC's pode, inclusive, intensificar as vulnerabilidades de grupos específicos que se encontram à margem da sociedade, contribuindo para agravar as desigualdades de modo mais amplo (SANTOS, 2020, p. 17).

Ressalta-se que a própria Organização das Nações Unidas (ONU) (2016) mobilizou alguns países, cerca de 191, para pactuarem um compromisso em prol do combate a

pobreza. E quando se fala em combate à pobreza a ONU diz nos mais variados sentidos, entre eles, a própria desigualdade digital. Foi nesse contexto, que ela destacou a Agenda 2030 para o desenvolvimento sustentável.

(Re)Visitando o *campo* em Giorgio Agamben

Do ponto de vista de Giorgio Agamben (2010), filósofo italiano, especializado na temática, campo pode significar espaço de exceção, ou melhor, um espaço biopolítico que produz a vida nua², um espaço onde a exceção já se tornou a regra. O pensador italiano concentra sua linha de pensamento sobre esse tema desenvolvendo a ideia de que mesmo passando diversos anos dos campos de concentração do passado, este estaria presente como paradigma³ do tempo presente. A ideia de campo não fora encerrada com o tempo passado, pelo contrário, ela continua viva no tempo presente.

Dessa forma, de acordo com Giorgio Agamben (2010, p. 173):

O que aconteceu nos campos supera de tal modo o conceito jurídico de crime, que amiúde tem-se deixado simplesmente de considerar a específica estrutura jurídica política na qual aqueles eventos se produziram. O campo é apenas o local onde se realizou a mais absoluta *conditio inhumana* que se tenha dado sobre a terra [...]. Isto nos levará a olhar o campo não como um fato histórico e uma anomalia pertencente ao passado [...] mas, de algum modo, como a matriz oculta, o *nomos* do espaço político que em vivemos.

Logo não é algo que distingue do tempo presente, pelo contrário, se encontra frente essa contemporaneidade. Faz parte de uma lógica do campo, “[...] um jogo antiético de inclusão/exclusão” (GIACÓIA JUNIOR, 2004, p. 11) ao mesmo tempo que ocorre a inclusão essa a excluí. Portanto, “[...] ele é um pedaço de território que é colocado fora do ordenamento jurídico normal, mas não é por causa disso, simplesmente um espaço externo” (AGAMBEN, 2007, p. 177) eles se encontram dentro dos estados democráticos de direito e não fora; mesmo sendo exceção o campo, as exceções são presenciadas com aparência de regra.

Para Giorgio Agamben (2002, p. 181) a origem do campo no presente vem:

2 Uma vida sem direitos.

3 “Um paradigma é uma forma de conhecimento nem indutiva, nem dedutiva, mas analógica, que se move de singularidade a singularidade” (AGAMBEN, 2010, p. 32).

[...] como um evento que marca de modo decisivo o próprio espaço político da modernidade. Ele se produziu no ponto em que o sistema político do Estado-Nação moderno, que se fundava sobre onexo funcional entre uma determinada localização (o território) e um determinado ordenamento (o Estado), mediado por regras automáticas de inscrição da vida (o nascimento ou nação), entra em crise duradoura, e o Estado decide assumir diretamente entre as próprias funções os cuidados da vida biológica da nação.

Quando se usa essa ideia de campo de Giorgio Agamben advém pensar que uma das consequências do campo é a vida nua, uma nudez que representa a ausência de direitos e não só isso, também uma limitação da potência humana, que mesmo tendo direitos, na prática não tem.

Do caos ao progresso: por um olhar fraterno tecnológico

A palavra fraternidade, que vem do latim *frater* (irmão), tem o propósito de significar irmandade, conjunto dos irmãos (*fraternitas* ou *fraternitatis*) (FRADE, 2013). Desse ponto, podemos partir para uma breve reflexão.

Irmãos são os iguais que decorrem de uma mesma origem. Exemplo: brasileiros são os iguais perante a República Federativa do Brasil, igualdade essa positivada no *caput* do artigo 5º da Constituição Federal, que assim expressa: “Todos são iguais perante a lei [...]” (BRASIL, 1988).

É nesse sentido, na ideia de pares, de igualdade, de fazer-se semelhante que se busca, aqui, compreender fraternidade, uma vez que não se consegue tocar no cerne do conceito sem que estejam presentes esses elementos.

No entanto, eis aí algo que incomoda por demais a sociedade, identificada por Ulrich Beck (2011) como sendo de risco. É uma Sociedade de Risco porque, como ensina Leonardo Boff (2010 apud HORITA, 2018), seu *modus vivendi* aponta para um destino de autodestruição, constituindo seus valores em elementos estranhos ao conceito ora analisado, valores esses centrados no eu do indivíduo e fazendo-se, dessa forma, individualista e imediatista, o que constitui um grande desafio para aqueles que a desejam fraterna.

Ser fraterno pressupõe uma renúncia, e não se trata propriamente da renúncia do eu, mas a da primazia do eu com todas as suas imposições, de tal forma que os interesses próprios egoístas saiam de cena para que seja aberto um espaço para o outro, e de uma forma que a expressão da individualidade não reste comprometida, o que acarretaria na anulação ou na subjugação do eu. O eu continua, mas abrindo mão das próprias imposições egoístas. Somente dessa forma é possível falar numa relação de

iguais, em que todos usam de suas individualidades na construção de uma causa que vai além do eu.

Esse é o protótipo do bem-comum, em que todos, num espírito de irmandade, trabalham pela construção do bem-estar social. E é aqui que entra a possibilidade de se pensar esse sentido através da tecnologia.

Observe que as cidades tidas como inteligentes irá auxiliar não apenas o desenvolvimento individual, mas toda uma coletividade. A tecnologia caminhando praticamente junto com o bem comum e se afastando um pouco da exclusão digital.

Segundo esse sentido,

São cidades comprometidas com o desenvolvimento urbano e a transformação digital sustentáveis, em seus aspectos econômicos, ambiental e sociocultural, que atuam de forma planejada, inovadora, inclusiva e em rede, promovem o letramento digital, a governança e a gestão colaborativas e utilizam tecnologias para solucionar problemas concretos, criar oportunidades, oferecer serviços com eficiência, reduzir desigualdades, aumentar a resiliência e melhorar a qualidade de vida de todas as pessoas, garantindo o uso seguro e responsável de dados e das tecnologias da informação e comunicação (MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL, 2020, p. 28).

Nesse contexto, a ideia dessas cidades não é originar mais indivíduos individualistas, mas, na condição de seres únicos, indivíduos evoluídos social e politicamente para o patamar da cidadania – lugar este regido pelo interesse no todo e em todos, traduzido pelos ideais daquilo que comumente chamamos de interesse público.

No individualismo, levado em conta aspectos emocionais e sociais, o indivíduo é aquele que permanece na sua posição fetal e, nessa posição, a única coisa que consegue enxergar é o próprio umbigo. Seu ego é colocado no centro e, os outros, que o orbitem. Nesse grau de maturidade, fraternidade é apenas um conceito abstrato e sem valor prático, ou seja, sem sentido.

Já no mirante da cidadania, a visão de mundo do indivíduo é muito mais ampla, permitindo-lhe estabelecer relações que envolvam ações fraternas como acolher e cuidar. Aqui, seu eixo de empoderamento se deslocou do eu para o nós. Não se fala mais do indivíduo em seu estado de imaturidade e conseqüente isolamento, mas de alguém que rompeu seus próprios limites egoístas e, capaz de servir, encontra-se pronto para pertencer. O eu continua presente, mas não como referência, e, sim, com o propósito

de cooperar, servindo como elemento formador do todos em comum: *comunidade* – conjunto dos iguais em prol do bem comum. Poderia aqui até mesmo ver uma troca conceitual de cidades inteligentes, por comunidades inteligentes, mas a maior preocupação seria como transcorrer esse processo? Vejamos.

[...] considera-se que a exclusão digital nas cidades inteligentes é algo que deve ser conduzido especialmente por políticas públicas, já que cada vez mais as TICs são o meio de acesso a direitos humanos fundamentais, como saúde e educação, devido a utilização de tecnologias digitais embutidas em seus serviços e acessos [...] (MUNIZ; LEUGI; PEREIRA; PRZEYBILOVICZ; ALVES, 2022, p. 206).

Acompanha-se o Zygmunt Bauman (2011) na sua conclusão lógica de que o maior empecilho para o desenvolvimento da cidadania é o individualismo. Propomos ir além nessa provocação quando se aponta para a cidadania como sendo o melhor caminho para a libertação do eu.

Assim, podemos dizer que o espírito fraterno é libertador na medida em que o homem vai domando seu ego para poder *vir a ser* em coletividade. Fora dela, o Homem não é. Portanto,

No âmbito de políticas públicas locais para cidades inteligentes, é importante adotar modelos de governança colaborativas, com a participação ativa e real da sociedade na tomada de decisão sobre os rumos da cidade. Isso pode ser realizado por meio dos canais mais tradicionais, como audiências públicas, consultas públicas, escutas direcionadas com públicos específicos. Mas também por meio de canais digitais, desde que sejam feitos esforços de inclusão em todos os casos (MUNIZ; LEUGI; PEREIRA; PRZEYBILOVICZ; ALVES, 2022, p. 229-230).

Uma vez que a construção da identidade é um processo fundamentalmente relacional, o homem moderno tem dificuldade de tratar sobre questões éticas e ontológicas como, por exemplo, quem ele é e qual seu propósito, dada a alienação que decorre de seu individualismo. Somente na presença do outro o indivíduo consegue construir uma identidade e saber quem é. No individualismo essa construção fica comprometida: eis o grande desafio que incide sobre essa sociedade reconhecidamente como sendo de risco.

Conclusão

A conclusão principal é a de que a fraternidade deveria ser presenciada tanto frente o paradigma do campo de Giorgio Agamben, bem como sombra da tecnologia e não como foi ressaltado, isto é, deixada de lado.

Tais abordagens em torno da era tecnológica se depararam com o universo de circunstâncias positivas e negativas. Os números apresentados ao longo do artigo ilustram os problemas sociais que por meio da tecnologia se apresenta. No entanto, é importante lembrar que o artigo havia como objetivo precípua identificar a existência de uma certa coerência tanto da tecnologia, como do campo em ressaltar a fraternidade.

Por isso que na primeira parte do artigo houve a intenção de constatar fatos sociais relevantes em torno da tecnologia, entre eles a desigualdade digital e em seguida, a preocupação foi outra, conceituar o campo, um conceito não originado, mas sim desenvolvido pelo filósofo contemporâneo chamado Giorgio Agamben. Por ambas razões, nos levou a pensar a importância da fraternidade através da tecnologia.

Referências

AGAMBEN, Giorgio. **Homo sacer**: o poder soberano e a vida nua. 2. ed. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2010.

AGAMBEN, Giorgio. **Ignatura rerum**: sobre el metodo. Tradução de Flavia Costa; Mercedes Ruviluso. Barcelona: Editorial Anagrama, 2010.

BAUMAN, Zygmunt. **Modernidade Líquida**. Tradução de Plínio Dentzien. Rio Janeiro: Zahar, 2001. Edição eletrônica: julho 2011. Disponível em: <https://lotuspicanalise.com.br/biblioteca/Modernidade_liquida.pdf>. Acesso em: 27 abr. 2022.

BECK, Ulrich. **Sociedade de Risco**: Rumo a uma outra modernidade. Tradução de Sebastião Nascimento. 2. ed. São Paulo: Editora 34, 2011.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 27 abr. 2022.

CETIC.BR. Centro Regional de Estudos para o Desenvolvimento da Sociedade da Informação. **TIC Domicílios**, 2018. Disponível em: <<https://cetic.br/pesquisa/domicilios/indicadores>>. Acesso em: 20 abr. 2022.

CUNHA, Loriet da; GÓES, José Eduardo C.; CANCELIER, Ana Carolina L.; BUERGER, Aline S.; CRÓCOMO, Tarcísio. **Intoxicação digital**. Sociedade Catarinense de Pediatria, Departamento Científico de Pediatria Ambulatorial, 04 mar. 2022.

FRADE, Amarah Farage. **Constituição e Fraternidade**: Cultura, Doutrina e Jurisprudência de um novo Paradigma Constitucional. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de Porto, Porto, 2013. Disponível em: < <https://repositorio-aberto.up.pt/bitstream/10216/70568/2/24829.pdf> >. Acesso em: 27 abr. 2022.

HORITA, Fernando Henrique da Silva. **Direito e fraternidade**: A construção do conceito por meio dos saberes propedêuticos dos cursos no Brasil. Porto Alegre, RS: Editora Fi, 2018.

IBGE. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. **Estatísticas Sociais**: Pesquisa de Orçamento Familiar 2017/2018 – Agência de Notícias, 2019. Disponível em <<https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-sala-deimprensa/2013-agencia-de-noticias/releases/25598-pof-2017-2018-familias-com-ate-r-1-9-mil-destinam-61-2-de-seus-gastos-a-alimentacao-e-habitacao>>. Acesso em: 11 fev. 2022.

MUNIZ, Cátia Regina; LEUGI, Guilherme Bergo; PEREIRA, Cleide de Marco; PRZEYBILOVICZ, Érico; ALVES, Angela Maria. Uma análise sobre exclusão digital durante a pandemia de COVID-19 no Brasil: quem tem direito às cidades inteligentes? In: PEREIRA, Cleide de Marco; MUNIZ, Cátia Regina; ALVES, Angela Maria (Org.). **Cidades inteligentes, sustentáveis no Brasil**. Campinas, SP: Centro de Tecnologia da Informação Renato Archer, 2022.

ONU. **Transformando nosso mundo**: a agenda 2030 para o desenvolvimento sustentável. Agenda 2030. 2016. Disponível em: <www.agenda2030.com.br>. Acesso em: 30 abr. 2022.

ONU. **Facts and Figures**. 2017. Disponível em: <<https://www.itu.int/en/ITUUD/Statistics/Documents/facts/ICTFactsFigures2017.pdf>>. Acessado em: 09 abr. 2022.

SANTOS, Milena Barros Marques. **Desigualdade digitais e desigualdades estruturais**: um estudo no contexto do desenvolvimento no semiárido brasileiro. Dissertação (Mestrado em Desenvolvimento Regional) – Universidade Estadual da Paraíba, Campina Grande, 2020.

SOCIEDADE BRASILEIRA DE PEDIATRIA. Grupo de Trabalho Saúde na Era Digital. **Manual de orientação**: saúde de crianças e adolescentes na era digital: SBP #menos telas #mais saúde. Rio de Janeiro: SBP, 2019.

LGPD & Compliance empresarial: da premente necessidade de responsabilização objetiva das provedoras de internet pela proteção dos dados digitais à luz do capitalismo humanista

Luciana Sabbatine Neves*

Theodoro Luís Mallmann de Oliveira**

Introdução

A pesquisa em apreço tem por foco a questão dos percalços decorrentes das condutas ilícitas perpetradas por meio da rede mundial de computadores (internet), prática estas que estão crescendo vertiginosamente na modernidade, onde estamos vivenciando uma espécie de “Quarta Revolução Industrial”, marcada pela convergência de tecnologias digitais, físicas e biológicas.

Faz-se mister admitir que a Era Digital que entrou em vigor nas últimas décadas, se por um lado tem acarretado uma vasta gama de benefícios para a humanidade, com aumento exponencial dos transportes, comunicações, transações contratuais, prestação de serviços mais eficientes aos consumidores etc., por outro tem dado margem para uma série de ilicitudes cometidas por pessoas mal-intencionadas, valendo-se muitas vezes do anonimato dos perfis virtuais falsos e das invasões de dispositivos eletrônicos alheios, demandando providências por parte não só das autoridades públicas, mas das empresas provedoras de internet responsáveis pela manutenção de sites e domínios digitais.

Tendo esse norte, o presente texto tem por problema de pesquisa a ser respondido o questionamento: em caso de ser juridicamente viável, a responsabilização objetiva das

* Doutoranda em Direito econômico pela Universidade Nove de Julho; Mestre em Direitos Humanos pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo; Membro acadêmico do ICAPH – Instituto do Capitalista Humanista; Pesquisadora do Instituto ETHIKAI; Advogada.

E-mail: luneves@yahoo.com.br

** Pós-graduado em Direito Tributário pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS). Pós-graduado em Direito Processual Civil (Anhanguera). Especialista em Direito do Trabalho e Processual do Trabalho (UNOPAR). Especialista em Direito Previdenciário (Centro Dom Alberto). Servidor público do Ministério da Justiça (PRF).

E-mail: supertheodoro@gmail.com

empresas provedoras de sites e domínios na internet contribuiria para uma eficiente diminuição dos casos de violação de dados de seus usuários?

A partir do problema de pesquisa retromencionado, a hipótese que se apresenta refere que a previsão normativa de responsabilidade objetiva das provedoras de sites e domínios no mundo virtual será juridicamente possível tão-somente a nível cível, mas não na esfera criminal, contudo certamente contribuiria sobremaneira para a redução da impunidade e das violações de dados digitais.

Sobrevoado esse patamar, destaque-se ainda a inadiável necessidade das empresas fornecedoras de serviços digitais adotarem os princípios do Capitalismo Humanista, enquanto dimensão econômica do princípio da Fraternidade, visando não somente o lucro e usura a qualquer custo, mas harmonizando-se com uma responsabilidade social, sob a ótica de que os programas de *compliance* corporativo são a maneira mais salutar de se alcançar esse objetivo.

Sendo assim, o trabalho vem subdividido em três tópicos, debatendo, no primeiro deles, acerca das implicações cíveis decorrentes das condutas violadoras de dados pessoais digitais. No segundo capítulo, serão abordadas as consequências penais dessas condutas, sempre na perspectiva da interdisciplinaridade. O tomo final trata da viabilidade jurídica da responsabilização objetiva das empresas fornecedoras de serviços de internet onde ocorrem os ilícitos cibernéticos. Em epílogo, serão explanadas nossas conclusões acerca do tema, sempre havendo uma preocupação constante com a clareza e um compromisso sincero com a objetividade.

Das consequências civis da inobservância da proteção de dados cibernéticos

Se por um lado a globalização e a disseminação da rede mundial de computadores através da crescente tecnologia de novos dispositivos eletrônicos de comunicação (smartphones, computadores e *tablets*) favoreceu o aumento e velocidade dos mecanismos de interação, por outro lado abriu margem para o surgimento de uma série condutas delituosas ocorridas no espaço virtual, a exemplo dos crimes contra a honra, pornografia infantil, pedofilia, furtos de dados e valores, crimes contra a propriedade intelectual, espionagem industrial, sabotagem, estelionatos e outras fraudes diversas. Nesse diapasão, frise-se a necessidade que a ciência do Direito possui em acompanhar essa evolução, normatizando situações advindas das relações cibernéticas.

Nesse ínterim, com a globalização da sociedade moderna, impulsionando os meios de comunicação por conta do aumento exponencial da tecnologia em todos as searas,

surgiu a necessidade de se regulamentar os limites e a acessibilidade a esses novos aparatos, no que tange ao chamado “mundo digital”. Mazzuoli (2019) explica, assim, a gênese dos direitos humanos de quarta geração, ligados também ao direito à informação, buscando a expansão dessas normas em todos os âmbitos de convivência.

Existe um certo limbo conceitual acerca da precisa dimensão em que tais direitos digitais se enquadrariam nos Direitos Humanos. Afirma Bobbio (2004, p. 96), tratarem-se de direitos de quarta geração, na medida que entramos em uma época pós-moderna em que o progresso irreversível acarretou uma evolução tecnológica e tecnocrática global, propiciando um novo naipe de direitos que se surgiram após as três gerações predecessoras.

Nada obstante, nos tempos ainda mais modernos, há quem posicione os direitos virtuais na quinta geração, a exemplo do ilustre Ministro do STJ Reynaldo Soares Fonseca, para o qual seriam os “[...] direitos oriundos da realidade virtual [...] como propagação e desenvolvimento do direito eletrônico na atualidade. Envolve, assim, [...] rompimento das fronteiras físicas por meio da internet” (FONSECA, 2021, p. 125).

Nessa perspectiva, pode-se definir ilícitos virtuais como condutas realizadas preponderantemente através de computadores, celulares, *tablets* e outros aparelhos com tecnologia análoga, com intuito de causar prejuízo, normalmente pela utilização da internet, seja rede pública, seja rede privada, gerando danos a uma ou grande quantidade de vítimas, que chegam às vezes a ser incalculáveis. Tais comportamentos ilícitos virtuais afetam a segurança orgânica cibernética, que tem como elementos a confidencialidade, integridade e disponibilidade (ROSSINI, 2004).

Nessa análise, a expansão meteórica do mundo cibernético traçou uma estrada sem volta, onde são inventadas novas formas de comunicação (redes sociais), negócios jurídicos (contratos, acordos, reuniões virtuais), que necessitam ser perfunctoriamente regulamentados para que indivíduos de má-fé não se valham da internet como forma de mascarar condutas ilícitas, criando uma preocupante “terra virtual sem lei” dominada por hackers e crackers¹.

Nesse cenário, os ordenamentos jurídicos brasileiro e internacional vêm estabelecendo uma série de instrumentos tecnológicos com o objetivo de coibir condutas cibernéticas ilícitas e resguardar os direitos fundamentais, como o que

¹ Enquanto o termo *hacker* se refere aos detentores de altos conhecimentos acerca de redes digitais, *softwares* e programação, descobrindo e alertando sobre possíveis falhas nos sistemas, o *cracker* é o especialista em informática que utiliza os dados e conhecimentos a que tem acesso para o lado negativo, utilizando a quebra da segurança virtual com motivações criminosas. Portanto, o que diferencia os dois é justamente o *animus/dolo* específico do agente (COSTA, 2020).

ocorre, conforme ensina Avanci (2009), no caso das assinaturas digitais, criptografia, funções unidirecionais de *hash* e outros instrumentos previstos na Infraestrutura de Chaves Públicas no Brasil (ICP - Brasil)².

Acompanhando essa tendência, a Norma Ápice brasileira de 1988, através da Emenda Constitucional No 115 de 2022, acrescentou ao Art. 5º o inciso LXXIX, elevando a proteção de dados pessoais, incluindo os relativos ao mundo virtual, à categoria de direito fundamental do cidadão. *In verbis*:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

LXXIX - é assegurado, nos termos da lei, o direito à proteção dos dados pessoais, inclusive nos meios digitais.

Uma hipérbole de novidades legislativas acerca do Direito Digital foi confirmada pela promulgação da Lei de Acesso à Informação (Lei 12.527/2011), que estipulou procedimentos a serem seguidos por órgãos públicos e entidades provadas que recebam recursos públicos, para o acesso a informações de interesse público aos interessados (sem exclusão dos sítios oficiais na rede mundial de computadores), em atenção aos princípios da publicidade, controle e transparência da Administração.

De grande destaque foi também o chamado Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014), que norteou princípios, garantias e deveres para as interações virtuais, tachando outrossim o acesso à internet como direito humano do cidadão, apto para o desenvolvimento da personalidade e da cidadania (art. 2º).

Esse discurso derridiano é reforçado pela criação da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) – Lei nº 13.709/2018, com o escopo de reger o uso, proteção e transferência de dados pessoais, quer em âmbito público, quer privado. seja em território nacional, seja internacional, representando um divisor de águas no resguardo, não somente aos direitos humanos, mas também aos direitos fundamentais³ como privacidade, intimidade, liberdade e dignidade da pessoa humana, entre outros.

² Cadeia hierárquica de confiança que viabiliza a emissão de certificados digitais para identificação virtual do cidadão nos mais variados documentos, buscando inclusive credenciar, descredenciar, supervisionar e realizar auditorias.

³ Ramos (2020, p. 74) leciona que a terminologia “direitos fundamentais” refere-se aos direitos humanos a nível nacional, melhor dizendo, aos direitos reconhecidos nas Constituições e leis internas do país,

Nessa tônica, quando ocorre o desrespeito aos dados pessoais de um cidadão contidos no mundo virtual, ocorrerá um ato ilícito típico do art. 186 do Código Civil brasileiro, gerando necessidade de reparação tanto por danos materiais (vinculados aos prejuízos econômicos do ofendido), quanto morais (ligados à honra da vítima). Tais danos, podem ser reparados com base na chamada responsabilidade extracontratual (aquiliana), pois é fundamentada não em um instrumento contratual, mas no referido ato ilícito ou no uso abusivo de um direito (TARTUCE, 2020).

Ainda segundo aponta Tartuce (2020), essa responsabilidade civil extracontratual é via de regra subjetiva apresentando quatro requisitos: 1^a) comportamento humano: pode ser uma ação ou omissão (conduta positiva ou negativa, respectivamente); 2^a) culpa lato sensu, dividida em dolo (intenção do agente) e em culpa stricto sensu, subdividida, por sua vez em: a) imprudência: falta de cuidado + ação; b) negligência: falta de cuidado + omissão; c) imperícia: falta de qualificação técnica; 3^a) dano, o qual pode ser material (prejuízo econômico) e/ou moral (afetando a honra da vítima); 4^a) nexos de causalidade entre a conduta e o dano.

Frise-se, contudo, que a questão da garantia de proteção de dados virtuais no Brasil está longe de ser trivial. Embora na teoria a proteção a nível de direito material pareça ser completa, na prática processual há grande dificuldade em se identificar os responsáveis pelas condutas ilícitas de desrespeito aos dados pessoais, bem como em comprovar a conduta dolosa ou culposa prevista na responsabilidade aquiliana, mesmo porque muitos deles se valem do anonimato da internet e residem até mesmo em outros países, passando-se pelo perfil virtual de outras pessoas ou criando os chamados “perfis fake⁴”. O cerne da questão, portanto, vem justamente na prova processual deste dolo/culpa, pois às vezes sequer há viabilidade em se descobrir quem praticou a conduta.

O resultado em muitos casos acaba sendo a impunidade, fazendo muitas pessoas sequer registrarem as ocorrências nas delegacias ou, mesmo após o registro, muitas desistem de cobrar os danos, face a uma série de prováveis fatores, como custos do processo (muitas vezes dependendo de carta precatória/rogatória⁵, pois o agressor reside em outra localidade), dificuldade em identificar o ofensor (que se vale do

representando uma forte aproximação entre o Direito Internacional e os Ordenamentos Jurídicos internos.

⁴ Criação de contas privadas na rede mundial de computadores (internet) contendo dados pessoais (nome, profissão, endereço etc.) fictícios ou de outras pessoas verdadeiras, em não raras ocasiões com o intuito de praticar ilícitos virtuais.

⁵ Artigos 260 a 268 do Código de processo Civil.

anonimato), falta de capacitação em Direito Digital dos policiais investigadores, aparato tecnológico reduzido nas delegacias.

Mergulhando nesse raciocínio, jogar-se-á ao vazio as normas suso analisadas se não houver também a exigência, ainda que indireta, de que as empresas provedoras de sítios na internet não se coadunem com as normas do chamado capitalismo humanista, que não visa somente o lucro desenfreado a qualquer custo, mas uma responsabilidade social e respeito aos direitos humanos, inclusive o da proteção de dados pessoais, traduzindo uma ideia de ressignificação do sistema econômico em vigor, segundo a concepção de que a supracitada exclusão socioeconômica implica também em negar aos cidadãos o acesso aos direitos humanos e fundamentais, os quais também gozam de dimensão econômica (SAYEG; NEVES; SAYEG, 2020).

Da violação de dados virtuais e suas implicações penais

Além das consequências na área cível, os comportamentos ilícitos de violação de violação de dados digitais obviamente acarretam responsabilização penal, considerando que se tratam de instâncias via de regra independentes. Uma que é costumeiramente verificada é a da criação dos já citados perfis falsos na internet (com dados pessoais verdadeiros de outras pessoas ou fictícios), subsumindo-se à norma do art. 307 do Código Penal, que prevê como crime a atribuição de falsa identidade para obtenção de vantagem ou causar dano.

Mesmo que o perfil falso não tenha o desígnio de auferir lucro, há ainda a possibilidade conduta de falsidade ideológica, pois quando o indivíduo preenche virtualmente documentos públicos ou particulares na internet (ex: sites bancários) com informações falsas (ex: registro de identidade, foto, CPF) estará cometendo o delito do art. 299 do CP⁶.

Em grande parte das circunstâncias a violação dos dados pessoais das vítimas ocorre através da invasão de seus aparelhos eletrônicos com acesso à internet (celulares, computadores, *tablets*, etc.), o que, por si só, também a infração penal do art. 154-A do CP: invasão de dispositivo informático.

⁶ Art. 299 - Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante:
Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, se o documento é público, e reclusão de um a três anos, e multa, de quinhentos mil réis a cinco contos de réis, se o documento é particular

Esses falsos perfis, não raras vezes, são utilizados com a finalidade de aplicar os chamados “golpes do pix”, por meio dos quais o meliante descobre os dados pessoais da vítima (foto, nome, número de telefone) e cria uma conta em aplicativos de mensagens (whatsapp, facebook, etc.), fazendo-se passar por esta, solicitando dinheiro emprestado para vários de seus contatos via transferência bancária, aproveitando-se da boa-fé dos conhecidos da vítima, o que configura também o delito de estelionato (art. 171 do CP), por auferir vantagem indevida induzindo o erro das vítimas.

Perfis falsos são utilizados também para a prática do estelionato em sites de relacionamento, onde o golpista se faz passar por outra pessoa (utilizando fotos de terceiros sem estes terem ciência) e busca relacionamento amoroso virtual com as vítimas (alegando que residem em outros países), que, após terem a confiança conquistada e serem movidas pela paixão e ingenuidade, transferem quantias vultuosas para os amantes virtuais, na esperança de conhecê-los pessoalmente, custeando supostos problemas financeiros do consorte. Os chamados “estelionatos sentimentais” aumentaram bastante em face do isolamento social decorrente da pandemia COVID19 (BRENOL, 2021).

O uso de contas virtuais falsas também pode ter por escopo a prática da pedofilia, quando o agressor busca se relacionar virtualmente com menores de idade, solicitando vídeos e fotos íntimas para satisfazer sua lascívia pelo armazenamento desses arquivos e se faz passar por outra pessoa para evitar ser identificado pelas autoridades, numa clara configuração do crime do art. 241-A do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei n. 8.069/1990).

Destaque-se ainda para as hipóteses de sequestro de dados digitais (*ransomware*), pelos quais os *crackers*, valendo-se de aplicativos maliciosos, obtêm acesso aos arquivos cibernéticos de indivíduos e corporações, exigindo valores monetários para devolvê-los, numa clara situação de crime de extorsão, nos ditames do art. 158 do CP.

Outra prática comumente dos golpistas que se enquadra no estelionato é o uso de perfis falsos com todos e nomes de outras pessoas (sem estas terem ciência) para alugar ou vender bens pela internet (ex: imóveis, veículos etc.) pedindo adiantamento dos valores como sinal para concluir o negócio, sem que os compradores/locadores tenham contato físico com o criminoso, acabando por não receberem os bens que compraram/alugaram e perdendo os valores que adiantaram. Infelizmente, o inverso também ocorre, quando golpistas furtam dados pessoais usando o espaço virtual e realizam compras e empréstimos vultuosos se passando pelas vítimas (MIGALHAS, 2020).

Há ainda a possibilidade de utilização de perfis profissionais na internet com a utilização de dados verdadeiros de outros especialistas em determinada área (advogados, médicos, corretores, engenheiros etc.), com vistas a angariar clientes. Muitas vezes os golpistas sequer possuem habilitação profissional e registro no conselho de classe para exercer a profissão, o que pode configurar infração penal do art. 282 do Código Penal (para médicos, farmacêuticos e dentistas) ou do art. 47 da Lei das Contravenções Penais.

Perfis *fakes* contribuem também para a proliferação dos crimes contra a honra, previstos no Capítulo V da Parte Especial do Código Penal: i) calúnia, que é imputar a alguém falsamente um crime, ferindo sua honra objetiva (art. 138); ii) difamação, pela imputação de fato desonroso à reputação da vítima, independentemente de ser verdadeiro ou não (art. 139); iii) injúria, que é a atribuição de qualidade negativa à vítima, ofendendo sua honra subjetiva (dignidade e decoro) - art. 140. Importante frisar que muitas dessas injúrias nas redes sociais possuem conotação racista (injúria qualificada pelo preconceito (art. 140, §3º do CP), motivo pelo qual vêm sendo equiparadas aos crimes de racismo do art. 20 da Lei 7.716/89 na condição de imprescritíveis, conforme o magistério do penalista Rogério Sanches Cunha⁷:

O STJ, julgando recurso de agravo regimental no recurso especial nº 86.965/DF, considerou que a injúria racial está na seara dos crimes relativos ao racismo e é imprescritível, pois tem sentido de segregação, somando-se às definições da Lei nº 7.716/89, que não traz um rol taxativo (CUNHA, 2016, p. 425).

Há ainda a possibilidade de difusão pelas redes sociais mediante perfis falsos de nefastas ideias fazendo apologia a crimes ou a criminosos, configurando crime do art. 287 do CP, o que pode ocorrer muitas vezes em função de fanatismos políticos, religiosos, futebolísticos, dentre outros.

Dito isto, a criação dos perfis falsos também pode se direcionar para a disseminação das *fake news*: notícias de conteúdo intencionalmente falso com o objetivo de ganhar mais visibilidade através de um sensacionalismo apelativo e sórdido com exacerbado potencial para denegrir a imagem das pessoas ou fazer apologia a crimes e criminosos, utilizadas com perigosas intenções por ofensores com tendências

⁷ “**Lei 7.716/89**: Art. 20. Praticar, induzir ou incitar a discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional.

Pena: reclusão de um a três anos e multa.”

Constituição Federal: “Art. 5º (...) XLII - a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei;”

racistas, misóginas, homofóbicas, nazifascistas, mesmo porque, quanto mais disseminadas forem, mais dificultosa se torna a possibilidade de desmenti-las. E o mais pernicioso: fazendo-se passar por outras pessoas, que têm seus dados pessoais violados (BARROS; OLIVEIRA, 2021).

Da responsabilização objetiva dos provedores de internet pela proteção de dados

Conforme sobredito, o desrespeito aos dados pessoais dos cidadãos através da rede mundial de computadores (*word wide web*) é suscetível de uma série de consequências jurídicas tanto na seara civil como criminal, todavia, conquanto na teoria do direito material seja relativamente fácil caracterizar o enquadramento das condutas, na prática do direito processual ainda tem sido bastante dificultosa a punição dessas infrações.

Acompanhando esse dissabor, dessume-se que as vítimas de violação de dados pessoais no âmbito virtual encontram-se na qualidade de consumidoras⁸ desses serviços de internet, sendo, portanto, partes hipossuficientes, muitas vezes sequer dispondo de conhecimentos avançados de informática para se proteger dos ataques cibernéticos, ao passo que os *hackers* e *crackers* aperfeiçoam cada vez mais seus mecanismos para fazer novas vítimas e garantir o anonimato (OLIVEIRA; DANI, 2011).

Já as empresas provedoras de sites e domínios na internet estão em manifesta condição de superioridade em relação aos consumidores vítimas da violação, pois muitas daquelas se coadunam na definição de *big techs*: corporações multinacionais que dominam o mercado da tecnologia, em uma espécie de oligopólio que às vezes impede até que empresas concorrentes surjam (CORRÊA, 2019).

Data vênia, resta público e notório que os usuários desses serviços digitais que têm seus dados violados estão em manifesta desvantagem na relação consumerista, portanto deveria haver uma expressa previsão legislativa de que as provedoras, na

⁸ Dispõe o Código de Defesa do Consumidor em seu art. 2º: “Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou **serviço como destinatário final**. Parágrafo único. Equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo.

Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.”

qualidade de fornecedoras de serviço ao consumidor, possuam responsabilidade objetiva pelos danos causados.

Na vereda do Direito Penal, é incabível a responsabilização objetiva por duas razões: a) pelo princípio da culpabilidade, só responderá por um crime quem o houver causado de forma dolosa ou, ao menos, culposamente (princípio *do nulla poena sine culpa*; b) é terminantemente proscrita a responsabilização penal (ainda que subjetiva) de pessoas jurídicas no Direito Penal brasileiro, à exceção dos atos lesivos ao meio ambiente (GRECO, 2017).

Porém, com relação aos danos materiais e morais no âmbito civil, entendemos plenamente possível a possibilidade da responsabilidade objetiva das provedoras de internet, mesmo porque, conforme Garcia (2016), elas deverão seguir certos princípios do direito consumerista, tais como vulnerabilidade e hipossuficiência do consumidor, controle da qualidade e segurança dos serviços e compatibilização da proteção do consumidor com o desenvolvimento tecnológico. Acrescente-se, ainda, a possibilidade de desconsideração da pessoa jurídica prevista no art. 28 do Código de Defesa do Consumidor (CDC) nos casos em que essa personalidade representar um obstáculo ao ressarcimento dos danos aos consumidores internautas.

A LGPD, em seu art. 42, prevê de forma expressa que, em havendo violação de dados pessoais, ocorrerá responsabilização civil solidária entre controlador (pessoa jurídica que decide quais dados serão tratados) e operador (empresa que processa os dados), possibilitando ainda a inversão do ônus da prova (§2º). Mas o grande dilema deste diploma é que não traz com clareza se essa responsabilidade será subjetiva ou objetiva, o que nos leva a crer que ela poderia ser alterada para melhor clareza.

Nesse acalorado debate, não se pode olvidar ainda da dúvida se, em caso de criação de contas virtuais a título gratuito nessas provedoras de sites e domínios, haveria de fato relação de consumo, posto que o art. 3º, §2º do CDC prevê expressamente que deve haver remuneração pelo serviço objeto do consumo. Boa parte da doutrina, assim como a Terceira Turma do STJ, através do Recurso Especial n. 1308830 RS 2011/0257434-5, entendem que ainda assim haverá vínculo consumerista em face do chamado lucro indireto: estas provedoras auferem vantagens com veiculação de propaganda de outras empresas, para as quais venderam espaço (também denominado *cross marketing*). Todavia, a questão ainda não está pacificada nem na doutrina nem na jurisprudência, o que nos leva a conceber que a melhor solução seria essa previsão de responsabilidade objetiva estar expressamente prevista na LGPD, ainda que não se configurasse relação de consumo (SABATOVSKI, 2012).

Salvo melhor juízo, a previsão dessa responsabilidade objetiva deveria se dar de forma expressa a nível internacional, visto que a proteção de dados pessoais conferida pelos arts. 7º e 8º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, além de não prever essa modalidade de responsabilidade, mostra-se antiga (promulgada no ano 2000).

Dessa forma, fica óbvio que violações de dados pessoais ferem uma série de Direitos humanos das vítimas como honra (ofendendo a reputação e imagem) dignidade humana (propalação da misoginia, LGBTfobia, racismo, xenofobia etc.), patrimônio (estelionato, furto), privacidade, intimidade, dentre outros. Proteger valores desse quilate pela responsabilização objetiva das provedoras de sites e domínios é uma inequívoca expressão do princípio da Fraternidade. Fonseca e Rossetto (2019) concebem que a Fraternidade é a mola mestra que confere o equilíbrio entre todas as dimensões de direitos humanos, incluindo as relações no ciberespaço.

A Fraternidade mostra-se o arauto axiomático da evolução do capitalismo liberal para um Capitalismo humanista nas empresas fornecedoras dos serviços virtuais. Um capitalismo que supera a busca gananciosa do lucro e usura, visa também o bem-estar nas relações econômicas, sendo um fator de transformação para a direção do Humanismo – o Fator CapH, constituindo-se na Dimensão econômica dos Direitos Humanos (SAYEG; BALERA, 2019).

Reiteramos mais uma vez a necessidade da adoção dos programas de *compliance* por essas empresas provedoras, no sentido de cumprir rigorosamente a legislação (inclusive as normas de Direito do Consumidor, Direito Penal, Direito Civil etc.), respeitando os princípios éticos e os direitos humanos dos cidadãos, além de garantir a sustentabilidade, respeito e valorização da imagem das empresas que seguem os seus comandos.

Considerações finais

Analisadas as premissas abordadas ao longo deste artigo, a pesquisa constatou que, com o advento da Era Digital, houve um meteórico crescimento da quantidade e velocidade nas comunicações a nível global, abrindo um grande leque para a ação de meliantes na violação de dados pessoais cibernéticos dos cidadãos, incidindo em ilícitos penais e civis de toda sorte.

Verificou-se ainda a dificuldade nas vítimas de violação desses dados em combater tais ilegalidades, seja pelo anonimato dos *crackers* e *hackers*, seja pelas dificuldades de acioná-lo judicialmente (pois muitas vezes reside em outras localidades), seja ainda pela

carência de conhecimentos informáticos das vítimas, que se encontram numa clara posição de hipossuficiência.

Com o advento da chamada “tecnologia 5G”, amplificando a facilidade dessas relações digitais, a tendência será o crescimento desses “golpes da internet”, daí porque o Direito deve evoluir para acompanhar essas mudanças fáticas, no sentido de responsabilizar de forma objetiva as empresas responsáveis por espaços virtuais, mormente por conta de muitas vezes se tratarem de megacorporações de elevado vulto, em contraposição à manifesta vulnerabilidade dos internautas consumidores. Tal responsabilização contribuiria sobremaneira para uma maior eficiência no cadastro prévio e identificação de *hackers* e *crackers*, reduzindo as ilegalidades no espaço cibernético.

Concluiu-se, que, conquanto não seja possível uma alteração da LGPD para conferir responsabilidade objetiva a nível penal das provedoras de serviços de internet, tal responsabilização poderá ocorrer a nível cível, especialmente em se tratando de relação consumerista, o que é defendido pela maioria da doutrina e Jurisprudência, ainda que não haja remuneração direta pelo serviço digital.

No Brasil impera um deplorável Estado de Coisas Inconstitucional, onde há grave e sistemática violação de direitos fundamentais dos cidadãos em virtude das falhas nas políticas dos Poderes Públicos. Faz-se, portanto, imprescindível a adoção de providências no sentido de aprovar a nível legislativo responsabilização objetiva dessas empresas, bem como dotar as polícias, procuradorias de justiça e Poder Judiciário de aparato logístico e de recursos humanos suficientes para prevenir e punir essas violações.

A chave para uma verdadeira ressignificação na cultura interna das corporações que fornecem os serviços digitais perpassa inexoravelmente pelo seguimento dos princípios do Capitalismo Humanista e adoção das políticas de *compliance* institucional, fazendo valer as suas ações sempre em consonância com os Direitos Humanos em busca de uma sociedade digital fraterna.

Referências

AVANCI, Thiago Felipe S. Direitos fundamentais: aspectos estruturais. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, ano 14, n. 2159, maio 2009. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/12838>>. Acesso em: 8 out. 2021.

BARROS, Laura Mendes Amando de; OLIVEIRA, Gustavo Justino de. Fake news, liberdade de expressão e moderação nas redes sociais: tendências. **Conjur**, 17 out. 2021. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2021-out-17/publico-pragmatico-fake-news-liberdade-expressao-moderacao-redes-sociais-tendencias>>. Acesso em: 13 mar. 2022.

Direitos Humanos, Fraternidade e Justiça Social na Sociedade em Rede

LGPD & Compliance empresarial: da premente necessidade de responsabilização objetiva das provedoras de internet pela proteção dos dados digitais à luz do capitalismo humanista

DOI: 10.23899/9786589284284.11

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Tradução de Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

BRENOL, Lise. Scammers: como identificar golpistas em sites de namoro. **SERASA**, 2021. Disponível em: <<https://www.serasa.com.br/premium/blog/scammers-como-identificar-golpistas-em-sites-de-namoro>>. Acesso em: 13 mar. 2022.

CORRÊA, Leonardo. Privacidade de dados ou compartilhamento forçado: como lidar com as big techs? **Conjur**, 27 jul. 2019. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2019-jul-27/leonardo-correa-liar-big-techs-concorrencialmente>> Acesso em: 14 mar. 2022.

COSTA, Michael Nathaniel da. O Ataque Cracker Para se Apropriar de Informações Digitais: Uma Análise Jurídica do Estelionato Digital. **Revista Âmbito Jurídico**, Rio de Janeiro, jul. 2020. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/o-ataque-cracker-para-se-apropriar-de-informacoes-digitais-uma-analise-juridica-do-estelionato-digital/>>. Acesso em: 10 mar. 2022.

CUNHA, Rogério Sanches. **Código penal para concursos**. 9. ed., Salvador: Juspodivm, 2016.

FONSECA, Reynaldo Soares. Direitos de fraternidade na teoria das gerações de direitos fundamentais. **Revista do Tribunal Regional Federal da 1ª Região**, Brasília, v. 31, n. 1, p. 125, 2021. Disponível em: <<https://revista.trf1.jus.br/trf1/article/view/29/29>>. Acesso em: 29 jan. 2022.

FONSECA, Reynaldo Soares da; ROSSETTO, Geralda Magella de Faria. Dívida fraternal e política compensatória: o dilema da proteção, promoção e defesa dos direitos humanos na civilização tecnológica. In: SOBRINHO, José de Ribamar Froz *et al.* (Org.). **Direitos humanos e fraternidade: estudos em homenagem ao ministro Reynaldo Soares da Fonseca**. v. 2. São Luís: EDUFMA, 2021. p.11.

FRANCO, Isabel. **Guia prático de compliance**. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

GARCIA, Leonardo de Medeiros. **Direito do consumidor**. 10. ed. JusPODIVM, 2016.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal**. v. 1. 19. ed. Niterói, RJ: Impetus, 2017.

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira **Curso de direitos humanos**. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2019.

OLIVEIRA Luiz Gustavo Caratti de; DANI, Marília Gabriela Silva. Os crimes virtuais e a impunidade real. **Revista âmbito jurídico**, 01 ago. 2021. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-91/os-crimes-virtuais-e-a-impunidade-real/>>. Acesso em: 14 mar. 2022.

OLX não é responsável por fraude em locação de imóvel. **Portal Migalhas**, 20 out. 2020. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/quentes/335731/olx-nao-e-responsavel-por-fraude-em-locacao-de-imovel>>. Acesso em: 13 mar. 2022.

RAMOS, André de Carvalho. **Curso de Direitos Humanos**. 7. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

ROSSINI, Augusto Eduardo de Souza. **Informática, telemática e direito penal**. São Paulo: Memória Jurídica, 2004.

SABATOVSKI, Emílio. STJ. 3ª T. Internet. Relação de consumo. **LEGJUR**, 16 ago. 2012. Disponível em: <<https://www.legjur.com/noticias/2379/stj-3-t-consumidor-internet-relacao-de->

Direitos Humanos, Fraternidade e Justiça Social na Sociedade em Rede

LGPD & Compliance empresarial: da premente necessidade de responsabilização objetiva das provedoras de internet pela proteção dos dados digitais à luz do capitalismo humanista

DOI: 10.23899/9786589284284.11

consumo#:~:text=Vale%20notar%2C%20por%20oportuno%2C%20que,o%20ganho%20indireto%20do%20fornecedor>. Acesso em: 15 mar. 2022.

SAYEG, Ricardo; NEVES, Luciana Sabbatine; SAYEG, Rodrigo Campos Hasson. Uma análise sobre aspectos do capitalismo humanista a dimensão econômica da sociedade fraterna: pontos em que altera o regime capitalista e sua melhor veiculação para atingir tais finalidades. **Revista Jurídica-UNICURITIBA**, Curitiba, v. 2, n. 59, p. 632-655, 2020.

SAYEG, Ricardo Hasson; BALERA, Wagner. **Capitalismo humanista**: a dimensão econômica dos direitos humanos. São Paulo: Max Limonad, 2019.

TARTUCE, Flávio. **Manual de direito civil**. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2020.

A aplicação do princípio da fraternidade para um direito penal brasileiro mais humano

Mateus Hösel Portela*

Matheus Fontella Goulart**

Introdução

A presente pesquisa é decorrente dos estudos e pesquisas realizadas no grupo DICIFRA – Direito, Cidadania e Fraternidade, do curso de Direito da Universidade Federal do Pampa, campus Santana do Livramento, de responsabilidade da professora Dr^a. Deisemara Turatti Langoski. O estudo consiste em analisar o Direito Penal e Processual Penal brasileiros sob a ótica da fraternidade e a sua (não) aplicação no ordenamento jurídico. Especificamente, concatenar os três pilares da Revolução Francesa: liberdade, igualdade e fraternidade sob o olhar criminal; identificar o perfil carcerário brasileiro; e demonstrar que o sistema penal brasileiro é extremamente seletivo e discriminatório.

O estudo desenvolveu-se através da abordagem qualitativa e método exploratório e dedutivo, por meio de uma análise das legislações penais brasileiras. Bem como, buscando compreender historicamente o surgimento do princípio da fraternidade no ordenamento jurídico. Para, conseqüentemente, analisar quais são as conseqüências e efeitos de sua aplicação (ou não aplicação) fraterna do Direito Penal e Processual Penal, no âmbito brasileiro.

Desse modo, o estudo justifica-se a partir de uma necessidade emergente de problematizar este cenário social que marginaliza uma grande parcela da sociedade e, principalmente, expõe-os a uma “justiça” ineficaz, punitivista e não fraterna para com o outro. Compulsando banco de dados, constatou-se uma vasta quantidade de estudos que analisam o sistema prisional brasileiro, o ordenamento jurídico e a celeridade processual penal. Contudo, verificou-se uma lacuna neste campo, pois há uma

* Graduando em Direito na Universidade Federal do Pampa, campus Santana do Livramento.
E-mail: mhoselp@hotmail.com

** Mestrando em Administração e Graduando em Direito na Universidade Federal do Pampa, campus Santana do Livramento.
E-mail: matheusfontella01@gmail.com

inexistência de pesquisas que concatenam tais temas, sob a luz do princípio basilar da fraternidade.

O princípio da fraternidade

Conceituar Fraternidade, sob perspectiva jurídico-política, não é tarefa fácil. Isso se deve, em grande parte, às influências teleológicas que o termo e o sentido trouxeram, o que lhe diminuiu o rigor científico. Porém, apesar dessa dificuldade, a palavra Fraternidade é considerada como sendo plurissignificativa, sendo essencial também às demais ciências, principalmente ao Direito.

A origem do termo Fraternidade possui sua etimologia no Latim, em que *frater* significa irmão. Desse modo, Giuseppe Tosi (2011) conceitua a fraternidade como sendo um vínculo de sangue, que liga uma família, ou uma família mais extensa, como um clã, uma vizinhança, ou até mesmo um bairro. Esse era o sentido dado pelos filósofos como Epicuro, que trouxe a ideia de Fraternidade pautada em laços de amizade, onde há relações de confiança em âmbito comunitário.

Do ponto de vista religioso, a religião cristã foi a que desempenhou, ao longo da história, papel importante na conceituação da Fraternidade. Segundo Piero Coda (2008), no Novo Testamento, os termos *adelphós* (irmão), *adelphótes* (fraternidade), *philadelphia* (amor fraterno) eram usualmente utilizados, sendo o primeiro, inclusive, usado pelos discípulos de Cristo para se denominarem.

Na perspectiva jurídico-política, de acordo Geralda Magella de Faria Rossetto (2013, p. 77), foi durante a Revolução Francesa, com seus ideais *Liberté, Egalité, Fraternité*, que a Fraternidade “[...] assume a sua conotação política e suas diversas orientações que a partir daí começa a estabelecer na cena da sociedade aberta”. Nesse momento, a Fraternidade ganhou categoria de princípio, traduzindo-se, em sua essência, em integração, participação e comprometimento de todos.

A Fraternidade, como afirma Antonio Maria Baggio (2008), vai além dos dogmas estabelecidos, uma vez que responsabiliza cada pessoa, uma pela outra, até atingir toda a comunidade, promovendo a busca de soluções e a proteção de todos, com base na efetivação dos direitos humanos, em suas três dimensões, liberdade, igualdade e fraternidade, esta última de titularidade coletiva.

No ordenamento jurídico brasileiro, a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, ao recepcionar os Direitos Humanos, não considerou expressamente a Fraternidade como princípio fundamental. Trouxe-a apenas em seu preâmbulo que, ao ser instituído o Estado Democrático, assegurou-se o “[...] exercício dos direitos sociais

e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos” (BRASIL, 1988).

Portanto, “[...] o texto constitucional não cria uma sociedade fraterna, mas reconhece a fraternidade como uma dimensão ética e valorativa a ser buscada no solo fértil de um Estado de Direito” (VIEIRA; CAMARGO, 2013, p. 124).

Conforme explicita Sonilde K. Lazzarin (2015, p. 92),

[...] enquanto a liberdade e igualdade conheceram uma evolução que as elevou a autênticas categorias políticas, capazes de se manifestarem como princípios constitucionais e também como ideias-força de movimentos políticos, a fraternidade viveu um percurso de um rio subterrâneo, mantendo-se o pensamento democrático a respeito da fraternidade em silêncio.

O princípio da fraternidade no âmbito penal

O Direito Penal atua de forma preventiva, prescrevendo bens e direitos mais relevantes, permitindo que os indivíduos conheçam a norma, evitando que as desrespeitem por receio de serem punidos. Posteriormente, caso as normas penais sejam desrespeitadas, surge ao Estado o direito de punir tais indivíduos (*ius puniendi*). Porém, esse direito de punir deve respeitar as garantias fundamentais pertencentes aos cidadãos, mesmo com aqueles que agem de forma contrária ao ordenamento jurídico (MACHADO; GUIMARÃES, 2020).

Conforme Fragoso (2004, p. 04),

A função básica do Direito Penal é a defesa social. Ela se realiza através da chamada tutela jurídica: mecanismo com o qual se ameaça com uma sanção jurídica (no caso, a pena criminal) a transgressão de um preceito, formulado para evitar dano ou perigo a um valor da vida social (bem jurídico). Procura-se assim uma defesa que opera através da ameaça penal a todos os destinatários da norma, bem como pela efetiva aplicação da pena ao transgressor e por sua execução.

Assim como não se vê expressamente o Princípio da Fraternidade na Constituição Federal, nas demais áreas do direito não é diferente. Inclusive, no Direito Penal, tal afirmativa também encontra amparo. Apesar de os dois primeiros pilares da Revolução

Francesa, Liberdade e Igualdade, possuem letra expressa no Código Penal de 1940, a Fraternidade foi deixada de lado.

O Direito Penal é considerado a *ultima ratio*. Isto quer dizer que esta área do Direito só irá intervir em um conflito, quando os outros ramos não forem suficientes para resolver o litígio. Desse modo, direitos tão caros ao Direito Penal, como a Igualdade e a Liberdade, consideram-se vazios sem o último pilar, a Fraternidade (BAGGIO, 2008, p. 53).

Como bem ensina Mercedes García Arán (1997, p. 36), “[...] o direito penal deve conseguir a tutela da paz social obtendo o respeito à lei e aos direitos dos demais, mas sem prejudicar a dignidade, o livre desenvolvimento da personalidade ou a igualdade e restringindo ao mínimo a liberdade”.

Por ser o último instrumento utilizado pelo Estado para punir o indivíduo, a liberdade deste é a regra, sendo a exceção, a privação de sua liberdade. A tutela da liberdade envolve o direito de ir e vir do indivíduo (locomoção).

Por outro lado, Alessandro Baratta (2002, p. 162) aponta que a igualdade, no âmbito penal, resume-se em:

[...] a) o direito penal protege igualmente todos os cidadãos contra ofensas aos bens essenciais, nos quais estão igualmente interessados todos os cidadãos (princípio do interesse social e do delito natural); b) a lei penal é igual para todos, ou seja, todos os autores de comportamentos anti-sociais e violadores de normas penalmente sancionadas têm iguais chances de tornar-se sujeitos, e com as mesmas consequências, do processo de criminalização (princípio da igualdade).

Contudo, apesar de não encontrar letra expressa no Código Penal, a Fraternidade está cada vez mais ganhando espaço, tanto pelos pensadores e pesquisadores da área, quanto em julgados e jurisprudências dos tribunais superiores.

É o caso do *Habeas Corpus* nº 403.473 - SP (2017/0140876-4), do Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, que fundamentou seu voto utilizando o Princípio da Fraternidade como norte. *In verbis*:

[...] O regime jurídico da prisão domiciliar, especialmente no que diz respeito à proteção da integridade física e emocional da gestante e dos filhos menores de 12 anos, e as inovações trazidas pela Lei nº 13.257/2016 decorrem,

indiscutivelmente, do **resgate constitucional do princípio da fraternidade** (Constituição Federal: preâmbulo e art. 3º) [...].

(STJ - HC: 403473 SP 2017/0140876-4, Relator: Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Data de Julgamento: 10/10/2017, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 20/10/2017) (grifo nosso).

População carcerária brasileira e a seletividade penal

Para que haja a segurança da vida em sociedade, o Estado possui a legitimidade para punir aqueles indivíduos praticantes de determinadas infrações prescritas em lei, e que são considerados perigosos, que põem em risco o equilíbrio e a ordem. Para isso, o Estado restringe a liberdade destes indivíduos por meio de seu encarceramento, reintegrando-os socialmente e controlando, assim, a criminalidade. Porém, apesar de na teoria ser um instrumento eficaz, na prática isto não ocorre, uma vez que a prisão cumpre finalidades incompatíveis com as propostas estabelecidas (DE OLIVEIRA, 2007).

A ressocialização do apenado, através do cumprimento de penas privativas de liberdade, está regulamentado na Lei nº 7.210/84 - Lei de Execuções Penais (LEP) e disciplinado na CF/88 e no CP/40. Entretanto, há uma enorme distância entre as disposições contidas na lei e a realidade (DE OLIVEIRA, 2007).

Isso porque, o sistema penal brasileiro, como em todas as áreas, é discriminatório, pois rotula e elege indivíduos potencialmente perigosos através de uma seletividade penal (GARCÍA-PABLOS DE MOLINA; GOMES, 2000).

Para Baratta (2002), ao contrário do que se pensa, o direito penal não defende a todos igualmente, bem como não é utilizado apenas contra ofensas a bens essenciais, ele pune de modo fragmentário e de maneira desigual. O status de criminoso é distribuído de modo desigual entre os indivíduos, uma vez que o direito penal não é menos desigual do que os outros ramos do direito. Desse modo, o direito é desigual por excelência.

Conforme lecionam Zaffaroni e Pierangeli (1999, p. 77): “[...] o sistema penal é extremamente seletivo no combate ao crime. Desde a elaboração de normas proibitivas de condutas, até a punição judicial de criminosos, há uma perversa seleção de agentes que irão sofrer a efetivação da sanção penal”.

Apesar do princípio da igualdade ter letra expressa, na prática do sistema penal, tal princípio não é utilizado com muito afinco. Indivíduos são tratados de forma diferente apenas considerando seus *status* na sociedade. Apenas para exemplificar, quando dois indivíduos de classes sociais distintas cometem um mesmo delito, são

julgados, tanto pela sociedade como pelo judiciário, de formas diferentes. Isto é o que se denomina de seletividade penal.

“Assim, as características do sistema penal o tornam ilegítimo, face ao tratamento desigual que confere aos membros da sociedade, além de servir como instrumento de controle social seletivo e discriminatório” (FERNANDES; PELLEZ; BASTIANI, 2017, p. 174).

A sociedade é a maior perpetuadora desta seletividade penal, na medida em que elege o perfil criminoso por meio de um processo de criminalização, o que, por consequência, faz surgir a supressão de direitos, liberdades e garantias constitucionais. A classe dominante da sociedade é a que reprime institucionalmente, sustentando um sentimento de raiva, medo ou vingança, àqueles que já são vitimados pela segregação ou exclusão social (FERNANDES; PELLEZ; BASTIANI, 2017).

Atualmente no Brasil, o sistema carcerário se mostra totalmente desconexo com a realidade do país, mas em consonância com o Direito Penal discriminatório. Conforme dados do Infopen (Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias), em dezembro de 2016, a população carcerária brasileira era de 722.120 (setecentos e vinte e dois mil, cento e vinte) indivíduos privados de liberdade, composta por maioria de cor preta e parda (63,57%) em comparação com indivíduos de cor branca (35,23%).

Segundo dados da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua (Pnad Contínua), divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), no ano de 2016, o mesmo do analisado anteriormente, a população brasileira era de 205.511.000 indivíduos. Destes, 112.745.000 eram de etnia preta e parda, representando 54,86%, sendo que a população de indivíduos de etnia branca era de 90.918.000 (44,24%).

Portanto, o sistema carcerário brasileiro mostra-se totalmente discriminatório, uma vez que a população preta e parda que se encontra presa, é muito superior que a população brasileira, analisando-se estas mesmas etnias. Isto porque estes indivíduos são marginalizados, não possuem as mesmas condições que os demais, vivem em locais em que a criminalidade é algo presente diariamente, possuem nível de instrução muito inferior, e muitas vezes não tem o mesmo acesso à justiça, e por estes motivos, são julgados de modo diverso e de modo desigual com relação aos indivíduos de pele branca.

Günther Jakobs (2010) nomeou este sistema discriminatório de Teoria do Direito Penal do Inimigo. Nela, existem dois tipos de indivíduos que transgridem a norma penal: os que reconhecem o sistema jurídico penal, e, portanto, são considerados cidadãos e sujeitos de direitos; e os que não reconhecem o sistema jurídico positivado e são

tratados como inimigos, perdendo o papel de detentores de direitos e deveres inerentes ao Estado Democrático de Direito.

Mesmo que o ordenamento jurídico vigente não adote formalmente tais conceitos para a elaboração e aplicação das leis penais, percebe-se que na prática é o que acontece. Existe a construção social de um “[...] inimigo identificável, culpável e que já povoa o imaginário social de forma estigmatizada e carregada de preconceitos” (BRANDÃO, 2019, p. 297), que possui classe, cor e nível de instrução.

Desse modo, como leciona Zaffaroni (2001, p. 27), “[...] o sistema penal está estruturalmente montado para que a legalidade processual não opere, e sim, para que exerça seu poder com altíssimo grau de arbitrariedade seletiva dirigida, naturalmente, por setores vulneráveis [...]”. Entende-se por setores vulneráveis aqueles que são objeto do presente estudo: indivíduos de cor preta e parda, marginalizados, moradores de periferia e com nível de instrução abaixo do recomendado.

Considerações finais

Após esta análise teórica e documental, notoriamente percebe-se a falência deste sistema, não somente no que se refere a questões materiais, bem como sociais, estruturais e culturais. Atualmente, vive-se em um país em que o sistema judiciário e os operadores do direito são majoritariamente hegemônicos e que possuem uma hermenêutica jurídica muito alinhada com os seus princípios e valores. Todavia, insta salientar a recorrente “justiça justa e igualitária” que tanto frisa-se no direito posto brasileiro, pois para que haja tal justiça, não se deve apenas aplicar a lei a todos sem distinção, mas compreender as diferenças e aplicar o que é proporcional, corroborando assim, com a essência do princípio da fraternidade.

Ademais, a população em geral possui vital relevância neste cenário, pois além do falho ordenamento jurídico, a sociedade, de modo geral, tende a agir de forma conservadora e punitivista, perpetuando a segregação social. Quiçá, a sociedade, muito por não compreender o princípio da fraternidade, clama por justiça de forma errônea, sem compreender os aspectos além da materialidade. Não obstante, tais práticas sociais vão ao encontro da empatia, solidariedade e entre outros, pois paralelo ao transcorrer processual, muitas das vezes em que os então réus aguardam em liberdade, a sociedade já estigmatizou, condenou e segregou, desconsiderando completamente o princípio da presunção de inocência.

Por fim, preocupa-se quando tais comportamentos sociais se somam ao conservadorismo judiciário e a morosidade processual, pois dilacera a dignidade da

pessoa humana. Visando contribuições futuras, o presente estudo traz a necessidade de elencar e quantificar posicionamentos jurisprudenciais sobre a aplicação da lei levando em consideração a raça, classe econômica e escolaridade, e comparar o período temporal desde a instalação do inquérito até o trânsito em julgado dos casos, para assim, mensurar o quão discriminatório e não fraterno é o Direito Penal brasileiro.

Referências

ARÁN, M. García. **Fundamentos y aplicación de penas y medidas de seguridad en el Código Penal de 1995**. 1997.

BAGGIO, Antonio Maria. A redescoberta da Fraternidade na época do "terceiro 1789". In: BAGGIO, Antonio Maria (Org.). **O Princípio Esquecido**/1. Tradução de Durval Cordas, Iolanda Gaspar, José Maria de Almeida. Vargem Grande Paulista: Cidade Nova, 2008.

BARATTA, Alessandro. **Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal**: introdução à sociologia do direito penal. 3. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2002.

BRANDÃO, Quezia. A seletividade do sistema penal no estado democrático brasileiro: a população negra, um Direito Penal do Inimigo e a cidadania mínima – o caso Rafael Braga. In: CHINCHILLA, Laura (Coord.); PEREIRA, Wagner Pinheiro; LUGO, Carlos (Org.). **Democracia, liderança e cidadania na América Latina**. São Paulo: Edusp, 2019. p. 291-312.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Habeas Corpus nº 403.473 - SP*. Relator: Ministro Reynaldo Soares da Fonseca. Brasília, DF, 22 jun. 2017. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=MON&sequencial=73745650&num_registro=201701408764&data=20170622&tipo=0>. Acesso em: 14 jan. 2022.

DE OLIVEIRA, Hilderline Câmara. **A falência da política carcerária brasileira**. 2007. Disponível em: <<http://www.joinpp2013.ufma.br/jornadas/joinppIII/html/Trabalhos/EixoTematicoF/7747d19a7e9a8726e4faHilderline.pdf>>. Acesso em: 21 dez. 2021.

FERNANDES, Sérgio Ricardo Aquino; PELLENZ, Mayara; BASTIANI, Ana Cristina Bacega de. **Fraternidade como alternativa à seletividade do Direito Penal**. Florianópolis: Sequência, 2017.

FRAGOSO, Heleno Glauco. Lições de direito penal: parte geral. 16. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

JAKOBS, Günther. Direito penal do cidadão e direito penal do inimigo / terroristas como pessoas de direito? In: CALLEGARI, André Luís; GIACOMOLLI, Nereu José (Org. e Trad.). **Direito Penal do Inimigo**: noções e críticas. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2010.

LAZZARIN, Sonilde K. O princípio da fraternidade na Constituição Federal Brasileira de 1988. **Direito & Justiça**, v. 41, n. 1, p. 92-99, 2015. Disponível em: <<https://revistaseletronicas.pucrs.br/index.php/fadir/article/view/19975>>. Acesso em: 18 dez. 2021.

MACHADO, Linia Dayana Lopes; GUIMARÃES, Rejane Silva. Direito penal no contexto da sociedade de risco: um desafio da pós-modernidade. **Revista de Direito Penal, Processo Penal e Constituição**, Brasília, v. 3, n. 1, p. 1-16, jan/jun, 2017. Disponível em:

Direitos Humanos, Fraternidade e Justiça Social na Sociedade em Rede

A aplicação do princípio da fraternidade para um direito penal brasileiro mais humano

DOI: 10.23899/9786589284284.12

<<https://www.indexlaw.org/index.php/direitopenal/article/view/1933/pdf>>. Acesso em: 17 dez. 2021.

VIEIRA, Cláudia Maria Carvalho do Amaral; CAMARGO, Lucas Amaral Cunha. A construção de uma sociedade fraterna como interesse tutelado pelo Direito. In: VERONESE, Josiane Rose Petry; OLIVEIRA, Olga Maria Boschi Aguiar de. **Direito e Fraternidade**. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2013.

ZAFFARONI, Eugênio Raul; PIERANGELI, José Henrique. **Manual de Direito Penal Brasileiro**: parte geral. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

ZAFFARONI, Eugênio Raul. **Em busca das penas perdidas**: a perda de legitimidade do sistema penal. 5. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2001.



“O Presente”, de Ana Cris Ben.

IV-Temas Disseminadores: a abertura à vanguarda

“Cidade diferente”: a categoria fraternidade enquanto símbolo do povo da Fronteira da Paz

Vanderlea Castilho Silveira Maia Souza*

Luis Carlos Maia Souza**

Deisemara Turatti***

Introdução

O artigo tem como objetivo principal analisar a categoria fraternidade, como baliza subjetiva do povo que tem sua vivência na Fronteira da Paz, de maneira especial, a partir de elementos simbólicos do município de Sant’Ana do Livramento/RS, com ênfase para o hino municipal e o marco fronteiriço.

Vale ressaltar que a fronteira Brasil-Uruguai expõe uma situação diferenciado, pois é uma fronteira aberta, com histórico de relações amistosas, seja no âmbito comunitário, seja no âmbito governamental, com aspecto de cooperação bilateral.

A proposta metodológica para apresentar este estudo baseou-se em pesquisa bibliográfica e documental, com método de abordagem dedutivo e está dividido em duas partes: em um primeiro momento, faz-se uma síntese da história de Santana do Livramento, exibe-se o hino que o representa e trata-se do marco de fronteira; e, em um segundo tópico, aborda-se a categoria fraternidade, sua historicidade e concepção para a seguir esboçar o quanto os símbolos da cidade representam a subjetividade e cooperação de um povo com espírito fraterno.

* Bacharel em Direito pela UNIPAMPA. Licenciada em Letras-Espanhol pela UFPel. Tecnóloga em Secretariado Executivo pela UCB. Pós-graduada em Gestão Pública Municipal pela FURG e em Sociologia para o Ensino Médio pela UFSM. Membro do Grupo de Pesquisa em Direito, Cidadania, Fraternidade (DICIFRA/CNPQ).

E-mail: vanderleasouza.aluno@unipampa.edu.br

** Bacharel em Direito pela UNIPAMPA. Oficial da Reserva da Brigada Militar do Estado do RS. Técnico em Segurança Pública pelo ETPMSM. Técnico em Contabilidade pelo Instituto Livramento. Membro do Grupo de Pesquisa em Direito, Cidadania, Fraternidade (DICIFRA/CNPQ).

E-mail: luissouza.aluno@unipampa.edu.br

*** Professora do Magistério Superior na Universidade Federal do Pampa (UNIPAMPA), Campus Santana do Livramento no Curso de Direito. Doutora em Direito pela UFSC. Mestre em Direito pela UFPR. Bacharel em Direito pela UNOESC. Advogada. Coordenadora do Grupo de Pesquisa em Direito, Cidadania, Fraternidade (DICIFRA/CNPQ).

E-mail: deisematuratti@unipampa.edu.br

Breve histórico da criação de Santana do Livramento

Sant’Ana do Livramento é um município brasileiro surgido em meio a guerras entre portugueses e espanhóis, no ano de 1810. Hoje, no entanto, é oficialmente conhecido como Fronteira da Paz e cidade-símbolo do Mercosul.

Seu primeiro nome foi Cidade de São Diogo, em homenagem a Diogo de Souza, primeiro Conde de Rio Pardo e comandante do Exército Pacificador que guardava as fronteiras das cidades de Bagé e Livramento. O acampamento das forças militares se estabeleceu às margens do rio Ibirapuitã, dando início ao povoamento que viria a ser conhecido mais tarde como Sant’Ana do Livramento, nome cunhado a partir da doação de uma imagem de Nossa Senhora de Santa Ana feita pela fazendeira Ana Ilha de Vargas, em 1834 (IBGE, 1959).

Em 30 de julho de 1823, as autoridades eclesiásticas e governamentais do Rio Grande do Sul, concederam a licença oficial para construção de uma capela nova, denominada Nossa Senhora do Livramento, como filial da Matriz de Alegrete e pertencente ao município de Cachoeira, por exigência dos moradores do então Distrito de Alegrete, Fronteira do Rio Pardo, imediações de São Diogo (POTOKO, 2011; 2013).

Pouco depois da conclusão da obra, em 22 de março de 1824, a Capela foi elevada a Curato, por provisão do Vigário Geral efetivo do Estado do Rio Grande do Sul, Antonio Vieira da Soledade. Foi nomeado, então, o primeiro pároco, o cura frei Bernardo das Dores, carmelita descalço Nossa Senhora do Livramento, fundada por Antonio José de Menezes, nasceu como uma grande estância, legitimada pela economia agropastoril e sob os braços da Cruz, prática comum à maioria dos núcleos urbanos do Brasil do século XIX. Em 1834, o município passou, então, a denominar-se Santa Anna do Livramento e em 1835 também participou da Revolução Farroupilha (CAGGIANI, 1983).

Em 07 de agosto de 1848, pela Lei n. 156 do Governo do Rio Grande do Sul, a Capela Curada passou à categoria de Freguesia. A região progrediu rapidamente, graças ao gado que sempre foi abundante no lugar. Em 1857, a 10 de fevereiro, por lei estadual de n. 351, foi elevada à categoria de Vila e se emancipou do município de Alegrete, passando a ter administração própria. Finalmente, a Lei n.1.013, de 06 de abril de 1976 elevou a Vila de Sant’Ana do Livramento à Cidade, último estágio na vida de uma povoação desde a sua fundação. A demarcação definitiva dos limites territoriais com o Uruguai ocorreu em 1862, quando se realizaram trocas de terras para evitar que Livramento ficasse com terras divididas entre dois países (CAGGIANI, 1986).

Os primeiros habitantes da terra, no entanto, foram os índios charruas, que viviam na parte setentrional do Prata e andavam nus; e minuanos, que chegaram em meados

do século XVIII e habitaram as imediações da serra do Caverá e dominaram os campos do Jarau e Quaraí. Os primeiros europeus a chegarem na região foram os jesuítas espanhóis, que estabeleceram as missões do Tape e do Rio Uruguai (LARA, 2014).

Em síntese, desta forma ocorreu a criação do município de Santana do Livramento, a qual identifica-se como cidade gêmea, especificamente, compõe uma das fronteiras (Brasil e Uruguai), eis que o limite ocorre por meio de uma avenida: Santana do Livramento (BR)/Rivera (UR).

A seguir aborda-se a respeito do hino de Santana do Livramento e, em seguida, o marco da Fronteira da Paz.

“Cidade Diferente” – a canção que representa os santanenses

São símbolos da cidade de Santana do Livramento: o hino, a bandeira e o brasão de armas. O artigo mira apenas no hino do município.

A canção, cuja denominação é “Cidade Diferente”, tem letra e melodia de autoria de Agapito Prates Paulo, que justificou sua criação nas seguintes palavras, de acordo com Vargas (2020): “O Município precisava de uma canção que fosse própria e representasse a região. Eu tinha composto uma melodia, por sugestões de amigos, concordei em apresentá-la ao vereador Ivo Caggiani, que interessado, apresentou ao Legislativo, onde foi aprovada”.

Nestes versos, Agapito Prates Paulo (grifos nossos) descreve e canta Santana do Livramento:

*“Cidade Diferente”
do Livramento,
Sant’Ana Padroeira
te abençoou,
pois a fraternidade
e a liberdade
brotaram nos teus campos
com mais vigor.*

*(Estribilho)
Ó meu torrão querido,
recanto leal, gentil,
por todos reconhecido
Cartão Postal do Brasil!*

*As várzeas e canhadas
e tuas coxilhas*

*repetem maravilhas
dos teus heróis
a um povo que te canta
alegremente,
“Cidade Diferente”
de amor e paz.*

*Ao mundo do progresso,
em Livramento,
ao desenvolvimento continental
abriu-se esta fronteira,
milagre novo,
realização de um povo sensacional.*

Nas palavras de Victor Hugo Gonzales Vargas, membro da Academia Santanense de Letras, publicada na página on-line do Jornal Correio do Pampa, em 15 de setembro de 2020, por Viviane Telles, na seção História:

Descobri uma reportagem no Jornal A Plateia de 09/06/1982, sobre o assunto que diz: “A expressão “Cidade Diferente” pertence ao poeta santanense Joaquim de Abreu Fialho, que seguidamente a utilizou em suas crônicas. No poema do Professor Agapito, a expressão sugere imagens evocativas da natureza, da história e da sociedade santanense, “devendo encontrar, no coração e na mente do povo de Livramento, uma explicação mais ampla e específica”, segundo seu autor.

O autor do hino do município de Sant’Ana do Livramento faleceu em 30 de abril de 1987, aos 89 anos, mas em vida declarou, segundo Vargas (2020, grifo nosso):

Na composição, **“existe a necessidade do registro de valores espirituais do povo e da história, exaltando a fraternidade e liberdade”**. Aparece ainda no poema a velha e histórica imagem de Sant’Ana como símbolo de todos os valores da terra, juntamente com valor e paz, abertura e realização do santanense como povo. O hino apenas recorda as características mais marcantes, sem entrar em detalhes, aclamando a beleza natural do local, e convidando a todos para visitarem a cidade, considerada na expressão, “Cartão Postal do Brasil”, como símbolo da pertença infantil jovem e até mesmo saudosos de adultos, a este torrão querido. O Poema “Cidade Diferente” deve ser a canção de todos os santanenses em qualquer momento de suas vidas.

Esta “Cidade Diferente”, apresentada em poesia e composta por informações que descrevem a história da cidade, do seu povo, exaltando a natureza diferenciada do pampa, concebe um convite para que todos apreciem e visitem esta cidade

diferenciada, cujo espírito fraternal de comunidade, vinculou as pessoas que habitam esta terra, para criar um espaço de amor, paz, prosperidade e liberdade.

O poema do professor Agapito Prates Paulo sintetiza perfeitamente a participação continental e até mesmo a ideia universalista da Fronteira da Paz.

O marco da fronteira

A denominação Fronteira da Paz, advém da convivência pacífica e una com a vizinha Rivera, cidade da República Oriental do Uruguai que limita com Sant’Ana do Livramento, em uma linha divisória terrestre imaginária, demarcada por ruas, praças e estruturas de pedra chamadas “marcos”.

De acordo com Bento (2012), essa “linha imaginária”, embora figure como divisão cartográfica, não reproduz o conceito cultural da Fronteira, porque são dois povos unidos que formam um povo único com características únicas, apesar das nacionalidades distintas.

Corroborando com este entendimento Ugoski (2018, p. 24), ao assinalar:

A fronteira Brasil-Uruguai apresenta uma relação diferenciada das demais fronteiras, onde um chimarrão e uma roda de conversa reúnem nacionais de diferentes Estados, que são como iguais, e, de tão próximos, é comum fundir sotaques, costumes, culturas, em uma ausência de barreiras e vivências.

A relação de interdependência sociocultural vai além das fronteiras geográficas e, a despeito das condições político-administrativas das regiões, em função do governo central, a vida e as condições do povo se diferem do restante do território nacional no qual estão inseridos (BENTO, 2012).

Muito mais que um monumento material, concreto, o marco principal da fronteira é a relação “de amor e paz” que se vive em ambos os lados do território. A despeito do que a cartografia e a história registram, a fronteira territorial é sublimada pelas relações fraternas entre as pessoas que habitam e circulam pelas “várzeas e canhadas e coxilhas” das duas cidades. Neste sentido, Ugoski (2018, p. 25) assevera, “As cidades gêmeas dessa fronteira congregam “os de lá” e “os de cá”, tornando as diferenças no trato sociocultural uma realidade à parte, criando um espaço de pertencimento em permanente construção de laços.

O Parque Internacional consiste em um grande marco da Fronteira da Paz. Sua localização estratégica e sua arquitetura particionada em três degraus, confirma o

conceito de fronteira seca e irmã, já que metade da praça está em Rivera e a outra metade em Sant’Ana do Livramento, o que é simbolizado por um grande obelisco, no primeiro degrau, em forma de baliza divisória, guarnecido pelas bandeiras do Brasil e do Uruguai.

Registra-se uma ocasião distinta toda vez que há a troca das bandeiras, caracterizada por uma solenidade oficial, realizada com a presença dos Chefes do Poder Executivo de Rivera (Uruguai) e Santana do Livramento (Brasil), além de outras autoridades civis e militares, além da população, demonstrando a integração entre as cidades. No segundo degrau da praça, existe uma fonte luminosa e no terceiro, o Monumento “A Mãe”.

A fronteira seca entre Livramento e Rivera materializa o paradoxo da interpenetração mútua e da constante convivência social, política, cultural, econômica de povos distintos que se agregam e ultrapassam os limites do territorialismo jurídico-institucional (MACHADO, 1998).

A categoria fraternidade e sua concepção jurídica e política

Para iniciar a articulação das ideias e premissas a respeito do tema fraternidade, imprescindível limitar o espaço e tempo que se almeja tratar.

O marco teórico é a Revolução Francesa de 1789, e da memória desta, interessa nesse artigo as “ideias-força” da tríade – Liberdade-Igualdade-Fraternidade –, de maneira especial, direciona-se para a compreensão da fraternidade, do provir aos aportes contemporâneos, uma vez a repercussão do episódio de 1789, até os dias de hoje.

De forma manifesta ou subentendida, desde os primórdios da civilização, a fraternidade tem apresentado um papel de destaque, seja tomando a forma de amizade cívica ou política, de um vínculo legitimador da comunidade ou da solidariedade, da emancipação em benefício de grupos sociais mais vulneráveis ou simplesmente como subjetividade de práxis humanitária.

Parte-se da etimologia da palavra fraternidade, cuja origem provém do latim *frater*, que significa “irmão” e expressa a ideia de “Laço de parentesco entre irmão e irmã. Laço de solidariedade e de amizade entre homens, entre membros de uma sociedade” (FERREIRA, 2014). Como derivação tem-se *fraternitas*: “[...] 3. Elo estreito entre pessoas pertencentes à mesma organização ou que participam do mesmo ideal. 4. Amor ao próximo” (LAROUSSE CULTURAL, 2006).

O conhecimento elementar da fraternidade está nas ideias e formas de organização social e estatal apregoada pelos gregos, notadamente, por Platão (427-347 a.C.) quando em sua obra *A República*, propunha que ninguém fosse capaz de identificar seu pai ou sua mãe, pois acreditando-se irmãos rejeitariam o uso da violência de uns contra outros (PLATÃO, 1994).

Do mesmo período, tem-se Aristóteles (384-322 a.C.) com seus argumentos sobre a amizade cívica, ao afirmar que os cidadãos se unem em consenso para instituir uma comunidade política: “De fato, consideramos a amizade o maior bem para a cidade, pois ela é a melhor salvaguarda contra as revoluções, e a unidade da cidade, [...]” (ARISTÓTELES, 2000. p. 38).

Na Bíblia, no Antigo e Novo Testamento, encontra-se a expressão irmãos referindo-se às pessoas que compõem a família, que são da própria tribo e implica uma relação fraterna. A fraternidade aparece em inúmeras passagens bíblicas¹ anunciando o conjunto das condições que permitem aos homens (como irmãos), deixar de lado as rivalidades para se auxiliarem mutuamente, tolerando as diferenças, as pretensões, as limitações do outro.

Nesse ínterim, a fraternidade constitui-se em escopo da civilização e não uma circunstância natural, ademais tem o condão de cumprir o mandamento de “amar a seu próximo como a si mesmo”, para isso, é imperativo superar três dificuldades: amar a si mesmo, amar os outros e amar os outros como a si mesmo (SÁ, 2008, p. 30).

A tradição cristã fez da fraternidade o alicerce das relações humanas e sociais, em que devem ser respeitadas todas as diferenças naturais, históricas e culturais dos seres humanos, haja vista que,

Enquanto efusão do amor de Deus², o *ágape* fraterno não conhece barreiras, une os desiguais e dá-se mesmo onde não encontra reciprocidade, o que não ocorria com a amizade. A consequência disso é que não há mais estrangeiros: todos se tornaram “concidadãos”. E num mundo onde a cidadania era fonte de inumeráveis privilégios, dos quais os não-cidadãos eram rigorosamente

¹ Exemplos de fraternidade na Bíblia: Livros Bíblicos: do Gênesis, cap. 4, v. 2 e 9; cap. 13, v. 8; do Salmos, cap. 19, v. 13; do Deuteronômio, cap. 25, v. 3; cap.1, v.16; cap. 2, v. 4; do Mateus, cap. 5, vv.43-48; do Lucas, cap. 10, v.29; do Êxodo, cap. 2, vv.11-22; cap. 6, cap. vv. 14-27; cap. 18, vv. 13-27; dos Números no cap. 7, vv. 10-89; do Atos dos Apóstolos, cap. 2, vv. 44-47; cap. 4, v. 32; cap. 11, vv. 27-30; dos Romanos cap. 15, v. 27 (BÍBLIA, 2000).

² Na base do conceito de “amor fraterno”, encontra-se na Primeira Epístola de São João 4, 8: “Aquele que não ama não conhece a Deus, porque Deus é amor”. Cf. Novo Testamento. Livro de 1 João, Cap. 4, vers. 8. Bíblia de Jerusalém, 2002, p. 2131. “Deus é amor”, entendida esta expressão como “[...] puro dom que procede de quem tem o bem para aquele que não o tem” (SAVAGNONE, 2009, p. 199-200).

excluídos, isso significava algo muito relevante no âmbito público (SAVAGNONE, 2009, p. 203, grifo nosso).

A interpretação universal deste amor fraterno apresentou reflexos na esfera pública, relativizando a definição de estrangeiro e ultrapassando todas as contraposições de origem, de nacionalidade, de gênero, de caráter social.

Na Idade Média a percepção cristã do termo fraternidade não se restringiu à questão espiritual. Existiam as confrarias cujos sentidos das palavras e signos religiosos mesclavam e confundiam-se com uma estirpe profana. As confrarias neste período designam *Phratría*³ e continham por apoio a união de negociantes de várias cidades se agregando em comunidades, delineando o conceito de confraternização (confrarias - irmandades).

A passagem para a acepção moderna de fraternidade, por um lado, teve seu sentido acolhido como um pensamento autônomo e, por outro, esgotou o seu significado até então aceito que se consubstanciava nas ideias de cristianização e de confraria. Para Savagnone (2009, p. 205), “Na Idade Moderna, o Iluminismo procurou acolher o conceito de fraternidade secularizando-o. O passo fundamental foi a eliminação da figura do Pai e a sua substituição por outra, bem mais neutra, de um poderoso Arquiteto”.

Com base em princípios provenientes do Iluminismo ao invés do absolutismo e do direito divino, os filósofos de meados do século XVIII haviam reformulado o alicerce epistemológico das origens e difusão de ideias. Os revolucionários apostaram em incorporar e dar vida a esta revolução do pensamento na prática. Isso demandaria uma reformulação dos próprios termos e condições pelos quais as ideias surgem e circulam no mundo, fato que somente poderia ser alcançado por desmontar e renovar as leis e instituições que fundaram os elementos mais básicos então vigentes.

Ressalta Falcon (2009, p. 88) que a Revolução Francesa levou aos últimos efeitos alguns princípios preconizados pelos filósofos iluministas, entre eles evidencia-se a ideia de liberdade, e a partir desse assunto, “[...] a violência e a guerra tornaram-se inevitáveis, contrariando as esperanças pacifistas e cosmopolitas dos iluministas, seu otimismo jurídico, seu humanitarismo filantrópico”. Nota-se que a fraternidade dos

³ *Phratría*: termo de origem grega, que significa “[...] 1. um agrupamento de clãs ou outras unidades sociais dentro de uma tribo. 2. (na Grécia antiga) um grupo social, baseado no parentesco real ou fictício, com as leis corporativas e um conjunto de divindades tutelares” (RANDOM HOUSE WEBSTER'S COLLEGE DICTIONARY, 2010).

revolucionários não era universal, mas apenas entre os cidadãos franceses, os burgueses, devido aos valores liberais e individualistas da época.

Com a Revolução de 1789, o lema da tríade vinculava a fraternidade, com a liberdade e a igualdade, sendo que incumbia à fraternidade a função de direção, quer dizer, por meio da sua força unia e tinha a obrigação de efetivar a liberdade política e a igualdade dos cidadãos (SÁ, 2008).

A noção de fraternidade exposto pela Revolução Francesa, estabelece um referencial significativo, pois durante o seu desenvolvimento e pela primeira vez na modernidade foi interpretada como sendo um princípio que deve reger as relações humanas. Este valor, culturalmente radicado na tradição ocidental, por conta da vida cristã, passa, além de categoria religiosa e ética, a ocupar um espaço destacado na política e no direito. Para ilustrar, sob o ideário da fraternidade, setores da sociedade se agregaram, desenvolveu-se a concepção de sufrágio universal, ampliou-se a noção de povo, expandiu o conceito de cidadania e apoiou o progresso de democratização (BAGGIO, 2008).

Ela consiste em uma “categoria cosmo (política)”, ou seja, indica elementos para nova cultura social e relacional, em que existe o respeito pelo outro, a tolerância, a dignidade humana, a cidadania, a paz. Dessa forma, acredita Baggio (2008, p. 54) que o conteúdo dos valores da fraternidade deve ser retomado pois “A fraternidade poderia ajudar na realização do projeto da modernidade”.

No próximo item apresentam-se as inúmeras formas habituais de cooperação do povo fronteiriço, desde o povoamento da cidade até as interações sociais e relacionais existentes.

A Fronteira da Paz: a cooperação fraterna entre povos

Dentre as correntes europeias de imigrantes que se dirigiram a terras brasileiras, os espanhóis formaram o terceiro maior contingente, motivados também pela fuga da Guerra Civil Espanhola de 1930. Ao final de 1939, muitos desses fugitivos da Espanha encontravam-se também no sul do Brasil (GARZA, 1990), já que, no final de 1900, a Espanha era um território pobre e seus habitantes viviam basicamente da agricultura, sendo na maioria analfabetos e trabalhadores de grandes latifúndios.

Essa situação de vulnerabilidade social no Velho Mundo contribuiu para os processos migratórios de muitos nativos espanhóis para terras além do Atlântico. O desejo de migrar para terras pacíficas como a América, se tornou uma alternativa

quando eclodiu a Guerra Civil Espanhola e quando o ditador Francisco Franco tomou o poder (PILETTI, 2010).

Além disso, durante o período colonial, muitos indivíduos de origem espanhola migraram para as zonas fronteiriças do sul do Brasil. No Rio Grande do Sul, eles não vieram de uma corrente migratória específica, mas foram penetrando ao longo de toda a história gaúcha, em pequenos grupos ou mesmo individualmente, utilizando as fronteiras secas como Uruguai e Argentina e o porto de Rio Grande (PILETTI, 2010).

Quando se fala no Rio Grande do Sul e suas fronteiras, não há como esquecer que o gaúcho é um pouco mais espanhol que português. Alguns historiadores remontam ao Tratado de Tordesilhas (1494), uma vez que o Rio Grande do Sul pertencia à Espanha originalmente, para explicar porque fronteiras como Sant’Ana do Livramento-Rivera, Brasil e Uruguai, mesmo utilizando vocabulário misto ou “portunhol”, se entendem e convivem pacificamente como se fossem um só município e um só povo, extrapolando as limitações territoriais (PILETTI, 2012).

Equidistantes das cidades de Porto Alegre, capital do Rio Grande do Sul - Brasil, e de Montevideo, capital do Uruguai, até a rua principal de Sant’Ana do Livramento (rua dos Andradas) é continuada pela principal avenida da cidade de Rivera (avenida Sarandi), com grande concentração comercial e trânsito intenso de pedestres e veículos, contribuindo, entre tantas outras características, para o conceito de cidades-gêmeas, cidades-irmãs.

Segundo Bento (2012, p. 48) “No caso da fronteira urbana binacional, integrada, entre as cidades-gêmeas de Santana do Livramento e Rivera, a fronteira não é lugar de tensão, mas de distensão”.

A fronteira consiste em uma produção simbólica “[...] que responde ou corresponde aos interesses, às condições, as circunstâncias, aos valores e visões de mundo das pessoas envolvidas no processo histórico concreto de sua constituição” (BALLER, 2008, p. 103). Do mesmo modo, é ambiente determinado como “lugar banal: locus da solidariedade coletiva, da contigüidade, da vizinhança e do território compartilhado” (SANTOS, 1996, p. 15, grifo do autor).

Com leis e administração distintas, mas a um passo de distância uma da outra, Sant’Ana do Livramento e Rivera interagem e vivem, em alguns aspectos, uma mesma realidade.

Suas características são tão semelhantes que é possível se pensar estar no estrangeiro e no Brasil ao mesmo tempo. Ao largo da Rua Moysés Vianna, lindeira ao

Parque Engenheiro José Ízola Filho, conhecido como Parque da Hidráulica, é possível caminhar em território brasileiro e, ao atravessar a rua, ingressar em terras estrangeiras e desfrutar de um chimarrão nos bancos de madeira da calçada uruguaia ou, ainda, assistir a um filme no cinema do *free shop* Siñeriz, que se encontra depois dessa calçada.

Além disso, o turismo de comércio traz à Fronteira ônibus com pessoas das mais variadas regiões do país, os quais estacionam ao longo da calçada brasileira e ali aguardam enquanto os passageiros realizam suas compras na cidade de Rivera.

É prática tradicional vir à Sant’Ana do Livramento e sair para visitar as praças e comércios de Rivera, para depois voltar e frequentar os restaurantes brasileiros que, por sua vez, têm em seus cardápios um pouco da culinária uruguaia.

Corroborando com essa combinação de ambientes e territórios de fronteira as reflexões de Bento (2012):

A palavra fronteira também não é neutra, mas carregada de valores. Para o exilado político, passar a fronteira significa libertação. Para o contrabandista, fronteira significa aflição. A palavra fronteira suscita sentimentos e valores diferentes. Mas ela é, também, uma palavra descritiva, designa o lugar do início ou do fim: início de um Estado, ou fim de outro Estado. Numa linha visível ou imaginária de fronteira, um Estado termina e outro começa. Fronteira é o fim do mundo para quem deixa o seu Estado de pertença; ou o início do mundo para quem volta ao seu Estado de pertença.

Na Fronteira da Paz até as famílias podem ser binacionais, a escolaridade dos filhos, o sustento dos indivíduos, o lazer, a propriedade e até os funerais. As pessoas trafegam diária e livremente, sem que seja necessário um passaporte ou sem que se saiba sua nacionalidade. Da mesma maneira, nas relações comerciais é comum a pergunta: - O pagamento será em “reais” ou em “pesos”? já que ambas moedas são usadas pela população, principalmente por aqueles que moram em Sant’Ana e trabalham em Rivera e vice-versa, já que seus proventos precisam ser cambiados na medida em que consomem os gêneros para sua subsistência na fronteira.

Os casamentos entre riverenses e santanenses são comuns, assim como o registro civil e as matrículas escolares, que bem podem ser de um lado ou de outro da fronteira, independentemente do idioma e da localidade de nascimento, já que estes não são empecilhos para os fronteiriços natos.

Sant’Ana do Livramento e Rivera vivem uma fronteira sem fronteiras, sem muros, sem rios, sem embargos e que, numa visão aérea, se torna impossível decifrar, a menos

que já se tenha pisado em terra firme e fronteira e colocado um pé no lado uruguaio e outro no lado brasileiro; ou que se assista a um jogo entre as seleções brasileira e uruguaia de futebol.

De tal modo é a Fronteira da Paz, onde a inserção, seja de iguais ou mesmo desiguais, todos, vivendo e convivendo nesse ambiente incomum, atípico, com um espírito fraterno, pacífico, solidário e cooperativo.

Considerações finais

O intento em apresentar, mesmo que, neste breve ensaio, o hino de Sant’Ana do Livramento, a bela poesia que compõe seus versos e enaltecem as belezas naturais, o história e valores do povo com espírito vigoroso que cá vivem, constituiu em compatibilizar aquelas palavras com os escopos da categoria fraternidade.

Na atualidade, a fraternidade é interpretada de forma distinta da fraternidade religiosa cristã e daquela limitada pelos revolucionários franceses. A fraternidade enquanto categoria jurídica é um princípio que tem como objetivo equilibrar e orientar os princípios da igualdade e da liberdade.

Conclui-se que os ideais preconizados pela categoria jurídica e política da fraternidade consta no hino de Sant’Ana do Livramento, tais como: amor, paz, liberdade, lealdade, gentileza, hospitalidade, cooperação, união, entre outros que se pode decifrar de seus versos. Além disso, suas palavras demonstram a intenção do “projeto da modernidade” com a dimensão de abertura a partir desta fronteira ao desenvolvimento continental e à concretização de uma povoação admirável, em cooperação fraterna para progresso, motivo pelo qual, o hino denomina-se “Cidade Diferente”.

Referências

- ARISTÓTELES. **A Política**. Tradução de Roberto Leal Ferreira. São Paulo: Martins Fontes, 2000.
- BAGGIO, Antonio Maria. A idéia de fraternidade em duas Revoluções: Paris 1789 e Haiti 1791. In: BAGGIO, Antonio Maria (Org.). **O princípio esquecido**. A fraternidade na reflexão atual das ciências políticas. Tradução de Durval Cordas; Iolanda Gaspar; José Maria de Almeida. Vargem Grande Paulista, SP: Cidade Nova, 2008. p. 25-55.
- BALLER, Leandro. **Cultura, identidade e fronteira**: Transitoriedade Brasil/Paraguai (1980-2005). Dissertação (Mestrado em História) – Universidade Federal da Grande Dourados, Faculdade de Ciências Humanas, 2008.
- BENTO, Fábio Régio. Fronteiras, significado e valor – a partir do estudo da experiência das cidades-gêmeas de Rivera e Sant’Ana do Livramento. **Revista Conjuntura Austral**, v. 3, n. 12, jun./jul. 2012.

BÍBLIA. Português. **Bíblia sagrada**. Tradução de Padre Antônio Pereira de Figueredo. Rio de Janeiro: Encyclopaedia Britannica, 2000. Edição Ecumênica.

CAGGIANI, Ivo. **Sant’Ana do Livramento, 150 anos de história**. Associação Santanense Pró-Ensino Superior – ASPES. Sant’Ana do Livramento, 1983.

CAGGIANI, Ivo. **Sant’Ana do Livramento, 150 anos de história**. 3. ed. Museu da Folha Popular. Sant’Ana do Livramento, 1986.

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **Míni aurélio**: O dicionário da língua portuguesa. 6. ed. Curitiba: Positivo Ltda., 2014.

IBGE. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. **Enciclopédia dos municípios brasileiros**. v. 33. p. 330-341. Rio de Janeiro, 1959. Disponível em:
<http://www.ibge.gov.br/biblioteca/visualizacao/livros/liv27295_33.pdf>. Acesso em: 26 abr. 2022.

LAROUSSE CULTURAL. **Dicionário de língua portuguesa**. São Paulo: Nova Cultural, 2006.

FALCON, Francisco José Calazans. **Illuminismo**. 4. ed. 5. reimp. São Paulo: Ática, 2009. [Série princípios].

GARZA, Hedda. **Os grandes líderes do século XX**: Franco. São Paulo: Nova Cultural, 1990.

VARGAS, Victor Hugo Gonzales. HISTÓRIA. **Jornal Correio do Pampa**, 15 set. 2020. Disponível em:
<<https://correiodopampa.com.br/historia-12-09-2020/>>. Acesso em: 30 abr. 2022.

LARA, Lucas Ferreira. As cartas do padre Antônio Sepp S. J. **Revista latino-americana de história**, v. 3, n. 10, ago. 2014.

MACHADO, Lia Osório. Limites, fronteiras, redes. In: STROHAECKER, T. M. *et al.* (Org.). **Fronteiras e espaço global**. Porto Alegre: AGB, 1998. p.41-49.

PLATÃO. **A República**. Bauru, SP: Edipro, 1994. [Série Clássicos].

PILETTI, Felipe. **História**. 4.º ou 5.º anos. 2. ed. Ática. São Paulo. 2010.

PILETTI, Felipe. **História Regional**. Volume Único. 3. ed. Ática. São Paulo. 2012.

POTOKO, Carlos Alberto. **1823 História de Sant’ana do Livramento**. Sant’Ana do Livramento, 2011. Disponível em: <<https://www.santanadolivramento.rs.leg.br/institucional/memorial-ivo-caggiani/livros/autoria/carlos-alberto-potoko/santana-do-livramento-1823>>. Acesso em: 26 abr. 2022.

POTOKO, Carlos Alberto. **1823 História de Sant’ana do Livramento**. 2. ed., atual. rev. Sant’Ana do Livramento, 2013. Disponível em:
<https://issuu.com/jreinecken/docs/1823_hist__ria_de_sant_ana_do_livra?fbclid=IwAR0Tsa44uzZr4BvZosarNzsd5JFDD19eNPBTs51myS04lSYv6AAVPPdU930>. Acesso em: 26 abr. 2022.

RANDOM HOUSE WEBSTER'S COLLEGE DICTIONARY, 2010. Disponível em:
<http://www.thefreedictionary.com>. Acesso em: 01 abr. 2022.

SÁ, Fernando de Almeida. **Senso moral e política**: uma história da ideia de fraternidade/humanidade nos liberalismos dos séculos XVIII e XIX. Rio de Janeiro, 2008. 297 f. Tese (Doutorado em História) –

Direitos Humanos, Fraternidade e Justiça Social na Sociedade em Rede
“Cidade diferente”: a categoria fraternidade enquanto símbolo do povo da Fronteira da Paz
DOI: 10.23899/9786589284284.13

Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Instituto de Filosofia e Ciências Humanas, 2008. Disponível em: <http://www.livrosgratis.com.br/arquivos_livros/cp072351.pdf>. Acesso em: 01 abr. 2022.

SAVAGNONE, Giuseppe. Fraternidade e comunicação, com especial referência à comunicação jornalística. In: BAGGIO, Antonio Maria (Org.). **O princípio esquecido: exigências, recursos e definições da fraternidade na política**. Tradução de Durval Cordas; Luciano Menezes Reis, v. 2. São Paulo: Cidade Nova, 2009. p. 195-261.

SANTOS, Milton. O retorno do território. In: SANTOS, Milton *et al.* **Território: globalização e fragmentação**. 2. ed. São Paulo: Hucitec, 1996.

UGOSKI, Daiane da Rosa. **“Fronteiras” para a proteção social na esfera da assistência em cidades gêmeas do Brasil e do Uruguai**. Tese (Doutorado em Política Social e Direitos Humanos) – Universidade Católica de Pelotas, Pelotas, 2018.

As caravanas da anistia no Brasil e o futuro que não veio

Everton Rodrigo Santos*

Fábio Hoffmann**

Introdução

A democracia no Brasil apresenta seu mais longo período de existência. Ao todo já foram mais de oito escolhas diretas para Presidente da República que se alternaram ao longo do espectro político-ideológico, havendo nesse caminho reeleições que subscreveram os projetos de governo. Mas nem tudo foram dádivas, a democracia também enfrentou dois processos de impeachment que resultaram na saída de presidentes eleitos, escândalos recorrentes de corrupção e, mais recentemente, ataques diretos à sua própria estrutura institucional de funcionamento.

O parágrafo acima aborda somente a dimensão eleitoral minimalista schumpeteriana de democracia (SCHUMPETER, 2018). Todavia, um regime democrático pode apresentar pelo menos cinco dimensões, conforme o Variedades de Democracia: eleitoral, liberal, participativa, deliberativa e igualitária (DIAMOND, 2017). O avanço dessas dimensões é crucial para se promover liberdades substantivas aos seus cidadãos (SEN, 2000). O Brasil, todavia, tem encontrado dificuldade em fazer aprofundar as demais dimensões do regime e isso pode estar ligado tanto à natureza de sua transição para a democracia, quanto à cultura política que o acompanha ao longo dos seus processos políticos.

Ao controlar a abertura, os militares conseguiram não apenas monitorar os seus bastidores como também conseguiram manter prerrogativas importantes que os mantivessem com a natureza de identificação tutelar sobre o novo regime. Isso fica claro na Lei de Anistia de 1979 e no relativo sucesso no alcance de “institucionalizar a

* Professor Titular na Universidade Feevale no Programa de Pós-Graduação em Diversidade Cultural e Inclusão Social, foi Professor Visitante na Universidade Nacional de Rosário (UNR) na Argentina em 2017, é Doutor (2005) e Mestre (1996) em Ciência Política pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS).

E-mail: chabert89@gmail.com

** Doutorando no Programa de Pós-Graduação em Ciência Política da Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS), Mestre em Ciência Política pela Universidade Federal de Pelotas (UFPEL) e Bacharel em Ciência Política pela Universidade Luterana do Brasil (ULBRA).

E-mail: molahms@gmail.com

revolução” como sempre se refeririam ao Golpe Civil-Militar de 1964. Os governos civis do período pós-redemocratização pouco ou nada fizeram para que o passado autoritário de violações fosse passado a limpo. Foi apenas com o movimento dos desaparecidos que isso ganhou espaço na agenda institucional.

O primeiro passo substancial na direção da reparação foi dado no governo Fernando Henrique Cardoso (FHC), onde em 2001 foi assinada a medida provisória que criaria a Comissão de Anistia, órgão responsável pelas políticas de reparações e de memória aos perseguidos, principalmente, pela Ditadura Militar Brasileira (1964-1985), o que no ano seguinte se tornaria Lei 10.559. Outro passo importante foi a criação da Comissão Nacional da Verdade (CNV), criada pela Lei 12.528 e assinada pela então presidenta Dilma Rousseff em 2011.

Este texto tem como objeto de estudo as Caravanas da Anistia, e as usa para explorar alguns dos principais aspectos da transição democrática brasileira face às suas tentativas de confrontar o seu passado de violações recorrentes aos direitos humanos e crimes de lesa humanidade. A análise trazida aponta três momentos para melhor compreensão da jovem democracia no Brasil: a conciliação que não existiu, a reparação que não se completou e o futuro incerto quanto à garantia de não repetição por parte do Estado das violações aos direitos humanos.

O texto está estruturado da seguinte forma: primeiramente é feita uma breve discussão sobre a transição democrática brasileira e sua cultura política; em seguida são trazidos os conceitos de justiça de transição e reparações, abordando algumas delineações sobre o quadro teórico; após é analisada as Caravanas da Anistia no Brasil, buscando formar um quadro analítico sobre dados de quantidade, distribuição por Estados e números de requerimentos realizados no âmbito do projeto; é feita então uma análise sobre o balanço do legado das Caravanas, o ressurgimento autoritário e o futuro ainda incerto quanto as garantias de não repetição; e, por fim, a conclusão traz os desafios enfrentados pela democracia brasileira na busca de verdade e de formação de uma memória coletiva acerca das violações ocorridas no passado.

Transição para a democracia no Brasil

A transição do regime autoritário para a democracia no Brasil ocorreu durante a denominada “terceira onda” democrática (HUNTINGTON, 1994), período marcado pelo fim de muitas ditaduras no Sul da Europa e América Latina e que se iniciou em 1974 com a Revolução dos Cravos em Portugal. O fenômeno da terceira onda de democratização levou pesquisadores diversos a se questionarem quais teriam sido as causas que levaram à democracia a um número substancial de países ao mesmo tempo em que

conjecturavam quais deveriam ser as regras e os caminhos a serem seguidos para se evitar um retorno ao passado autoritário.

Autores como Bobbio (1986), Di Palma (1990) e Linz e Stepan (1999), por exemplo, acreditavam que a democracia nascente dependeria das regras do jogo a serem adotadas pelas elites políticas. O'Donnell, Schmitter e Whitehead (1988) e Przeworski (1989), por sua vez, consideravam que a pactuação e negociação feita entre o regime autoritário saindo de cena e o democrático assumindo o seu lugar seriam cruciais.

Na maior parte destes pesquisadores havia o chamado “medo da regressão autoritária”, onde consideravam que a fórmula adotada pelo regime democrático não poderia incluir possíveis revanchismos e a busca pela revisão e punição das violações realizadas durante as ditaduras. Di Palma (1990), por exemplo, argumentou que uma transição bem sucedida devia envolver a moderação dos principais líderes políticos representantes do novo regime para que o processo ocorresse de forma gradual. O autor chega a comentar que os cidadãos deveriam ficar satisfeitos com o direito do voto trazido pelo processo de democratização e não contestar supostos privilégios obtidos pelos agentes da repressão durante o período autoritário, nem procurar revanchismos, o que por fim poderia acabar causando um retorno ao autoritarismo.

O'Donnell, Schmitter e Whitehead (1988) chamaram a atenção para a importância de se avançar lentamente na transição para a democracia, defendendo a necessidade de manter setores mais conservadores e até mesmo agentes ligados ao antigo regime próximos ao jogo institucional democrático. Por uma espécie de pacto, firmado a priori, forças armadas e grupos econômicos poderosos não deveriam ser afrontados sob o risco de a regressão autoritária tornar-se real.

Por essa rápida passagem pelos transitologistas do *mainstream*, pode-se observar que visão elitista sobre as transições é predominante na maior parte das análises. Até mesmo antes que a terceira onda [democrática] irrompesse, autores como Huntington ([1968], 1975), viam na participação ampliada um perigo real para uma abertura democrática rápida demais. Para ele o arcabouço institucional democrático deveria ir incorporando aos poucos a participação e estava implícita a ideia de haver certo limite para isso.

Há entre os teóricos da transição o uso recorrente de termos como moderação, cautela, pactos, negociações, como se houvesse uma espécie de chantagem por parte das lideranças autoritárias de saída para com o regime democrático que se iniciava. Embora o autoritarismo buscasse se precaver de possíveis punições futuras por meio de leis de anistias e a tutela militar estivesse presente, como no caso brasileiro,

nenhuma teoria de transição se voltou para questões que envolvessem justiça e reparações às vítimas da violência estatal durante o regime repressivo.

Justiça de transição e reparações no Brasil

O caminho percorrido pelo Brasil durante o processo de redemocratização foi o do esquecimento e a da suposta reconciliação nacional. Houve disseminação não somente no meio intelectual, mas também em parte da sociedade, que uma possível revisão e punição seriam ruins para a democracia, que buscava se consolidar. No caminho inverso, todavia, nascia e crescia o campo de estudos da justiça de transição, que trouxe uma abordagem exatamente contrária, ou seja, que o país buscasse, por meios de mecanismos judiciais e extrajudiciais, acertar contas com o seu passado de autoritarismo, onde o uso da violência por agentes do Estado e as violações aos direitos humanos foram recorrentes (TEITEL, 2000).

Schallenmueller, Neves e Quinalha (2014), abordam que há pelo menos quatro obrigações que compoem uma concepção holística da justiça de transição: (1) reforma das instituições políticas; (2) a afirmação do direito à verdade e à memória; (3) julgamento e a condenação dos agentes do Estado que realizaram os chamados crimes contra a humanidade; e (4) a reparação material e simbólica das vítimas da repressão política.

Gallo (2021) traz a questão da justiça de transição possuir uma natureza bidimensional, ou seja, ela é retrospectiva e prospectiva. Retrospectiva na medida em que inclui mecanismos que buscam resgatar a memória de um passado marcado por violações aos direitos humanos, procurando desvelar aquilo que de fato aconteceu e que não quer que se saiba. E ela é prospectiva enquanto buscar apurar as responsabilidades dos agentes envolvidos na repressão e as suas punições, como forma de garantir, através da normatividade, exemplos para a não repetição desses eventos.

Para Greiff (2012), a justiça de transição teria para consigo dois objetivos mediatos, que seria o *reconhecimento* e a *confiança civil*, e dois objetivos finais, que seria a *reconciliação* e a *democracia*. Reconhecimento seria tanto uma condição como uma consequência da justiça, reconhecendo que a pessoa não seria somente o sujeito de suas próprias ações, mas também objeto das ações dos outros. Para o autor, pelas “lentes do reconhecimento” os diferentes mecanismos da justiça de transição compõem um esforço para institucionalizar o reconhecimento dos indivíduos como cidadãos, isto é, com direitos e deveres iguais, e cujo aqueles que tiverem sido violados esses direitos mereceriam um tratamento especial pela recomposição das condições de igualdade.

Nesse sentido, as leis de anistias ou auto-anistias, com que os regimes autoritários procuraram se blindar para possíveis punições pelos crimes cometidos, não estariam asseguradas conforme jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos (CrIDH), nem pelas resoluções 3 e 95 da Assembleia Geral da organizações das Nações Unidas (ONU), nas quais clarificaram a imprescritibilidade e insuscetibilidade de anistia em se tratando de crimes contra a humanidade, onde consta a tortura, o homicídio, dentre outros.

As reparações materiais e simbólicas constituem instrumentos importantes para que a justiça de transição ocorra da forma mais abrangente possível. Greiff (2010) argumenta que o uso do termo reparações pode ser usado em dois contextos distintos, significando coisas diferentes entre si. O primeiro deles seria o da amplitude, no qual um programa de reparações seria desenhado para incluir todas as medidas que o direito internacional apresenta como formas de reparação. Já o segundo seria de uso mais restrito, significando designar medidas que ofereçam benefícios diretamente às vítimas.

No Brasil, este processo de acerto de contas demorou a encontrar uma via institucional, muito em razão de esbarrar no alcance de consenso mínimo sobre a sua instalação. O programa de reparações brasileiro funcionou como eixo estruturante da justiça de transição no país, e embora marcado por grandes assimetrias, estava entre os mais ambiciosos programas conhecidos (ABRÃO; TORELLY, 2011). O enfoque dado aqui será nas reparações simbólicas, principalmente aquelas ligadas à memória e a verdade, como foi o caso das Caravanas da Anistia.

As caravanas da anistia

As Caravanas da Anistia — apesar de terem início em 2008 —, constituem um projeto oriundo da Comissão de Anistia criada em 2001 por medida provisória e assinada pelo Presidente FHC, com o objetivo de reparar moral e economicamente vítimas dos atos de exceção, arbítrios e violações aos direitos humanos cometidos principalmente por parte de agentes do Estado. As Caravanas moviam sessões públicas itinerantes por onde se passava a apreciação de requerimentos de anistia e reparação por perseguição política (ABRÃO *et al.*, 2009). Mas eram bem mais que isso, consistiam também de atividades culturais e educativas, bem como de homenagens às lideranças de resistência ao regime autoritário, atos simbólicos de anistia *post mortem* e pedidos de desculpas oficiais por parte do Estado. Para além do ato formal de julgamento (dimensão jurídica), o projeto envolvia uma diversidade de atividades voltadas para a busca da verdade e pela formação de uma memória coletiva (dimensão social).

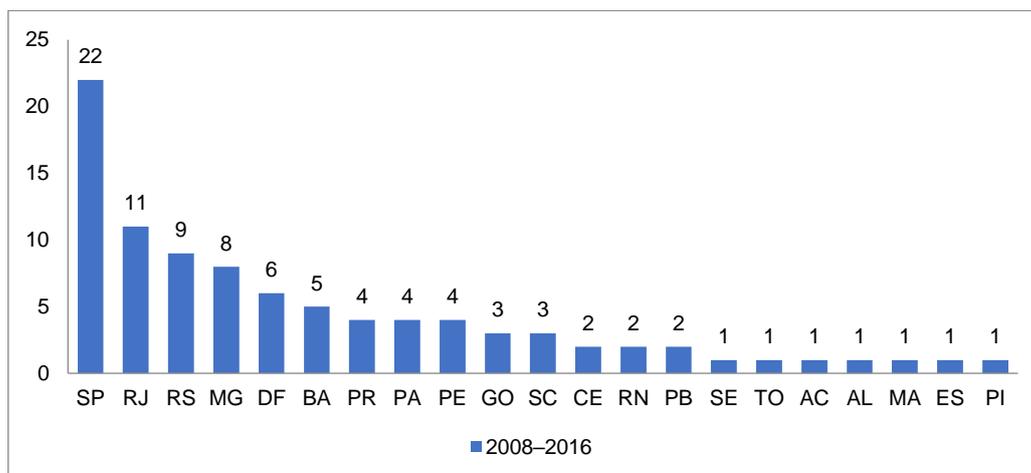
No Brasil ao todo foram 93 Caravanas da Anistia, que cobriram boa parte do território brasileiro. Elas foram realizadas em 21 Estados da federação, deixando de fora apenas seis, com a primeira se realizando em 2008 na cidade do Rio de Janeiro e tendo como parceira a Associação Brasileira de Imprensa (ABI), e a última em São Paulo, que ocorreu na Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo (USP), em 2016.

Seus ritos seguiam mais ou menos essa ordem (ROSITO, 2010):

- I. Abertura com vídeo institucional da Comissão de Anistia;
- II. Composição da mesa de abertura;
- III. Execução do hino nacional;
- IV. Construção da Bandeira das Liberdades Democráticas;
- V. Ato de doação de documentos para o Memorial da Anistia Política;
- VI. Manifestação dos Integrantes da Mesa;
- VII. Exibição da Sessão de Memória (vídeo), e;
- VIII. Sessão de julgamento.

Na primeira Caravana houve em sua abertura homenagens aos jornalistas Vladimir Herzog e David Capistrano, quando foi realizado também o lançamento da bandeira das liberdades democráticas, com retalhos doados pela Associação Nacional dos Estudantes (UNE) e pela Associação Brasileira de Imprensa. O ato simbólico realizado proclamava pela não repetição dos acontecimentos ocorridos durante o regime repressivo de violações aos direitos humanos e pela liberdade e cidadania plenas.

A última edição da Caravana da Anistia (a edição de n. 93^a) foi realizada na Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo (USP), onde foram anistiados metalúrgicos do ABC Paulista e de São José dos Campos. Entre eles estava Alvacy Lopes Ferreira, demitido da greve de 1979 quando houve intervenção no sindicato (ABC), Joel Fonseca Costa, demitido na greve Vaca Brava, Fernando Agostini Neto (Ford-ABC), e o professor Luiz Antônio Duarte que foi preso e processado. O gráfico 1 abaixo traz o número de Caravanas por Estado.

Gráfico 1 – Número de Caravanas da Anistia por Estado¹

Fonte: Ministério da Justiça e Memorial da Anistia.

Estados que receberam as Caravanas da Anistia: São Paulo (SP), Rio de Janeiro (RJ), Rio Grande do Sul (RS), Minas Gerais (MG), Distrito Federal (DF), Bahia (BA), Paraná (PR), Pará (PA), Pernambuco (PE), Goiás (GO), Santa Catarina (SC), Ceará (CE), Rio Grande do Norte (RN), Paraíba (PB), Sergipe (SE), Tocantins (TO), Acre (AC), Alagoas (AL), Maranhão (MA), Espírito Santo (ES) e Piauí (PI).

Pelo Gráfico 1 nota-se que a distribuição do número de Caravanas da Anistia segue proporcionalmente o grau de importância política histórica de cada Estado. São Paulo, o Estado com o dobro (22) do segundo colocado, Rio de Janeiro (11), seguidos de Rio Grande do Sul com 9 e Minas Gerais, com 8 e Distrito Federal com 6, Bahia com 5, e Paraná, Pará, e Pernambuco com 4 cada. O caso do Pará muito se deve a questão da Guerrilha do Araguaia envolver parte de seu território e ações de violações que envolveram parte de sua sociedade, como no caso dos camponeses perseguidos.

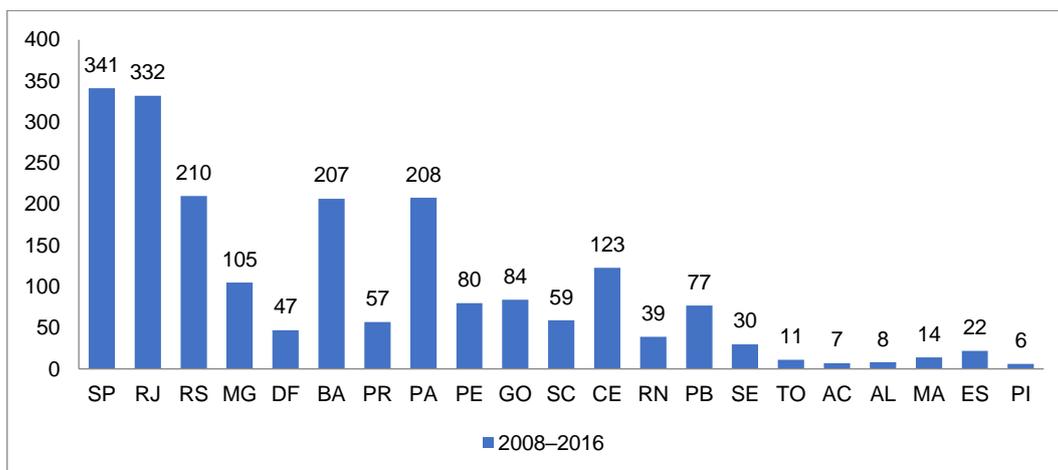
Entre as sessões mais destacadas (além da primeira que homenageou os jornalistas Vladimir Herzog e David Capistrano, símbolos da luta e resistência), está a terceira (3^a), realizada na cidade do Rio de Janeiro no aterro do Flamengo, terreno onde havia sido sede da UNE em um edifício incendiado à época do regime militar. Foram prestadas homenagens aos 40 anos do histórico mês de maio de 1968, o ano que segundo Ventura (2006), não terminou. E A vigésima segunda (22^a), que foi realizada na Universidade Federal de Uberlândia e teve homenagem a Dom Estevão Avellar, Bispo da região do Araguaia durante a guerrilha e aos ex-presos e perseguidos políticos do triângulo Mineiro.

¹ Estados que não receberam Caravanas da Anistia: Amazonas (AM), Amapá (AP) Mato Grosso (MT), Mato Grosso do Sul (MS) Roraima (RR) e Rondônia (RO).

A Caravana 31^a prestou homenagem ao educador Paulo Freire, concedendo-lhe a anistia *post mortem* e a 61^a homenageou Luiz Carlos Prestes, fundador do Partido Comunista do Brasil (PCB) e líder da Coluna Prestes. E na Caravana 71^a houve um ato de reparação coletiva aos 700 estudantes presos no 30^o Congresso da União Nacional dos Estudantes. Outra Caravana destacada foi a 14^a, realizada na Assembleia Legislativa do Rio Grande do Sul na cidade de Porto Alegre, que prestou homenagem à memória de Leonel Brizola, líder da Campanha da Legalidade de 1961, em mais um dos exilados políticos que teve sua anistia declarada *post mortem*. Também foram apreciados processos de gaúchos que haviam sido perseguidos pela Ditadura Militar, entre eles o ex-prefeito de Porto Alegre, Raul Pont. Na 24^a Caravana, realizada no ano de 2009 em São Domingos do Araguaia, no Pará, houve o primeiro Ato Público de pedido de desculpas coletivo por parte do Estado Brasileiro a 44 camponeses perseguidos na Guerrilha do Araguaia.

Como já abordado, as Caravanas incluíam, além dos julgamentos de requerimentos de pedidos de anistia, diversas atividades culturais e educacionais. Havia uma clara preocupação com a conscientização através do aprendizado para a cidadania, o respeito aos direitos humanos e a busca de uma democracia mais responsiva em relação ao passado do país. Suas atividades incluíam oficinas, seminários, congressos, encontros, feiras, sessões de cinema, exposições de arte dentre outras atividades. Os sentidos, os objetivos e as eficácias das Caravanas, todavia, vai se modificando conforme aponta (ROSITO, 2010, p. 87), o que era um projeto educativo transforma-se em um ato de reconhecimento, e logo depois passam a ser entendidas como espaço para formação política e de disputa de conceitos, sendo não apenas pensadas, mas executadas diferentemente ao longo do tempo de atuação. O Gráfico 2 abaixo traz o número de requerimentos por Estado.

Gráfico 2 – Número de Requerimentos por Estado



Fonte: Ministério da Justiça e Memorial da Anistia.

Números de requerimentos analisados apenas pelas Caravanas da Anistia por Estado. Dados ausentes apenas para a 89ª Caravana que aconteceu em Minas Gerais.

O Gráfico 2 mostra uma outra dimensão das Caravanas da Anistia, uma vez que nem sempre os Estados que mais as receberam foram os que tiveram maiores números de requerimentos. Ao todo foram mais de 2.067 requerimentos analisados². Por exemplo, o Ceará que recebeu por duas vezes as Caravanas da Anistia teve 123 pedidos de requerimentos de processos de anistia enquanto Minas Gerais que recebeu as Caravanas por oito oportunidades apresentou 105, um número proporcionalmente inferior quando em comparação. Outro dado que chama a atenção é que, enquanto São Paulo, que recebeu as Caravanas da Anistia por vinte duas vezes (o dobro do RJ) apresenta 341 requerimentos de pedidos de anistia e o Rio de Janeiro, que recebeu as Caravanas em onze oportunidades (metade de SP) tem um número quase similar de requerimentos, ou seja, 332.

É notável o esforço representado de levar as Caravanas da Anistia a percorrer o país itinerariamente. Em oito anos quase uma centena delas foram realizadas em boa parte dos Estados brasileiros. O projeto consistiu em uma política pública que procurou meios de reparar moral e simbolicamente os indivíduos vítimas de violações por agentes do Estado, além de desenvolver atividades culturais, a fim de formar uma memória e educação coletiva acerca da brutalidade promovida principalmente pela

² Tais dados abrangem apenas ao âmbito das Caravanas da Anistia, pois há também os processos fora dela, mas ainda dentro da Comissão de Anistia e ainda os processos fora desta última.

Ditadura Militar Brasileira³, que funcionou formalmente entre 1964 a 1985. Mas qual foi o seu legado? Ou colocando a questão de forma mais elaborada, quais as contribuições trazidas pelas Caravanas da Anistia para a busca da verdade e possível revisão da história oficial com vistas à formação de uma memória coletiva brasileira mais crítica do seu passado?

A primeira (1) crítica que precisa ser feita é em relação a demora para se buscar a verdade e a reparação no Brasil, como apontam Bernardi, Teles e Schallenmueller (2021), o país levou 24 anos para instalar uma comissão da verdade, e isso só se tornou possível devido as pressões e esforços de familiares de mortos e desaparecidos em torno do caso Gomes Lund. O raio de eficácia da própria comissão de anistia era limitado em razão da interpretação dada pelo Supremo Tribunal Federal sobre a constitucionalidade da Lei de Anistia de 1979, uma vez que, embora anistias fossem promulgadas, os violadores que eram a causa central da ação movida não haviam sido punidos efetivamente.

A segunda (2) diz respeito ao círculo restrito no qual as reparações ocorreram, e estas movidas não só pelas Caravanas, mas também por outros mecanismos da justiça de transição brasileira. Tomando como exemplo o caso das Caravanas da Anistia, apesar da sua capacidade itinerante, suas sessões por fim se tornavam restritas aos círculos intelectuais da academia, ou de associações e órgãos civis e políticos. Apesar de haver atividades como oficinas para alunos de ensino básico em algumas delas, o fato é que sua significância não era levada a uma parcela maior da população, trocando em miúdos, dificilmente as Caravanas se tornavam tema central dos grandes meios de comunicação, nem conseguiam se tornar “assuntos de esquina”.

Respondendo diretamente a questão elaborada um pouco mais acima, as Caravanas da Anistia não conseguiram contribuir, significativamente – e essa análise é possível de estender a todo o processo de reparações ocorridos no Brasil –, com a formação de uma memória coletiva acerca do passado autoritário enfrentado pelo país. Embora buscasse revelar a verdade, um dos mecanismos básicos da justiça de transição, o acesso a documentos oficiais da época era sempre muito difícil e muitos corpos de desaparecidos durante o período repressivo nunca chegou a serem de fato encontrados. O que deveria se tornar uma política de Estado mostrou-se uma política de Governo, uma vez que a mudança no poder trazida pelo impeachment da Presidenta

³ Principalmente, pois, no projeto da Comissão de Anistia, as reparações poderiam remontar a 1946, ou seja, os requerimentos de reparação sobre violações aos direitos humanos podiam estar entre 1946 a 1988.

Dilma Rousseff (PT), confirmou o esvaziamento das políticas de reparação⁴, e agora no Governo Jair Bolsonaro (PL) se reclama seu fim⁵.

A ausência de uma política pública de memória de Estado, no caso brasileiro, pode ser vista como causa e consequência dos momentos difíceis que o país vem atravessando. Movimentos antissistemas pedem o fechamento do Congresso Nacional e do Supremo tribunal Federal, além de pedirem a volta da Ditadura Militar brasileira, uma numa mistura de saudosismo (SANTOS, 2010; GALLO, 2018) ou mesmo nostalgia (BITTENCOURT, 2020), é uma novidade do período democrático brasileiro e não deixam de revelar o caráter autoritário que atravessa a cultura política brasileira ao longo do tempo.

Ressurgimento autoritário e o futuro incerto quanto à garantia de não repetição

Uma nação que não acerta contas com seu passado é muito provável que possa voltar a repetir os erros cometidos anteriormente. O caso brasileiro pode ser analisado como um exemplo dessa assertiva, uma vez que voltou a dar protagonismo político e poder àqueles que justificam, defendem e até mesmo veneram o regime repressivo trazido pela Ditadura Militar. Nesse sentido, grande parte do esforço feito no passado recente para que a verdade fosse revelada e que uma memória coletiva fosse erguida como educação social para que o país não voltasse a incorrer no autoritarismo, parece haver sido, senão em vão, então de impacto social com alcance limitado.

Os últimos dois governos reduziram o alcance e a efetividade de atuação da Comissão de Anistia, com apenas 13% e 10% de deferimentos nos pedidos de anistia nos governos de Michel Temer (MDB) e Jair Bolsonaro (PL). Nomes de rodovias em homenagem a lideranças perseguidas pela Ditadura Militar, como o caso da BR 153 entre Marabá (PA) e Cachoeira do Sul (RS) que levaria o nome de João Goulart, foram vetados pelo presidente⁶ e até o cancelamento dos benefícios dos anistiados está ocorrendo⁷,

⁴ No Governo Temer, por exemplo, apenas 13% dos pedidos de anistia eram concedidos. Disponível em: <<https://glo.bo/3lLtyJ>>. Acesso em: 14 de out. 2021.

⁵ O Governo Bolsonaro já havia indicado, em diversas ocasiões, não reconhecer qualquer violação causada pelo Regime Militar brasileiro. Disponível em: <<https://bit.ly/3j3Bf5y>>. Acesso em: 15 de out. 2021.

⁶ O projeto é de 2011 e foi enviado para a sanção presidencial em outubro de 2021, sendo vetado pelo presidente Bolsonaro que justificou alegando “práticas dissonantes das ambições de um Estado democrático”. Disponível em: <<https://bit.ly/2XmV00g>>. Acesso em: 16 de out. 2021.

⁷ Portarias publicadas no Diário Oficial da União confirmam o cancelamento. Disponível em: <<https://bit.ly/3BYRw2M>>. Acesso em: 16 de out. 2021.

além do enfrentamento a disseminação de notícias falsas sobre benefícios vultosos a mais de 25 mil anistiados que supostamente receberiam mais de 40 mil mensais⁸.

Outro entrave importante é a cultura política autoritária que atravessa a história do Brasil. Na sétima onda da Pesquisa Mundial de Valores 2017–2020 (World Values Survey – WVS⁹) que abrangeu o Brasil, os entrevistados foram sondados sobre a questão de ter um líder forte que não precise se preocupar com o parlamento, e 57% responderam que seria bom ou muito bom. Na onda 1994–1998 eram 58%, na onda 2005–2009, 62% e na onda 2010–2014, 65%. Os dados revelam um autoritarismo muito bem estruturado na sociedade brasileira, uma forma genuína de ver o poder, acrescentando certa legitimidade para lideranças ignorarem o controle exercido pelos demais poderes.

Se o futuro imaginado para o Brasil, após a tentativa de revistar seu passado através da Comissão de Anistia e da Comissão da Verdade, tendo as Caravanas da Anistia como um mecanismo privilegiado da justiça de transição brasileira como apontou Abrão *et al.* (2011), seria algo redentor para o país, a frustração não pode ter sido maior. Diante de um futuro que não veio, resta pensar em novas maneiras de conseguir alterar paulatinamente a natureza autoritária que atravessa o país. Este é um desafio que não abandona quem procura pensar num país no qual os cidadãos não sejam violados pelo Estado e que respeite a garantia aos direitos humanos.

Conclusões

A transição vigiada que o Brasil enfrentou, marcada pela verticalidade vinda de cima, controlada em múltiplos aspectos, deixou como herança uma reconciliação que nunca existiu. Ao não punir os agentes do Estado responsáveis por violações, a Lei de Anistia de 1979 também deixou um legado de feridas abertas e não cicatrizadas que ainda atormentam a jovem democracia eleitoral brasileira. Apesar do medo à regressão autoritária não ser totalmente justificável, sua existência não deixa de refletir a sombra dos agentes da caserna sempre presente na cena política do país.

Mesmo com um ambicioso projeto de reparações, o Brasil não foi capaz de transformar em política de Estado todo esse complexo mecanismo que construiu para

⁸ Toda a confusão gerada pela disseminação de notícias falsas em relação aos benefícios dos anistiados e seus altos valores corrobora com a prática de deslegitimar a busca pela verdade e memória do passado autoritário. O que não deixa de ser fato é que ações assim encontram acolhimento em parte da sociedade. Disponível em: <<https://bit.ly/3aJfDX>>. Acesso em: 16 de out. 2021.

⁹ A pesquisa mundial de Valores (World Values Survey – WVS) é uma pesquisa global realizada em ondas por uma rede de cientistas e que hoje abrange mais de 90% da população do planeta. Disponível em: <<https://www.worldvaluessurvey.org/wvs.jsp>>. Acesso em: 2021.

a sua justiça de transição. Assim que os ventos de governo se alteraram, eles foram e estão sendo esvaziados e desmantelados. Nesse sentido se construiu mecanismos de reparação que não se completaram, ou seja, que não foram capazes de deixar um legado substancial. Figuras símbolos da resistência à Ditadura como Vladimir Herzog, Osvaldo Orlando da Costa e Carlos Mariguella são desconhecidas do público mais amplo. Outros como Luiz Carlos Prestes e, principalmente, Paulo Freire, são utilizados como instrumentos de construção do posicionamento ideológico antagonista àqueles que hoje se encontram no poder.

Os desafios futuros são substanciais, tanto do ponto de vista da construção teórica e conceitual sobre a justiça de transição e os mecanismos usados como instrumentos de reparação, como práticos, uma vez que a urgência significa confrontar o ressurgimento de um forte autoritarismo social e político brasileiro. Transições inacabadas, como a brasileira, correm o risco de ver o futuro repetir o passado, como naquela música de protesto de Agenor de Miranda Araújo Neto, o Cazuzu.

Referências

ABRÃO, Paulo; *et al.* As Caravanas da Anistia: um mecanismo privilegiado da justiça de transição brasileira. **Revista Anistia Política e Justiça de Transição**, n. 2, p. 110-138, jul./dez. 2009.

ABRÃO, Paulo; TORELLY, Marcelo D. O programa de reparações como eixo estruturante da justiça de transição no Brasil. In. REÁTEGUI, Felix (Org.). **Justiça de Transição: manual para a América Latina**. Brasília: Comissão de Anistia, Ministério da Justiça. Nova York: Centro Internacional para a Justiça de Transição, 2011. p. 473-516.

BERNARDI, Bruno Boti; TELES, Janaína de Almeida; SCHALLENMUELLER, Christian Jecov. Memória, verdade e justiça: desdobramentos do sistema interamericano de direitos humanos no Brasil. In: GALLO, Carlos Arthur. **Nas trincheiras da memória**. Rio de Janeiro: Editora Oficial Raquel, 2021. p. 156-186.

BITTENCOURT, Marielli. **A “Nostalgia da Ditadura” e as eleições de 2018 no Brasil**: uma proposta de explicação. Dissertação (Mestrado em Ciência Política) – Instituto de Filosofia e Ciências Humanas, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, 2020.

BOBBIO, Norberto. **O futuro da democracia**: uma defesa das regras do jogo. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1986.

DI PALMA, Giuseppe. **To craft democracies**: an essay on democratic transitions. Berkeley: University of California Press, 1990.

GALLO, Carlos Arhur. **Um acerto de contas com o passado**: crimes da ditadura, “Leis de Impunidade” e decisões das Supremas Cortes no Brasil e na Argentina. Curitiba: Appris, 2018.

GALLO, Carlos Arhur. As lutas pelo passado em âmbito local: reflexões a partir do caso de Porto Alegre. **Revista Debates**, v. 15, n. 2, p. 212-229, 2021.

GREIFF, Pablo de. Justiça e Reparações. **Revista Anistia Política e Justiça de Transição**, n. 3, p. 42-72, jan./jun. 2010.

GREIFF, Pablo de. Theorizing transitional justice. In: WILLIAMS, Melissa S.; NAGY, Rosemary; ELSTER, John (Ed.). **Transitional Justice**. New York/London: New York University Press, 2012.

HUNTINGTON, Samuel P. **A ordem política nas sociedades em mudança**. Rio de Janeiro: Forense-Universitária; São Paulo: Ed. da Universidade de São Paulo, 1975.

HUNTINGTON, Samuel P. **A Terceira Onda: A Democratização no Final do Século XX**. São Paulo: Ática, 1994.

LINZ, Juan; STEPAN, Alfred. **A transição e consolidação da democracia: a experiência do sul da Europa e da América do Sul**. São Paulo: Paz e Terra, 1999.

O'DONNELL, Guillermo; SCHMITTER, Philippe; WHITEHEAD, Laurence. **Transições do regime autoritário**. São Paulo: Vértice, 1988.

PRZEWORSKI, Adam. Como e onde se bloqueiam as transições para a democracia. In: MOISÉS, José Álvares; ALBUQUERQUE, José Augusto Guilhon (Org.). **Dilemas da consolidação da democracia**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1989.

ROSITO, João Baptista Alvares. **O Estado Pede perdão: a reparação por perseguição e os sentidos da anistia no Brasil**. Dissertação (Mestrado em Antropologia) – Instituto de Filosofia e Ciências Humanas, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, 2010.

SANTOS, Everton Rodrigo. **Poder e dominação no Brasil: a Escola Superior de Guerra (1974–1989)**. Porto Alegre: Sulina; Novo Hamburgo: Feevale, 2010.

SCHALLENMUELLER, Christian Jecov. Da relação entre constitucionalismo e democracia: um estudo da decisão do STF sobre a constitucionalidade da anistia brasileira a partir de uma ótica habermasiana da justiça. In: PINZANI, Alessandro; SCHMIDT Rainer (Org.). **Ensaio sobre Habermas: um pensamento interdisciplinar**. Florianópolis: Nefiponline, 2016. p. 111-137.

SCHALLENMUELLER, Christian Jecov; NEVES, Raphael Cezar da Silva; QUINALHA, Renan Honório. A tensão entre soberania popular e direitos humanos: estudo de caso da justiça de transição uruguaia. In: PIOVESAN, Flávia; SOARES, Inês P. V. (Org.). **Direitos Humanos Atual**. Rio de Janeiro: Campus Editora-RJ/Elsevier, 2014. p. 467-483.

TEITEL, Ruti G. **Transitional justice**. Oxford/New York: Oxford University Press, 2000.

A implementação do Objetivo 8 da Agenda Global 2030 no Brasil – trabalho decente/regime de emprego para a concretização de uma sociedade digital justa e fraterna

Thaís Fidelis Alves Bruch*

Geralda Magella de Faria Rossetto**

Introdução: processos laborais excludentes e includentes

O estudo tem como proposta examinar o trabalho decente – incluso nesta categoria o regime de emprego – como instrumento para a concretização de uma sociedade digital justa e fraterna e como referência à implementação do Objetivo 8 da Agenda Global 2030 no Brasil. Nesse panorama, tem-se o trabalho decente como mote e a fraternidade como pano de fundo. Referidos institutos, quando associados, possuem potencial de nortear um desenvolvimento econômico com justiça social, plasmado na dignidade humana, no qual a tecnologia e suas facetas não sobreponham ao ser humano ou sejam priorizadas em detrimento daquele.

Percebe-se que, ainda que a economia global alcance níveis de desempenho excelentes – ou esteja em recuperação com pequenos avanços –, as desigualdades ampliam-se, sendo notória a concentração da riqueza, a perpetuação da pobreza e a manutenção de trabalhos precários. Ademais, evidencia-se o fato de que, com o

* Mestranda em Direito na PUC/RS (Área de Concentração: Fundamentos Constitucionais do Direito Público e Privado). Especialista em Direito e Processo do Trabalho pela UNIDERP. Graduada em Direito pela Universidade do Sul de Santa Catarina (2003). Procuradora do Trabalho (Ministério Público da União-Ministério Público do Trabalho). Membro do Grupo de Trabalho sobre Nanotecnologia. Membro do Grupo de Estudos sobre Diversidade e Tecnologia.

E-mail: thaisfidelis@gmail.com

** Doutora e Mestre em Direito pelo PPGD/UFSC e PPGD/UNISINOS, respectivamente. Advogada, com ênfase em Curadoria de Proteção de Dados Pessoais. Professora convidada de cursos de graduação e pós-graduação. Presta mentoria junto ao IU-Sophia ALC. Membro da RUEF. Pesquisadora do Núcleo de Pesquisa Direito e Fraternidade-UFSC; do NEJUSCA; e do DataLab/UFSC; Procuradora Federal da AGU aposentada. Organizadora e Autora de diversos capítulos de livros. Colunista da *Network Rights*. Endereço: <https://clcnavegantes.com.br/category/colunas/network-rights/>.

E-mail: geraldamagella@gmail.com

aumento da população em determinados países do globo que carecem de formação educacional e trabalhos dignos, o avanço de novos modelos tecnológicos acaba por redundar em fechamento de postos de trabalho e abertura de outros que, muito embora exijam habilidades técnicas, igualmente não propõe uma justa distribuição de riquezas. Assim, viceja o desemprego e com este convivem os processos laborais excludentes.

Apesar do aparente consenso acerca da inexistência de qualificação a contento de parcela dos trabalhadores e, por consequência, para o trabalho na sociedade da *internet*, é importante levantar o “véu” que paira sobre determinadas atividades inseridas nas cadeias econômicas “digitais”, cuja realização se dá de forma “analógica” e destituída de condições aptas a garantir o mínimo existencial. É preciso, então, fomentar a compreensão da comunidade integrante da “sociedade interativa” que, enquanto a virtualidade e o ambiente digital são acelerados, e as ferramentas tecnológicas de comunicação consolidam-se como fenômeno social - inclusive sob certa óptica -, paradoxalmente, avulta a constatação de que os processos atrelados ao mundo do trabalho avançam com a tônica da irrelevância do ser humano, em direção oposta às “lógicas” da fraternidade.

Diante desse panorama, sobressai a possibilidade de implementação de uma agenda, nos planos internacional e nacional, dirigida à valorização do trabalho e do trabalhador. A tarefa, de concretização do aludido plano de enaltecimento do valor social do trabalho, justifica-se diante do que prevê o Objetivo 8 da Agenda Global 2030, operando como um sustentáculo voltado à dinâmica do “trabalho decente e crescimento econômico”, e diante do espírito da fraternidade, que tem como base a participação e o comprometimento da sociedade plural em deveres e direitos.

Portanto, ao examinar essas duplas dimensões - a fraternidade e o Objetivo 8 da Agenda Global 2030 -, de forma entrelaçada e interseccionalizada, verifica-se a necessidade do estabelecimento de um programa ativo e resolutivo de participação de todos os atores sociais, com vistas à transformação dos padrões de interação e de labor, tornando-os mais livres, igualitários e, por consequência, justos; o que se materializa através da busca, e especialmente do alcance, das metas dos Objetivos de Desenvolvimento do Milênio, estabelecidos pela Organização das Nações Unidas.

Nesse aspecto, indaga-se: a defesa da proteção ao direito ao trabalho decente e a aplicação da categoria da fraternidade, que configuram, pela dimensão do trabalho, facetas de efetivação do princípio da dignidade da pessoa humana, e, igualmente, portabilidades cooperacionais pelo viés da fraternidade, seriam de particular pertinência na sociedade atual, em que as tecnologias de informação e de comunicação, praticamente onipresente em todas as searas, incluindo a do trabalho, vêm ganhando

destaque e obscurecendo legítimas conquistas sociais? O emprego do princípio da fraternidade, como elemento fundamental para consecução da justiça e paz social, converge para o êxito da agenda pertinente ao Objetivo 8 da Agenda Global 2030, tendo como cenário a sociedade digital e o estabelecimento de novos (ou revisitados) padrões de interação?

A metodologia à qual se recorre para desenvolver o presente estudo é composta pela utilização do método de abordagem indutivo, pelo uso do procedimento monográfico, e pela técnica de pesquisa bibliográfica, documental e, sobretudo, na análise de textos referenciais e bibliográficos, inclusive, monográficos, relativos à temática e alusivos a seus comentadores e interventores.

O trabalho decente e a Agenda Global 2030

Como a sociedade mundial tomou conhecimento, 193 nações assumiram, em 2015, o compromisso de implementar a Agenda Global 2030. Referido pacto, o qual foi coordenado pelo Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD), deverá concretizar-se no interregno de 2016 a 2030. Constam na aludida agenda, 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável e 169 metas direcionadas à proteção dos direitos humanos e ao desenvolvimento da comunidade humana (PNUD, 2022).

Sem pretender criar uma hierarquia entre os propósitos elencados no citado programa global, destacamos, haja vista o tema deste singelo estudo, o escopo número 8, cujo enunciado conclama os países a “[...] promover o crescimento econômico sustentado, inclusivo e sustentável, emprego pleno e produtivo e trabalho decente para todas e todos” (PNUD, 2022).

Nessa mesma seara, enfatize-se as metas insertas no Objetivo 8, visto que estão diretamente ligados a este artigo, podendo assim ser resumidos: (i) o item 8.3, a confecção de políticas para o desenvolvimento que apoiem as atividades produtivas, a geração de emprego decente, o empreendedorismo, a criatividade e a inovação; (ii) o item 8.5, a obtenção do emprego pleno e produtivo e o trabalho decente; (iii) o item 8.8, a proteção dos direitos trabalhistas; (iv) item 8.b, a implementação do Pacto Mundial para o Emprego da Organização Internacional do Trabalho (OIT) (PNUD, 2022).

O conceito de trabalho decente, empregado na aludida agenda, não é inovação; ao revés, foi construído pela OIT, em 1999, visando resumir a missão de tal ente internacional desde sua criação, em 1919, qual seja, de conferir formas para a humanidade alcançar um trabalho que produza riquezas, mas, também, que se opere de modo livre, igualitário, seguro e digno. Reconhecendo-se, portanto, que o trabalho,

que ocupa posição central na vida humana, uma vez que integra parcela essencial da narrativa daquela, consiste em pressuposto essencial para rompimento dos ciclos de pobreza e para redução das desigualdades sociais (OIT, 1999).

O conceito em questão congrega (i) a consolidação do diálogo entre os atores sociais; (ii) a expansão da tutela social; (iii) a observância dos direitos na relação de trabalho (já que não se perde a dignidade humana quando se labora), sobretudo a obediência do “core obligation” da Declaração de Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho (OIT, 1998) e (iv) o incentivo ao emprego produtivo e de qualidade.

Com esse norte, tenta-se reconquistar a ética no trabalho na atual quadra histórica, na qual predomina a lógica capitalista neoliberal¹, que vem distribuindo riquezas às classes mais altas através das privatizações, da financeirização da economia, da pouca tributação e da renúncia fiscal, em favor de grandes empresas, além de ter desregulamentado e criado formas precárias de trabalho. Vale citar, por oportuno, a lição de Andrade:

O Estado joga um papel decisivo no neoliberalismo. O ímpeto de restauração do poder de classe distorce na prática a teoria do Estado mínimo. A criação de um clima favorável aos negócios e aos investimentos, a difusão financeira, o papel de garantidor de última instância de grandes instituições financeiras, a transferência dos prejuízos privados para as contas públicas, a repressão dos sindicatos, a precarização das leis trabalhistas, a redução de gastos sociais, a difusão de políticas públicas de responsabilização individual, a ação repressiva da polícia e do judiciário, os privilégios concedidos a grandes corporações, a delegação ao setor privado da formulação de leis, das estruturas regulatórias, das políticas públicas e a promoção de parcerias público-privadas, nas quais o Estado assume os riscos enquanto as empresas ficam com os ganhos, são alguns dos exemplos de práticas estatais neoliberais que se colocam do lado dos interesses capitalistas em detrimento dos direitos coletivos dos trabalhadores,

¹ Utilizaremos a concepção crítica do instituto, porquanto o fenômeno neoliberal não é simples. Conferir em Andrade (2019): “Foi somente a partir dos anos 2000 que a polêmica ao redor do neoliberalismo se requalificou academicamente, com cientistas sociais de diferentes especialidades se esforçando por oferecer definições mais precisas. Além das contribuições de Pierre Bourdieu, Loïc Wacquant e David Harvey, o debate se renovou com a publicação póstuma do curso de Michel Foucault intitulado *Naissance de la biopolitique* (2004). A partir de então, mesmo mantendo uma postura crítica, todo um trabalho foi realizado no sentido de definir o conceito ou por relação à sua doutrina teórica, enfatizando as principais escolas e pensadores, a proveniência e a trajetória das ideias e o contexto e as circunstâncias em que emergiram (Mirowski & Plehwe, 2009; Peck, 2008), ou por relação ao chamado “actually existing neoliberalism”, destacando sua implementação prática, seus fenômenos, suas estratégias, suas esferas de atuação e dinâmicas (Brenner & Theodore, 2002; Dardot & Laval, 2009; Wacquant, 2012). Por fim, o último impulso veio com a crise financeira de 2008, que recolocou politicamente a questão dos limites, da continuidade e das alternativas ao neoliberalismo (Duménil & Lévy, 2014; Peck, Theodore & Brenner, 2012a; 2012b; Mirowski, 2013; Davies, 2014; Dardot & Laval, 2014)”.

do bem-estar da população e da proteção ambiental (HARVEY, 2008, p. 80-91 apud ANDRADE, 2019, p. 223-224).

Nas palavras de Delgado (2006, p. 19), o ressurgimento do liberalismo na seara econômica no Brasil deu-se após a segunda metade do século XX, na irrupção de outra vultosa crise do capitalismo, cuja consequência principal foi o retorno das práticas neoliberais. A autora também acrescenta:

O fetiche do Estado mínimo retornou sua ascensão. Os postulados da livre negociação e do abstencionismo renovaram-se como diretriz do Capital e do Estado.

Reestruturou-se, sob nova roupagem, o liberalismo que, moldado pela dialética histórica, tornou-se fundamento dos países do eixo central capitalista e também dos demais países vinculados à mesma lógica econômica preponderante no final do século passado.

Nasceu, com força avassaladora e fortemente expansionista, o neoliberalismo, diretriz do Estado Poiético [...]

O Estado Poiético, ao propor novas ideologias e práticas para o mundo capitalista contemporâneo (com destaque para a flexibilização extremada das normas jurídicas e a desregulamentação, às vezes radical, do mercado laborativo), desestabilizou o trabalho enquanto instrumento de consolidação da identidade social do homem e, sobretudo, uma de suas formas de manifestação: o emprego (DELGADO, 2006, 19).

O enfraquecimento do regime de emprego revela-se um componente crucial para o estudo acerca da prosperidade de uma nação. Isso porque, basta uma breve análise no índice de da População Economicamente Ativa (PEA) para concluirmos que, quanto maior índice de formalidade nas relações de trabalho, maior também será o nível desenvolvimento social-econômico do país; assim, por decorrência lógica, o baixo percentual de empregados localiza-se em nações subdesenvolvidas, onde são encontrados muitos trabalhadores autônomos (TAVARES, 2011).

O regime de emprego como instrumento e meta para atingir a justiça social e como ferramenta para expurgar a informalidade precarizadora

O sistema econômico capitalista não atingiu as metas que enunciava, pois, muito embora tenha trazido consigo o regime de emprego, o qual, no nosso entendimento, consiste na melhor forma de distribuição de riquezas, continuaram coexistindo modelos de exploração humana.

Nas palavras de Cavalcanti (2021, p. 35):

A semelhança de um passado pré-moderno em que a demarcação do *status* social não era de todo nítida, no circuito capitalista de produção, são vários os graus de submissão e distintos os níveis de exploração, e isso dificulta a definição de categorias cerradas e isoladas. Esse embaraço não é impeditivo, no entanto, para se identificar um recorte macro (mais abrangente, portanto) assente na negação da própria condição de ser humano a trabalhadores que remanescem no vazio legal à margem do sistema oficial de proteção estatal. A verdade é que a humanidade não se desfez dos seus grilhões: eles apenas foram remodelados. Novas organizações, novas práticas, novas consciências, novos significados. Velhas ausências.

Com efeito, não há como esconder o fato de que um percentual imenso de pessoas no planeta vive em condições sub-humanas, desprovidas de direitos mínimos e básicos que lhe garantam uma existência digna.

Muito embora os economistas importantes tenham qualificado a Economia como uma ciência inserta no comportamento humano, deixou, paradoxalmente, de se dirigir de forma real e fidedigna aos próprios seres humanos, esquecendo de traçar objetivos para se alcançar uma vida sustentável.

[...] Alguns influentes economistas, liderados por Milton Friedman e a Escola de Chicago, afirmaram que esse era um importante passo à frente, uma demonstração de que a economia havia se tornado uma zona despida de valores, livrando-se de quaisquer reivindicações normativas daquilo que se deveria ser e emergindo, por fim, como ciência “positiva” focalizada em simplesmente descrever aquilo que é. Mas isso criou um vácuo de objetivos e valores, deixando um ninho desguarnecido no cerne do projeto econômico (RAWORTH, 2019, p. 44-45).

É preciso, portanto, que a estratégia econômica se volte à satisfação das necessidades imprescindíveis para proporcionar uma existência digna ao maior número de seres humanos possível, deixando de centrar-se cegamente no crescimento econômico sem limites, que favorece poucos em detrimento da miséria de muitos e a destruição estratosférica do meio ambiente. Em que pese a exigência de possuir métodos para mensurar a produção e ganhos globais, isso não pode significar o esfacelamento dos recursos naturais, a exploração humana sem limites e a concentração de riquezas nas mãos de um pequeno grupo financeiro e conglomerados econômicos.

Um das formas clássicas de aferição de elevado ganhos econômicos e prosperidade nos países reside no acompanhamento do crescimento ou recessão dos níveis de emprego. Por esse motivo, a busca por uma sociedade fraterna e justa passa pela transição de um cenário de economia informal para um panorama de formalidade. Eis a razão pela qual a Organização Internacional do Trabalho expediu a Recomendação número 204, já no ano de 2015, que se harmoniza com a Recomendação relativa aos Pisos de Proteção Social, número 202, publicada no ano 2012.

Oportuno destacar que a citada Recomendação 204 elenca 12 princípios norteadores que objetivam facilitar o processo de formalização da economia, buscando a inclusão concreta dos trabalhadores no sistema produtivo e, por consequência, a incidência real dos direitos humanos, promovendo o trabalho decente, o diálogo entre os atores sociais e sua maior participação nas decisões políticas da sociedade da qual fazem parte (RECOMENDAÇÃO 204 – OIT, 2015a).

O ato de direito internacional público em tela consubstancia os dados reconhecidos pelos órgãos vocacionados aos números e estatísticas da economia (OECD, 2018) enunciando que:

[...] maiores níveis de emprego formal melhoram o desempenho económico e aumentam o espaço fiscal. A proteção social melhora o acesso à saúde, educação e segurança de rendimento com efeitos positivos em termos de capital humano e produtividade (RECOMENDAÇÃO 204 – OIT, 2015a).

Impende resumir, ante a sua relevância, as razões pelas quais a Organização Internacional do Trabalho confeccionou o instrumento recomendatório em apreço, o qual, muito embora não possua caráter vinculante às nações, não se submetendo ao processo legislativo de internalização (como ocorre com a Convenções e Tratados), são aplicadas diretamente como balizas orientativas acerca da política e legislação trabalhista dos países que a integram.

Pois bem. A comunidade internacional reconheceu expressamente que o labor informal é prejudicial: (i) aos trabalhadores; (ii) ao sistema de seguro social; (iii) às condições dignas de trabalho; (iv) à inclusão social; (v) e ao próprio Estado de Direito (RECOMENDAÇÃO 204 – OIT, 2015b).

Com efeito, os efeitos negativos da informalidade são patentes, atingindo a arrecadação de verbas ao erário público, ensejando automaticamente a limitação de atuação de políticas públicas, por escassez de recursos e enfraquecendo as instituições democráticas, gerando, ademais, desequilíbrio no comércio doméstico e internacional,

haja vista que o *dumping* social redundava em concorrência desleal (RECOMENDAÇÃO 204 – OIT, 2015b).

A Recomendação 204 lembra a existência: (i) da Declaração de Filadélfia, 1944; (ii) da Declaração Universal dos Direitos Humanos, 1948; (iii) da Declaração da OIT relativa aos Princípios e aos Direitos Fundamentais no Trabalho e seu respectivo Acompanhamento, 1998; (iv) da Declaração da OIT sobre Justiça Social para uma Globalização Justa, 2008; (v) das 8 Convenções Fundamentais da OIT, quais sejam, a Convenção n.º 29 sobre o Trabalho Forçado, 1930 e seu respectivo Protocolo de 2014, Convenção n.º 87 sobre a Liberdade Sindical e Proteção do Direito Sindical, 1948, Convenção n.º 98 sobre o Direito de Organização e Negociação Coletiva, 1949, Convenção n.º 100 sobre a Igualdade de Remuneração, 1951, Convenção n.º 105 sobre a Abolição do Trabalho Forçado, 1957, Convenção n.º 111 sobre a Discriminação no Emprego e Profissão, 1958, Convenção n.º 138 sobre a Idade Mínima, 1973, Convenção n.º 182 relativa à Interdição das Piores Formas de Trabalho das Crianças, 1999; (vi) dos seguintes instrumentos das Nações Unidas, tais como a Declaração Universal dos Direitos Humanos, 1948, o Pacto Internacional sobre os Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, 1966, o Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos, 1966, a Convenção Internacional sobre a Proteção dos Direitos de todos os Trabalhadores Migrantes e dos Membros das suas Famílias, 1990; (vii) da resolução e das conclusões relativas ao trabalho decente e à economia informal adotadas pela Conferência Internacional do Trabalho na sua 90ª Sessão, no ano de 2002 (RECOMENDAÇÃO 204 – OIT, 2015b).

Todo esse arcabouço normativo deixa clara a necessidade do cumprimento do item 8 da Agenda Global, especialmente no momento histórico atual, no qual prepondera a ideologia do neoliberalismo, que transformou “[...] o velho proletariado em novo precariado” sendo “possível observar um pioramento constante nas condições de vida e de trabalho [...]” (CAVALCANTI, 2021, p. 145, grifos nossos).

Esse agravamento das condições sociais pode ser inferido no discurso dos abastados conglomerados empresariais, que, diuturnamente, envidam esforços para pressionar pela desregulamentação dos direitos sociais, defendendo que o melhor caminho para a sociedade é tornar seus cidadãos “autônomos”, colocando a liberdade como valor supremo, em detrimento da igualdade. Ora, quem é livre sem ter o mínimo necessário para uma existência digna?

A propalada defesa da existência de autonomia - na relação travada entre os detentores do meio de produção e aquele que coloca a sua energia à disposição daqueles - implica em redução de custos e, por consequência, no incremento dos lucros

e na acumulação de capital. Além disso, a referida imposição política e ideológica ganha contornos relevantes nos países periféricos e colonizados, permitindo a perpetuação do ciclo de exclusão e desigualdade.

Ao contrário do que advogam os ultraliberais, e, igualmente, na contramão dos atos normativos adrede mencionados, constata-se que grande parte dos ditos atuais “autônomos” são, em verdade, empregados e, por essa razão, subordinados ao capital. Evidentemente, que o instituto da subordinação, como sói acontecer com os conceitos sociológicos, acompanhou as evoluções da sociedade, inclusive as disrupções advindas da chamada Quarta Revolução Industrial ou Revolução Digital, a qual, segundo Schwab (2016, p. 13), está sustentada por três razões: *velocidade*, cuja evolução está acontecendo em um ritmo exponencial; *amplitude e profundidade*, resultante da combinação de várias tecnologias, redundando em mudanças de paradigmas sem precedentes e em vários setores; *impacto sistêmico*, referente à transformação de sistemas inteiros entre países e dentro deles, em empresas, indústrias e sociedade.

Ainda que os formatos de produção e as formas de prestação de serviço tenham se alterado (logicamente em ritmos e proporções diferenciados a depender da nação) o poder das empresas e do capital permanece presente. E, como poder genuinamente social, a ele se integram os poderes econômico, político e ideológico, conforme classificação do Norberto Bobbio (1987, p. 82), quais sejam: a riqueza, o poder e o saber. De outro lado, os contrapontos do aludido poder repousam na subordinação e na dependência econômica, os quais devem ser revisitados e relidos para que se expandam e atuem como método de distribuição de riquezas e de poder. Nessa perspectiva, tem-se a elucidativa lição da professora Lorena Porto:

As transformações ocorridas nas últimas décadas, notadamente os avanços tecnológicos, a reestruturação empresarial e o aumento da competitividade, inclusive no plano internacional, geraram mudanças no mundo do trabalho. Um número cada vez maior de relações de trabalho, sobretudo aquelas presentes nos novos setores, como as prestações de serviços no campo da informação e da comunicação, se afastam progressivamente da noção tradicional de subordinação, apresentando, aparentemente, traços de autonomia. Do mesmo modo, o poder empregatício exerce de maneira mais sutil, indireta, por vezes, quase imperceptível.

Em razão dessa aparente autonomia, tais trabalhadores não se enquadram na noção tradicional de subordinação, sendo qualificados como autônomos. O resultado é que eles continuam hipossuficientes e sem real liberdade, como no passado, mas passam a ter que suportar todos os riscos advindos da sua exclusão das tutelas trabalhistas. Percebe-se, assim, que a manutenção do conceito tradicional de subordinação leva a grandes distorções, comprometendo a

própria razão de ser e missão fundamental do Direito do Trabalho; por isso a sua ampliação é uma necessidade premente e inadiável.

[...]

Podemos citar o exemplo da Constituição Federal de 1988, que, após afirmar que a República Federativa do Brasil constitui-se em Estado Democrático de Direito, elenca, entre os seus fundamentos, a dignidade da pessoa humana e o valor social do trabalho (art. 1º) e, entre os seus objetivos fundamentais, a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, a redução de desigualdades sociais e a promoção do bem de todos (art. 3º). Tais valores são reafirmados ao longo do texto constitucional, como no art.170, caput e inciso VIII, em no ar. 193

[...]

Para cumprir esse papel, é fundamental expandir o campo da incidência das normas trabalhistas, para que elas possam abranger, no máximo possível, os trabalhadores hipossuficientes, que delas necessitam. Nesse sentido, é essencial a ampliação da noção de subordinação, elemento qualificador por excelência da relação de emprego. A restrição desse conceito-, que vem sendo operada nos últimos tempos-, ao contrário, viola frontalmente os mandamentos das Constituições sociais, como a brasileira e a italiana, pois restringe o âmbito de incidência de um instrumento primordial para o alcance das finalidades constitucionais: o Direito do Trabalho (PORTO, 2009, p. 200-201).

Constata-se que a afronta às Cartas Sociais, notadamente à Constituição Federal de 1988, permanece sendo a alternativa escolhida pelo capital. Isso porque, no Brasil, o que se infere é a inclusão de mecanismos de retirada de direitos sociais arduamente conquistados. Dentre esses mecanismos, observa-se a terceirização de todas as atividades, a pejetização, a feitura de sucessivos contratos temporários, os falsos empreendedores e, mais recentemente, a chamada “uberização”².

Ainda que se possa considerar a total identidade entre os conceitos da informalidade e da precarização, empiricamente, extrai-se que o afastamento da tutela regulatória sob a força de trabalho redundando na corrosão da coluna vertebral da sua normatividade. Nesse passo, vê-se que a informalidade consiste em uma das formas primordiais de engendrar a precarização (ANTUNES, 2020).

Seguindo uma linha similar a outros países do globo, o cenário das ocupações no Brasil, sofreu, nas últimas décadas, importante alteração; pois, além de ser composto

² Conforme Acosta e Ruppenthal (2019): “O termo uberização foi cunhado para caracterizar essa nova forma de gerenciamento e organização do trabalho. Embora o nome remeta a uma empresa, expõe uma tendência que perpassa o mundo do trabalho e que, de forma global, vem atingindo diversas ocupações. Para além das recentes ferramentas digitais, esse processo é remanescente de décadas de flexibilização trabalhista e vem, cada vez mais, tomando espaço. A pesquisadora Ludmila Costhek Abílio, doutora em Ciências Sociais pela Unicamp, explica que o cerne dessa nova forma está na possibilidade de transformar o trabalhador em um nanoempreendedor de si próprio. “Esse nanogerente passa a estar desprovido de qualquer direito, proteção ou garantia. Ao mesmo tempo, ele passa a arcar com uma série de riscos dessa atividade”, ressalta”.

pelos setores da indústria e da agricultura, passou a figurar, de forma substancial, o setor de serviços. Nas palavras do professor Ricardo Antunes (2020, p. 123), “[...] foi essa significativa ampliação dos serviços que reconfigurou a classe trabalhadora no Brasil”.

E continua o referido sociólogo:

A enorme expansão do trabalho de *call-centers* e *telemarketing*, das empresas de TIC, cada vez mais inseridas no processo de valorização do capital, gerou o nascimento de um novo proletariado de serviços, o infoproletariado ou ciberatariado.

Assim, em plena *era da informatização do trabalho* no mundo maquinal-digital, vem ocorrendo também um processo contraditório, marcado pela *informalização do trabalho* (trabalhadores sem direitos), presente na ampliação dos terceirizados/subcontratados, flexibilizados, trabalhadores em tempo parcial, teletrabalhadores, potencializando exponencialmente o universo do trabalho precarizado (ANTUNES, 2020, p. 123-124, grifos nossos).

No campo da prestação de serviços, vale destacar a relação de trabalho em voga, atualmente, travada por intermédio das plataformas digitais. Esta modalidade, respeitadas as opiniões abalizadas em sentido oposto, integram o sistema da divisão do trabalho. Nessa senda, entende-se que a tentativa de novas classificações (por exemplo, economia criativa) deva ser confrontada com a noção de que a força de trabalho, ainda que de maneira diversa, permanece gerando valor ao capital.

Atenta a esse novo modelo de extração de “mais-valia”, a Organização Internacional do Trabalho, através de amplo estudo, o qual inquiriu 3.500 trabalhadores e envolveu considerável estrutura, publicou, em 2018, o relatório intitulado “As plataformas digitais e o futuro do trabalho: promover o trabalho digno no mundo digital” (OIT, 2018). Transcreve-se, por oportuno, o seguinte trecho do referido relatório no tocante a esta forma de prestação de labor:

Às vezes, o trabalho nas plataformas digitais (ou seja, o *crowdwork*) é tratado como um “novo” tipo de trabalho: uma transformação do trabalho baseada no desenvolvimento da *Internet* e das plataformas *online* que atualmente o suportam. O argumento de que estas plataformas são “novas” – algo que não é exatamente o mesmo que o “trabalho” tradicional – tem sido utilizado pelas plataformas digitais para tentarem **escapar** à regulamentação do trabalho em vigor.

No entanto, como esta breve resenha histórica demonstrou, o recurso à «multidão» (ou seja, ao público em geral) para contribuir com pequenas informações para projetos mais vastos não é novidade. **O que hoje é diferente é o recurso a um novo meio tecnológico** – a *Internet* e os sítios *web* criados para

o efeito – para coordenar esses projetos, substituindo alguns aspectos da organização por uma plataforma de *software*. Além disso, ao dividir os empregos em «tarefas», as plataformas facilitam **novas formas de mercantilizar a mão-de-obra**, de a vender «por solicitação» a empresas e a outras pessoas que pretendem externalizar algumas parcelas do seu volume de trabalho a um custo menor (OIT, 2018, grifos nossos).

O documento em comento finaliza indicando 18 critérios para um trabalho mais justo nas plataformas digitais, imprimindo relevo ao tema “emprego”, que é priorizado dentre os demais itens, já que inaugura a lista (OIT, 2018). Em tal tópico, conclui-se que não se deve mascarar a relação empregatícia quando, na realidade, os trabalhadores colocam sua energia físico-psíquica em favor de terceiro. A adesão aos termos ofertados pelas empresas não conduz à ilação de que trabalham de forma autônoma ou independente, uma vez que não há opção para discussão das cláusulas contratuais. Ou se aceita os termos lá insertos, ou não se pode trabalhar.

Não bastasse isso, as atividades dos trabalhadores são controladas e aferidas pelas plataformas, as quais, inclusive, aplicam penas em caso de recusa de trabalho ou desrespeito aos parâmetros determinados por aquelas. Concluem esse tema, afirmando que “*É necessário um sistema mais proativo e robusto para fiscalizar as práticas de trabalho e fazer cumprir as leis relativas à classificação do emprego*” (OIT, 2018, grifo nosso).

No ponto, torna-se imprescindível perpassar pela necessidade de responsabilização das empresas na seara dos Direitos Humanos. É premente trazer à tona o papel das instituições de caráter privado e com fins lucros na distribuição de riquezas e, logo, a participação do objetivo de ser garantir o mínimo existencial às pessoas. Essa responsabilidade ganha corpo e relevo quando se depara com a pujança econômica e política das corporações, especialmente, as transnacionais, no cenário global.

Nesse contexto, não cabe somente aos entes estatais dar cabo e cumprir os aos anseios da sociedade e as normas elementares dos direitos humanos; ao contrário, deve-se adotar uma visão mais adequada e mais crítica em relação às empresas multinacionais, já que a finalidade legítima de obtenção de lucro não lhes autoriza solapar os *standards* de proteção de Direitos Humanos.

O Decreto nº 9571, de 21 de novembro de 2018 (BRASIL, 2018), o qual dispôs quanto as Diretrizes Nacionais sobre Empresas e Direitos Humanos foi um passo importante, na medida em que, dentre muitos dispositivos orientadores, atribuiu 4 eixos

orientadores referentes às Diretrizes Nacionais sobre Empresas e Direitos Humanos, assim dispostos:

Art. 2º. [...]

I - a obrigação do Estado com a proteção dos direitos humanos em atividades empresariais;

II - a responsabilidade das empresas com o respeito aos direitos humanos;

III - o acesso aos mecanismos de reparação e remediação para aqueles que, nesse âmbito, tenham seus direitos afetados;

e IV - a implementação, o monitoramento e a avaliação das Diretrizes (BRASIL, 2018).

Ainda, em respeito à proteção do trabalho decente, o referido Decreto 9571, de 2018, dispõe, em seu artigo 7º, que “*Compete às empresas garantir condições decentes de trabalho, por meio de ambiente produtivo, com remuneração adequada, em condições de liberdade, equidade e segurança*” (BRASIL, 2018, grifo nosso), atribuindo importante reforço à qualificação e garantia do trabalho digno e, nessa toada, também revela um suplemento primoroso ao enfrentamento de condutas violadoras da proteção do trabalho. E, ao assegurar os citados direitos fundamentais basilares ao trabalhador, consubstancia-se a categoria jurídico-constitucional da fraternidade.

De fato, por meio da lente jurídica fraternal salvaguarda-se a humanidade do trabalhador, não se autorizando a transformação do trabalho em mera mercadoria, pois, tanto quem é proprietário do empreendimento ou da estrutura empresarial, quanto àquele que coloca a sua energia físico-psíquica à disposição, compartilham da mesma natureza: humana. Logo, uma sociedade que se pretende fraterna não pode aceitar um sistema jurídico que ignora axiomas essenciais para um trabalho em condições decentes e que desconsidera a solidariedade como elemento integrante do sistema econômico, bem como do regime capitalista.

Muito embora a escolha política do constituinte originário tenha sido pela não inclusão expressa do princípio da fraternidade, não pairam dúvidas de que se trata de norma-princípio constitucional implícito e decorrente daqueles (art. 5º, §2º, da CF/88), com aptidão para irradiar seus efeitos a todos os poderes constituídos e aos particulares. De forma idêntica, é inquestionável que não se obtém justiça social, tampouco uma sociedade solidária, sem a regência do princípio da fraternidade, devendo atuar como um verdadeiro maestro na perfectibilização da dignidade humana.

De qualquer modo, mais do que uma simples inspiração, a fraternidade consiste em um valor jurídico, sendo diretriz para aplicação e interpretação do rol dos direitos

fundamentais e humanos, no qual se insere o direito dos trabalhadores. No âmbito do trabalho, o postulado da fraternidade opera com instrumento de coesão social, na medida em que age como contenção à exploração do outro, permitindo a sua integração ao tecido social e à cidadania. A dimensão fraternal desempenha papel estruturante no sistema democrático e atua como suporte para a existência sociedade plural e solidária.

As novas tecnologias da informação e da comunicação e os fragmentos do trabalho *versus* desemprego: as dinâmicas do mercado na sociedade digital justa e fraterna

A evolução do direito ao trabalho deu-se em diversas fases, sendo certo que sua formação decorreu das lutas sociais. O seu estado atual, ou seja, a forma que hoje conhecemos o direito do trabalho, origina-se da Revolução Industrial, ocasião na qual, os trabalhadores, diante das exigências sobre-humanas impostas pelo capital, buscaram direitos que lhe garantissem uma condição civilizatória. A passagem da sociedade feudal para industrial gerou um elevado número de ex-camponeses por vagas de trabalho, em outras palavras, maior oferta que demanda, permitindo que os empresários obtivessem o “mais-valor” possível (elevados lucros para constituição de riqueza) de tal relação.

A base do regime capitalista permanece, em essência, a mesma. Isso porque a maior parte de pessoas tem no trabalho a sua única forma de subsistência. Dessa forma, frente à insuficiência de vagas para todos aqueles que “alienam” sua força de trabalho em troca de uma contraprestação monetária, acaba por dar ao “mercado” a prerrogativa de instituir as regras. E, logicamente, as referidas regras eram (ou são) concebidas conforme os ditames liberais: negociações entre os próprios componentes dessa relação jurídica.

Sucedo que, com aumento da tensão social, houve a necessidade do Estado e demais instituições de direito público intervirem nesse processo, que teve o seu auge com o reconhecimento e afirmação dos direitos dos trabalhadores nas Constituições Mexicana (1917) e de Weimar (1919). Verificando-se que, quanto maior foi (e é) a capacidade de organização (fortalecimento dos laços entre os que laboram em condições similares), maiores foram (e são) as conquistas reivindicativas na ordem social.

No Brasil, o direito “ao” e “do” trabalho adentrou ao rol dos direitos fundamentais com a Constituição Federal de 1988, quando passou a ocupar posição de destaque no ordenamento jurídico, assim como ocorreu com outros direitos sociais. O advento da

Lei Fundamental fortaleceu a principiologia do direito laboral, erigindo-o, ao lado da dignidade humana, a fundamento da nação brasileira (art. 1º, III, IV, CF/88). Acresça-se, ademais, que os objetivos constitucionais de construção de uma sociedade livre, justa e solidária; a garantia de desenvolvimento nacional; a erradicação da pobreza, da marginalização, a redução das desigualdades sociais e a promoção do bem de todos não são e não serão alcançados sem o respeito aos direitos do ser humano trabalhador (art. 3º, I, II, III, IV, CF/88).

Agrega-se, outrossim, que o valor social do trabalho participa como fundamento da ordem econômica, cuja finalidade é assegurar a todos uma existência digna, obedecendo-se os ditames da justiça social e aos princípios balizadores da função social da propriedade; da defesa do meio ambiente, nele incluído o do trabalho; da redução das desigualdades regionais e sociais e a busca do pleno emprego (art. 170, *caput*, III, VI, VII e VIII, CF/88). Vê-se, também, que a ordem social se apoia no primado do trabalho, objetivando o bem-estar e a justiça sociais (art. 193, *caput*, CF/88).

Nesse passo, toda essa arquitetura jurídica de tutela do trabalho - reconhecendo-o como direito social e, portanto, como manifestação e expressão da dignidade da pessoa humana -, em harmonia com os princípios da liberdade (em suas várias modalidades), da igualdade (formal e substancial) e, especialmente, assentada no princípio da fraternidade³, tem o condão de promover a inclusão dos trabalhadores precários e em condições indignas de labor. Destacando-se, nessa seara, o regime de emprego como a forma mais justa de distribuição de riquezas, pois, além de estender o número de direitos, a sua formalização permite o recolhimento de tributos que funcionam como seguro social à coletividade e fortalecem o bem-estar social e o bem comum.

Conforme as lições de Machado (2017) e como adrede mencionado, o vigente sistema jurídico constitucional brasileiro, além de garantir direitos de *status* diferenciado (direitos fundamentais), tem como finalidade assegurar o bem-estar de todos, consoante plasmado na Constituição Federal de 1988, chamando a atenção para a “dimensão fraternal do constitucionalismo”, em referência ao bem-estar (MACHADO, 2017, p. 129). Por seu turno, Fonseca adentra o universo da fraternidade na qualidade de

³ Tem-se por sua fundação (sociedade fraterna) os princípios da fraternidade e da solidariedade, os quais, cada qual a seu modo, podem ser referendados como a base da sociedade fraterna. A fraternidade como sustentação e lógica de relacionabilidade e cooperação. A solidariedade, em decorrência de um Estado de bem-estar social, no qual a categoria do trabalho encontra-se inserido. A esse respeito, Barzotto (2018, p. 86) anota que: “[...] a Fraternidade é uma atitude complexa que abrange não só a solidariedade, mas também o respeito e a reciprocidade. A solidariedade é apenas uma dimensão da Fraternidade, que se perverte se for pensada como uma atitude exclusiva na relação com o outro”.

expressão política e constitucional, cujos anseios dão conta da seguinte gramática: “i) princípio político com o potencial de atuar como método e conteúdo da política, ao tornar-se parte constitutiva do processo de tomada de decisões políticas, assim como guia hermenêutico das normas em interação dinâmica” (FONSECA, 2019, p. 55); “ii) desde sua concepção no processo político, o ideal fraterno serve de garantia ao equilíbrio e à plena efetivação do binômio liberdade-igualdade” (FONSECA, 2019, p. 58).

Enfatize-se que o princípio da fraternidade age como vetor nas políticas públicas a serem promovidas pelo Estado, sendo este principal agente promotor e incentivador do desenvolvimento científico, da inovação e da égide tecnológica, além de apoiar a formação dos recursos humanos, conforme se denota das disposições do art. 218, da CF/88. Assim, através do constitucionalismo fraternal, constroem-se políticas públicas que, pautadas nos valores fundantes do Estado democrático e social de direito, traçam planos de resolução de problemas sociais, tais quais o desemprego e a precariedade das ocupações.

Assim, dentre as políticas públicas na área do trabalho, cabe ao gestor, seja ele público ou privado (este último diante da eficácia dos direitos fundamentais entre particulares) efetuar escolhas que impliquem em inclusão social. Significa dizer que, apresentando-se uma plêiade de opções, cabe ao administrador público e ao capital privado escolherem a alternativa que corresponda aos anseios constitucionais, qual seja, a que possibilite obter lucro, mas que não sirva de método de opressão econômica e que proporcione justa divisão de ganhos à coletividade. Inclusive, que promovam qualificação, treinamento e aquisição de novas habilidades, dando concretude à igualdade de condições de acesso ao mercado de trabalho.

Tendo em vista que o direito fundamental ao trabalho e o princípio da dignidade humana perfazem valores nucleares do ordenamento jurídico, os quais têm como finalidade precípua a proteção (imaterial e material) do ser humano e a garantia da efetividade dos direitos fundamentais também nas relações laborais, entende-se que é direito do trabalhador exercer sua atividade em condições dignas e de igualdade, ter a sua saúde e segurança preservadas, bem como receber remuneração justa que assegure, pelo menos, o mínimo existencial. Eis o espírito fraternal do qual todos os partícipes sociais devem estar imbuídos.

Além disso, a Constituição Federal de 1988 (BRASIL, 1988) conferiu especial proteção aos trabalhadores e às relações de trabalho, ao prever, dentre os direitos fundamentais, direitos específicos laborais, conforme dão conta os artigos 6º, 7º ao 11, possibilitando, ainda, que outros direitos implícitos fossem igualmente dotados de fundamentalidade (art. 5º, § 2º, e 7º, “caput” da CF). Afora os direitos específicos, os

trabalhadores também têm assegurados os direitos inespecíficos, ou seja, aqueles atribuídos a todas as pessoas, também conhecidos como direitos da personalidade (direito à honra, à privacidade, à integridade física e psíquica, entre outros), e que possuem aplicação imediata nas relações laborais, por força da eficácia horizontal dos direitos fundamentais.

Não se pode desconsiderar que o quadro de disrupção que ocorre também nas relações laborais, as quais sofrem(ram) importantes alterações, por conta dos efeitos das novas tecnologias de informação e comunicação; no entanto, isso não pode implicar na exclusão dos trabalhadores, por meio da retirada de direitos, pois, há mecanismos jurídicos que devem incidir, ainda que com outra “roupagem”, para proteger os direitos daqueles, tais como a releitura dos institutos jurídicos trabalhistas e toda a principiologia humanista imposta pela Constituição Federal de 1988.

Os falsos autônomos e os supostos “empreendedores” explorados não são uma sábia e adequada opção político-jurídica, porquanto não geram prosperidade e muito menos incremento econômico, alijando uma imensa parcela de pessoas do sistema de proteção social. Entende-se que o “direito a ter direitos” emerge como a melhor solução para uma perfectibilização de uma sociedade livre, igualitária e fraterna. Um contrato social fundamentado no tratamento dos trabalhadores como objetos, certamente, não nos conduzirá à paz social.

Considerações finais: a nova agenda da fraternidade

O fazer, estar e agir no antropoceno⁴ – entendido este como a atuação humana nos vários sistemas, que resultou em uma alteração nos fluxos naturais sem precedentes na história do plangente – parece ter sido colocado em xeque, a partir da tomada de consciência dos estudiosos sobre as consequências e os riscos para a humanidade. Isso porque, por mais que se prenuncie uma catástrofe (socioambiental), a conduta humana insiste, entre outras ações, em engendrar um processo desintegrador. Essa desintegração também é percebida na dimensão do trabalho, na

⁴ A expressão usufrui de vários debates a ponto de Barrios e Martínez referirem que “não basta apenas conhecer a palavra, criada pelo biólogo norte-americano Eugene F. Stoermer, em 1980, e popularizada pelo cientista atmosférico holandês Paul Crutzen no início dos anos 2000” (BARRIOS, 2022), ocasião em que, apontaram “O conceito de Antropoceno se refere ao poder que a atividade humana adquiriu até se tornar uma força ambiental destrutiva em escala geológica” (BARRIOS; MARTÍNEZ, 2020), enquanto Etienne Turpin conclui: “[...] entendemos o Antropoceno como um alerta sobre os efeitos agregados das ações humanas sobre humanos, não humanos e vários sistemas entrelaçados. Isso tem a ver com intensidade e velocidade, e como os **efeitos agregados das ações humanas** (muitas vezes não intencionais) se acumulam. Mas esses efeitos não se acumulam igualmente em todos os lugares, nem para todas as pessoas ou para cada grupo de pessoas” (MACHADO, 2018, grifos do autor).

medida em que os presságios se dirigem a processos excludentes, colocando à margem do regime capitalista uma imensa “fatia” dos trabalhadores.

Em verdade, o futuro que se avizinha denuncia que as alterações causadas pela tecnologia estão longe de terminar, conclamando a todos uma postura em prol da defesa dos direitos humanos e fundamentais, sob pena de suceder um desmesurado retrocesso social. Tal proceder, inegavelmente, terá de ser transportado para o mundo laboral, já tão aviltado pela flexibilização, desregulamentação e precarização, ou seja, pelo agir não fraterno do regime capitalista neoliberal, que, em muitas ocasiões, rompeu com o compromisso de respeito à liberdade, igualdade e à dignidade de pessoa humana, esquecendo-se da fraternidade. A livre iniciativa, também prestigiada pelo constituinte ao lado do valor social do trabalho, precisa comprometer-se efetivamente com o desenvolvimento sustentável, o qual não ocorre sem a presença do trabalho decente.

No intuito de romper com essa linha crescente de exclusão e superexploração do trabalhador, impõe-se a implementação do trabalho decente e o regime de emprego previstos no Objetivo 8 da ONU em harmonia com o postulado da fraternidade, de modo a conferir maior integração e de maneira a confeccionar um novo contrato social de valorização da pessoa humana que vive do trabalho. Ainda, ante a sua genuína vocação e tendo em conta suas características voltadas à participação e ao comprometimento dos atores sociais, credita-se à fraternidade a viabilidade de escolhas que garantam um tratamento materialmente igualitário, efetivando-se os direitos fundamentais da sociedade em rede.

Sem desprezar o importante papel que as tecnologias trouxeram e trarão ao mercado de trabalho, aflora-se como primordial: (i) a instituição e aplicação dos regimes protetivos do trabalho, a fim de que não se apaguem as conquistas sociais duramente alcançadas e previstos no arcabouço jurídico alienígena e nacional, afastando figuras travestidas de caráter civil-comercial que afastam a incidência das normas trabalhistas; (ii) a promoção de políticas públicas de qualificação, habilitação e treinamento, preparando os excluídos e os que perderão suas vagas para (re)ingressarem ao mercado de trabalho.

Logo, responde-se afirmativamente aos questionamentos propostos na parte introdutória do presente estudo, resumindo-se abaixo sua distribuição (além da introdução, das considerações finais e das referências).

Na primeira parte, o primeiro tópico apresentou o trabalho decente, com ênfase no item 8 da Agenda Global da ONU de 2030. Já na segunda parte, foi examinado o

regime de emprego como instrumento e meta para atingir a justiça social, além de ferramenta para combater a informalidade precarizadora, ocasião em que foram colacionados alguns dados e informações. Por sua vez, na terceira parte, esgrimou-se o quadro normativo de tutela ao trabalho e da categoria da fraternidade, correlacionando-os com o sistema jurídico em vigor. Ato seguinte, abordou-se a aplicação de ambos como instrumentos eficazes de inclusão social e de uma sociedade fraterna, especialmente nas novas tecnologias da informação e da comunicação.

Em arremate, registre-se que, malgrado a ocorrência de imensas alterações na chamada Quarta Revolução Industrial, não se pode cancelar a visão puramente econômica do direito, sob pena de incorrer-se em afronta direta ao compromisso enunciado pela Constituição Cidadã e pelos documentos internacionais de direitos humanos firmados pelo Brasil. Vê-se que os valores constitucionais, consubstanciados nos princípios e direitos fundamentais da Lei Maior, não são palavras destituídas de eficácia ou meras intenções. Ao contrário, demonstram os propósitos e os fins do Estado brasileiro, na busca de uma sociedade plural, justa e solidária, que tem no trabalho decente uma das vertentes da sua concretização. E, essa missão, corporificasse por intermédio dos princípios da fraternidade (e de sua própria categoria) e da dignidade humana.

Ensinam Barzotto e Oliveira (2018, p. 153, grifo nosso): “A fraternidade é um princípio mais adequado para nortear os Direitos dos Trabalhadores como forma de superar as dificuldades existentes para implementação dos Direitos Sociais de todos os cidadãos-trabalhadores”.

Não se vislumbra um porvir equitativo e feliz, ainda que permeado de máquinas inteligentes e facilitadoras, sem a garantia de condições dignas de existência e, por conseguinte, de decência no trabalho.

Referências

ACOSTA, Emerson Trindade; RUPPENTHAL, Melani. Uberização do Trabalho. **Jornal da UFRGS**, 1 ago. 2019. Disponível em: <<https://www.ufrgs.br/jornal/uberizacao-do-trabalho/>>. Acesso em: 10 maio 2022.

ANDRADE, Daniel Pereira. O que é o neoliberalismo? A renovação do debate nas ciências sociais. **Revista Sociedade e Estado**, v. 34, n. 1, jan./abr. 2019.

ANTUNES, Ricardo. **O privilégio da servidão: o novo proletariado de serviços na era digital**. 2. ed. rev. ampl. São Paulo: Boitempo, 2020.

Direitos Humanos, Fraternidade e Justiça Social na Sociedade em Rede

A implementação do objetivo 8 da agenda global 2030 no Brasil – trabalho decente/regime de emprego para a concretização de uma sociedade digital justa e fraterna

DOI: 10.23899/9786589284284.15

BARRIOS, Raúl García; MARTÍNEZ, Nancy Merary Jiménez. Antropoceno ou Capitaloceno. **Revista IHU On-line**, 16 jul. 2020. Disponível em: <<https://www.ihu.unisinos.br/78-noticias/601014-antropoceno-ou-capitaloceno>>. Acesso em: 29 abr. 2022.

BARZOTTO, Luciane Cardoso; OLIVEIRA, Olga Maria Boschi Aguiar de. OIT: solidariedade e fraternidade na proteção aos direitos humanos dos trabalhadores. **Revista da Faculdade de Direito da UFRGS**, v. especial, n. 39, p. 142-155, 2018. Disponível em: <<https://lume.ufrgs.br/bitstream/handle/10183/194672/001088446.pdf?sequence=1&isAllowed>>. Acesso em: 30 abr. 2022.

BARZOTTO, Luis Fernando. Fraternidade: Uma aproximação conceitual. In: MACHADO, Carlos Augusto Alcântara; JABORANDY, Clara Cardoso Machado; BARZOTTO, Luciane Cardoso (Org.). **Direito e Fraternidade**: em busca de concretização. Aracaju: EDUNIT, 2018. p. 79-89.

BOBBIO, Norberto. **Estado, governo, sociedade: para uma teoria geral da política**. Tradução de Marco Aurélio Nogueira. 1. ed, 5. reimpr. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1987.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 30 abr. 2022.

BRASIL. Decreto nº 9571, de 21 de novembro de 2018. **Estabelece as Diretrizes Nacionais sobre Empresas e Direitos Humanos**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/decreto/D9571.htm>. Acesso em: 15 mar 2022.

CAVALCANTI, Tiago Muniz. **Sub-humanos**: o capitalismo e a metamorfose da escravidão. 1. ed. São Paulo: Boitempo, 2021.

DELGADO, Gabriela Neves. **Direito Fundamental ao Trabalho Digno**. São Paulo: LTr, 2006.

FONSECA, Reynaldo Soares da. **O Princípio Constitucional da Fraternidade**: seu resgate no sistema de justiça. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2019.

MACHADO, Carlos Augusto Alcântara. **A Fraternidade como Categoria Jurídica**: fundamentos e alcance (Expressão do Constitucionalismo Fraternal). Curitiba: Appris, 2017.

MACHADO, Ricardo. O Antropoceno é um alerta sobre as ações humanas no planeta. Entrevista especial com Etienne Turpin. **Revista IHU On-line**. 19 set. 2018. Disponível em: <<https://www.ihu.unisinos.br/159-noticias/entrevistas/582885-o-antropoceno-e-um-alerta-sobre-as-acoes-humanas-no-planeta-entrevista-especial-com-etienne-turpin>>. Acesso em: 29 abr. 2022.

OECD. Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico. **Criação de emprego e desenvolvimento econômico local 2018**: Preparando para o Futuro do trabalho, 2018. Disponível em: <https://www.oecd.org/cfe/leed/PORT_LEED-Flagship-Policy-Highlights.pdf>. Acesso em: 04 abr. 2022.

OIT. Organização Internacional do Trabalho. **Declaração da OIT sobre os Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho**, 1998. Disponível em: <https://www.ilo.org/public/english/standards/declaration/declaration_portuguese.pdf>. Acesso em: 14 abr. 2022.

Direitos Humanos, Fraternidade e Justiça Social na Sociedade em Rede

A implementação do objetivo 8 da agenda global 2030 no Brasil – trabalho decente/regime de emprego para a concretização de uma sociedade digital justa e fraterna

DOI: 10.23899/9786589284284.15

OIT. Organização Internacional do Trabalho. **Trabalho Decente**, 1999. Disponível em:

<<https://www.ilo.org/brasilia/temas/trabalho-decente/lang--pt/index.htm>>. Acesso em: 14 abr. 2022.

OIT. Organização Internacional do Trabalho. **As plataformas digitais e o futuro do trabalho**. Promover o trabalho digno no mundo digital. Bureau Internacional do Trabalho. Genebra: BIT, 2018. Disponível em: <https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---europe/---ro-geneva/---ilo-lisbon/documents/publication/wcms_752654.pdf>. Acesso em: 15 mar. 2022.

PNUD – Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento. **Objetivos de Desenvolvimento Sustentável**. Disponível em: <<https://www.br.undp.org/content/brazil/pt/home/sustainable-development-goals.html>>. Acesso em: 13 abr. 2022.

PORTO, Lorena Vasconcelos. **A subordinação no contrato de trabalho**: uma releitura necessária. São Paulo: LTr, 2009.

RAWORTH, Kate. **Economia Donut**: uma alternativa ao crescimento a qualquer custo. 1. ed. Rio de Janeiro: Zahar, 2019.

Recomendação 204 – OIT. **Respostas de Proteção Social à Crise da COVID-19 em todo o mundo**, 2015a. Disponível em: <https://www.oecd.org/cfe/leed/PORT_LEED-Flagship-Policy-Highlights.pdf>. Acesso em: 18 abr. 2022.

Recomendação 204 – OIT. **Recomendação sobre a transformação da Economia Informal para a Economia Formal**, 2015b. Disponível em: <https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---americas/---ro-lima/---ilo-brasilvia/documents/genericdocument/wcms_619831.pdf>. Acesso em: 04 mar. 2022.

SCHWAB, Klaus. **A quarta revolução industrial**. Tradução de Daniel Moreira Miranda. São Paulo: Edipro, 2016.

TAVARES, Eduardo. Os países que oferecem mais qualidade de vida. **Exame**, 14 jun. 2011. Disponível em: <<https://exame.com/mundo/os-paises-que-oferecem-mais-qualidade-de-vida/>>. Acesso em: 18 abr. 2022.

Editora CLAE

2022